



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2018 – São Paulo, quarta-feira, 01 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008209-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ALIANCE EMPRESA DE AUDIOVISUAL EIRELI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004260-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ALICE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOZO - SP162295

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017469-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, SAMUEL RIBEIRO OTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015334-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERA CLEIDE GOMES BEZERRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017109-57.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018545-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019451-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FBARROSO CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, FERNANDO AUGUSTO BARROSO SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUCAO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017165-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA DE ALMEIDA BERTOLLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017790-27.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME, ARMINDA BRANDINO BORGES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019391-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIMICH CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA VALLARINI KEIMICH

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022736-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CLEMILDE SEIXAS DOS SANTOS, LUCYLARA SEIXAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015863-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018371-42.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRONTA EMPREITEIRA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DA SILVA, MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, devendo, após, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos 03 (três) depósitos efetuados para efeito de acordo.

Cumpra frisar que o 1º depósito refere-se à entrada, o 2º corresponde à primeira parcela do acordo e o 3º refere-se aos 10% dos honorários.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010590-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RAYSOL LTDA - ME, BIZETE DE SOUZA LACERDA, RAIMUNDO PEREIRA DE LACERDA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002492-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5026972-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO RAMOS MARIA

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos à execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021804-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIRA MANNA RIGONI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010138-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADONIAS PEREIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que o executado teria falecido.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegada quitação da execução por parte da Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019642-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724, FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528

DESPACHO

A executada peticiona oferecendo um imóvel para garantia da execução e requerendo deste juízo o deferimento de prazo para apresentação dos embargos à execução.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem ofertado em garantia.

Quanto ao pedido de prazo para apresentação de embargos, nada a deferir eis que o prazo para oferecimento dos embargos a execução está entre aqueles que não podem ser modificados por vontade das partes ou por determinação judicial, como preceitua o artigo 222 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019642-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724, FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528

DESPACHO

A executada peticiona oferecendo um imóvel para garantia da execução e requerendo deste juízo o deferimento de prazo para apresentação dos embargos à execução.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bem ofertado em garantia.

Quanto ao pedido de prazo para apresentação de embargos, nada a deferir eis que o prazo para oferecimento dos embargos a execução está entre aqueles que não podem ser modificados por vontade das partes ou por determinação judicial, como preceitua o artigo 222 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018604-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura da ação perante este juízo, posto que indicou como autoridade impetrada o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

E caso retifique o polo passivo, deve apresentar o endereço da autoridade para notificação/intimação.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de conciliação formulada pelos executados.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de conciliação formulada pelos executados.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010644-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JO CAR LAVA RAPIDO LTDA - ME, NEUSA GOMES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (vinte) dias, acerca da informação de que a executada teria quitado sua dívida e sobre o pedido de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANA CASIMIRO MASCHIETTO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de que teria firmado acordo com a requerida.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5615

EMBARGOS A EXECUCAO

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) - WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência as partes dos esclarecimentos feitos pelo(a) Sr(a) Perito(a).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença juntamente com os autos 00082271220084036100.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018411-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011825-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA QUEIRUGA - SP132613
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO QUEIROZ em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, visando emissão de passaporte de emergência ou passaporte comum, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e juntar a custas processuais, diante do indeferimento da justiça gratuita. O impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, apesar de ter sido intimado, inclusive, pessoalmente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 485, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX.

Examinados os autos, verifica-se que o impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, **comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais**.

Não houve, portanto, o cumprimento da determinação judicial para suprir vício de ordem pública.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Custas pelo impetrante.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017770-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIS STELLA GODOY DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA TEREZA MANSUR SILVA - SP128024
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a apelada/parte autora, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, HIRAN DE SOUZA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (156), invertendo-se os polos.

Após, intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 10.113,61 (dez mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), com data de junho de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, HIRAN DE SOUZA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (156), invertendo-se os polos.

Após, intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 10.113,61 (dez mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), com data de junho de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012764-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018141-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CUNHA DOWER - SP151440
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que Itaú Corretora de Valores S/A e Itaú Capitalização S/A (sucédida por Cia. Itaú de Capitalização, Itaú Vida e Previdência S.A. e Itaú Seguros S.A.) comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.639,45 (um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, com data de 07/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018141-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que Itaú Corretora de Valores S/A e Itaú Capitalização S/A (sucédida por Cia. Itaú de Capitalização, Itaú Vida e Previdência S.A. e Itaú Seguros S.A.) comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.639,45 (um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, com data de 07/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018141-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que Itaú Corretora de Valores S/A e Itaú Capitalização S/A (sucédida por Cia. Itaú de Capitalização, Itaú Vida e Previdência S.A. e Itaú Seguros S.A.) comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.639,45 (um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, com data de 07/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018141-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que Itaú Corretora de Valores S/A e Itaú Capitalização S/A (sucédida por Cia. Itaú de Capitalização, Itaú Vida e Previdência S.A. e Itaú Seguros S.A.) comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.639,45 (um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cada, com data de 07/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL NETO - SP81847

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 6.419,14 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos), com data de 07/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018320-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL HSU MIN YUNG

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular ou cancelar o auto de infração nº 0819000/02605/06, com a extinção dos créditos tributários com base no art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

O autor, em síntese, se insurge contra o débito de IRPF em cobrança no processo administrativo n.º 19515.001061/2007-05 – ano calendário 2001, no valor de R\$468.121,15 e, em suas alegações, afirma que o débito não pode ser cobrado por ter sido atingido pela decadência.

Aduz que não obteve o reconhecimento da decadência na via administrativa, diante do entendimento na turma julgadora do CARF de que se aplicaria o §4º do art. 150 do CNT, ou seja, de que o autor teria agido com dolo, conluio e fraude. Ressalta que não concorda com tal entendimento, haja vista que a mesma turma julgadora, no bojo do processo administrativo n.º 1915.003564/2007-15, com mesmos fatos (débitos de IRPF de períodos subsequentes calendário 2002 e 2003), teria afastado o dolo e eventual fraude.

Sustenta a ausência de provas para o lançamento de ofício, a inexistência de anexos ao laudo econômico financeiro que identifique o autor como beneficiário de depósito no exterior e que seu nome é comum na comunidade chinesa, podendo haver homônimos, sendo a prova documental produzida insuficiente, a inexistência de omissão no intuito de fraude.

A título de argumentação subsidiária afirma a inexistência de justificativa plausível para a multa de 150% e, na hipótese de manutenção do lançamento, pretende a revisão do valor com a produção de prova pericial.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração n.º 0819000/02605/06, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrevê-lo no CADIN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

A parte autora pretende em sede de tutela obter a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 0819000/02605/06.

Nessa análise inicial e precária, analisando a documentação acostada aos autos e as alegações postas na inicial, tenho que plausibilidade nas alegações do autor no que tange a eventual ocorrência da decadência, considerando o mencionado entendimento divergente para situações semelhantes pelo CARF (sobre a ocorrência ou não de dolo/fraude na omissão de receitas para caracterização ou não da decadência), situação que poderá ser melhor analisada após a vinda aos autos da contestação e com eventual produção de provas.

O fundado receio de dano está presente haja vista que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos ao autor em suas operações comerciais.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração atacado nos autos sob n.º 0819000/02605/06, a fim de que seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição no CADIN e demais atos), nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Expediente Nº 5601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009458-65.1994.403.6100 (94.0009458-2) - GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017363-87.1995.403.6100 (95.0017363-8) - FAUSTO GUILHERME X GUIOMAR CREPALDI GUILHERME(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Diante da notícia de falecimento dos autores, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar os Espólios de Fausto Guilherme e de Guiomar Crepaldi Guilherme e, como representante dos dois espólios a inventariante Selma Guilherme Eid, inscrita no CPF/MF sob nº 814.045.738-87. Noticiada a digitalização do cumprimento de sentença e procedida a devida conferência dos documentos digitalizados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059394-83.1999.403.6100 (1999.61.00.059394-9) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Realizada a conferência dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico nº 5016706-54.2018.4.03.6100, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023308-45.2001.403.6100 (2001.61.00.023308-5) - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017094-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017094-2) - EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURÃO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO E SP173201 - JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de fl. 169. Defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte indicar o patrono que deverá constar do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020349-76.2016.403.6100 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o apelante/réu para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o número do processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008324-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALO IMOVEIS S/C LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 40/42: expeça-se nova carta precatória.Após, intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida e arquivada em secretaria, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo já decorrido desde a abertura de inventário do espólio de Egilda Theodoro da Rocha, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do formal de partilha, com consequente habilitação de todos os herdeiros, devidamente representados, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, no valor total de R\$ 5.837,49 a título de principal e no valor de R\$ 583,75 a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059096-62.1997.403.6100 (97.0059096-8) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO X AUGUSTO SALVADOR BRITO X CLAUDIO ALVES X HELONEIDA MAURO DE CASTRO MORAES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SALVADOR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELONEIDA MAURO DE CASTRO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA

PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 9515869: Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF (id. 8490615), de modo a por fim à discussão trazida aos autos em fase de cumprimento de sentença, acolho o valor de R\$ 7.976,10 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizado até abril/2018.

Dessa forma, **expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 7.976,10, com data de abril/2018, conforme depósito judicial (id. 8490623), em favor do exequente**, como requerido. Sem prejuízo, traga a CEF, em 05 (cinco) dias, os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente – R\$558,12 -, o que fica desde já deferido, se em termos, na forma em que requerido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA

PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em tempo, verifico que na decisão id. 9627047 que acolheu o valor apresentado pela executada, diante da concordância do exequente restou omissa quanto à condenação em honorários advocatícios, o que ora passo a suprir, por se tratar de erro material, a fim de declarar a decisão, para que conste em sua parte final:

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais.

No mais, permanece a decisão tal como proferida.

Retifique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NOCCIOLA LANCHES LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 4836689: requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquemos pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDSON PEREIRA MAGALHAES FILHO

D E S P A C H O

Ciência ao autor da certidão ID 8554920, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 5259175, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ROBERTO ALVES SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4750645, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Ciência ao autor da certidão ID 8264915, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 324, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIACAO

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 34/903

SILVA) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES)

Fls. 387: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao interessado.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MONITORIA

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Considerando os bloqueios efetivados às fls. 216/217, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

MONITORIA

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GIANE PAULA MONTOVANI

Fls. 87: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0021631-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 101/102, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Considerando a interposição de apelação pelo Réu (fls. 203/208), intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

MONITORIA

0021869-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Considerando que o presente processo tramita há quase 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 36/37), WEBSERVICE (fls. 38) e SIEL (fls. 39), não se logrou êxito em sequer citar o Réu (fls. 27, 45, 47, 49 e 60), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0018212-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GONCALVES JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 89/91, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Colho dos autos que os Executados SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SÃO MANUEL S/C em WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA encontram-se representados por Curadora Especial. Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União apenas dos Executados supramencionados, uma vez que o coexecutado LUIZ CARLOS BARIUNUEBO possui patrono constituído nos autos (fls. 500). Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória de fls. 606/860, a qual restou negativa. Publique-se, outrossim, o despacho exarado às fls. 605 e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. **DESPACHO DE FLS. 605/Fls. 581/604:** Justifique a Exequente o motivo pelo qual acredita que a alienação por iniciativa particular será mais proveitosa aos seus interesses, indicando, outrossim, os dados do corretor/leiloeiro credenciado na Justiça Comum Estadual de São Manoel/SP. Prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Ciência do desarquivamento. Fl. 251: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços fornecidos pelo exequente. Restando negativo, intimi-se à caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X WALTER NELSON ALEMANY

Ante o resultado negativo das diligências de fls. 97/98 e 101/102, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados no endereço de fls. 102.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 162, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Considerando que o presente processo tramita há mais de 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 123/127), WEBSERVICE (fls. 129/130) e SIEL (fls. 131), não se logrou êxito em sequer citar os Executados (fls. 33, 38, 46, 54, 141, 149, 151, 153, 155 e 157), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONFECOES STAND-ARD LTDA - ME X JANIO PORFIRIO DA SILVA X ANTONIA IRENE DE SOUZA

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 218, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Fls. 244: Razão assiste à Exequente.

Apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP., para penhora e avaliação do

imóvel, conforme determinado às fls. 175.

Sem prejuízo, defiro as restrições ora requeridas pela Exequente.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017571-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X FERNANDO IALOXAN PEREIRA CAMARGO X LUIZ GUSTAVO SIMONELLI AFONSO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 156/168, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009508-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

Fls. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Exequente, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010689-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO ULTRABLOCOS JARAGUA LTDA - EPP X BRUNO CESAR DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 57/58, 59/60, 61/62, 63/64 e 65/66, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010907-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME X ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 2/73, 74/75, 76/77, 78/79, 80/81, 82/83, 84/85 e 86/87, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012001-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNER QUEIROZ DE AMORIM

CERTIDÃO DE FLS. 49: Requeira a parte exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014304-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 55, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA TERRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA TERRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA TERRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Comprove a patrona dos Exequentes a regularização de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em 10

(dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

DESPACHO DE FLS. 402:

Fls. 395/401: Em face do comprovado pela patrona dos Exequentes, aguarde-se em Secretaria a regularização de seu nome de casada junto à Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fls. 215: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA SILVERA NAVARRO

Fls. 586: Indefiro o requerido, pois reputo inócua a intimação pessoal, já que a parte ré foi citada por edital (fls. 384), por se encontrar em local incerto e não sabido, dando azo à nomeação da Defensoria Pública da União como sua representante judicial.

Apresente a Autora memória de cálculos atualizada do débito, com a devida inclusão da multa de 10% (dez por cento), cominada no despacho de fls. 582.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 110: Primeiramente, para viabilizar a restrição requerida, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, com o devido abatimento dos valores transferidos via BACENJUD às fls. 87/88.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009333-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA FELIX DE OLIVEIRA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 69/70, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019351-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO DE SOUSA X ANDRELAINÉ SILVA SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 53/60, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO

LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Considerando que as partes desistiram da produção da prova pericial, bem como de que houve efetiva ciência das partes dos documentos novos juntados autos, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014121-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIFESP, na qual busca provimento jurisdicional que declare o direito dos associados a perceber os adicionais decorrentes de exposição a condições de insalubridade/periculosidade/penosas desde a efetiva exposição. O feito foi contestado (fls. 164/214). A autora manifestou-se em réplica (fls. 222/231). Foi determinada à autora que juntasse aos autos ata da assembleia na qual ocorreu a autorização para o ajuizamento da demanda, bem como a relação nominal de seus associados, nos termos do único, do art. 2.º, da lei 9.494/1997. A parte autora manifestou-se, afirmando que atua na condição de entidade sindical, não sendo lícita a exigência da lista de associados, uma vez que atua em favor de toda a categoria. Afirma, outrossim, que malgrado ser dispensada da apresentação, juntou os documentos exigidos com a inicial (fls. 49/50 e 57/87). É o relato. Decido. Inicialmente, convém salientar que apesar de atuar na defesa dos interesses da categoria, como se depreende do art. 2.º de seu estatuto social, não é propriamente um sindicato. Diante da legislação estatuída, somente os sindicatos poderão representar uma categoria econômica e/ou profissional, pois assim preconiza a legislação que versa sobre o tema, as quais são seguidas na íntegra pelo Ministério do Trabalho, órgão competente para reconhecê-los, registrá-los e revesti-los de legalidade plena (personalidade jurídica sindical), enquanto legítimo representante de categoria. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC consolidou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Ademais, definiu que a determinação expressa dos associados pode se dar por procuração individual, ou por decisão em assembleia. A lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, prevê: Art. 2.º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Na hipótese posta nos autos, a ata da assembleia realizada em 05/06/2014 (fls. 49/50), indica a deliberação de ajuizamento da presente demanda e a lista de seus associados foi juntada às fls. 57/87. Assim, reputo cumprida a determinação, ficando afastada a preliminar levantada pela ré em sua contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-05.2015.403.6100 - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 350/370: Considerando a juntada de documento novo, por parte da CEF dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/336: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Esclareça o BANCO DO BRASIL em quais efeitos o recurso foi recebido. Após, dê-se vista à União do processado e aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de documento novo por parte da União Federal (fls. 285/286) dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 276, abrindo-se conclusão para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100 ()) - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Dê-se vista às rés acerca da juntada de cópia do inquérito policial 271/15, às fls. 450/595, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 -

EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se novamente a corré PAN Seguros S.A a regularizar a representação processual, devendo se atentar a trazer procuração e substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-08.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/509: Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal na qual pretende demonstrar que a operação de avaliação de seu ativo permanente não representou acréscimo patrimonial apto a ensejar ganho de capital tributável pelo IRPJ e CSLL, com a conseqüente anulação dos débitos objetos do P.A. 10825.721166/2011-84.Saneado o feito (498/499) foi deferida a prova técnica, nomeando-se perito contábil.Comparece aos autos a parte autora para formular pedido de reconsideração da decisão de fls. 498/499, uma vez que, na fase de especificação de provas, buscava a produção de prova pericial simplificada, nos termos do art. 464, 2.º, do C.P.C. e não na forma como deferida.É o relato.Razão assiste à parte autora, uma vez que a documentação carreada, em relação à qual a UNIÃO FEDERAL, não apresentou impugnação específica, demonstram a existência de questão de menor complexidade.Contudo, tenho ser indispensável a realização de perícia, ainda que na sua forma simplificada, como previsto no art. 464, 2.º, do C.P.C.Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 498/499, mantendo, contudo, a nomeação do perito Senhor SIGEHISA MIURA, que deverá ser intimado para retirar os autos e estimar seus honorários para finalidade de ser inquirido em audiência a ser designada. Outrossim, deverá apresentar currículo, comprovando sua especialização.Oportunamente, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o perito será inquirido.

PROCEDIMENTO COMUM

0015491-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA(SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA)

Considerando que as partes, devidamente intimadas não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0016674-08.2016.403.6100 - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 138/225), especificamente, acerca da preliminar de conexão com os autos da execução de título extrajudicial de n. 0012239-88.2016.4.03.6100, em curso pela 26.ª Vara Federal Cível. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0021575-19.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/236: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A presente ação indenizatória, pelo rito ordinário, foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 152/158), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial.Instadas, autora manifestou sua discordância acerca dos valores estimados, ao argumento que a demanda não oferece tamanha complexidade a ensejar a fixação de tais valores (fls. 160/162). É o relato do necessário.A fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe:Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 156.Contudo, conforme ponderações das partes, de que não será necessário o exame de grande quantidade de documentos, limitando-se aos documentos juntados aos autos e de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.000,00 (quatro mil reais), uma vez que não serão necessárias diligências, parcela que representa pouco mais de 10% da estimativa apresentada.Intime-se a parte autora para

realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

CAUTELAR INOMINADA

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se novamente a corré PAN Seguros S.A a regularizar a representação processual, devendo se atentar a trazer procuração e substabelecimento original, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente N° 10103

MONITORIA

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 134/148, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006579-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEX ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI - EPP

Fls. 47: Primeiramente, comprove a condição de sócio da empresa ré do Sr. ARIEL ALVES DE SOUZA.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 2513/2516: Diante de todos os elementos trazidos à baila pelas partes e ainda os constantes na Carta Precatória devolvida às fls. 2202/2499, indefiro novo praxeamento do bem imóvel até o julgamento definitivo da Ação de Usucapião número 1002896-21.2016.8.26.0072, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Bebedouro/SP.

Defiro o requerido pela Exequente, devendo a Executada CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, por meio de seu patrono constituído, fornecer o nome completo e endereço dos herdeiros CARLA e GLÁUCIA, uma vez que os demais herdeiros PEDRO, ENEIDA e MÁRCIA já fazem parte do pólo passivo da presente demanda executiva, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Fls. 160/161: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 160: Indefero o requerido pela Exequite uma vez que o arresto executivo eletrônico possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 189/191: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado, pugnando pelo indeferimento da exordial já que a Exequite colacionou aos autos apenas cópia autenticada do título executivo extrajudicial e não o documento original ou, subsidiariamente, a nulidade da cláusula 21 do contrato de alienação fiduciária. Não juntou documentos. Em sua manifestação, a Exequite (Caixa Econômica Federal) impugnou a tese lançada pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado, por ser representado pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Afasto a assertiva do Excipiente de que a petição inicial do processo executivo deva ser instruída somente com o título executivo original, não podendo nem mesmo a cópia autenticada surtir tal efeito. Neste sentido, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. CONTRATO. SACAS DE SOJA. CORRESPONDÊNCIA EM REAIS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível aparelhar a execução com título executivo extrajudicial por cópia autenticada quando não se tratar de cambial.

Precedentes. 2. No caso, conquanto o contrato previsse o pagamento em sacas de soja, já trazia o correspondente em reais. Os valores executados foram submetidos ao contraditório, tendo havido a oposição de embargos à execução. 3. Não demonstrada a existência de prejuízo com a adoção do rito da execução por quantia, deve-se afastar a alegação de nulidade da execução em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 4. Recurso especial não provido. - RESP 201301034751, Terceira Turma do STJ, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no D.J.E. em 07/1016. GRIFEI Ademais, a cópia autenticada de instrumento particular de confissão de dívida ou, no caso em tela, de renegociação de dívida tem a mesma força probante do título executivo extrajudicial original, aplicando-se-lhe, em princípio, as regras de produção da prova documental, notadamente o artigo 425, III do NCPC. Relativamente à decretação de nulidade da cláusula 21 do contrato de alienação fiduciária acostado com a exordial (fls. 14/20), por se tratar de matéria de mérito, com ele será apreciado oportunamente. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado para manter a execução tal como proposta pela Exequite em sua petição inicial. Deixo de condenar o Excipiente no pagamento da verba sucumbencial, ante os benefícios da Justiça Gratuita a ele conferidos (artigos 98 a 102 do NCPC e Lei 1060/50). Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 204: Ciência ao Exequite da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Fls. 206: Ciência ao Exequite da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009502-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU)

Fls. 108/109: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se os Executados sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pela Exequite.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

Fls. 275: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 93/102, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005320-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FERNANDES PEREIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 57/58, 59/60 e 61/62, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 81, recolhendo o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista. Cumprida a determinação, expeça-se. Silente retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014598-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Fls. 91: Diante do manifestado pela Defensoria Pública da União (D.P.U.), provoque a Exequite o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021836-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 38/39, 40/41 e 42/43, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-14.1989.403.6100 (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X HUGO VIRMONDES BORGES (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 724/729, 734/735 e 737: Dou por cumpridas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, razão pela qual defiro o requerido pelo Expropriado às fls. 736.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, observando-se os dados da patrona ora fornecidos, do montante depositado às fls. 720.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS (SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013910-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Fls. 90: Para viabilizar a intimação requerida, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante, devidamente intimada, em despacho Id 8634664, a regularizar a demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Desta forma, considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da intimação da impetrante do despacho Id 8634664, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018565-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a autoridade coatora, qual seja, aquela que **direta e imediatamente** pratica o ato impugnado.

Deverá, ainda, atentar ao fato de que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial mas sim, funcional, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de **natureza absoluta**, o que inviabiliza a formação de litisconsórcio facultativo tal como delineado na peça exordial.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de contribuição ao INCRA-FUNRURAL sobre a folha de pagamento de salários, manifeste-se a impetrante acerca do interesse em incluir o INCRA no polo como litisconsorte passivo necessário.

Não havendo oposição, expeça-se mandado de citação do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de contribuição do Salário-Educação sobre a folha de pagamento de salários, manifeste-se a impetrante acerca do interesse em incluir o FNDE no polo como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, expeça-se carta precatória, deprecando-se a sua citação, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015185-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante, regularmente intimado a se manifestar acerca do ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção (Id 9001536), ficou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZIO LAEBER - SP89783

IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Em sede de liminar, requer o Impetrante a "incorporação dos decênios da gratificação de RX, e a incorporação do adicional de Irradiação ionizante, aos proventos de aposentadoria do Autor Impetrante, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo".

No entanto, deve-se ter em mente o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009:

Art 7 § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)

Deste modo, constatando que o pleito encontra óbice legal, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por sua vez, DEFIRO o ingresso no feito da pessoa jurídica de direito público interessada (ID nº8767655).

Já tendo sido prestadas as informações e tendo havido o ingresso da pessoa jurídica de direito público, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I - ID 7760649 – Deixa a ANS de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios e reembolso das custas.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que, no tocante aos honorários advocatícios, deverá constar os dados do advogado indicado na página 03 da petição inicial (Id 4282178).

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Defiro, outrossim, o levantamento dos valores depositados, conforme requerido no item 3 da petição inicial (Id 4282178). Expeça-se alvará de levantamento com os dados informados.

Cumram-se. Após, intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023971-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHAES, MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória, proposta por ALEXANDRE ALBUQUERQUE MAGALHÃES e MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL visando o registro da propriedade do imóvel matriculado sob nº 117.168, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

Relata a parte autora que, em 29 de agosto de 1976, foi firmado Contrato Particular de Cessão de Promessa de Compra e Venda por Narciso Pereira de Freitas, para aquisição do apartamento nº 306 e respectiva fração ideal do lote do terreno, situado na Rua Professor Demóstenes Batista Figueiredo Marquês, de propriedade de Luigi Longhi, que o adquiriu anteriormente do INSS.

Narra que, em 07 de agosto de 1986, a Sra. Marta de Brito Magalhães recebeu sobredito imóvel por testamento, da herança deixada por Narciso Pereira de Freitas, que, com a sua morte, foi herdado pelos ora demandantes.

Afirma não ter havido a regularização da escritura, razão por que pretendem nestes autos a outorga definitiva da propriedade do imóvel matriculado sob nº 117.168 para seus nomes.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu requereu seu cancelamento, em razão da impossibilidade de autocomposição no caso em tela.

Na contestação, o réu sustentou a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não opõe resistência ao pleito da parte autora. Afirmou que o imóvel teve sua venda compromissada há muitos anos e o preço foi integralmente pago, sendo certo que o que está a impedir a obtenção da escritura definitiva é a falta de recolhimento dos impostos cabíveis pela transmissão da propriedade, que não pode ser exigido do INSS (id. nº 4608043).

Intimadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas e apresentação de réplica.

É o breve relato. Decido.

A adjudicação compulsória é ação cabível ao compromissário comprador ou cessionário de direitos, para suprir a vontade do promitente vendedor.

No caso em apreço, é objeto de adjudicação o imóvel matriculado sob nº 117.168, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, inicialmente pertencente ao INSS e transmitido por venda a Luiz Longhi e, posteriormente, aos demais integrantes da cadeia dominial.

Alega a autarquia o seguinte (id. nº 4607938 - pág. 2):

Para subsidiar a defesa, informo que o referido imóvel foi alienado através de Contrato particular de cessão de promessa de compra e venda a Luiz Longhi. O financiamento encontra-se quitado e a posse do imóvel foi transferida por ocasião da assinatura do contrato.

O imóvel em pauta, registrado na matrícula nº 117.168 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/ SP, é integrante do Conjunto Residencial “Várzea do Carmo”, que foi objeto de regularização registrária, mediante Projeto de Regularização Fundiária com fundamento nas Leis Federais nºs. 11.977/09 e 12.424/11.

Dessa forma, devido ao enquadramento nas Leis citadas, todas as unidades integrantes desse Conjunto Residencial, inclusive o imóvel em questão, ficaram isentas da lavratura de escritura. As transmissões das titularidades são efetivadas mediante registro da venda nas respectivas matrículas.

Demonstra, ainda, ter apresentado, desde 2014, Termo de Quitação, regulamente entregue em 11 de novembro de 2014 (id. nº 4608043).

A Nota de Devolução, apresentada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em 21 de novembro de 2014, indicava como exigência, a obstar o registro, a falta de comprovação do recolhimento do ITBI-IV ou Declaração de sua Isenção (id. nº 3446323).

Assim, efetivamente, não logrou a parte autora demonstrar que há qualquer óbice imposto pela ré, para fins do registro da propriedade na respectiva matrícula, estando a nota devolutiva a evidenciar tratar-se, apenas, da necessidade de pagamento do tributo exigido quando da transmissão da propriedade imóvel, conforme legislação de regência.

Além disso, a exigência apontada foi formalizada em 2014, não tendo a autora demonstrado tê-la suprido, nem a imposição de outros óbices que pudessem ser imputados à ré.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

*“A segunda condição da ação é o **interesse de agir**, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O **interesse de agir**, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’.*”

E o mesmo autor completa:

“O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito”.

Desta feita, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, c.c artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIVAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Decisão Saneadora.

Trata a presente de ação revisional de contratos de empréstimos bancários, buscando o autor a redução dos descontos de sua aposentadoria ao montante de 30%.

A r. decisão Id 3060385 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o desconto máximo seja de R\$ 1.432,42.

Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora não requer provas (Id 7457716). A CEF requer a produção de prova documental, com expedição de ofício à São Paulo Previdência - SPPREV, para que esta esclareça qual a remuneração disponível do autor para a contratação de consignados.

Diante do exposto, defiro a prova documental requerida. Espeça-se ofício à São Paulo Previdência - SPPREV (Av. Rangel Pestana, 300), instruído com cópias do holerith Id n.º 3018691, da petição inicial e da presente decisão, para que aquele órgão esclareça, no prazo de vinte dias, qual a remuneração disponível do autor para contratação de consignados.

Após, intimem-se as partes do teor dos documentos, pelo prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Após, publique-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015391-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de requerimento para Cumprimento Provisório de Sentença, formulado por Comércio de Materiais, para Construção Joli Ltda, visando à concessão de tutela de evidência, “para o fim de autorizar a compensação tributária do crédito oriundo do recolhimento indevido do PIS e da COFINS, durante os 5 anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança 5002784-77.2017.4.03.6100”.

É a síntese do necessário.

A Lei n. 12.016/09 autoriza o cumprimento provisório da sentença concessiva da segurança, nos seguintes termos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

O pedido da requerente, no entanto, encontra óbice na própria Lei n. 12.016/09, pois há vedação expressa à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário, conforme previsão do artigo 7º, §2º:

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, considerando que o pedido formulado pela requerente é expressamente vedado pela Lei n. 12.016/09, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intime-se a requerente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008821-86.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 13/06/2018, o protocolo da inicial foi, portanto, anterior ao início da contagem do prazo, pelo que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008821-86.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 13/06/2018, o protocolo da inicial foi, portanto, anterior ao início da contagem do prazo, pelo que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011518-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 23/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011518-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 23/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se até a presente data não foi realizada a citação de todos os requeridos na ação principal, não iniciou-se o decurso do prazo de defesa, de tal forma que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Todavia, tendo em vista a decisão em procedimento de recuperação judicial, autos 1018338-69.2018.8.26.0100, acolho a suspensão da presente ação, bem como da ação de execução.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como devido traslado da presente decisão.

Aguarde-se no arquivo até comunicação do decurso do prazo da suspensão, ou até o recebimento do plano de recuperação pela Assembleia de Credores, quando deverão os autos virem conclusos para extinção, ante à novação do crédito habilitado.

Ciência à exequente para, querendo, promover a devida habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100

**EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME
ABOU AMCHE KADDOURAH**

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se até a presente data não foi realizada a citação de todos os requeridos na ação principal, não iniciou-se o decurso do prazo de defesa, de tal forma que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Todavia, tendo em vista a decisão em procedimento de recuperação judicial, autos 1018338-69.2018.8.26.0100, acolho a suspensão da presente ação, bem como da ação de execução.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Aguarde-se no arquivo até comunicação do decurso do prazo da suspensão, ou até o recebimento do plano de recuperação pela Assembleia de Credores, quando deverão os autos virem conclusos para extinção, ante à novação do crédito habilitado.

Ciência à exequente para, querendo, promover a devida habilitação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda não foi juntada na ação principal a carta precatória para citação, sequer houve o início do prazo para defesa, de tal forma que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012789-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda não foi juntada na ação principal a carta precatória para citação, sequer houve o início do prazo para defesa, de tal forma que reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013497-77.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 16/05/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013497-77.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 16/05/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013491-70.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 26/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013491-70.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO SILVA, CECILIA TSUYACO ARAKI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 26/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, ELIANE DA SILVA SOBRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 05/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução com oportuna atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem os autos principais garantidos por penhora.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, ELIANE DA SILVA SOBRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 05/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução com oportuna atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista estarem os autos principais garantidos por penhora.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 14/03/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 14/03/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009155-23.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 13/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009155-23.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO BARBAO - SP177364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 13/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 03/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 03/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando tramitarem os autos principais por meio físico, imprescindível para o prosseguimento do presente feito a apresentação de cópias daquela ação, nos termos do art. 914 do CPC, em especial cópia da juntada do mandado de citação do embargante, para aferição de sua tempestividade.

Intime-se a embargante para apresentação, no prazo de 15 dias.

Certifique-se naquela ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EXECUTADO: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8801106), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.**

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora regularmente citada (Doc. ID 5407583), não compareceu aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUTADO: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 8801106), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.**

Dispensada a oitiva da parte executada que, embora regularmente citada (Doc. ID 5407583), não compareceu aos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026198-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FELIPE ORIA CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal comunicando a liquidação da dívida através do pagamento de boleto único (ID nº 7598638), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Dispensada a oitiva da parte executada, tendo em vista que não houve citação.

Recolha-se a carta precatória expedida.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026198-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FELIPE ORIA CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal comunicando a liquidação da dívida através do pagamento de boleto único (ID nº 7598638), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Dispensada a oitiva da parte executada, tendo em vista que não houve citação.

Recolha-se a carta precatória expedida.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Dessa forma, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 10/07/2017, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 10/07/2017, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSERTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, LIZIA ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID n. 9232634) informando que as partes se compuseram, bem como requerendo a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSERTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO DA SILVA, LIZIA ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID n. 9232634) informando que as partes se compuseram, bem como requerendo a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027829-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, DELMA CELIA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9577471), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027829-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, DELMA CELIA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9577471), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCIONE COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9660981: Mantenho a liminar de ID 9024940 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013837-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO PARAIBA LTDA - ME, JEFERSON DA SILVA PAIVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 9552021), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013837-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINI MERCADO PARAIBA LTDA - ME, JEFERSON DA SILVA PAIVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 9552021), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-86.2018.4.03.6112

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil),

1.) indicar corretamente a autoridade coatora fornecendo o endereço atualizado e;

2.) apresentar a cópia do CPF da parte impetrante.

Após o cumprimento dos itens 1 e 2:

- Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda incluindo a indicada autoridade coatora;
- Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;
- Cientifique-se o INCRA nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e.
- Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020467-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVISE CAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PISTORI, ANIZETE DE ROSA PISTORI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9523803), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020467-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVISE CAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PISTORI, ANIZETE DE ROSA PISTORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9523803), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as manifestações das partes (impetrante e União Federal) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023174-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TP - ART TELEPROMPTER ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME, LAURO GARCIA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 9507876), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023174-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TP - ART TELEPROMPTER ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME, LAURO GARCIA DE ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 9507876), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021729-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA ROCHA NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9334304), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021729-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA ROCHA NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9334304), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023704-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA EXAUSTAO E REFRIGERACAO, SERGIO LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9330278), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023704-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA EXAUSTAO E REFRIGERACAO, SERGIO LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9330278), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9273234), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9273234), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO COMUM

0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0686419-03.1991.403.6100 (91.0686419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669068-17.1991.403.6100 (91.0669068-8)) - SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 357/368: Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista que o andamento se dá na medida cautelar nº 0669068-17.1991.403.6100 em apenso. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 591 e 593/594: Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às 506/516, complementados às fls. 579/581, para fins de execução de julgado.

Tendo em vista os depósitos já efetuados nos autos pela executada, verifico restar apenas a complementação dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 724,55, devidamente atualizado, com o abatimento do depósito posterior de fls. 546.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para depósito do remanescente, em 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 337, 406, 546 e do complemento acima determinado à patrona dos autores. Com relação ao depósito de fls. 407, por se tratar de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, deve ser rateado entre todos exequentes, em partes iguais., expedindo-se, igualmente, os competentes alvarás.

Com a liquidação, voltem à conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046158-35.1997.403.6100 (97.0046158-0) - JOSE LUIZ MARGONAR(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.185/187, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico(PJe), conforme determinado no despacho de fl.184.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017(alterado pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017 deste Juízo Federal), concedo à parte autora prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027317-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027317-1) - JUDITH ASUNCION ARANDA BELL(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 439/440: Compulsando os autos, verifico que a CEF depositou o valor da multa imposta pelo TRF-3 à fl. 374. Porém, há um recurso especial discutindo a aplicação dela (fls. 341/371). Não há nos autos notícia dele nem o número. Assim, informe a parte ré no prazo de cinco dias se houve trânsito em julgado. Para expedição do alvará de levantamento da multa informe em nome de qual dos advogados regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Prazo de cinco dias, subsequentes ao da CEF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e considerando que o ajuste entre as partes já foi homologado (fls. 422/423), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 252/257: Defiro. Tendo em vista o falecimento do exequente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 251, com as cautelas e anotações devidas.

Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 690, do CPC.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020213-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020213-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010710-0)) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apesar de ter sido noticiado pela empresa- autora à fl.953 já ter sido juntada às fls.833/880 as alterações societárias ocorridas desde o ajuizamento da ação, não restou devidamente comprovado nos autos como procedeu a alteração de sua denominação social para BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, bem como a regularização processual de seus patronos. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da última alteração do contrato social que corrobore se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada, bem como, novo instrumento de mandato, com cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42.

Quanto a destinação dos depósitos judiciais, prossiga-se nos autos da AÇÃO CAUTELAR Nº 0010710-49.2007.403.6100 em apenso. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1)) - HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 729: Tendo em vista que a autora não cumpriu o despacho de fl. 707, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 518: Defiro. Expeçam-se ofícios para Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar a fim de que cesse a realização de depósitos judiciais, posto que o valor recolhido indevidamente já foi repetido ao autor (fls. 482/484) e para a

CEF - Ag. 0265, a fim de que no prazo de cinco dias converta em renda da UF o montante depositado na conta judicial 0265-635-00290494-5. Cumpridas as determinações supras, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022751-04.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 161/163: Compulsando os autos, verifico que a corré LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CNPJ: 14.126.628/0001-42 se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação da ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Condiciono o deferimento do pedido de levantamento dos depósitos judiciais juntados às fls.101 e 179, desde que a patrona indicada à fl.316, forneça, no prazo de 05(cinco) dias, o número de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a confecção do alvará.

Atendida a determinação supra, acolho o pedido de fls.316/317, determinando a expedição de alvará a favor da patrona da empresa-autora, Dra. Keila Vilela Pereira - OAB/SP nº 208.486, para levantamento dos depósitos judiciais de fls.101 e 178.

Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).

Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.

Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.

Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo, após a juntada dos alvarás liquidados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011520-09.2016.403.6100 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES POSTIGO X SANDRA TODESCATO FARIA X RENATA PAVAN X FABIO AUGUSTO PRATTI X JOSE RINALDO PEREIRA X DAIANE SILVA DE PAULA X LUIZ GUSTAVO BRIDI X SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR X JOAO CARLOS BATISTA X JOSE GARCIA X VALDEMIR APARECIDO AGUIAR X VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA BOAVENTURA X VALMIR RIBEIRO DO PRADO X NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO X OMAR COSTA X SEBASTIANA DULASTRO DE SENA X IARA LUCIA DA SILVA X ADEVERCI MENDONCA MARTINS X JOAO MARQUES POSTIGO X VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA FOGACA X CIBELE REGINA AGUIRRA X DJALMA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO SIMOES FONTES X ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA X MARIO WILSON CAPOBIANCO X JOSE RICARDO LIMA MACHADO X SIDNEI VIEIRA DE FREITAS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito tramitava perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, sob o número: 1127749-86.2014.8.26.0100. No entanto, à fl. 1.783, o Juízo remeteu os autos à Justiça Federal, entendendo haver interesse da CEF na lide. Pois bem, cite-se a Caixa Econômica Federal Fls. 1.867 e 1.868/1.870: Oportunamente apreciarei o requerimento de produção de prova pericial Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013839-47.2016.403.6100 - MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Vistos. Fls. 170/171: Defiro. Diversas foram as tentativas para citar a corr  LA TORRE COMERCIAL DE SERVIÇOS TÊXTEIS EIRELI, CNPJ: 11.624.440/0001-36, todas infrutíferas, de tal sorte que determino a citação editalícia, devendo a secretaria expedir o edital com prazo de vinte dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Esgotado o prazo, sem manifestação da corr , será nomeado Curador Especial para a sua defesa (artigo 72, II, do Código de Processo Civil), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Nº 80, de 12/01/1994, inciso XV (incluído pela Lei Complementar Nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-82.2017.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Fls. 166/170: Tendo em vista que o STF reconheceu repercussão geral sobre o tema no RE 878.313/SC, determino o sobrestamento do feito até manifestação daquela corte. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016781-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.178, providencie a secretaria o traslado das principais peças destes embargos para os autos principais, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0016781-38.2005.403.6100 em apenso, onde deverá prosseguir a execução do crédito principal.

No que tange a execução da verba sucumbencial arbitrada nestes embargos, será decidida nos autos principais, ante a anuência da parte embargante quanto a memória de cálculo elaborada pela parte embargada naqueles autos(vide fls.195, 197 e 198 dos autos principais em apenso, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0974573-52.1987.403.6100)

Ante o noticiado à fl.181, intime-se a empresa-embargada para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da documentação comprobatória de sua atual denominação social, bem como, instrumento de mandato original atualizado.

Com a juntada da documentação, ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar como: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - CNPJ nº 61.583.860/0001-90.

Oportunamente, proceda a secretaria o desapensamento destes embargos da ação principal, com as devidas anotações, e na sequência, remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0902297-90.2005.403.6100 (2005.61.00.902297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018200-3 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SHEILA MARIA DEL NERY(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Aceito a conclusão nesta data.

Nada a decidir, tendo em vista determinação contida no segundo parágrafo de fl.113.

Assim sendo, proceda a secretaria ao desapensamento destes embargos da ação principal, Ação Ordinária nº 0019539-39.1995.403.6100 e na sequência o arquivamento, observadas as formalidades legais.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013589-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vista à parte embargada, CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO S/C LTDA. sobre resposta conclusiva de fl.87 e documentação

juntada pela embargante, PFN, às fls.88/113.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 238/239: Defiro. Expeça-se oportunamente alvará de levantamento, haja vista o depósito de fl. 153. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0669068-17.1991.403.6100 (91.0669068-8) - SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 302/311: Sobresto o levantamento de valores pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela PFN à fl. 313V, para que informe se há penhoras em desfavor da parte requerente. Fls. 313/321: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que informe ao juízo no prazo de cinco dias o saldo atualizado das seguintes contas: 0265-635-00003777-2; 0265-635-00007178-4; 0265-635-00007651-4; 0265-635-00008229-8 e 0265-635-00005255-8. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010710-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010710-0) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apesar de ter sido noticiado pela empresa-autora à fl.246 já ter sido juntada às fls.133/179 as alterações societárias ocorridas desde o ajuizamento da ação, não restou devidamente comprovado nos autos como procedeu a alteração de sua denominação social para BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, bem como a regularização processual de seus patronos. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da última alteração do contrato social que corrobore se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada, bem como, novo instrumento de mandato, com cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42.

Condiciono o acolhimento do pedido de fls.249/249 verso, desde que a parte ré, União Federal(PFN), indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a medida.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045620-98.1990.403.6100 (90.0045620-7) - JOSE CLAUDIO PAGANO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CLAUDIO PAGANO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a alegação da PFN, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP096166 - RENATA LUKSENBURG MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 542: Defiro. Comunique-se os seguintes juízos sobre a inexistência de valores devido ao estorno para a conta do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/17: a) 1ªVEF-1999.6182.032682-0-CDA 80299004824-96; b) 6ªVEF-1999.6182.034101-8-CDA 80699011793-62; c) 6ªVEF-1999.6182.032681-9-CDA 80299004825-77; d) 10ªVEF-2002.6182.046039-2-CDA 80299100331-12; e) 10ªVEF-2002.6182.046680-1-CDA 80699219051-74; f) 2ªVEF-1999.6182.034100-6-CDA 80699011794-43; g) 4ªVEF-1999.6182.034132-8-CDA 80699011792-81; h) 2ªVEF-1999.6182.032983-3-CDA 80299004826-58; i) Juízo do Anexo das Fazendas de Barueri-Processo 068-01.2005.018513-3. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY

ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JEFF FONTES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X UNIAO FEDERAL X RINALDO BELUCCI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X NELSON THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir sobre cota da Procuradora da Fazenda Nacional, representante legal da parte executada, União Federal, ante o certificado à fl.519.

Registro que a execução do julgado tratou apenas da verba sucumbencial, uma vez que todos os exequentes receberam administrativamente, conforme demonstrado às fls.479/490.

Ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6) - METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.334: Ciência às partes sobre extrato de pagamento disponibilizado à ordem do juízo, referente ao Precatório nº 20170091980, tendo por beneficiária a empresa-exequente, Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.

Verifico a existência de uma penhora no rosto do autos(fl.326 e 331/333), comunicada por correio eletrônico da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0026694-84.2008.403.6182. Considerando o valor desta penhora(vide fl.326: R\$ 2.804.203,42) e o valor do Precatório nº 20170091980(vide fl.334: R\$ 181.875,85), verifico que a parcela total depositada será absorvida por esta constrição.

Passo a decidir.

É notória a existência de crédito suficiente para garantir esta penhora diante de seu elevado valor. Por esta razão determino que todo o depósito seja transferido para a Execução Fiscal nº 0026694-84.2008.403.6182 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP, garantindo a constrição lavrada nos autos(fl.326).

Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à Agência 1824-4(TRF) - Juizado Especial Federal do Banco do Brasil, para que efetue a transferência de todo o recurso depositado na conta nº 1000125053022(fl.334), referente ao Precatório nº 20170091980, para a Agência CEF-PAB 2527(vide o informado à fl.332), em conta à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0026694-84.2008.403.6182, visando a satisfação da penhora(fl.326).

Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara11_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho.

Por fim, aguarde-se juntada de correio eletrônico do TRF-3R, noticiando decisão definitiva referente ao agravo de instrumento nº 5012952-08.2017.4.03.0000(PJe), a fim de viabilizar a destinação dos honorários contratuais(vide fl.288:RPV nº 20170010362).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Em primeiro lugar, intime-se o patrono subscritor da petição de fl.682, Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho - OAB/SP nº 361.409, a fim de regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela exequente, FUNCEF, em seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual ARDA, apenas para recebimento desta publicação.

Registro, após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizada sua representação processual seu nome será excluído do sistema processual ARDA.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.682. .PA 1,10 Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA INEZ BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 256: Ante a concordância da CEF em relação à habilitação das herdeiras do Dr. Waldemar de Vitto, OAB/SP Nº 125.140 e para o prosseguimento do feito, determino a inclusão no sistema processual como terceiras interessadas as herdeiras habilitadas: 1) MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO, CPF: 338.294.368-90, viúva e competindo o recebimento de 50% (cinquenta por cento); 2) MÁRCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES, filha, CPF: 136.792.418-95, competindo o recebimento de 1/6 (um sexto); MÁRA REGINA FLORENTINO DE VITTO, filha, CPF: 136.792.458-82, competindo o recebimento de 1/6 (um sexto) e MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO, CPF: 170.878.408-00, filha, competindo o recebimento de 1/6 (um sexto).

Retifico em parte o despacho de fl. 248, a fim de constar que o patrono falecido da parte autora deixa como herdeiras a viúva e as três filhas supracitadas.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para a inclusão das coerdeiras como terceiras interessadas.

Para o prosseguimento do feito, determino a remessa à Contadoria Judicial para elaboração de planilha conforme título judicial transitado em julgado - sentença de fls. 51/57, mantida pelo acórdão de fls. 116/120 e trânsito à fl. 127, decisão de fls. 142/144, que fixou em R\$ 20.000,00 o valor da indenização, para fevereiro de 2014, incidindo juros de mora desde o evento danoso, decisão esta mantida pelo TRF-3 às fls. 167/176.

Devendo ainda observar a impugnação da CEF de fls. 201/205, o depósito do valor de R\$ 193.544,96 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos - fl. 204) e a autorização para levantamento da parcela incontroversa da autora à fl. 212.

Determino elaboração de planilha da parte exequente e de honorários de advogado, incluindo as parcelas para cada coerdeira.

Com a vinda da planilha, voltem-me conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 432/442: Preliminarmente, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 60.531.050/0001.

Manifeste-se a Eletrobrás sobre o pedido formulado às fls. 432/433, no prazo de dez dias. Havendo concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, no montante de R\$ 15.872,68 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos - atualização até agosto de 2016 - fls. 422/429).

Em relação a outra parcela no montante de R\$ 15.872,67 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos - atualização agosto de 2016 - fls. 422/429), defiro expedição em favor da Eletrobrás S.A., CNPJ: 00.001.180/0002-07, devendo indicar no prazo de dez dias o nome do advogado, RG, CPF e com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará da Eletrobrás.

Intime-se DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA., CNPJ: 61.270.369/0001-09, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da corrê União Federal (PFN), no valor de R\$ 21.331,69 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos - atualização até setembro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o informado às fls.290/302, providencie a parte executada, CEF, o cumprimento da obrigação quanto a exequente, SHEILA MARIA DEL NERY, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista a beneficiária para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARLEU ALOISIO ANHALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMY NICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FAUSTINO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 422/449: Ciência à parte exequente dos créditos efetuados nas contas vinculadas. Prazo de dez dias Fl. 449: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, informando os dados necessários para sua confecção RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043664-71.1995.403.6100 (95.0043664-7) - CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Folhas 109/110: Recebo a petição da PFN como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se CARDOSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ: 51.489.565/0001-15, para efetuar o pagamento da verba honorária no montante de R\$ 1.008,43 (um mil e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Vistos. Fls. 445/448: Ciência à FFN do pagamento dos honorários de advogado. Após, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO

VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENE ALVARO ROMER LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LAZARO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9) - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X SERGIO LAZZARINI X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X UNIAO FEDERAL X HERALY DE MIRANDA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LENIRA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LATTUF X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente sobre o informado pelo Ofício nº 45/2018 e extratos juntados às fls.443/447 da Divisão de Folha de Pagamento do TRF-3R, com relação a autora, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,10 Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20180103511 no arquivo-sobrestado.

Noticiado o pagamento, a secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MIGUEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fl.462, haja vista que a parte exequente substraiu valores com datas diferentes(vide fl.378: R\$ 1.152,56 depositado em 06/06/11 e fl.455: R\$ 511,85 equivalente a 44,41% do valor atualizado em 06/2013 de R\$ 1289,13).

O depósito dos honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 1.152,56 ocorreu em 06/06/2011(vide fl.378). Ao passo que a planilha de

cálculos acolhida à fl.449, apresentada pela contadoria judicial às fls.429/442(para conferência de todos os depósitos judiciais juntados nos autos), posicionou seus cálculos para 06/2013, em cumprimento ao despacho de fl.427.

O alvará nº 3039175 corresponde ao levantamento parcial de 44,41% do depósito judicial de R\$ 1.289,13(em 06/06/2011 era no valor de R\$ 1.152,56).

Assim sendo, não há que se falar em diferença a ser levantada pela parte exequente.

No mais, cumpra-se o quarto parágrafo de fl.449, expedindo-se ofício à CEF - Agência 0265, para apropriação do valor remanescente na conta nº 0265.005.00289588-1.

Informe a CEF-Agência 0265, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Com a juntada do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012360-05.2005.403.6100 (2005.61.00.012360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO HORTENCIO DE SOUZA

Vistos.

Fls. 182/183: Intime-se CÍCERO HORTÊNCIO DE SOUZA, CPF: 679.003.308-44, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 112.494,32 (CENTO E DOZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 09/05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001037-6) - FELIPE SALES BARBOZA X EVERTON DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X RENATO CHIARDELLI HARO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FELIPE SALES BARBOZA

Vistos. Fl. 503: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para sentença de extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos.

Fls. 294/295: A planilha da EBCT está incorreta, uma vez que a sentença de fls. 151/152 julgou o feito improcedente condenando o autor a pagar honorários de advogado em favor dos Correios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença transitou em julgado - fl. 159V em 26/11/09.

O valor da causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - maio de 2009 - fls. 72/73), portanto o requerimento de execução no valor de R\$ 96.742,98 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais está incorreto - abril de 2018) é improcedente.

Concedo o prazo de cinco dias para que junte a planilha de honorários e requeira o que é de direito, sob pena de arquivamento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-20.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023342-93.1996.403.6100 (96.0023342-0)) - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 248/250: Não há fraude contra credores na doação de fl. 246V, haja vista que o coexecutado CARLOS LUIS TEIXEIRA, CPF: 201.394.548-53, possui outro imóvel (fls. 243/244). Ainda, a doação é de 20/02/09(fl. 246V) e ação foi distribuída em 29/06/11 (fl. 02), portanto mais de dois anos antes desta demanda. Para o prosseguimento da execução, determino penhora do imóvel matrícula 58.826, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Expeçam o termo de penhora e mandado de avaliação do bem. Nomeio depositário o coexecutado CARLOS LUIS TEIXEIRA, RG N° 3.099.518 - SSP/SP, CPF: 201.394.548-53. I.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 258:

Fls. 256/257: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AERCIO MATEUS TAMBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as considerações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF os extratos bancários requeridos pela Contadoria (fl. 232), facultando à parte exequente que os apresente caso os detenha.

Com a resposta, tornem à Seção de Cálculos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015968-64.2012.403.6100 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017360-39.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, ANS(PRF-3), às fls.330/331, pois tempestivos.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade, contradição e omissão(art. 1.022, I, II e III do CPC) na decisão de fl.328, que acolheu seu pedido de fl.327, concedendo dilação de mais 05(cinco) dias de prazo para manifestação sobre satisfação da execução. Após a manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Argumenta que até o momento não houve resposta do credor quanto a conversão(quitação do débito). Para tanto, requer a expedição de novo ofício à CEF, visando a juntada de documento próprio de conversão, pois alega que à fl.320 não há indicação do depósito para conta do ANS, conforme informada à fl.313.

Passo a decidir.

Nos termos do art.1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Verifico da análise do feito que a conversão total em renda referente ao depósito de fl.180(vide fl.320), foi efetivada em conformidade aos dados informados pela parte exequente de fls.313 e verso.

Assim sendo, mantenho a decisão de fl.328, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME

Vistos. Fl. 88: Preliminarmente, intime-se o Dr. Nélon Wilans Fratoni Rodrigues, OAB/SP Nº 128.341, para que regularize sua situação processual no prazo de quinze dias. Fl. 92V: Tendo em vista que a parte ré não depositou o valor do débito, providencie a CEF nova planilha incluindo multa pelo descumprimento do despacho de fl. 92 fixados em 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também 10% (dez por cento) e requeira o que é de direito, no mesmo prazo supra. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767213-84.1986.403.6100 (00.0767213-6) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA) X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, providencie o advogado subscritor do substabelecimento sem reserva de poderes(fl.315), Dr. André Nicolau Heinemann Filho - OAB/SP nº 157.574, a regularização de sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela exequente, CERAMICA SANTA TEREZINHA S/ em seu nome. Registro que o instrumento de procuração juntado à fl.233(07/09/2013) revogou o substabelecimento de fl.207(26/02/2013). Prazo: 10(dez) dias. Para tanto, incluam-se os patronos indicados às fls.314/315 no sistema processual, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico. Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(fl.3243299), os créditos vinculados aos presentes autos, relativos ao pagamento do Precatório nº 1999.03.00.029198-0 tendo por beneficiária a empresa-exequente, CERAMICA SSANTA TEREZINHA S/A(fl.185), foi cancelado e estornado em favor da União Federal(fl.329).

Assim, suspendo quaisquer ordens de transferência e de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento. Por esta razão, indefiro o pedido da parte executada, União Federal(PFN), de fls.317/322.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comunique-se o teor desta decisão, por meio de correio eletrônico, aos Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, referente a Execução Fiscal nº 0001592-50.2014.8.26.0435(pedreira@tjstj.jus.br).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4) - ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o informado às fls.244/245, providencie a empresa-exequente a juntada da documentação comprobatória de sua atual denominação social perante a Receita Federal, bem como instrumento de mandato original atualizado. Prazo: 10(dez) dias.

Com a juntada da documentação supra mencionada, passo a decidir.

Ante a anuência manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.198, acolho a memória de cálculo apresentada pela parte exequente à fl.195, para declarar líquido, para fins de expedição de ofício requisitório o valor total de R\$ 1.752.087,75(um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 05/2017.

Registro que a parte exequente ao elaborar a memória de cálculos de fls.195 incluiu a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 0016781-38.2005.403.6100, transitado em julgado.

Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de 03(três) minutas: crédito principal, das custas e dos honorários sucumbenciais.

Ressaltando que a minuta de precatório do crédito principal será expedida com preenchimento do SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em razão da execução da verba sucumbencial a que a parte exequente foi condenada nos embargos à execução.

Anoto, quando da disponibilização do pagamento do crédito principal em conta depósito à disposição deste Juízo, dê-se nova vista dos autos à parte executada, PFN, para que informe o valor atualizado dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar o recolhimento da verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 524: Ciência às partes do pagamento da nona parcela do PRC 20090076322. Não havendo impedimentos, informe a parte exequente no prazo de cinco dias o nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, bem como RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743278-39.1991.403.6100 (91.0743278-0) - VIVIANE GOMES BRABO X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X WALDEMAR FURLANETTO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X ALVARO ANTONIO FERRO X GINE PINHEIRO SANCHES X ELIANE DA FONSECA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIVIANE GOMES BRABO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS F DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERRO X UNIAO FEDERAL X GINE PINHEIRO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ELIANE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da União Federal, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7) - CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.309/313 item 1: Anoto que o depósito possui status pagamento : LIBERADO, ou seja, disponível para saque pelo beneficiário diretamente na instituição financeira, sendo desnecessária a expedição de guia de levantamento.

Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao pedido de fls.309/313.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-23.1996.403.6100 (96.0008635-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043664-71.1995.403.6100 (95.0043664-7)) - CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 370/371: Nestes autos não há execução de honorários de advogado. Nem se diga para desentranhar a petição de fls. 370/371 e juntar na medida cautelar 0043664-71.1995.403.6100 em apenso, haja vista que naqueles autos a execução de honorários atinge o montante de R\$ 1.008,43 (um mil e oito reais e quarenta e três centavos para fevereiro de 2018). Fls. 372/403: Observe que decorreu em branco o prazo para a PFN oferecer impugnação, uma vez que foi intimada em 05/02/18 (fl. 369). Em relação à exceção de pré-executividade indefiro efeito suspensivo, porque não houve depósito da dívida nem demonstrou nulidade na execução. Manifeste-se o exequente no prazo legal. No entanto, defiro remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha, conforme título judicial. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0) - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALAERTE MAZIEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ABIB X UNIAO FEDERAL X JOSE GIL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA JUSTO RUA X UNIAO FEDERAL X MARIA NADIR CAPUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X UNIAO FEDERAL X URBANO ROQUE ZOTELLI X UNIAO FEDERAL X WALDERIGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a

alegação da PFN, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115241-04.1999.403.0399 (1999.03.99.115241-9) - SALMO LORENZON X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X JOSE ROBERTO BROGLIO X MARLI AGDA NASCIMBEM BLASER X MARCELO NOGUEIRA MERCHAN(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SALMO LORENZON X UNIAO FEDERAL X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X MARLI AGDA NASCIMBEM BLASER X UNIAO FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA MERCHAN X UNIAO FEDERAL

Folhas 395/396: Vista a parte autora da manifestação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico que a parte executada, União Federal(PFN), à fl.942 verso, não informou o Banco, tampouco o número da Agência destinatária no Fórum da Comarca de Leme/SP - Setor de Execuções Fiscais, a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.182006-3.

Assim sendo, condiciono a expedição do ofício à Agência CEF-0265, operação 005, visando a transferência do valor restante depositado na conta nº 182006-3(fl.810/816), em razão de penhora no rosto dos autos(fl.821), desde que a parte executada, PFN, informe, no prazo de 05(cinco) dias, a Agência e número da conta a ser aberta a disposição do Juízo de Direito - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0002344-63.2006.8.26.0318(CDA nº 80.6.13.0003735-41).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Discutem as partes sobre a planilha de cálculos de fls.328/333, elaborada para retificação dos cálculos de fls.238/244, em cumprimento ao decidido às fls.321/322.

Instadas as partes a manifestação, apenas a parte executada, PFN, apresentou discordância(fl.339/344), argumentando que a contadoria judicial continua a incluir na planilha de cálculos, as guias de recolhimento no período compreendido de 08/1992 até 08/1994, pois não sujeitas a restituição.

Passo a decidir.

Verifico da análise da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial de fls.328/333, que atendeu ao decidido às fls.321/322, certo que os cálculos foram elaborados excluindo os recolhimentos de 11/91, 07/92 e 09/94, como determinado outrora.

Por esta razão, indefiro o pleito da parte executada, PFN, de fls.328/333.

Assim sendo, declaro líquido os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.329/333, no valor total de R\$ 99.178,12(noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até 07/2009.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP227850 - WALKER GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Vistos.

Fl. 239: Tendo em vista a ausência de manifestação do Município de Mairiporã, CNPJ: 46.523.163/0001-509(fl. 237V), prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta de RPV.

Intimem-se as partes no termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se para a Prefeitura Municipal de Mairiporã para pagamento em 60 dias, sendo o que o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, agência 0265, localizada no mesmo endereço do Fórum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista, 1.682, Cerqueira César, São Paulo/SP à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal Cível

Aguarde-se o cumprimento do RPV no arquivo sobrestado.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EUCA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9172167: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pleiteado pela parte requerente, entendendo necessária a prévia manifestação da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à suficiência do valor depositado nos autos (ID 8712885).

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SARTCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8473386:

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9625406 e 9625410: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 9510099.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá apresentar a procuração atendendo-se aos termos do contrato social da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora e;
- b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100

ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA

EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA

REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALA VARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,

EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Joanor Servulo da Cunha em face de Arlindo Chignalia Jr. com o fim de executar R\$ 80.566,55 referente aos honorários periciais da ação popular autuada sob o nº 93.0022396-8 que tramitou nesta Vara.

Determino, inicialmente, que a parte exequente emende a sua execução:

a) atendendo-se aos ditames do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ou seja, instrua com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo:

a.1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente ou do executado, observado o disposto no artigo 319, parágrafos 1º a 3º;

a.2) o índice de correção monetária adotado;

a.3) os juros aplicados e as respectivas taxas;

a.4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

a.5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e;

a.6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

b) Além dos itens acima deverão ser apresentadas:

b.1) a cópia do CPF da inventariante e;

b.2) a procuração comprovando-se que a Senhora Nidia Helcias Celino da Cunha é inventariante do espólio da exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, por ora, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região para ciência do andamento do feito (como terceiro interessado).

ID 5086000: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 138, do CPC, em face do pedido do Conselho e forneça o endereço atualizado do corréu Antônio Pascinho Filho devendo a Secretaria providenciar a expedição de nova notificação para este corréu.

Com a juntada das defesas prévias de todos os corréus, dê-se nova vista ao MPF e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Expediente N° 6226

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014409-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB, face às parcelas vincendas das referidas contribuições, aplicando-se os efeitos do artigo 151, IV do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe o direito, mediante a negativa de certidões, inscrição no CADIN e propositura de execuções fiscais.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, sendo declarada a inexistência da relação jurídico-tributária para as filiais da Impetrante (Ribeirão Preto-SP, Paulínia-SP, Lauro de Freitas-BA, Vitória da Conquista-BA e Araguaína-TO); bem como o direito de realizar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, a serem realizadas com as próprias contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, IN nº 1.300/2012 e Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Relata sujeitar-se ao recolhimento da contribuição previdenciária originalmente prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/1991, que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, passou a ser calculada sobre a receita bruta do empregador (CPRB).

Alega que a exação foi novamente alterada por ocasião da promulgação da Lei nº 13.161/2015, com a majoração das alíquotas e o estabelecimento do regime alternativo/substitutivo, por meio do qual o contribuinte poderia optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado na remuneração dos trabalhadores.

Informa ter aderido, a partir de 2016, ao regime de recolhimento da alíquota de 2% sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários de todos os anos calendários desde 2012 até a presente data.

Sustenta, todavia, que a despeito da falta de previsão legal específica, a inclusão do ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no cálculo da receita bruta, por aplicação analógica do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-MG e 574.706-PR.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8827334).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8847492, intimando a parte impetrante **(i)** para regularizar a representação processual de suas filiais, apresentando procurações e comprovantes de cadastro junto à Receita Federal; **(ii)** fazer prova do recolhimento dos tributos questionados e **(iii)** retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado.

Em resposta, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 77.385,67 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como a juntada de documentos, entre os quais a guia comprovante do recolhimento das custas complementares (ID nº 9312195).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9311633 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se identifica no caso dos autos.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.

Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...}

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos.

Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida em que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento” ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/98.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do c. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições.

Portanto, tem-se por demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à suspensão da exigibilidade do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, ressalvando-se, no entanto, à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Verifica-se, ainda, quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária, o perigo na demora até provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016457-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Intimada para regularização da inicial (ID 9281778), a impetrante peticionou ao ID 9400892, juntando aos autos os documentos comprobatórios de recolhimento da contribuição discutida.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 9400892 e documentos como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a contribuição discutida seja destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE HORAS EXTRAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - É devida a contribuição previdenciária sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI e do SEBRAE para exclusão da lide. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. Ap 00112561620124036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 12.07.2018).

Desta forma, tendo em vista o mero interesse econômico da entidade, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Superintendente do SEBRAE.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 8º, §3º da Lei nº Lei 8.029/90 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** em relação ao Superintendente Regional do Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa;

ii) Não demonstrada a plausibilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do Auto de Infração 182.000.2017.41.50485 de forma integral, bem como, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007629-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DOMENICO L ABBATE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 07/03/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007629-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DOMENICO L ABBATE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 07/03/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009644-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A YMAN MAHROOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.** em face de **KODOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do registro nº 903.742.284 do segundo Réu, referente à marca “KODOK”, classe 25, em razão da anterioridade impeditiva representada pela marca “OKDOK”, na mesma classe e de titularidade da Autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do ato administrativo, bem como a condenação da Ré, em caso de desobediência, ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desde a citação.

Narra atuar no segmento de confecções desde 1988, tendo obtido junto ao correu INPI diversos registros para a marca “OKDOK”, notadamente nas classes concernentes aos artigos e acessórios do vestuário em geral, quais sejam, os registros números 811.672.603 e 827.671.849.

Alega que o correu INPI acabou acolhendo o pedido efetuado pela corré KODOK, concedendo-lhe o registro da marca homônima e dando ensejo, assim, à possibilidade de confusão por associação com a marca “OKDOK”, tanto visualmente quanto foneticamente.

Sustenta que as marcas não podem coexistir, sob risco de desvio de clientela, defendendo a possibilidade de anulação com fundamento no artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/1996.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 94003661).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão travada em sede de tutela antecipada é a possibilidade de suspensão dos efeitos do registro INPI nº 903.742.284, referente à marca da corré Kodok, em razão de anterioridade impeditiva.

Como cediço, a Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX da CF/1988).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei n.º 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei n.º 9.279/96.

Nos termos do artigo 124, XIX do referido Diploma Legal, são insuscetíveis de registro como marca os signos que configurem “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

No caso em tela, a impugnação da Autora volta-se em face do registro da marca “KO-DOK” da corré Kodok, havida em 14.10.2014 (doc. ID nº 9401953 – pág. 01), sob o argumento de possível confusão ao consumidor.

Nos autos, há prova de que as marcas foram registradas sob a mesma classificação NICE (código nº 25, “roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem”), havendo indícios de concorrência direta dentro do mesmo segmento de mercado.

A marca da Autora foi depositada junto ao corréu INPI em 25.08.2005 e concedida em 08.01.2008, com mais de seis anos de anterioridade da marca da corré Kodok (ID nº 9401952 – pág. 01).

Diga-se, também, que, além da notável semelhança entre a finalidade das marcas depositadas, é possível aferir a identidade fonética e visual.

A potencialidade de confusão quanto à origem dos produtos é patente, possibilitando a ocorrência de dúvida aos consumidores, em afronta ao que dispõe a Lei Federal nº 5.772/1991 em seu artigo 67:

Art. 67. A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca.

Parágrafo único. O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ACOLHEU REGISTRO DE MARCA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO NOME DE EMPRESA REGISTRADO ANTERIORMENTE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL. ART. 124, V, DA LEI 9.279/96. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.1. Apesar de as formas de proteção ao uso das marcas e do nome de empresa serem diversas, a dupla finalidade que está por trás dessa tutela é a mesma: proteger a marca ou o nome da empresa contra usurpação e evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.2. A nova Lei de Propriedade Industrial, ao deixar de lado a linguagem parcimoniosa do art. 65, V, da Lei 5.772/71 – corresponde na lei anterior ao inciso V, do art. 124 da LPI –, marca acentuado avanço, concedendo à colisão entre nome comercial e marca o mesmo tratamento conferido à verificação de colidência entre marcas, em atenção ao princípio constitucional da liberdade concorrencial, que impõe a lealdade nas relações de concorrência.3. A proteção de denominações ou de nomes civis encontra-se prevista como tópico da legislação marcária (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71), pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, ao revés, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.4. Disso decorre que, para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, não se pode restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os dois princípios básicos do direito marcário nacional: (i) o princípio da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de “alto renome” (ou “notória”, segundo o art. 67 da Lei 5.772/71), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários.5. Atualmente a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais. Precedentes.6. A interpretação do art. 124, V, da LPI que melhor compatibiliza os institutos da marca e do nome comercial é no sentido de que, para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca – que possui proteção nacional –, necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns Estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional e (ii) que a reprodução ou imitação seja “susceptível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos”. Não sendo essa, incontestavelmente, a hipótese dos autos, possível a convivência entre o nome empresarial e a marca, cuja colidência foi suscitada.7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.8. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que denegou a segurança. (STJ, REsp nº 1.204.488-RS, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 22.02.2011, DJ 02.03.2011) (grifos nossos).

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, bem como a comprovação do *periculum in mora*, tendo-se em vista o fato de que as marcas já coexistem no mercado, bem como a alegação da Autora no sentido de que sua atividade empresarial se desenvolve integralmente com suporte na marca “OKDOK”.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para o fim de suspender os efeitos do registro nº 903.742.284, referente à marca “KO-DOK”, classe nº 25.

Citem-se e intimem-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de quinze dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9145010: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo de seu pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.,
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE e o BANCO DO BRASIL S/A intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela TBFORTE SEGURANLA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela PARTE IMPETRANTE, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012441-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKELO ORCIA FILIPE, VICENTE LUTONADIO FILIPE SAMUEL, DALTON MATONDO FILIPE SAMUEL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8439

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1253/1261 - Dê-se ciência aos executados acerca da notícia de cessão de crédito do BNDES ao cessionário EDISON FERNANDES COSTA, para que, em querendo, se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar EDISON FERNANDES COSTA, ao invés de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES.

Por fim e considerando-se a inexistência de quaisquer das pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 nos polos ativo e passivo e tendo em conta que o teor da declaração prestada pelos executados a fls. 996, redistribuam-se os presentes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Manuel/SP, dando-se baixa na distribuição do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 470 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para comprovar o cumprimento do despacho proferido a fls. 468.

Saliente-se que o descumprimento do presente despacho poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 77, parágrafo 1º, do NCPC, passível de imposição de multa, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fl. 493: Considerando que já houve a baixa do gravame e a retirada da restrição do veículo ECO SPORT (Placa DWS 5522/SP), e que a penhora recaiu sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Santander (fl. 379) e não de qualquer outro celebrado com instituição financeira diversa, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 464 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA é proprietária do seguinte veículo: VW/GOL LS, ano 1982/1982, Placas BPD 2449/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 464).

Em relação ao executado JOSÉ LEO DE SOUSA, a consulta ao RENAJUD apontou a existência de 02 (dois) veículos, a saber:

- 1) IMP/KIA K2700 DLX, ano 1998/1999, Placas CRG 4354/SP, contendo Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, e;
- 2) GM/MONZA SL/E 1.8, ano 1989/1989, Placas KCC 6943/PR, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos.

Considerando tratarem-se de automóveis com mais de 10 (dez) anos de fabricação, nada há de ser determinado, uma vez que não há

interesse da instituição financeira na construção dos mesmos (fls. 464).

Tendo em conta a informação prestada pela Oficiala de Justiça na certidão de fls. 450, expeça-se novo mandado de citação para a executada SIGUI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, no seguinte endereço: Rua Guilherme Giorgi nº 258, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03422-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fl. 247: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fls. 286/287 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos emolumentos perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Fls. 301 - A consulta ao INFOJUD restou deferida a fls. 220/221, em relação à executada MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO.

Passo a analisar os demais pedidos formulados.

Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados.

Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 120/124, via sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, não lograram êxito na localização do executados GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA, proceda-se à consulta de seus endereços no sistema BACENJUD.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fl. 169: indefiro a expedição de mandado no endereço indicado, vez que já diligenciado, resultando negativo (fl. 132).

Nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição de fl. 102 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 206 - Considerando o decurso de prazo para impugnação, bem como que até a presente data não houve o depósito referente à penhora sobre o faturamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018861-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Fls. 478 - O pedido de retirada dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito restou apreciado na sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0011760-32.2015.403.6100, em curso perante o Juízo da 26ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme consulta realizada no sistema de movimentação processual.

Assim sendo, proceda-se à anotação de suspensão do presente feito, tal qual determinada a fls. 472.

Por fim, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de decisão definitiva nos autos da ação supramencionada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Fls. 112 e 114/116 - Tendo em conta o interesse manifestado pela exequente quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Fls. 202/238 - Cumpra a parte executada adequadamente a ordem contida no despacho de fls. 197, uma vez o instrumento de Confissão de dívida e de promessa unilateral de quitação não comprova a relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A..

Além disso, a data de formalização do aludido documento é posterior à data de emissão dos boletos apresentados nestes autos.

Fls. 240/244 - Diante da comprovação de recolhimento de multa imposta a fls. 193, requeira a credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010687-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO HARA - ME X GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO X RODRIGO HARA

Fls. 97 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela coexecutada GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, valendo-se da data estampada no protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito com relação a referida coexecutada.

No mesmo prazo, indique novos endereços para citação dos demais executados.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Fl. 123: nada a deliberar em face do pedido de desconsideração de fl. 125.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alknim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Fls. 164/169: manifeste-se a CEF acerca do informado ao Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016305-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017688-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Trata-se de manifestação da coexecutada CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO requerendo que a execução se volte contra a empresa e seu sócio remanescente em face de sua retirada do quadro societário. Intimada, aduz a CEF à qualidade de avalista da coexecutada no contrato objeto do presente feito, se tornando devedora solidária, independentemente de sua manutenção no quadro societário da empresa executada. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à CEF. A petionária não figura no polo passivo da demanda na condição de sócia, mas sim de devedora solidária, pois após a sua assinatura como avalista (fls. 31, 36/37), razão pela qual não se justifica que a execução se volte apenas contra a empresa executada e seu sócio remanescente. O aval é ato cambiário autônomo à obrigação avalizada, por meio do qual o avalista se compromete a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida. Assim, ao assumir a condição de devedor solidário, o avalista é coexecutado na Execução de Título Executivo Extrajudicial intentada pelo credor (Súmula 26 - STJ) e lhe é garantido ação de regresso contra o devedor principal na hipótese de proceder ao pagamento da obrigação. Diante do exposto, rejeito as alegações da coexecutada, prosseguindo a execução em seus termos. Em face de sua citação, fica convertido o arresto de fl. 76 em penhora, nos termos do art. 830, 3º, NCPC. Proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fl. 92. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fls. 115 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 48, bem como à retirada da restrição cadastrada a fls. 42, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017235-66.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 8444

PROCEDIMENTO COMUM

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-35.1992.403.6100 (92.0021305-7) - ANTONIO BARRETO X FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA X GERALDO CAVASSO FILHO X ISRAEL BENEDITO MANOEL X MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO X MIGUEL ALVAREZ RUIZ X RONALD FRANZ HAAS X RONALDO HAAS X RICARDO HAAS X SALVATORE NUVOLI X THIYO MATSUI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP146410E - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

296/300: Defiro. Para tanto, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020858-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020858-2) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016628-19.2016.403.6100 - CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIBASA S.A. X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

1.722: Defiro. Para tanto, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAS LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUCHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP297009 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.154/2.155: Nada a deliberar, reporto-me ao decidido a fls. 2.138.

Cumpra-se o ali determinado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA

JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI X FRANCISCO LOURENCAO NETO X ARTUR LOURENCAO JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CALDAS X ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

Fls. 2.533: Nada a deliberar ante os pagamentos informados a fls. 2.531/2.532.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada, nos termos do despacho de fls. 2.500.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029295-2) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Pretende a exequente a fls. 651, a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens dos executados ADILSON KARVELIS (C.P.F. 084.874.668-69) e ANDERSON KARVELIS (C.P.F. 083.636.438-40). Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo

de Justiça, certificando, após, nos autos.Silente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007755-64.2015.403.6100 - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTA VO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Petição - ID 9137644: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 9650045: Diante da manifestação da parte impetrante, prejudicado o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferida sentença sob ID 7159109 e ID 8634698, porém antes desta última, a parte autora ofertou recurso de apelação (ID 8395365), que não foi observado quando da certificação de trânsito em julgado e despacho de início de execução (ID's 9329867 e 9329871).

Não obstante o requerimento da parte autora para encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, informe se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
RÉU: PA VANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o exequente a virtualização, acostando aos autos cópia da decisão a que faz menção o transito em julgado lavrado no S.T.F., bem como a planilha de cálculos do montante exequendo.

Após, venhamos autos conclusos.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016822-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. À Secretaria para cumprimento.

Tendo em vista que a parte autora, em manifestação superveniente (ID 9620435 a 9620444), informa que efetuou o depósito judicial da integralidade do débito e requer que o valor seja convertido em renda da União, **CITE-SE** a ré, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se, de maneira expressa, quanto à **regularidade e suficiência** do depósito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 8360217: Diante do alegado pela União Federal, intime-se o Banco Central do Brasil para que providencie o requerido pela mesma no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Certidão - ID 9603762 a 9603792: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e após, intinem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 8360217: Diante do alegado pela União Federal, intime-se o Banco Central do Brasil para que providencie o requerido pela mesma no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Certidão - ID 9603762 a 9603792: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e após, intemem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 8360217: Diante do alegado pela União Federal, intime-se o Banco Central do Brasil para que providencie o requerido pela mesma no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Certidão - ID 9603762 a 9603792: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e após, intemem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora obter declaração de inexistência de débito relativo às operações realizadas illicitamente nos Estados Unidos da América e/ou em sites de domínio estrangeiro durante o período de 31 de julho a 05 de agosto de 2015, envolvendo o cartão de crédito 554932xxxxx1208, em quantia equivalente a R\$ 147.519,54, com o cancelamento definitivo de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Requer em sede de tutela de urgência a imediata suspensão dos efeitos publicísticos de registro da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 05.06.2018, tendo sido declinada a competência, com a fixação do valor da causa em R\$ 147.519,54.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Defiro o processamento do feito com prioridade na tramitação, ressalvando-se que o caráter prioritário já se encontra anotado nos autos..

No tocante ao pedido de tutela de urgência, os documentos anexados aos autos demonstram que as compras impugnadas na presente demanda foram realizadas há cerca de três anos no cartão de crédito da parte autora.

Em que pesem as alegações de que a CEF teria reconhecido a fraude na utilização de seu cartão, não há nos autos documentos que evidenciem o reconhecimento do indébito pela Instituição Financeira.

Também causa estranheza o fato de os lançamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito constarem o cartão 55293701004530160000, sendo que a parte sustenta que as compras indevidas foram realizadas no cartão de crédito 554932xxxxx1208, o que demanda análise mais aprofundada pelo Juízo no tocante à transferência dos débitos alegadas na petição inicial, a qual somente será realizado após a oitiva da Ré, em homenagem ao princípio do contraditório.

Em face do exposto, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor da causa fixado pelo Juizado Especial Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista que a presente demanda diz respeito à cobrança relacionada ao mandado de segurança nº 0005822-22.2016.4.03.6100, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível, determino a remessa do presente àquela unidade, a fim de evitar-se o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do §3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int. C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016781-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILIA ROVERE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIRIO GOMES - SP88522
REQUERIDO: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Recebo a petição ID 9435729 como emenda à inicial, devendo a Secretaria anotar o valor da causa.

Defiro a tramitação preferencial do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o **ACORDO EXTRAJUDICIAL** formulado entre as partes nos termos do artigo 725, VIII do CPC, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, observadas as disposições da justiça gratuita.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante acordado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENESP SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SENHORINHO OLIVO - PR66964, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por SENESP SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de tutela antecipada de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, bem como seja apresentado pelo requerido a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Relata terem sido instaurados Processos Administrativos Fiscal consubstanciados nas certidões de Dívida Ativa mencionadas na inicial, com as quais não concorda, visto que os débitos encontram-se prescritos, eis que definitivamente constituídos entre os anos de 2003 e 2013.

Sustenta que além da inércia da União Federal em promover a execução das quantias, culminando com a prescrição, está impedido de obter certidão negativa de débitos, também em razão de outros os quais encontram-se parcelados.

Por esta razão, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, independentemente da efetivação de depósito do montante integral.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, esta não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ressalto que a autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se, devendo a União Federal, manifestar-se especificamente quanto à questão da prescrição ventilada pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ELIANE FERREIRA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Recebo a petição ID 9396727 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à anotação do valor atribuído à causa pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada a regularizar o polo ativo da ação incluindo Maria Celia Andrade de Souza (ID 8291969), não cumpriu tal determinação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017126-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ JUNIOR - SP275838

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme Lei nº 12.973/2014, abstendo-se da execução dos débitos parcelados sub examine em dívida ativa da União, bem como determinar a emissão de certidão negativa de débitos.

A impetrante alega que requereu seu ingresso no REFIS em 17/12/2013, realizando o pagamento da primeira parcela em 18/12/2013 no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo prestado todas as informações referente à consolidação em 16/02/2018, bem como efetuado o pagamento de todas as parcelas.

Informa que ao acessar o sistema de parcelamento no final do mês de março de 2018, constatou que o parcelamento havia sido rescindido, sem qualquer notificação, sob a justificativa de que não haviam sido quitadas todas as parcelas devidas até 01/2018, razão pela qual deveria ter efetuado o recolhimento do saldo devedor até o dia 28/02/2018.

Relata ter protocolado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/05/2018 pedido de restabelecimento do parcelamento, o qual foi negado.

Sustenta que a ausência do direito de defesa invalida o ato administrativo de exclusão, que não traz, sequer, a fundamentação legal.

Instada a aditar a petição inicial (id 9436173), a impetrante manifestou-se esclarecendo que no ato da consolidação o sistema não apresentou nenhuma divergência, tendo que diligenciar junto à Procuradoria acerca do motivo da exclusão. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 59.635,42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Id 9573562 – recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à devida retificação do valor da causa.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O parcelamento de débitos é um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

Assim dispõe o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

Conforme consta do documento id 9341616, o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação porque as parcelas pagas a título de antecipação não corresponderam aos montantes legalmente exigidos, nem foi efetuado o recolhimento da diferença até a data prevista para regularização, conforme constou no recibo de consolidação (id 9341605).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, própria da presente via, entendo que não se verifica qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada, considerando ser responsabilidade do devedor o cálculo da prestação mensal da forma como prevista na legislação de regência.

Disso tudo extrai-se a ausência do *fumus boni iuris*.

E, tendo em vista os requisitos ensejadores da concessão da liminar devem existir concomitantemente, em face do acima exposto resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a imediata suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.2.16.075871-52, 80.6.15.034255-11 e 80.6.16.141003-00, no valor total de R\$ 22.593,01 e o curso da execução fiscal nº 0030085-32.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Federais.

Alega que por um lapso emitiu as guias de arrecadação no CNPJ de sua empresa coligada, MPM AR CONDICIONAMENTO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 49518.137/0001-21 e não por esta requerente, o que impediu a ré de identificar o pagamento.

Alega ter efetuado o REDARF na data do dia 26.07.2018.

Entende que a execução é totalmente infundada, não restando outra alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

No caso em análise, a própria autora reconhece que efetuou o recolhimento dos tributos devidos em CNPJ diverso.

Ainda que tenha a parte formulado pedido de retificação de pagamento - REDARF, verifica-se que este foi protocolado na data de hoje, dia 26.07.2018, circunstância que retira qualquer possibilidade de análise do pleito pelo Fisco.

Ademais, o Juízo não reúne condições de analisar a suficiência dos valores pagos quitação do débito objeto de cobrança executiva na atual fase processual, o que veda a concessão da tutela de urgência.

Ressalte-se que a parte comprovou a realização do pedido de REDARF de débito equivalente a R\$ 250,00, muito aquém dos três débitos cobrados em sede de execução fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Comunique-se ao Juízo executivo a propositura da presente demanda.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora no ID 9155729, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5010823-93.2018.403.0000 interposto pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I.BRASIL SALES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021433-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 31 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011971-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO ALEXANDRE PACHECO JUDICE SENRA PELIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **Leonardo Alexandre Pacheco Júdice Senra Perez**, nascido em Portugal, em 17 de fevereiro de 1976, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira (ID 8329262).

Conforme consta na inicial, o requerente é maior de idade, nascido em Portugal em 17/02/1976, filho de pai brasileiro e mãe portuguesa, transferiu toda sua vida profissional para o Brasil, fixando residência e estabelecendo vínculo laboral no território brasileiro, com ânimo efetivo.

Informa que, apesar de reunir os pressupostos constitucionais de sua validade e eficácia, até o momento não havia exercido a opção pela nacionalidade brasileira, ficando suspensa sua condição de brasileiro nato até a presente implementação, sendo que, assim, em manifestação unilateral de vontade, pretende confirmar sua opção pela nacionalidade brasileira.

A União Federal esclareceu que o presente feito se enquadra nas hipóteses do art. 12, I, “c”, C.F., preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido o Requerente registrado por autoridade estrangeira, e promovido regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro, entendendo estarem demonstrados a filiação de pai brasileiro e o “animus” de residência definitiva no Brasil, entendendo encontrarem-se preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade, diante do preenchimento dos requisitos legais (ID 9167810).

É o relatório. Decido.

Nascido na Freguesia de Coimbra (Sé Nova), Portugal, em 17/02/1976, pelos documentos abaixo transcritos, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seu pai e (ID 832940), sendo, portanto, filho de pai brasileiro, nascido no estrangeiro:

- a) Cópia da Certidão de Nascimento do requerente (ID 8329401);
- b) Cópia do Passaporte emitido pela República Portuguesa em nome do requerente (ID 8329401);
- c) Certidão expedida pela Conservatória do Registro Civil Figueira da Foz, em que substituição à certidão de cópia integral Assento de Nascimento e Outros fins referente ao Assento de Nascimento nº 13170 do ano de 2011 da Sra. Margarida Maria (ID 8329406);

- d) Certidão de Registro de Nascimento de ANTONIO BELARMINO JUDICE SENRA PELIZ, pai do requerente (ID 8329410);
- e) Cópia do documento de viagem de ANTONIO BELARMINO JUDICE SENRA PELIZ, pai do requerente (ID 8329410).

Por sua ordem, os documentos abaixo descritos comprovam que o requerente está residindo no Brasil:

- a) Contrato de locação de imóvel no Brasil, em nome do requerente (ID 8329436);
- b) Ficha cadastral de empresa estabelecida no Brasil, em nome do requerente (ID 8329443);
- c) Cópia do contrato social de sociedade empresarial em nome do requerente (ID 8329450);
- d) Cópia de alteração contratual e consolidação social da empresa “PEDRO & PELIZ EGENHARIA LTDA.” (ID 8329704);
- e) Certificado de Regularidade do FGTS da empresa “PEDRO & PELIZ EGENHARIA LTDA.” (ID 8329704);
- f) Certidão conjunta negativa de débitos em nome da empresa “PEDRO & PELIZ EGENHARIA LTDA.”, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 8329704);
- g) Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa “PEDRO & PELIZ EGENHARIA LTDA.” (ID 8329704);
- h) Cópia de contrato de prestação de serviços, tendo como parte sociedade empresarial de titularidade do requerente (ID 8329723).

De acordo com o artigo 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente após atingida a maioridade civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispendo:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;” ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#)).

Assim, tendo o requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de **LEONARDO ALEXANDRE PACHECO JÚDICE SENRA PELIZ**, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

O requerente fica ciente que deverá observar a legislação que regulamenta o serviço militar obrigatório, conforme ressaltou a União Federal.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018607-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, também adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá retificar o pólo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 1260: ...após, intime-se o advogado MANOEL DE PAULA E SILVA, OAB/SP 16.070, a manifestar-se em 5 (cinco) dias. Em seguida novamente conclusos. Int..

Expediente N° 17519

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-76.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as corrês CAF Brasil Indústria e Comércio e Zurich Minas Brasil Seguros acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.

No mais, considerando o tempo decorrido, manifestem-se a CPTM e o INSS se ratificam o pedido de provas (fls. 371 e 376), bem como se pretendem especificar provas adicionais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

- I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;
- II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;
- III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;
- IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
- VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 136/172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA e CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objetivo a revisão das cláusulas do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigação parcial, firmado entre as partes em 08/11/1990, relativo ao imóvel havido conforme R.6, de matrícula nº 32.983 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que assim se descreve um apartamento residencial situado na Rua Desembargador Rodrigues Setti nº 365, Bloco 09, apartamento 44, Jd. Peri, São Paulo/SP, CEP 02634-070, requerendo-se: (i) a procedência da presente demanda para declarar nula a Cláusula Décima Sétima e seus parágrafos, reconhecendo-se a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; (ii) a condenação da CEF para recalculas as prestações e os acessórios desde a primeira, nos seguintes termos: a) calcular as parcelas através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito Grauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00; (iii) a condenação da ré a recalculas o saldo devedores, nos seguintes termos: a) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do art. 6º da Lei nº 4.380/64; b) que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,00% a.a. (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; (iv) a condenação da ré à devolução aos autores do valor referente ao indébito conforme planilha acostada ao feito, acrescido de juros e correção monetária; (v) o reconhecimento de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66, artigos 30, parte final e 31 a 38 e, sobretudo, por tratar-se de direito de propriedade dos autores. Os autores relatam que o contrato em tela foi firmado em 08/11/1990, que o preço de compra e venda ajustado na época do negócio em Cr\$ 3.162.668,81 (moeda da época) e que o valor do financiamento foi de Cr\$ 2.685.943,21 (moeda da época), tendo como entrada o valor de Cr\$ 476.725,60 (moeda da época), pelo sistema de amortização Price, com prazo de 264 meses e taxa anual de juros efetiva de 9,3806%. Narram que a CEF cobrou o CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, uma espécie de taxa praticada ilegalmente, logo na primeira prestação de 15%, onerando, injustificadamente, o negócio. Asseveram ainda que o método de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, com a ocorrência da chamada capitalização dos juros, apresentando em planilha valores que entendem estarem mais adequados ao contrato em tela, sendo eles: R\$ 53.095,98 a título de financiamento atualizado até 04/2013; R\$ 806,00 a título de prestação em 04/2013; R\$ 12.390,73 a título de saldo devedor e R\$ 74.005,81, a título de valor pago em 04/2013. Sustentam que já cumpriram durante 22 (vinte e dois) anos com as suas obrigações, restando ainda um saldo de R\$ 169.478,35, recalculado em 84 parcelas no valor de R\$ 3.547,50 e que não possuem a cobertura FCVS para quitação deste débito, pugnano pela

anulação da cláusula que permite a cobrança de eventual saldo residual, por entenderem que subordina a parte autora à cláusula puramente potestativa e de caráter perpétuo. Aludem ainda que o contrato contém diversas ilegalidades, principalmente as relacionadas aos reajustes das prestações e acessórios, à amortização, à cobrança de juros (com capitalização de juros), ao coeficiente de equiparação salarial (CES), a lesão contratual, à taxa de administração e afins. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 37/108. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 111). A CEF apresentou contestação (fls. 121/208), com preliminar de carência de ação, em razão de inadimplência ocorrida desde 08/11/2012, de legitimidade passiva da EMGEA, de legitimidade da CEF para figurar na lide como administradora do seguro habitacional, de necessidade de intimação da União, uma vez identificados contratos vinculados à apólice SH/SFH, de inépcia da inicial, de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a legalidade da amortização das prestações e dos juros cobrados, assim como todos os consectários. Réplica às fls. 213/224. Instadas (fl. 225), a parte autora manifestou interesse na audiência de tentativa de conciliação e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 228/231). A CEF manifestou-se pelo interesse na designação de audiência de conciliação pelo PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (fl. 232). Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (fl. 235), resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 237/238). Os autores reiteraram o pedido de prova pericial contábil (fls. 244/246). Em saneador, foram rejeitadas as preliminares da CEF: (i) de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da EMGEA; (ii) de prescrição da ação; (iii) de inépcia da inicial e de (iv) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. O pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelos autores também foi afastado, deferindo-se o pedido de prova pericial contábil (fls. 257/258). A CEF apresentou embargos de declaração às fls. 259/260, os quais foram acolhidos, determinando-se a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples (fl. 275). Pela petição de fls. 262/263, a CEF apresentou quesitos, o que também fizeram os autores às fls. 271/274. Laudo pericial acostado às fls. 279/319. Disto, a CEF manifestou-se às fls. 331/335 e a parte autora requereu o sobrestamento por 15 (quinze) dias, o que restou deferido (fl. 339), escoando o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 339-v). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES REMANESCENTES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL Não há falar em inépcia da inicial, pois a peça de ingresso contém os requisitos exigidos pelos artigos. 319 e 320, da Lei Adjetiva Civil e não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330 do referido diploma. Não é inepta a inicial em que está formulado pedido certo e determinado de revisão de cláusulas contratuais, discorrendo o autor pormenorizadamente sobre o conteúdo das mesmas. DO MÉRITO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, tendo por objeto a aquisição de um imóvel localizado na Rua Desembargador Rodrigues Setti nº 365, Bloco 09, apartamento 44, Jd. Peri, São Paulo/SP, CEP 02634-070. O referido pacto foi firmado em 08/11/1990, com prazo de amortização em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses e encargo inicial no valor de Cr\$ 31.910,59 (moeda da época). Depreende-se da cláusula décima nona do contrato de financiamento imobiliário (fl. 59) que o bem financiado constituiu-se em garantia hipotecária do pagamento da dívida, que poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 62 - cláusula trigésima quinta). Desta forma, a questão será analisada sobre o enfoque do regime sob o qual o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido na data da sua assinatura e na sequência dos argumentos trazidos pelos autores na exordial. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO Inicialmente, é oportuno registrar que a Lei nº 4.380/64 instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, criou o BNH que terá, dentre outras, a finalidade de orientar, disciplinar e controlar o SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Por sua ordem, a Lei nº 4.595/64 instituiu o Conselho Monetário Nacional com poderes para, quando necessário, limitar a taxa máxima de juros a ser aplicada no Sistema Financeiro. Assim, o Decreto 63.182/68 definiu a taxa máxima de juros de 10% ao ano e taxa máxima de serviço de 2% ao ano. A Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36 de 11/11/69 introduziu o CES nas prestações, objetivando neutralizar o desequilíbrio entre índices de reajuste do saldo devedor e os índices de reajuste das prestações, oscilando seu valor ao longo do tempo, variando de 0.895 a 3.9. A Lei nº 8.004/90 estabeleceu que o reajuste das prestações deve considerar o reajuste salarial da data da assinatura do contrato e a Circular SUSEP 121/00 consolida os índices utilizados para os cálculos dos valores dos prêmios de seguro. DAS QUESTÕES EM DEBATE ANALISADAS SOBRE O PRISMA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PRODUZIDO NO CURSO DA AÇÃO Ante a complexidade técnica da discussão travada no feito, no curso da ação foi produzido laudo pericial contábil, cujas conclusões servirão para a apreciação das questões trazidas pelos autores. - Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial Os autores pleiteiam o expurgo do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) da planilha de cálculos da composição das prestações. Trata-se de índice utilizado para fixação do valor inicial da prestação. Criado pela RC 36/69, do extinto BNH, previsto pela Lei nº 8.692/93, aplicada a todos os contratos celebrados a partir de sua publicação (art. 27) e expressamente acordado entre as partes, o CES é legalmente aplicado. Ademais, a finalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, criado pela Resolução n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação era a de suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. Por sua ordem, consta no laudo pericial contábil que, na data da assinatura do contrato, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial encontrava-se fixado em 1.15 conforme Resolução CMN 1.446/88 e Circular Bacen 1.278/88, não havendo definição expressa no contrato, majorando-se, todavia, a prestação em 15%, que corresponde ao índice CES vigente (fl. 283), razão pela qual a pretensão em tela deverá ser rechaçada. - Do Seguro A previsão legal do Contrato de Seguro Habitacional encontra-se estabelecida no artigo 20-C do Decreto-Lei nº 73/66 que assim aduz: Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Por sua ordem, os valores dos prêmios de seguro são determinados pelas instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Segundo laudo pericial (fl. 283), no contrato em tela foi previsto o pagamento mensal dos prêmios de seguro estipulado para o SFH, sendo definido o primeiro encargo em Cz\$ 5.001,46. Para análise do valor cobrado, o expert signatário do laudo efetuou os cálculos conforme Circular SUSEP 23 de 27/10/1988, concluindo que o prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES. - Do saldo residual e da não cobertura pelo FCVSO Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSO foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVSO junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas

condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Resolução CMN 1.446/88 define que somente contratos de financiamento com valor de até 2500 OTN poderão ter amparo daquele Fundo. Pelo laudo pericial restou constatado que o contrato sub judice foi firmado por valor equivalente a 2.697,1905 VRF e não consta previsão de contribuição FCVS, sendo, por conseguinte, de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual porventura existente ao final do prazo contratual (fl. 284). Os autores entendem ser nula a cláusula que permite a cobrança de eventual saldo residual, pois os subordina à cláusula puramente potestativa e de caráter perpétuo. Com efeito, a ausência de contratação pelos mutuários da cobertura pelo FCVS não impede a constatação de abusividade da cláusula décima sétima do contrato (fl. 58), ao admitir que em um contrato de financiamento de imóvel pactuado em 264 meses possa, após a satisfação das parcelas devidas, por força da mencionada cláusula, resultar num saldo devedor de R\$ 169.478,35 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) - fl. 269-v. Adimplidas, pois, todas as prestações, os mutuários fazem jus à liquidação do imóvel. Não são poucos os casos em que o mutuário, após cumprir as suas obrigações contratuais, se vê ainda mais endividado com um saldo devedor remanescente que, por vezes, supera até o valor de mercado do imóvel. Deste modo, entendo que a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade de seus cálculos, não se podendo onerar excessivamente o contratante, inclusive pelo cunho social de que se revestem as transações com base nas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ainda neste ponto, não é demais frisar que a responsabilização imposta ao devedor de pagar eventual saldo devedor residual, ao final do prazo de 264 meses previsto para liquidação do financiamento, se mostra contrária aos princípios da equidade e da boa-fé objetiva dos contratos, sempre presentes, mesmo que implicitamente, em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, precedentes das cortes nacionais: AC 336541-PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJ 03.10.05, p. 1008; EAC 240310/01-SE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, DJ 06.05.05, p. 778; AC 332016-, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJ 08.12.04, p. 427; TRF-5ª Região, AC 409342-PE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão unânime, pub. DJ 02.12.08. Destarte, a cobrança de saldo residual após o término do contrato implica em onerosidade excessiva e irrealizabilidade da liquidação do débito, razão pela qual procedente o pedido de número 3 do rol dos pedidos (fl. 30), para os fins de que seja declarada nula a cláusula décima sétima e seus parágrafos do contrato em tela, reconhecendo-se a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual, após o prazo de amortização total do financiamento. - Da taxa de juros O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380 /64 é de 10% ao ano (art. 6º, e, da Lei 4.380 /64). Compulsando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que o item 3.8 do Quadro Resumo do mútuo, restaram definidas a taxa nominal anual de juros de 9,00% e a taxa efetiva de 9,3806%. Segundo consta no laudo pericial, a Resolução CMN 1.446/88 determina que a taxa nominal máxima de juros para os contratos do SFH, cujo financiamento fosse firmado no intervalo de 2.501 a 5.000 OTN/VRF seria definida pela fórmula constante na fl. 285 (laudo pericial), consignando-se que o contrato foi firmado por valor equivalente a 2.697,1905 VRF, resultando numa taxa nominal máxima, passível de ser aplicada ao mútuo conforme fórmula matemática constante na mesma fl. 285, concluindo-se que, muito embora sem o amparo da Resolução CMN 1.446/88, a Circular BACEN 1.511/89 determina que deve ser considerado o valor do imóvel financiado, limitado a 5.000 VRF, para o efeito da determinação da taxa de juros, tendo-se por tal critério a taxa máxima de 9,00 a.a., observando-se assim que tal critério implicou em alteração na base de cálculos dos juros, fazendo com que a taxa fosse elevada, pois jamais o valor da avaliação do imóvel será inferior ao valor do financiamento. - Do índice de atualização do saldo devedor mensal Os autores alegam que o método de atualização do saldo devedor importa na cobrança ilícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados, não havendo, ainda, amortização do saldo devedor. Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (Grifo nosso) Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. n.º 167 /67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ilegítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada

pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.³ Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.⁴ Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).⁶ Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.⁷ No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.⁸ Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.⁹ A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 27.8.2007).¹⁰ Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial.¹¹ Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJe: 11/02/2009) Neste ponto, há que se observar que o contrato foi firmado em 08/11/90 e, desde a data até o advento da Lei 8.177/91, que determina o reajuste da poupança pela TRD/TR as contas de poupança eram atualizadas por índices que refletiam a perda do poder de compra da moeda (IPC/OTN/BTN). Apurou-se na perícia que a metodologia utilizada pelo Banco réu para atualização do saldo devedor foi a seguinte: - até janeiro de 1991, o saldo devedor foi atualizado pelo mesmo índice mensal que atualizou os depósitos da poupança, sendo utilizado para tanto o IPC e a BTN; - em fevereiro a BTNF com aniversário no dia da assinatura do contrato; - a partir de março/91, passou a utilizar a TR/TRD com aniversário no dia da assinatura do contrato. No trabalho realizado pelo perito, o saldo devedor foi atualizado pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, de acordo com o 1º da Cláusula Sétima do contrato (fl. 54). - Critério para cálculo do saldo devedor e do momento de sua atualização Restou pacificado o entendimento segundo o qual a atualização do saldo devedor deve preceder a amortização, de modo a considerar a perda do valor monetário no trintídio imediatamente anterior ao próprio pagamento da prestação. Não por outro motivo, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). - REsp 1110903 PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe 15/02/2011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Em relação à existência de capitalização de juros pela utilização do Sistema SAC, a questão não pode ser revista na via eleita, pois implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Incidência da Súmula nº 450 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 325.578/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) Nestes moldes, de forma a manter o equilíbrio financeiro entre o valor emprestado e o valor restituído e, com amparo legal na Circular BACEN 1.278/88 e nas leis gerais da matemática financeira, a evolução do mútuo foi efetuada pelo perito da seguinte forma: 1º foi atualizado o saldo devedor; 2º foi aplicada a taxa de juros; e 3º foi amortizado do saldo negativo corrigido o valor das prestações. Como bem frisado pelo expert, a pretensão dos autores com relação à amortização do saldo devedor, antes de sua correção, não encontra amparo, uma vez que, desta forma, o valor restituído pelo mutuário seria menor do que o valor tomado. Assim, frise-se ainda que inexiste óbice legal ou abusividade na adoção do sistema de amortização que primeiro atualiza o saldo devedor para só depois deduzir a parcela paga. Ao revés, a atualização do saldo devedor deve ser precedida da amortização da parcela paga pelo mutuário, a fim de que não haja enriquecimento indevido por parte do mutuário.- Do saldo devedor No que toca ao saldo devedor, segundo consta nos autos, o recálculo da primeira parcela do financiamento, nos termos do estabelecido no contrato e na legislação de regência restou apurado com uma diferença de 0,09 Cr\$ a maior, como se vê na tabela de fl. 288. Deste modo, na evolução do financiamento nos termos da legislação pertinente e cláusulas contratuais feita pelo perito contábil foi considerado: - saldo devedor atualizado pelo indexador da poupança com aniversário no dia 1º do mês do vencimento da parcela; - sobre o saldo devedor, atualizado, incidiu ainda a taxa de juros contratada; que os juros eventualmente

não pagos no mês, por insuficiência do valor da prestação, foram lançados em conta a parte, atualizados mensalmente e amortizados com preferência em relação ao saldo devedor; - prestações reajustadas pelos mesmos índices de reajuste aplicados pela ré por terem sido os mesmos dados como incontroversos pela parte autora; - o prêmio do seguro teve o mesmo reajuste que as prestações tendo o seu índice alterado com base nas circulares emanadas pela SUSPEP; - as parcelas pagas em atraso foram atualizadas do vencimento ao efetivo pagamento pelos mesmos índices que reajustaram o saldo devedor sendo acrescidas dos juros moratórios contratualmente previstos; - as diferenças de parcelas, entre o devido e o efetivamente pago, a maior e/ou menor, foram atualizadas até a data do laudo pelos mesmos índices pro rata die que reajustaram o saldo devedor; - as parcelas não pagas foram atualizadas até a data do laudo pelos mesmos índices que reajustaram o saldo devedor sendo ainda acrescidas dos juros moratórios contratualmente previstos; e - sobre o saldo devedor atualizado incidiu a taxa de juros definida nos termos da Resolução 1.446/88, mantidos os demais parâmetros definidos no laudo. Nesta trilha, o expert chegou à seguinte conclusão, com grifos nossos: 3.14.1 Inicialmente devemos destacar que os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações foram dados como incontroversos pela parte autora, sendo os mesmos utilizados em seus cálculos acostados juntos a exordial e replicados neste trabalho; 3.14.2 A prestação inicial foi majorada pelo CES definido pela RES CMN 1446/88 que foi regulamentada pela Circular BACEN 1278/88; 3.14.3 Os prêmios de seguro foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações, mantendo assim, até 03/00, a proporcionalidade verificada na contratação. Em 04/00 os prêmios foram reduzidos conforme determina a Circular SUSEP 121.3.14.4 A taxa de juros contratada extrapola o limite definido pelo CMN através da Resolução 1446/88. Pelas normas do CMN a taxa nominal seria de 8,6% e o contrato firmado a taxa de 9,0%. 3.14.5 A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de set/91. 3.14.6 Na planilha apresenta pela ré (fl. 264/270) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, enquanto que neste trabalho, eles foram atualizados e somados em conta a parte de forma a não se produzir anatocismo. 3.14.7 O saldo devedor a partir de mar/91 foi atualizado por índices divergentes aqueles previstos da Cláusula Sétima do contrato. 3.14.8 O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. 3.14.9 Efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor o Índice da Poupança do dia 1º e a prestação mensal atualizada pelos mesmos índices aplicados pela ré (incontroversos), excluindo o anatocismo, foi obtido como resultado os números abaixo, detalhados na PLANILHA I (fl. 291). 3.14.10 Para apreciação deste juízo efetuamos também a evolução do mútuo, reduzindo a taxa de juro para o limite determinado pela Resolução CMN 1446/88 e mantendo os demais parâmetros, sendo obtido como resultado os números abaixo, detalhados na PLANILHA II (fl. 291). Nesta senda, conforme planilha II, confeccionada com base no parâmetro de letra 3.14.10 acima (fl. 291), restou apurado um saldo devedor residual para 08/11/2012 (findo o prazo regular de amortização) no valor de R\$ 97.737,65 e, para 08/12/2015 (prazo de prorrogação de 84 meses), no valor de R\$ 134.000,27, considerando neste último cálculo o total de 37 parcelas vencidas e não pagas. Noutro giro, conforme planilha da ré (fls. 264/270), o valor apurado para 08/11/2012 totaliza a monta de R\$ 169.478,35. Todavia, considerando-se a anulação da cláusula décima sétima do contrato, o saldo devedor deverá ser apurado somente até a data prevista para o término da amortização do contrato (08/11/2012 - fl. 296), findo o prazo de pagamento das 264 prestações (fl. 51) a que se obrigaram os autores, devendo-se aquele ser apurado nos moldes utilizados pelo perito contábil (fls. 279/319), nos mesmos termos, uma vez que este encontram-se de acordo com ditames estabelecidos pelas normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação. Ainda neste ponto, a apresentação de impugnação genérica ao laudo pericial por parte da CEF, sem indicação de elementos objetivos, não tem o condão de elidir as conclusões lançadas no laudo pericial, elaborado por perito contábil capacitado para análise dos documentos acostados aos autos. - Da taxa de administração A taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. No caso dos autos, a cobrança de taxa de administração não se encontra prevista no contrato, tampouco no quadro resumo de composição da prestação (fl. 51), nada se mencionando a seu respeito no laudo pericial, não havendo, neste tocante, que se falar em interesse de agir dos autores. Enfrentadas assim as questões apresentadas, resta julgar a ação parcialmente procedente, para os fins de declarar-se e determinar-se: a) a nulidade da cláusula décima sétima do contrato e seus parágrafos, excluindo-se a obrigação dos mutuários ora autores quanto ao saldo residual apurado em 08/11/2012, data final do prazo de amortização do financiamento objeto desta ação; b) determinar-se que as prestações mensais do financiamento sejam recalculadas conforme as fórmulas matemáticas utilizadas pelo perito contábil e apresentadas no laudo de fls. 277/319; c) após a aplicação dos critérios estabelecidos pelas letras a e b, apurando-se valores pagos a maior pelos autores, determinar a sua respectiva repetição, nos termos do art. 876 do Código Civil, a ser calculada com base Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por último, o pedido de n. 8 da inicial não pode ser apreciado, porquanto ausente a necessária causa de pedir para tanto, não havendo qualquer tópico na inicial relacionado ao pedido em comento, tampouco motivação legal pela qual os autores entendem como incabível a execução extrajudicial prevista do Decreto-Lei 70/66. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os pedidos relacionados à taxa de administração e de n. 8 da inicial, nos termos do art. 485, inciso VI e IV do CPC, respectivamente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar nula a cláusula décima sétima do contrato de fls. 50/63, excluindo-se a obrigação dos autores quanto ao saldo residual apurado em 08/11/2012, data final do prazo de amortização do financiamento objeto desta ação; determinar que as prestações mensais do financiamento sejam recalculadas conforme as fórmulas matemáticas e critérios legais utilizados pelo perito contábil e apresentadas no laudo de fls. 277/319 e, para determinar que, após o recálculo da evolução da dívida, nos moldes acima estabelecidos e considerando a anulação da cláusula décima sétima do contrato, apurando-se valores pagos a maior pelos autores, determinar a sua respectiva repetição, que deverá ser calculada de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO-A ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido neste demanda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por OSMAR MENEZES DIVINO, em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada na abertura de conta bancária e correspondente emissão de cheques, com determinação de encerramento da referida conta, cumulado com pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) e pedido de tutela antecipada que determine a retirada do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em breve síntese, sustenta a parte autora que, em maio de 2010, obteve a notícia de que teria efetuado a abertura de conta bancária junto à instituição ré, fato este que não era de seu conhecimento, o que ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência para apuração de provável ato negocial fraudulento com uso de seu nome. Relata então que, ato contínuo, compareceu à agência bancária da ré, entregando o referido documento, acreditando que, com isto, a conta em tela seria encerrada, sem maiores transtornos, o que não ocorreu, uma vez que, posteriormente, recebeu a notícia de que seu nome havia sido inscrito junto ao SERASA, em decorrência de dois cheques sem fundos, originários de uma conta aberta junto à ré. Entende, assim, que em razão da indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, merece ser indenizado por danos morais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/48. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 52). A CEF apresentou contestação (fls. 54/66), sustentando que não deve ser condenada, uma vez que adotou todas as medidas exigidas pelo BACEN para abertura da conta bancária e financiamento, não havendo, segundo afirma, como se exigir de seus prepostos atestado de falsidade dos documentos que seus clientes apresentam, o que demonstra a inexistência de ato culposos de sua parte. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 67/68), determinando-se à ré a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutido nestes autos. Na fase de provas, foi produzida prova pericial grafotécnica, acostada aos autos às fls. 130/145. Disto, a CEF se manifestou à fl. 147 e a autora à fl. 148. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico. Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5, inciso XXXII da CF/88. Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)/VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova: possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das afirmações da parte autora, notadamente da narrativa dos fatos, a questão se resolverá pela inversão do ônus da prova. Passo a examinar o mérito propriamente dito. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ABERTURA DE CONTA E DE INEXIGIBILIDADE DAS CAMBIAIS E DECRETO DE ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA CONTA A parte autora afirma que, em seu nome, fora abertura conta bancária junto à instituição ré, à qual foi vinculada à contratação do serviço de emissão de talão de cheques, emitido por terceiros sem provisão de fundos, o que ensejou a inscrição indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. No curso da ação, foi realizada perícia grafotécnica e documentoscópica dos seguintes documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 131/145): Original da ficha de abertura e autógrafo - pessoa física individual, emitida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 2925 - conta 00002940-0, data da abertura 25 de março de 2009, que registra no campo Titular o nome de Osmar Menezes Divino, constando nos campos Autógrafos e Assinatura e Assinatura do Titular ou Representante Legal assinaturas atribuídas à mencionada pessoa, juntada em reprodução nos autos às fls. 61/63 e 82/84 (fl. 114); Original da declaração - pessoa politicamente exposta, emitida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, registrando no campo Nome completo o nome de Osmar Menezes Divino, constando no campo Assinatura do Cliente assinatura atribuída à referida pessoa, juntada em reprodução nos autos à fl. 84 (fl. 114); Reproduções da carteira de identidade, RG 10000645-06, data de expedição 25/11/2003 - Salvador/BA, em nome de Osmar Menezes Divino (fls. 64 e 85); Reproduções da carteira de identidade, RG 10000645-06, data de expedição 29/01/2008 - Salvador/BA, em nome de Osmar Menezes Divino (fls. 65/66 e 93/94). Como peças paradigmáticas, contou o perito judicial com assinaturas legítimas de OSMAR MENEZES DIVINO, contidas em documentos incontestados, encartados nos autos, a saber: Procuração (fl. 13); Certificado de dispensa de incorporação (fls. 15 e 127); Carteira de Trabalho (fls. 20 e 122); Declaração de Pobreza (fl. 48); Carteira de Identidade expedida em 16/10/2013 (fl. 126); Título de eleitor expedido em 29/04/2002 (fl. 128). Sendo assim, dos cotejos gráficos, o perito judicial passou a estudar e identificar os elementos individualizadores da escrita registrados tanto nas assinaturas impugnadas lançadas nas Peças de Exame, como nos padrões gráficos da firma autêntica de OSMAR MENEZES DIVINO, concluindo-se pela falsidade das assinaturas atribuídas ao autor, lançadas na ficha de abertura e autógrafo - pessoa física individual e na declaração - pessoa politicamente exposta, denominadas peças de exame, tendo em vista as assinaturas paradigmas - padrões de confrontos ofertados ao perito, asseverando o expert que as assinaturas exaradas na documentação questionada não provieram do punho escrito do OSMAR MENEZES DIVINO. Neste tocante, não nega o banco réu a ocorrência de fraude na abertura de conta bancária em nome do autor, limitando-se a escudar-se do dever de indenizar, calcando-se em tese excludente de responsabilidade por fato de terceiro (estelionatário). Logo, restaram incontroversos os fatos narrados na Inicial. Deste modo, de rigor a procedência dos pedidos de declaração de não abertura

de conta e de inexigibilidade das cambiais e decreto de encerramento definitivo da conta bancária, administrada pela ré, atribuída indevidamente à titularidade do autor. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por sua ordem, a Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso da inscrição indevida no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência do C. STJ, com os grifos nossos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provada a negatização do nome da autora, indevidamente, em cadastro de restrição ao crédito, correta a r. sentença que entendeu presente o nexo causal entre o ato da Caixa e o dano sofrido, este que é in re ipsa. III - O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) IV - Na presente hipótese, entendo que os argumentos levantados pela autora/apelante no intuito de ver a majoração do valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) para quantia correspondente a 50 salários mínimos, que daria um total aproximado de R\$34.000, (trinta e quatro mil reais) não se apóia em fundamentos juridicamente plausíveis, revelando-se contrários ao posicionamento jurisprudencial dominante, em vista de que este Tribunal, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, vem fixando, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o importe aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Entretanto, diante das circunstâncias da causa, em que a inscrição indevida, considerada como dano em si mesmo, vem agravado pela circunstância de ter sido ocasionada em razão de abertura de conta corrente com mesmo número de CPF da parte autora/apelante, entendo alcançado pelo princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em vista do caráter duplo atribuído ao instituto da reparação, no sentido de se coibir novas práticas lesivas e evitar o enriquecimento ilícito. VI - Cabível registrar, ainda, que a impugnação da apelante à decisão originária de desconsiderar a primeira incidência da Caixa na mesma prática de inscrição indevida do nome da autora no SPC, em razão de não comprovado o trânsito em julgado da primeira demanda, não pode prosperar, uma vez que somente o peso da coisa julgada poderia interferir na presente condenação, diante do caráter permanente do título então formado, o que não é o caso dos autos. VII - Apelação da autora parcialmente provida para majorar o quantum devido para R\$8.000,00. Juros e correção monetária, à míngua de impugnação específica no apelo, mantidos nos termos da sentença. (DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/05/2013 PAGINA:825.) APELAÇÃO CÍVEL. FIES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ENCERRAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE DATA PELA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SPC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Não reiterado o agravo retido por ocasião da apelação ou de contrarrazões ao referido recurso, nos termos do art. 523, 1º, CPC/73, dele não se conhece. II. Em se tratando de contrato celebrado no âmbito de política pública estatal de fomento à educação em nível superior, é entendimento pacífico nesta E. Corte, seguindo jurisprudência do C. STJ, de que ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. III. Contudo, configura-se e abusiva cláusula em contrato de fiança, celebrado por adesão, em que se pretende responsabilizar novo fiador por dívidas pretéritas, não especificadas. IV. O ordenamento jurídico veda o exercício de comportamento contraditório no bojo de contrato firmado entre as partes. V. Caso em que, se a instituição financeira, por ocasião de assinatura de termo de encerramento de FIES estabeleceu determinado prazo para início de sua amortização, sem fazer ressalvas, apesar do que dispunha o contrato existente, não pode requerer a execução deste, sob pena de se tutelar comportamentos contraditórios e violadores da boa-fé objetiva. VI. A inscrição indevida em cadastros de maus pagadores gera danos morais in re ipsa, emergindo de tal conduta o dever de reparação. VII. Declaração de inexigibilidade de débito antes do prazo determinado expressamente, pela instituição financeira, em termo de encerramento de financiamento estudantil. Determinação de retirada de nome de

fiador de cadastros de maus pagadores. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. VIII. Agravo retido de que não se conhece. Recurso de apelação do autor que se dá parcial provimento. (JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/08/2017 PAGINA:.) CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexa causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provado que o cheque fora, depois de inicialmente devolvido, compensado na mesma conta, e que o apelante teve o seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, por dívida de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), valor do cheque devolvido, vejo que o nexa causal se faz presente entre o ato da Caixa e o dano sofrido pelo autor, ainda que não tenha sido efetivada a inscrição do seu nome pela CEF, mas pela empresa credora, portadora do cheque. III - As razões de defesa não guardam congruência com os fatos relatados, mormente com os dados demonstrados por meio dos extratos, uma vez que não ficou comprovada a segunda devolução do cheque, que a CEF alega ter ocorrido na data da reapresentação, assim como não ficou demonstrado que o limite de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) não podia ser ultrapassado, de vez que, consoante os dados dos extratos apresentados, ainda em setembro de 2009, o cheque em questão, de n. 00054, foi compensado, assim como o saldo devedor atingiu um total de R\$ 2.029,87 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). IV - Comprova-se pelos extratos juntados por ambas as partes que o cheque cujo valor é objeto de inscrição no SPC fora acatado, na segunda apresentação, pela CEF, ainda que ultrapassado o limite do saldo de crédito rotativo do autor. V - O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) VI - Na espécie, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. VII - Juros moratórios, que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso - data da inscrição indevida. VIII - Apelação do autor a que se dá provimento para fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do item VII. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal. (DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2013 PAGINA: 526.) Como visto alhures, o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Não bastasse isto, como visto, há prova pericial produzida no curso da ação, que concluiu serem falsas as assinaturas atribuídas ao autor lançadas na ficha de abertura e autógrafo - pessoa física individual (fls. 61/62) e na declaração - pessoa politicamente exposta, denominadas peças de exame, tendo em vista as assinaturas paradigmas (fls. 130/145). Deste modo, detectada a fraude e consequente inscrição indevida do nome da parte autora no SPC (fl. 25), até pelo menos 04/10/2013, por dívida decorrente de cheque emitido com insuficiência de fundos vinculado a conta bancária aberta fraudulentamente em nome da parte autora, conclui-se pela configuração de dano moral. Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedente, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços. Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que o nome da parte autora permaneceu negativa por, pelo menos, quase 4 (quatro) anos (de 04/11/2009 - data da ocorrência a 04/10/2013 - data da consulta ao SPC - fl. 25), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ano em que o nome da parte autora permaneceu negativado, o que totaliza o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que fixo por arbitramento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que toca à abertura da conta bancária de nº 00002940, da agência 2925 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, anulando-se todos os demais contratos a ela vinculados, e para determinar o seu encerramento definitivo, bem como para condenar a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno, ainda, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls. 238: defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010658-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-33.2014.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a ECT para que promova o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos de perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Reconsidero a determinação para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, conforme despacho de fls. 243.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011362-85.2015.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA ROMAO MATOS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, proposta pelo ESPOLIO DE ARTHUR DE OLIVEIRA, em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende: (i) o pagamento de diferenças de correções de cadernetas de poupança indicadas, referente ao Plano Verão (20,46% sobre o saldo de fevereiro de 1989), com os devidos juros e correção monetária; (ii) a condenação do

banco réu ao creditamento do índice de 84,32% até o limite não transferido ao Bacen, correspondente à variação do IPC verificada no mês de março/90 aos saldos da conta poupança acima indicada, disponíveis aos autores e não transferidos ao Bacen, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente, inclusive com a projeção dos índices expurgados em Janeiro e Fevereiro de 1989; (iii) a diferença de 44,80% sobre o saldo das contas poupanças sobre o saldo de maio de 1990, disponível e não transferido ao Bacen, devidamente atualizado desde a época própria, acrescido da remuneração prevista no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente, inclusive com os índices expurgados em janeiro, fevereiro de 1989, março/90 e abril/90. Requer-se, ainda, a exibição, pela CEF, dos extratos da conta bancária referente ao período dos referidos planos econômicos. FRANCISCA ROMÃO MATOS, representante do espólio de ARTHUR DE OLIVEIRA, falecido em 31/03/2007, afirma que com ele era casada até a data do óbito, sendo que seu ex-marido mantinha junto ao réu conta poupança de nº 013.11.149-6, desde 03/01/1989, da agência de Mairinque, sob nº 2178, na qual consta saldo atual de R\$ 0,09 (nove centavos). Aduz que, tendo em vista que a conta encontra-se em nome de seu falecido marido, tem-lhe sido impedido, pela CEF, o fornecimento de extratos referentes aos planos econômicos. Assevera que não foram aplicados na conta poupança objeto da ação os juros devidos à época dos planos econômicos, provocando a perda de seus rendimentos, tendo o banco réu enriquecido sem causa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/20. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, em 17/11/2014 (fl. 01). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21). Decisão de declínio de competência à fl. 35. Redistribuída a ação (fl. 38), foi ratificada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 55/76, arguindo as preliminares genéricas: de necessidade de suspensão do julgamento; de prescrição do título executivo, na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública; de ilegitimidade ativa da parte autora - ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP - na hipótese de execução de ação civil pública; de ilegitimidade da autora para promover a execução em nome dos associados; de inépcia da inicial, caso a autora não tenha apresentado os extratos da conta poupança respectiva ou os apresentados ilegíveis; de incompetência absoluta em razão do valor da causa; de não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991; de falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I; de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu a prescrição dos planos Bresser, Verão e Collor I e II, este último, a partir de 31/01/2011. Em cumprimento ao determinado em fl. 48, a CEF acostou os extratos da conta em tela (fls. 82/85). Disto, a parte autora se manifestou às fls. 90/92. A parte autora apresentou réplica (fls. 86/89). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 115). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver demais provas a serem produzidas (fl. 116). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES QUE SE APLICAM AO CASO CONCRETO Considerando-se a generalidade das preliminares trazidas pela CEF, passo a apreciar as preliminares que se aplicam ao caso concreto. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO Primeiramente, considerando que o prazo de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, não há impedimento ao julgamento deste feito. Afásto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ não implica na necessária suspensão do julgamento em primeira instância das demandas com o mesmo objeto. DA PRELIMINAR DE VALOR DA CAUSA Considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, restando afastada a preliminar atinente ao valor da causa. DA PRELIMINAR DE NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Considerando que a inicial não contém pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, tenho por prejudicada a preliminar que versa sobre a sua não aplicação no período anterior a março de 1991. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS Afásto também a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, uma vez que um dos pedidos apresentados é justamente o extrato da conta poupança, tendo em vista o óbito de seu ex-titular. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA PARA A 2ª QUINZENA DE MARÇO DE 1990 Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora (espólio). DA PRESCRIÇÃO Trata-se de discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, consoante dispõe o artigo 2028 do atual Código Civil. Lê-se na ementa do REsp 774612, da 4ª Turma (DJ 29.05.2006): CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005. 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Mais recentemente: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174334 Processo: 200561270013075 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126514 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFERIDOS SOBRE OS SALDOS EXISTENTES EM JULHO DE 1987 E FEVEREIRO DE 1989. I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. II. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido

renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. III. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do pagamento. IV. Iniciado um período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período somente após completado o trintídio, ou seja, no mês seguinte. Assim, somente sobre o saldo existente no dia do aniversário da conta-poupança no mês de junho/87 que permaneceu depositado até o mesmo dia do aniversário no mês de julho/87 é que o autor terá direito à aplicação do índice de junho/87 (26,06%), o mesmo ocorrendo em relação à diferença que se pleiteia para o Plano Verão (42,72%). Correta, pois, a aplicação dos índices creditados a menor sobre os saldos existentes em julho de 1987 e fevereiro de 1989, conforme já deferido pelo juízo a quo.V. Apelação do autor parcialmente provida.(Fonte: DJU DATA: 29/08/2007 PÁGINA: 269; Publicação: 29/08/2007; Relator: Juíza Cecília Marcondes)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA.PLANO BRESSER. JUNHO/87. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.V. Os juros remuneratórios capitalizados representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). Entretanto, in casu, seu percentual deve ser fixado em 0,5%, para adequação aos termos do pedido.VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida(Fonte: DJU DATA: 12/12/2007 página 338; Publicação: 12/12/2007; Relator: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES)Dessa forma aplicando-se os julgados supra mencionados, verifico que o direito da parte autora em reclamar em juízo o crédito referente aos expurgos inflacionários de sua caderneta de poupança existente até abril e maio de 1990 prescreveu, já que o presente feito foi proposto somente em 17/11/2014, ou seja, mais de 20 anos após a ocorrência do fato gerador.Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, CPC.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, que fica suspensa em observância aos benefícios da Justiça Gratuita, desde já, concedida, em razão de pedido expresso feito nos autos.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015761-60.2015.403.6100 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 117: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, juntado às fls. 177/186, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, juntado às fls. 165/175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017082-33.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3197 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo para que se manifeste acerca das petições de fls. 128/135, fls. 136/141, fls. 149/152, informando a este Juízo sobre o efetivo cumprimento da sentença proferida às fls. 123/126.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 142/147), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017721-51.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da resposta do ofício, juntada às fls. 186/190, bem como acerca da petição do Banco do Brasil de fls. 191/200, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017740-57.2015.403.6100 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025676-36.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-20.2016.403.6100 - MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP187320 - ATILA GONCALVES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência a parte autora acerca da petição de fls. 375.

Após, tomem conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 374.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-92.2016.403.6100 - ANA ALICE FELICIANO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAANA ALICE FELICIANO promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a pagar-lhe a quantia equivalente a R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) a título de dano moral, decorrente de aludida cobrança indevida de débito.A autora afirma que, no dia 10/03/2014, ajustou contrato de empréstimo número 21.1567.139.0000004-14, no valor de R\$ 513,58 (quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em 12 (doze) parcelas de R\$ 43,99 (quarenta e três reais e noventa e nove centavos) cada uma, sendo que, após sofrer abalo de crédito, atrasou as parcelas de números 11 e 12, com vencimento em fevereiro e março de 2015.Aduz, no entanto, que posteriormente, visando regularizar a sua inadimplência, na data de 30/04/2015, compareceu na agência da ré, quitando referido débito no valor atualizado de R\$ 99,84 (noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).Alude que, ainda assim, os colaboradores da CEF passaram a lhe cobrar pela dívida já paga, com ameaças e constrangimentos, o que a obrigava, muitas vezes, a encaminhar-lhes o respectivo comprovante de pagamento, tendo, ainda, seu nome inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e que, por isto, merece reparação por dano moral, no valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se que a ré providencie a retirada do apontamento no SCPC quanto ao contrato nº 21.1567.139.0000004-14 e do SERASA, se porventura o tenha feito, até ulterior deliberação deste juízo (fls. 22/23).Contestação às fls. 36/47, onde a CEF afirma que, a partir dos comprovantes trazidos aos autos, houve um erro da CAIXA no recebimento ou na contabilização do documento, o que gerou o crédito pendente, sendo que, diante desta constatação, a dívida fora extinta, o contrato liquidado (baixado) e o nome da parte autora excluído dos cadastros restritivos. Quanto ao pedido de dano moral, sustentou que a autora nunca fora buscar solução administrativa e não contenciosa para a solução do ocorrido, inexistindo, assim, dever de indenizar.As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 49). Disto, a parte autora informou não haver demais provas a produzir (fls. 51/52), decorrendo o prazo para a CEF, que não se manifestou (fl. 53).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARMENTEDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou

extintivo do direito do autor.No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico.Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5, inciso XXXII da CF/88.Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição.No caso concreto, diante das afirmações da parte autora, notadamente da narrativa dos fatos, a questão se resolverá pela inversão do ônus da prova.Passo a examinar o mérito propriamente dito.PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

SUPERVENIENTETendo em vista o cancelamento da dívida originária do pedido de indenização por dano moral, nos termos do quanto comprovado pela CEF às fls. 44/45, a primeira parte do pedido formulado à letra c da inicial deve ser extinta por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MORAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexos de causalidade.No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.Por sua ordem, a Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º(...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexos causal entre conduta e resultado danoso. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso da inscrição indevida no banco de dados dos órgão de proteção ao crédito.Neste sentido, é a remansosa jurisprudência do C.STJ, com os grifos nossos:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provada a negatificação do nome da autora, indevidamente, em cadastro de restrição ao crédito, correta a r. sentença que entendeu presente o nexos causal entre o ato da Caixa e o dano sofrido, este que é in re ipsa. III - O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) IV - Na presente hipótese, entendo que os argumentos levantados pela autora/apelante no intuito de ver a majoração do valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) para quantia correspondente a 50 salários mínimos, que daria um total aproximado de R\$34.000, (trinta e quatro mil reais) não se apóia em fundamentos juridicamente plausíveis, revelando-se contrários ao posicionamento jurisprudencial dominante, em vista de que este Tribunal, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, vem fixando, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o importe aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Entretanto, diante das circunstâncias da causa, em que a inscrição indevida, considerada como dano em si mesmo, vem agravado pela circunstância de ter sido ocasionada em razão de abertura de conta corrente com mesmo número de CPF da parte autora/apelante, entendo alcançado pelo princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em vista do caráter duplo atribuído ao instituto da reparação, no sentido de se coibir novas práticas lesivas e evitar o enriquecimento ilícito. VI - Cabível registrar, ainda, que a impugnação da apelante à decisão originária de desconsiderar a primeira incidência da Caixa na mesma prática de inscrição indevida do nome da autora no SPC, em razão de não comprovado o trânsito em julgado da primeira demanda, não pode prosperar, uma vez que somente o peso da coisa julgada poderia interferir na presente condenação, diante do caráter permanente do título então formado, o que não é o caso dos autos. VII - Apelação da autora parcialmente provida para majorar o quantum devido para R\$8.000,00. Juros e correção monetária, à míngua de impugnação específica no apelo, mantidos nos termos da sentença.(DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/05/2013 PAGINA:825.)APELAÇÃO CÍVEL. FIES.

PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ENCERRAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE DATA PELA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SPC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Não reiterado o agravo retido por ocasião da apelação ou de contrarrazões ao referido recurso, nos termos do art. 523, 1º, CPC/73, dele não se conhece. II. Em se tratando de contrato celebrado no âmbito de política pública estatal de fomento à educação em nível superior, é entendimento pacífico nesta E. Corte, seguindo jurisprudência do C. STJ, de que ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. III. Contudo, configura-se e abusiva cláusula em contrato de fiança, celebrado por adesão, em que se pretende responsabilizar novo fiador por dívidas pretéritas, não especificadas. IV. O ordenamento jurídico veda o exercício de comportamento contraditório no bojo de contrato firmado entre as partes. V. Caso em que, se a instituição financeira, por ocasião de assinatura de termo de encerramento de FIES estabeleceu determinado prazo para início de sua amortização, sem fazer ressalvas, apesar do que dispunha o contrato existente, não pode requerer a execução deste, sob pena de se tutelar comportamentos contraditórios e violadores da boa-fé objetiva. VI. A inscrição indevida em cadastros de maus pagadores gera danos morais in re ipsa, emergindo de tal conduta o dever de reparação. VII. Declaração de inexigibilidade de débito antes do prazo determinado expressamente, pela instituição financeira, em termo de encerramento de financiamento estudantil. Determinação de retirada de nome de fiador de cadastros de maus pagadores. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. VIII. Agravo retido de que não se conhece. Recurso de apelação do autor que se dá parcial provimento. (JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/08/2017 PAGINA:.) CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provado que o cheque fora, depois de inicialmente devolvido, compensado na mesma conta, e que o apelante teve o seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, por dívida de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), valor do cheque devolvido, vejo que o nexo causal se faz presente entre o ato da Caixa e o dano sofrido pelo autor, ainda que não tenha sido efetivada a inscrição do seu nome pela CEF, mas pela empresa credora, portadora do cheque. III - As razões de defesa não guardam congruência com os fatos relatados, mormente com os dados demonstrados por meio dos extratos, uma vez que não ficou comprovada a segunda devolução do cheque, que a CEF alega ter ocorrido na data da reapresentação, assim como não ficou demonstrado que o limite de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) não podia ser ultrapassado, de vez que, consoante os dados dos extratos apresentados, ainda em setembro de 2009, o cheque em questão, de n. 00054, foi compensado, assim como o saldo devedor atingiu um total de R\$ 2.029,87 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). IV - Comprova-se pelos extratos juntados por ambas as partes que o cheque cujo valor é objeto de inscrição no SPC fora acatado, na segunda apresentação, pela CEF, ainda que ultrapassado o limite do saldo de crédito rotativo do autor. V - O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) VI - Na espécie, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. VII - Juros moratórios, que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso - data da inscrição indevida. VIII - Apelação do autor a que se dá provimento para fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do item VII. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal. (DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2013 PAGINA: 526.) No presente caso, não nega o banco réu a ocorrência da inscrição indevida do débito já quitado pela autora, no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, limitando sua tese defensiva à alegação de que a autora não o teria procurado para a solução administrativa do ocorrido. Logo, restaram incontroversos os fatos narrados na Inicial. Como visto alhures, o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Deste modo, detectada a inscrição indevida do nome da parte autora no SPC (fl. 12), até pelo menos 19/02/2016, por dívida decorrente do contrato nº 21156713900000414, adimplida pela parte autora em 30/04/2015 (fl. 13), conclui-se pela configuração de dano moral. Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedente, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços. Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi cobrada e angustiada indevidamente pela cobrança indevida durante, pelo menos, dez meses (fl. 12), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a 10 vezes o valor da dívida cobrada indevidamente, no valor de R\$ 97,19 (noventa e sete reais e dezenove centavos) - fl. 12. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a primeira parte do pedido de letra c da inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, parte final do pedido de letra c, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 971,19 (novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos) à parte autora, a título de indenização por dano moral, com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10%

São Paulo, 30 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

Intime

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014277-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9635870: Mantenho a decisão Id 8974467 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014385-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Id 9635876: Mantenho a decisão Id 8966559 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id 9650042: Cumpra a impetrante corretamente o despacho Id 9578673, mediante a juntada de nova procuração **com a indicação expressa do nome do sócio que a subscreve**, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012239-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDJANE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FULANETO - SP71177

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012325-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010104-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA COMESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação ID 2712555, p. 01/05.

Alega, em síntese, que a beneficiária Regina Comesso não faz jus à justiça gratuita, porquanto “*a requerida sequer se submeteu à triagem prevista no convênio OAB/SP – Defensoria Pública*”.

O benefício foi concedido nos termos da decisão que recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução (ID 2357582, p. 01).

01/02). Em réplica, a coexecutada reitera fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9151093, p.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A decisão concessiva da Justiça Gratuita foi proferida quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, de forma que a impugnação deve seguir o rito previsto na atual sistemática, dispensando a formação de autos apartados (arts. 6º e 7º, parágrafo único, Lei nº. 1.060/1950).

Entendo não prosperar a impugnação.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV) aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, revogando expressamente, nos termos do artigo 1.072, inciso III, alguns artigos da Lei nº. 1.060/50.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido, *a priori*, deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a coexecutada estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, §4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente do benefício pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Pois bem.

Dos autos, a parte impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da coexecutada para suportar os custos de litigar em Juízo.

A parte impugnante baseia suas afirmações no fato de que houve a contratação de advogado particular, o que demonstraria condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, verifica-se que os documentos constantes dos autos comprovam o frágil estado de saúde da coexecutada Regina Comesso, o que indica, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Insta consignar, por oportuno, que, em sua petição inicial, os embargantes, em relação ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, assim o fazem unicamente em relação à coexecutada Regina Comesso - o que delinea, inequivocadamente, boa fé processual por parte dos embargantes. O pedido de gratuidade, ao que de dessume, baseou-se no fato de a embargante padecer de doença grave, cuja terapia exige, como é cediço, altos gastos com tratamentos e medicamentos (o que não foi levado em consideração pela instituição financeira).

A afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de o requerente do benefício ter contratado profissional para sua defesa judicial não se afigura suficiente para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável deferir o benefício.

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, MICHEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução da CECON.
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022493-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar manifestação.Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: JOSEFINA LEITE DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO, MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO, AGILDO SOUZA DE OLIVEIRA, ADLEI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 003326-64.2009.403.6100 foram digitalizados e inseridos nestes autos indevidamente, uma vez aqueles autos físicos deverão aguardar sobrestados no arquivo o trânsito em julgado destes Embargos à Execução (autos físicos nº 0005410-62.2014.403.6100).

Assim, determino a exclusão dos documentos referentes à Execução contra a Fazenda Pública nº 003326-64.2009.403.6100, devendo permanecer apenas os documentos referentes aos Embargos à Execução nº 0005410-62.2014.403.6100 (Ids 837108, 8374102 e 8373849).

Sem prejuízo, intime-se a PRU para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilidade de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arpejo de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem.

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012418-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando o afastamento do recolhimento do adicional de 1% (um por cento) das alíquotas da COFINS-Importação, até que decorra o prazo de noventa dias contados da publicação da Medida Provisória nº 794/2017, assegurando, ainda, o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Aduz a impetrante que vinha recolhendo o referido adicional por força do disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Alega, outrossim, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o referido adicional, que deixou de ser cobrado a partir de 01/07/2017. Contudo, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, revogando a anterior e exigindo imediatamente o recolhimento do adicional, em desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto nos artigos 150, incisos I e III, alínea “c”, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Certificado o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

Ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A COFINS-Importação está prevista na Lei nº 10.865, de 2004, que dispõe acerca da sua hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

Por sua vez, o adicional de 1% às alíquotas da COFINS-Importação encontra previsão no § 21 do artigo 8º do referido diploma normativo, incluído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Todavia, o supracitado § 21 foi revogado pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que produziu efeitos a partir de 1º/07/2017. Assim, a partir desta data, os contribuintes, dentre eles a impetrante, não estavam mais obrigados ao recolhimento do adicional de 1% às alíquotas da COFINS-Importação.

Posteriormente, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória nº 794, revogando a Medida Provisória nº 774, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 09/08/2017.

Considerando que se trata da reintrodução de adicional, anteriormente revogado, há que se observar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Acerca da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS e COFINS. Alteração de coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo. Majoração indireta. Anterioridade nonagesimal. Observância.

1. A Corte possui o entendimento de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE-AgR 1081068, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF.)

Deste modo, mostra-se de rigor a procedência do pedido da impetrante.

A restituição ou compensação deverá observar todas as regras legais e infralegais, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não se submeter ao pagamento do adicional de 1% (um por cento) das alíquotas da COFINS-Importação enquanto não decorrido o prazo de noventa dias contados da publicação da Medida Provisória nº 794/2017. Reconheço, ainda, o seu direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado, ambos na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observando-se as regras legais e infralegais para tanto, inclusive as vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da incidência das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91, bem como ao salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, salário-maternidade, salário família, terço constitucional de férias e auxílio educação, bem como a parcela do FGTS incidente sobre as referidas verbas, reconhecendo o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Aditamento da inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

Determinada a regularização da representação processual da impetrante, mediante a juntada de procuração outorgada pela empresa incorporadora, que foi cumprida.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 92, intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a devolução do Alvará de Levantamento nº 3210851, tendo em vista o decurso de prazo de sua validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8) - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0035200-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035200-3) - WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE - ESPOLIO X AMANDA MARQUES NISHIBE - ESPOLIO X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-22.2012.403.6100 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020172-20.2013.403.6100 - SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-69.2015.403.6100 - CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017767-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100 ()) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-13.2016.403.6100 - GUILHERME WOLFF BARBOSA(SP360550 - FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA E SP377853 - JOÃO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE) X LOTUS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X DANIEL MARCOS BARONE(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-97.2017.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Também nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005196-37.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos

processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TSCHERNEV, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) AUTOR: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

Narrou a autora estar inscrita no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de tutela de urgência “[...] para determinar ao CRMV-SP que seja AUTORIZADO A EMPRESA AUTORA funcionar sem mencionados registros e para que não sofra autuação por parte da Ré e ainda seja oficiado ao mencionado CRMV-SP para cancelar qualquer registro em nome do Autor que tenha sido efetuado por exigência do mesmo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer “o cancelamento do registro junto ao CRMV (anexo doc. 3 e 4) bem como declarando que não há obrigatoriedade de recolhimento de qualquer taxa de natureza tributária junto ao Réu, com a conseqüente confirmação da tutela antecipada, no sentido de obrigar o Réu a cancelar o registro da Autora perante seus cadastros”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa. Caso a impetrante pretenda cancelar a inscrição deverá requerer junto ao ente fiscalizatório” (id. 2257283).

O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2565697).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 2785268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar falta de interesse de agir

O réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora se inscreveu voluntariamente no Conselho e não pediu o cancelamento de registro.

Afasto a preliminar arguida, pois no mérito o conselho opôs resistência ao cancelamento do registro pela autora.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto os serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (doc. 2190851).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embora seja pública e notória a exigência do CRMV quanto à inscrição dos *pet shops*, pelo que consta no processo, a autora inscreveu-se voluntariamente. Assim, não obstante a procedência, a autora deu causa a lide ao ter se inscrito voluntariamente junto ao conselho réu e, por este motivo, deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para: a) autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão; b) determinar que o Conselho abstenha-se de atuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social; e, c) determinar ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição da autora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Emendou a petição inicial, com pedido de nulidade de cláusulas contratuais que preveem os seguintes itens:

- Juros.
- Levantamento de FGTS.
- Taxas.
- Seguro.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] no escopo de **obstar a continuação da Execução Extrajudicial, em especial seus leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos [...]**”.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para “[...] Ser decretada a nulidade da Execução Extrajudicial [...] Ser reconhecida a menor onerosidade dos procedimentos de Cobrança e àquele determinado pela Lei 5.741/71 à pessoa do devedor, nos termos do art. 805 do NCPC c. Ser autorizada a utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso, nos exatos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Que sejam as cláusulas contratuais a serem impugnadas em sede de emenda à exordial, nos termos do art. 305 do NCPC extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC; e. Seja calculado o real valor em aberto do débito, extirpados os valores indevidamente exigidos, impondo-se à ré restituí-los integralmente – ou, para a hipótese de ainda existir saldo devedor em aberto, sejam os mesmos compensados”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi indeferida a petição inicial em relação ao pedido de levantamento de FGTS (id. 1553877).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 14781616).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental, pericial contábil e avaliação do imóvel (id. 2431369).

Não foi realizada audiência de conciliação, em virtude da manifestação da CEF que alegou ter sido vendido o imóvel (id. 8651256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova documental, pericial contábil e avaliação do imóvel

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental, pericial contábil e avaliação do imóvel.

Os documentos referentes ao processo de execução extrajudicial foram juntados na contestação identificados pelo id. 1781639 – Págs. 8-26.

Prejudicado, dessa forma, o pedido do autor quanto à juntada de documentos.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica, com a nomeação de perito judicial para se interpretar o laudo juntado pelo autor.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que o autor pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ele entende que deveria ser.

Quanto à avaliação do imóvel, o valor dos leilões é expressamente estabelecido pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e, dessa forma, a questão o valor do imóvel é de direito, sendo indiferente o valor de mercado para que seja procedida a avaliação do bem.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

A CEF juntou as certidões do cartório de imóvel, nas quais constam a intimação do devedor para pagar o débito (id. 1781639 – Pág. 23).

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Somente em 11/07/2017, após a realização dos leilões que ocorreram em maio de 2017, é que a Lei n. 13.465/2017 alterou a Lei n. 9.514/97, com o acréscimo do §2º-A no artigo 27, para determinar o envio de correspondências ao devedor sobre a designação da data do leilão.

Dessa forma, não havia obrigatoriedade de notificação da data do leilão ao autor, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Nulidade do edital

Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora alegou que não sabia se haviam sido realizados leilões ou não porque não foi notificada.

No entanto, a parte autora alegou que “Realmente, em que pese não poder a parte precisar o *quantum* efetivamente devido, tem-se que o valor obtido em razão do financiamento perfazia R\$ 280.000,00, sendo certo o pagamento de inúmeras das prestações. Desta arte, não se mostra possível entrever, ao menos *prima facie*, a forma pela qual citado numerário chegou ao importe de R\$ 389.617,43 – não tendo a ré, neste sentir, colacionado aos autos qualquer demonstrativo de evolução do saldo devedor. Frente a isto, bem assim ao quanto determina o art. 27 e §§s da Lei 9.514/97, manifesta a caracterização de abusividade na cobrança assim engendrada, devendo a mesma ser decretada a nulidade dos Públicos Editais de Leilão Extrajudicial, tal como postulado em sede de exordial.”.

Ou seja, se a parte autora impugnou o edital de leilão em razão do valor, a parte autora deveria ter conhecimento das datas dos leilões.

O valor da avaliação do imóvel foi R\$230.000,00 (id. 1121704 – Pág. 2).

O artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

O autor não juntou aos autos o edital dos leilões e nem informou se houve ou não a arrematação do imóvel nos leilões ocorridos em 13/05/2017 e 24/05/2017, para possibilitar a conferência entre o valor anunciado em leilão e eventual arrematação nos leilões ocorridos, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97.

Sem a prova do valor da alienação do bem em leilão não é possível o reconhecimento de nulidade do leilão, mas este reconhecimento somente seria possível se o autor comprovasse que o valor anunciado no primeiro leilão foi inferior a R\$230.000,00.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Valor das prestações

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro e taxas, juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de seguro, taxas e juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Venda casada no seguro

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de recálculo das prestações, alteração dos juros, reconhecimento de venda casada, bem como de declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial e reconhecimento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é inaptdição de CNPJ por irregularidade em Operação de Comércio Exterior.

Em síntese, narrou a impetrante que foi intimada de decisão administrativa que suspendeu seu CNPJ, antes que lhe fosse concedida oportunidade de ampla defesa e contraditório, em decorrência de outro processo no qual não apresentou as informações solicitadas, por equívoco do contador que não repassou o teor da decisão da qual tomou ciência no DTE/e-CAC à empresa.

Sustentou o direito líquido e certo a não ser apenada antes do trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, o qual propôs cautelarmente a suspensão do seu CNPJ, garantindo-lhe, assim, o livre exercício de sua atividade comercial, ante o princípio da presunção de inocência.

Apresentou recurso da decisão proferida no PAF n. 15771.723368/2017-42 (que deu origem à representação), que não foi anexado ao PAF n. 15771.724196/2017-24 (auto de inaptdição). O impetrado, porém, deveria ter fundamentado de forma expressa os motivos que o levaram a não anexar referido recurso ao processo de inaptdição, uma vez que já havia anexado cópia completa do auto de infração.

A autoridade impetrada, ainda, não poderia ter aberto representação para fins de inaptdição do CNPJ da empresa, sem antes ter aguardado o trânsito em julgado do PAF n. 15771.723368/2017-42, porquanto a ação fiscal sequer foi julgada procedente, não passando, até o momento, de mera expectativa de direito.

Quanto ao mérito da questão, aduziu que a origem e disponibilidade dos recursos está lastreada nos seus documentos fiscais, entregues à fiscalização em formato SPED. Com relação à transferência “dos recursos, destaca-se, embora os tributos tenham sido recolhidos diretamente pela empresa responsável por proceder todos os trâmites do despacho, Militrans Logística EIRELI ME, a Impetrante transferiu os valores à comissão de despachos [...] Consigne-se, no entanto, tendo as mercadorias sido adquiridas a prazo, não houve fechamento do câmbio até o momento”.

Requeru o deferimento de medida liminar para “determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da Impetrante como ‘ativa’, permitindo seu livre exercício de atividade econômica, até o trânsito em julgado administrativo do PAF nº 15771.724196/2017-24, como consequência lógico-jurídica, a parametrização aleatória de suas importações aos canais de conferência aduaneira em respeito aos princípios mais comecinhos do nosso ordenamento jurídico”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual negou-se provimento.

Notificada, a autoridade coatora informou que o início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro se deu pela Intimação Fiscal SEPEA n. 031/2017, diante das suspeitas, em síntese, de (a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável; (b) autenticidade do documento comprobatório apresentado, vez que os preços declarados são absolutamente irrealizáveis e (c) sinais de contrafação, foi o importador intimado a apresentar a documentação cabível, em relação à empresa e à operação realizada. A capacidade econômico-financeira não foi o único motivador do procedimento especial.

Ademais, não foi o PAF n. 15771.723368/2017-42 o único a desencadear a Representação para Inaptdão do CNPJ, a qual também ocorreu pela lavratura de outro Auto de Infração (em anexo), formalizado no PAF n. 15771.720052/2018-15, por semelhantes irregularidades.

Na sequência, foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA n. 050/2017, onde fora consignada a falta de atendimento ao Termo de Intimação n. 031/2017, ficando suspenso o Procedimento na forma da legislação, não havendo inércia da Fiscalização como afirmou a Impetrante. A data de ciência por decurso de prazo se deu em 30/08/2017.

Por consequência, foi expedida nova Intimação Fiscal, a de n. 69/2017, com a finalidade de convocar a Impetrante a tomar ciência pessoal do Auto de Infração lavrado em decorrência do encerramento do procedimento, ocorrendo a ciência por decurso de prazo em 06/12/2017.

Em virtude do não comparecimento para a ciência pessoal, sobreveio ciência por edital em 22/01/2018, facultando à importadora impugnar o Auto de Infração no prazo de 20 dias, sob pena de revelia. A impugnação foi protocolizada em 09/02/2018, encontrando-se no aguardo de julgamento.

Sustentou que não houve inércia da fiscalização, vez que regularmente intimada, não apresentou os documentos requisitados no Termo de Intimação n. 31/2017 e no Termo de Constatação n. 050/2017, e afirmou que não teria interesse no prosseguimento dos bens elencados na DI n. 17/0414945-4, não se opondo à decretação do abandono dos mesmos.

A ciência eletrônica dos termos ocorreu através de procurador, cujos equívocos são inoponíveis ao Fisco, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 667 e 679 do Código Civil.

Afirmou que o procedimento administrativo para inaptdão de CNPJ não prevê a figura da impugnação, mas de contraposição das razões de representação, após a publicação de edital, nos termos do artigo 43 da IN/RFB n. 1.634/2016. Já o procedimento que diz respeito à atuação fiscal propriamente dita admite impugnação, que, conforme já informado anteriormente, encontra-se em vias de julgamento.

O processo de perdimento, ademais, é submetido à apreciação do Ministro da Fazenda, em instância única de julgamento. Tal competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal, mas sem alteração do disposto no artigo 27, § 4º do Decreto-Lei n. 1.445 de 1976.

No que tange ao procedimento especial de controle aduaneiro, canal cinza, afirmou a autoridade que a legislação pátria autoriza, em decorrência do artigo 237 da Constituição da República, a retenção de mercadorias importadas, no curso de procedimento de fiscalização, quando houver indícios de infrações puníveis com perdimento de mercadoria, tal como no caso dos autos. Constata-se que não há previsão legal ou normativa que autorize a “dispensa” do procedimento especial. Inexiste, portanto, o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante a fim de justificar o que fora postulado.

A suspensão do CNPJ tem previsão normativa no artigo 43, § 1º, da IN n. 1.634 de 2016, que se escora no artigo 81 da Lei n. 9.430 de 1996, com a redação da Lei n. 11.941 de 2009.

A representação para inaptdão visa a coibir, futuramente, além de mais ilícitos aduaneiros, crimes como o de lavagem de dinheiro ou o de evasão de divisas.

O fato de haver efeitos satisfativos na medida de suspensão do CNPJ se justifica por já ter havido cognição (e, diga-se de passagem, exauriente, já que o Auto trouxe todos os elementos e concedeu prazo para impugnação); e por ser a única medida cautelar eficaz para o caso. A Administração Tributária e Aduaneira não dispõe de outra maneira de evitar, provisoriamente, a atuação nociva da Impetrante.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante apresentou manifestação (doc. 8992817), na qual afirma que não há previsão para direcionamento automático de todas as operações da empresa para o canal cinza, sem que haja fundamentação sobre a suspeita que recai sobre cada uma dessas operações, e que o PAF n. 15771.720052/2018-15 não ensejou a representação fiscal para fins de inaptdão do CNPJ, PAF n. 15771.724196/2017-24, eis que esta antecede aquela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado administrativo do PAF n. 15771.724196/2017-24 para fins de suspensão do CNPJ, e, se pode a Receita Federal proceder à parametrização de todas as importações da impetrante pelo canal cinza.

O Ministério da Fazenda tem poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, nos exatos termos do artigo 237 da Constituição da República. Esta fiscalização, obviamente, deve se submeter às demais normas constitucional e legalmente estabelecidas.

Não se ignora que a fiscalização sobre o comércio exterior possui suas peculiaridades, em especial a necessidade de medidas céleres e efetivas a fim de proteger os interesses nacionais. Tais medidas, porém, devem ser filtradas à luz da Constituição da República e do conjunto normativo como um todo.

No caso, a suspensão do CNPJ, não obstante o processo administrativo anterior no qual não houve resposta, decorre de norma infralegal que prevê a aplicação da medida automaticamente, em decorrência do início do processo administrativo para inaptação do CNPJ. Afirma a autoridade que a norma extrai seu fundamento de validade no artigo 81 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que não há previsão legal da figura da suspensão do CNPJ. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência consolidada no sentido da ilegalidade da suspensão automática do CNPJ em decorrência da simples abertura do processo administrativo:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, decorrendo do princípio da legalidade que limita sua atuação aos ditames da Lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 1.470/2014, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei é mais do que simplesmente regular procedimentos, o que ofende, o princípio da reserva legal. 4. A suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório à impetrante. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361001 - 0006121-73.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576144 - 0002326-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptação do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315827 - 0001287-28.2008.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INEXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF 1.634/2016, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. A IN/SRF 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal. 4. Na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurada plenamente a ampla defesa e o contraditório. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371270 - 0006988-80.2016.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

A adoção da suspensão automática do CNPJ viola, portanto, não apenas os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas também o da legalidade, eis que não possui suporte em lei.

Desta maneira, a situação do CNPJ da impetrante deve permanecer ativo até a finalização do Processo Administrativo n. 15771.724196/2017-24.

Quanto à retenção das mercadorias para averiguação, a medida tem por base o artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158 de 2001, o qual dispõe:

Art. 68. **Quando houver indícios de infração** punível com a pena de perdimento, **a mercadoria importada será retida** pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim **as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização**, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

De acordo com a norma, portanto, para que haja retenção das mercadorias, deve haver indícios de infração punível com pena de perdimento, sendo possível, nos termos da Instrução Normativa SRFB n. 1.169 de 2011, a possibilidade de prestação de caução para a liberação das mercadorias nos casos de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou, de existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.

Deve-se ter em mente que o poder de polícia estatal é atividade de natureza discricionária, e a prática de infração aduaneira autoriza a fiscalização pomenorizada das demais importações do agente econômico.

Por outro lado, a parametrização automática de todas as importações da empresa, por tempo indefinido, ao canal cinza causa verdadeiro óbice ao livre exercício da atividade econômica, caracterizando-se como pena de caráter perpétuo (antes mesmo da aplicação formal de qualquer sanção).

Para que se configure abuso, no entanto, deve haver retenções indevidas que se estendem por tempo indefinido, sem que haja quaisquer outras razões além da infração que acarretou o procedimento especial.

Neste caso, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que houve ou está havendo abuso da Receita Federal no que tange a este ponto, eis que houve a lavratura de outro auto de infração, consubstanciado no PAF n. 15771.720052/2018-15.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**. **Acolho** para determinar que a Autoridade Impetrada mantenha a situação cadastral da impetrante como ativa até o trânsito em julgado do administrativo do PAF n. 15771.724196/2017-24. **Rejeito** no que tange à determinação de parametrização aleatória de suas importações.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5004985-72.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO KELLER 36169869828

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

Narrou o impetrante ser microempreendedor individual (MEI), e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar, em caráter preventivo, “[...] objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “a fim de objetivando a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para “[...] autorizar o autor a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa.” (doc. 4589880).

A autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4984812).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 8721406).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

O Ministério Público Federal, em seu parecer, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não foi juntado auto de infração ao processo e, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido do processo é de “[...] não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário”.

Ou seja, não foi formulado pedido de cancelamento de auto de infração.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, o impetrante tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias, o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, produtos saneantes domissanitários, ferragens e ferramentas, e medicamentos veterinários.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** para a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão ou contratação de veterinário responsável; b) determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social; e, c) determinar ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

Narrou o impetrante ter sido autuado em fevereiro de 2017 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por não possuir inscrição no Conselho, e não por possuir responsável técnico inscrito no CRMV/SP, a infração foi consubstanciada no AI n. 1745/2017.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora impetrada para a mesma Não autuar e cancelar eventual multa aplicada ao impetrante; E, para desobrigar a impetrante a ter registro no CRMVSP; c. Exigir registro de médico veterinário ou responsável técnico; d. Cancelar o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1745/2017, sob pena de multa diária a ser fixada pelo r. Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência [...]” (doc. 851599, fl. 7).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar que o impetrado não atuar e cancelar eventual multa aplicada ao impetrante; E, para desobrigar a impetrante a ter registro no CRMVSP; Exigir registro de médico veterinário ou responsável técnico; Cancelar o AUTO DE INFRAÇÃO n. 1745/2017” (fl. 7-8).

O pedido liminar foi deferido parcialmente para “[...] o fim de suspender a eficácia do Auto de Infração n. 1745” (doc. 187199).

A autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2045028).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 8617491).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Em análise ao Auto de Infração n. 1745/2017 (documento n. 851735, fl. 1), verifico que a infração foi aplicada pelo fato de o impetrante exercer atividade de comércio de produtos e medicamentos veterinários (vermífugos), rações, artigos e acessórios para animais.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** para a) autorizar a impetrante a funcionar sem a inscrição no órgão; b) determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a impetrante, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social; c) determinar ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante; e, d) cancelar o Auto de Infração n. 1745.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Expediente Nº 7308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011417-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP X JOAO ELIOMAR MOURA X WELLINGTON GOMES BRANDAO

1. Fl. 108: Defiro nova designação de praça para arremate dos bens penhorados.

2. Designo o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.

Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028051-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RIZEK SHELDON - SP369024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP).

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é concurso público.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi aprovado para concurso público para prestação de serviço militar temporário para a Aeronáutica Brasileira, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei n. 6.880 de 1980, classificando-se em primeiro lugar no certame. Após sua incorporação como militar temporário, em 09 de outubro de 2017, assim como da conclusão da 1ª fase do EAT e de sua formatura em 12 de dezembro de 2017, foi convocado para se apresentar na Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico a qual lhe informou da existência de medida liminar concedida pela Justiça do Rio Grande do Norte que determinou a reclassificação dos candidatos, e que em decorrência desta liminar seria desclassificado do concurso.

Sustentou que a sua exclusão acarretaria violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, assim como aos artigos 10 e 12 da lei n. 6.880 de 1980 e artigos 12, 'b' e 'd' e 20 da Lei n. 4.375 de 1964, dentre outras normas.

Também, a violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da eficiência e vinculação ao ato convocatório do certame, além da incongruência da exclusão do impetrante e manutenção da 2ª colocada no certame.

Acrescentou que “no caso sub examine, a impetração se motiva no justo temor objetivo e no fundado receio de lesão a direito líquido e certo de, após aprovação (em primeiro lugar) em certame seletivo público, não permanecer integrado às Forças Armadas, em razão de uma medida jurídica de caráter precário concedida em demanda desconhecida da qual o Impetrante não é parte, o que ocasionaria seu licenciamento (exclusão) do serviço militar”.

Em petição apresentada posteriormente, afirmou que “a medida liminar determinou mera alteração provisória no cômputo da pontuação dos candidatos, NÃO PREVENDO A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE E DOS OUTROS ANTERIORMENTE APROVADOS DOS CARGOS NOS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO EMPOSSADOS, sendo certo que sequer poderia haver tal determinação na medida em que: (a) a Aeronáutica encontra-se com manifesta deficiência em seu efetivo, faltando ocupantes para cargos na área do Autor, sendo abertos novos concursos em descumprimento ao prazo de validade e ao excedente do certame em discussão; (b) para atingir a esfera jurídica do Impetrante seria necessário o litisconsórcio passivo e a reversibilidade da medida vista à precariedade da medida, bem como configuraria clara violação à segurança jurídica e os demais princípios norteadores da atuação jurisdicional, e principalmente; (c) há expressa vedação legal, conforme observa-se na Portaria Comgep N° 1.865/DPL, de 6 de outubro de 2016, e a Instrução Normativa ICA 33-22 (reiterada no corpo do Aviso de Convocação do Concurso) [...]”.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar à autoridade coatora que se abstenha de licenciar (excluir) o Impetrante com a imediata comunicação das autoridades competentes, para, em consequência, possibilitar que o Impetrante prossiga em sua carreira militar com a realização das demais fases de seu treinamento funcional, bem como para apresentar-se à Unidade Militar para a qual foi designado”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “com a declaração de nulidade de eventual ato administrativo que ocasione a exclusão do Impetrante do quadro funcional da Aeronáutica Brasileira (FAB), permitindo que este prossiga regularmente em suas atribuições na forma da lei”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada informou, no que concerne especificamente à especialidade de serviços jurídicos, que o edital estipulava maior pontuação ao diploma de graduação mais recente, o que gerou o ajuizamento de um significativo número de ações judiciais. Em decorrência de decisão judicial, que afirmou a violação à isonomia da regra prevista e determinou a recontagem da pontuação, o impetrante foi excluído do certame.

Afirmou que todos os atos praticados revestiram-se de plena legalidade, e que ao afirmar que o ato de exclusão do certame foi ilegal, o impetrante objetiva colocar em dúvida, não só, a competência e lisura dos atos praticados pelos membros da Força Aérea Brasileira, mas, especialmente, a decisão emanada pela autoridade competente.

Pedi pela improcedência.

O impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, ou, subsidiariamente, que seja determinada a reserva da vaga anteriormente ocupada.

O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade coatora para que apresente, na íntegra, as decisões judiciais que determinaram a alteração da forma de contagem de pontos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da intimação da autoridade coatora

Desnecessária a intimação da autoridade para que apresente a sentença proferida na ação popular, cujo acesso é público no portal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Ademais, o procedimento da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória e complementação de documentos.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade e legalidade da exclusão do impetrante do concurso público em virtude de decisão judicial da qual não integrou o polo passivo.

Quanto aos fatos, depreende-se que o autor foi excluído dos quadros das Forças Armadas Brasileira em razão de processo judicial do qual não foi parte.

O artigo 37, inciso II, da Constituição da República dispõe que a investidura em cargo público dar-se-á, em regra, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação. A tese foi estabelecida no RE n. 598.099, objeto do tema 161:

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, **um direito à nomeação** titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. ([RE 598099](#), rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#)).

No presente caso, o impetrante foi aprovado em primeiro lugar, tomou posse, e concluiu a 1ª fase do Estágio de Adaptação Técnico. Em momento posterior, teve sua matrícula anulada.

Dispõe o artigo 22 da Lei n. 4.375 de 1964:

Art 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

O ato de admissão implica no exaurimento do direito subjetivo à nomeação do impetrante, pelo exercício deste próprio direito, caracterizando-se – por um lado – como ato jurídico perfeito, e por outro, como direito adquirido, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha terno pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Nos termos do Item n. 6 do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 005 de 09 de janeiro de 2018, a anulação ocorreu em decorrência dos processos n. 0807557-53.2017.4.05.8400 e 0809806-74.2017.4.05.8400, que resultou em alteração na classificação final dos candidatos anteriormente convocados.

Acontece que o impetrante não integrou o polo passivo destas ações, de maneira que o cancelamento da matrícula do impetrante implica invariavelmente em ofensa frontal ao devido processo legal e ao direito adquirido.

Não se nega a eficácia “erga omnes” das sentenças proferidas em ações coletivas, mas tal regra não excepciona o artigo 114 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Dispõe, ainda, o Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

É de se pontuar, ainda, que – em regra – é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a concursos públicos, em razão da existência de mera expectativa de direito à nomeação dos candidatos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1690488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

A reclassificação dos candidatos aprovados, porém, não se enquadra nas razões de decidir exposta nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, excepcionalmente, a **necessidade de formação de litisconsórcio necessário**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO CARGO. DESATENDIMENTO PELO CANDIDATO. INDEFERIMENTO DA POSSE. RECLASSIFICAÇÃO DOS DEMAIS CONCORRENTES. POSSE DO SUBSEQUENTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL. **NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS SOBRE OS INTERESSES JURÍDICOS DE TERCEIRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO NA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.** 1.

Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se, em controvérsia sobre a validade de cláusula editalícia de concurso público, sobre a nulidade de ato de classificação ou eliminação de candidato ou sobre a higidez da aplicação de alguma das provas, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos, porque ausente a comunhão de interesses, na medida em que eventual direito à nomeação constitui simples expectativa de direito. 3. No caso concreto, contudo, as peculiaridades da controvérsia demonstram que a providência almejada pelo impetrante resultará no atingimento de direito de terceiro, o que impõe o afastamento pontual desse entendimento pretoriano. 4. No contexto desta demanda, o candidato impetrante reclama a nulidade de ato que indeferiu a sua posse porque deixara de apresentar a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos do cargo, ele aduzindo, no entanto, que a sua formação profissional supria a exigida no edital. 5. A questão é que uma vez indeferido esse pedido pela Administração Pública, esta alegadamente tornou a convocar o candidato seguinte na ordem de classificação e, segundo sustentou, proveu-o regularmente no posto, daí por que, em tese, a concessão da ordem implicaria, por um lado, o provimento do impetrante, mas a exoneração do concorrente ora nomeado, o que se afigura suficiente para justificar a relevância do debate a ser entabulado na instância de origem acerca da necessidade eventual de sua integração na lide. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1119999/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

Patente a similaridade ao presente caso, no qual **o impetrante já havia tomado posse**. A necessidade do litisconsórcio necessário é evidente, em razão do estado em que se encontrava o andamento do concurso. A exclusão do impetrante resultou em extinção sumária de direito, sem qualquer oportunidade de defesa ou manifestação.

A ausência de integração do impetrante no polo passivo da demanda que culminou no ato de anulação das matrículas acarreta a nulidade absoluta insanável da decisão, vício transrescisório que pode ser reconhecido em juízo monocrático pela ação declaratória de inexistência de sentença. Nada obsta, porém, que seja reconhecido em caráter incidental.

Por fim, a inexistência jurídica da decisão mencionada, em relação ao impetrante, implica na nulidade do ato que determinou o cancelamento da matrícula, eis que carece de suporte jurídico.

Procedente, portanto, a pretensão do impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do quadro funcional da Aeronáutica Brasileira, e determinar à autoridade que adote os atos necessários para que este prossiga regularmente nas atribuições em que se encontrava investido.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016 de 2009.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002181-34.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014574-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO PINI objetivando o pagamento de R\$ 71.692,30 (Setenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

O Réu foi citado para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID. 3892319).

Em 04.04.2018 (ID. 5373882), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Réu concordou com a extinção do feito (ID. 5571802).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 04.04.2018, a Autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte Autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASCON TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face da decisão de 10/07/2018 que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que não pode ser obstada a determinação de compensação imediata dos créditos reconhecidos, determinando a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, bem como erro material no relatório da decisão.

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do *mandamus* até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão parcialmente à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Relativamente ao erro material constatado no relatório da decisão, entendo que o seu teor deve ser corrigido para retificá-lo.

Por outro lado, o requerimento de revisão da decisão no que toca à possibilidade de compensação em sede de liminar não deve ser acolhido.

Isso pois a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade no seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário nº 574.706 formulado pela União Federal, igualmente não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho em parte, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, para que a decisão embargada passe a constar nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASCON TUBOS E CONEXÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, autorização para proceder à compensação dos valores já recolhidos na via administrativa.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

A liminar deve ser deferida, contudo, em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Relativamente ao pedido de determinação de compensação, verifico que o artigo 170-A do CTN impede a compensação dos valores controvertidos previamente ao trânsito em julgado da demanda.

Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Encaminhem-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ROSANGELA MARTINS DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS**, com pedido liminar, para o fim de se determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, bem como de realizar a prática de atos tendentes à exigência dos referidos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante questiona, em síntese, a exigência de imposto sobre a renda em razão da aquisição de ações da sociedade Qualicorp S/A nos anos de 2012, 2014 e seguintes, no contexto de contrato individual firmado entre a companhia e a Impetrante, nos termos do Plano de Opções de Compra de Ações aprovado pela Assembleia Geral.

Relata que adquiriu, nos anos de 2012, 2014 e seguintes, ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de *Stock Option*, nos termos do que preceitua o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011.

Explicita que o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado *stock option plan* (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia para executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal.

Afirma a impetrante que esses planos buscam alinhar os interesses dos participantes, responsáveis diretos ou indiretos pela gestão do negócio, aos dos acionistas, permitindo que aqueles passem a compartilhar do risco do negócio, pois se exercerem as opções adquirem ações, tornam-se também acionistas da companhia.

Afirma que o presente *mandamus* tem como objeto as opções de compra ocorridas nos anos de 2012, 2014 e seguintes, esclarecendo que as opções de compra exercidas no período de 2013 estão sendo objeto do mandado de segurança nº 5009766-10.2017.403.6100, em trâmite perante este Juízo, razão pela qual esta demanda foi distribuída por dependência àquela ação.

No entender da autora, o plano não representa remuneração, afirmando seu caráter estritamente contratual e, por isso, afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre as operações.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração.

A Impetrante apresenta seguro garantia, consistente na Apólice nº 01.75.91878916, no valor de R\$ 1.256.084,30, tido como controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Remetidos os autos a este Juízo em razão do reconhecimento da dependência deste *mandamus* com o mandado de segurança nº 5009766-10.2017.403.6100, através do despacho no Id 4625751.

Manifestação da União informando o interesse em ingressar no feito (Id 4668097).

Informações prestadas no Id 4870448.

Decisão nos embargos declaratórios no Id 4916688, aos quais foi negado provimento.

Petição da União Federal requerendo prazo para manifestar-se acerca da suficiência do seguro garantia apresentado, deferido através da decisão constante no Id 7933613 e do Id 8437247.

Manifestação da União constante no Id 920876.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da liminar.

A controvérsia nos autos cinge-se à legalidade da incidência de imposto de renda, conforme a tabela progressiva, em razão do exercício de opção decorrente do contrato de *stock options* formalizado entre a Impetrante e seu empregador.

A Impetrante entende que o imposto só deveria incidir por ocasião da venda das ações adquiridas, caso houvesse ganho de capital, considerando o valor pago pelas ações no momento do exercício da opção e o valor da efetiva venda. Sustenta, ainda, a hipótese de bitributação, na medida em que o acréscimo patrimonial experimentado seria um só.

Primeiramente, entendo que cabe analisar a natureza jurídica do plano de *stock option* concedido ao Impetrante.

Contrariamente ao quanto defendido pelo Impetrante, entendo que o plano tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse do Impetrante, que optou por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Todavia, o fato de o plano de *stock option* ter caráter de contraprestação pelo trabalho não significa que a tributação possa ser realizada na forma almejada pela autoridade coatora.

A tributação nesse caso deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida à Impetrante, que deve ser calculado de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra. O valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando ocorrer a venda das ações.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença.

Cumpra-se observar, ainda, que a Impetrante ofereceu, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 054952017000107759187816 (Id nº 4096143), no valor de R\$ R\$ 1.256.084,30 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil e oitenta e quatro reais), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados a partir do ano de 2012, como exceção do ano de 2013, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstando-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EMBARGANTE: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5001806-66.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º)

2. **Intime-se a parte Exequite/Embargada para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito das alegações da Embargante**, bem como se **haverá necessidade de produzir eventual prova**.

3. Após, igualmente intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.

4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, incisos VII e IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, assegurando-lhe o direito de proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando-se quaisquer créditos concernentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, em relação àqueles que estejam submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da Administração Pública ou, subsidiariamente, que se afaste a proibição prevista na norma ora debatida, para o ano-calendário de 2018, mediante a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, para aproveitamento dos créditos originados antes da vigência do art. 6º da Lei 13.670/2018, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou ainda, que se lhe autorize a alterar a sua opção, para o ano em curso, mediante a apuração trimestral nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Além do procedimento descrito acima, a Impetrante, informa que, no exercício de sua apuração fiscal, realiza outras compensações de naturezas diversas, no bojo dos quais extingue suas obrigações tributárias sob a condição de ulterior homologação por parte da Administração Pública, momento no qual serão aferidas a liquidez e certeza dos créditos fiscais.

Declara que sobreveio a recente Lei nº 13.670/2018, responsável por promover diversas alterações na legislação tributária federal, merecendo destaque as limitações incluídas nos incisos IX e VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 quanto (i) à possibilidade de quitação, mediante compensação por créditos fiscais, de débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas; e (ii) à imediata utilização, para fins de compensação, de crédito cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Assim, entende que as referidas limitações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018, violam princípios constitucionais em matéria tributária, posto que: i) criaram verdadeiro empréstimo compulsório, sem respeitar as limitações legais e constitucionais para tanto; ii) violaram o princípio da isonomia ao criar condições diversas para contribuintes sujeitos ao lucro real; iii) violaram o princípio da segurança jurídica, ao atingir créditos do contribuinte, restringindo seu direito de utilizá-los em compensações; iv) descon sideraram a irretroatividade das leis; v) ignoraram o princípio da anterioridade em matéria tributária ao, ainda que de forma indireta, majorar a carga fiscal do contribuinte dentro do ano em que foi publicada a lei; vi) violaram o princípio da não-surpresa; vii) estabeleceram tratamento anti-isonômico entre Fisco e contribuinte ao considerar critérios temporais distintos ao alargar as hipóteses de compensação tributária e ao restringi-las; e viii) submeteram o direito de compensação do contribuinte à condição suspensiva (i.e. encerramento favorável de procedimento fiscalizatório), instaurada de maneira verticalizada e compulsória por parte do Poder Público, situação que deturpou, inclusive, o conceito de compensação em matéria tributária.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, os incisos VII e IX, § 3º, do artigo 74, passaram a estabelecer que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração com base no lucro real e que promovem o recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio das antecipações mensais por meio de estimativa não poderão mais quitar estes débitos pela via da compensação, bem como a vedar a imediata fruição dos créditos fiscais cuja confirmação de liquidez e de certeza esteja submetida a procedimento fiscalizatório por parte do Fisco.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação imposta pelo inciso IX deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção.

Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário, havendo a possibilidade de alteração das regras legais para a compensação de tributos.

No entanto, entendo que as limitações impostas nos incisos citados representam um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação dos tributos, havendo, portanto, clara majoração do desembolso financeiro necessário para o adimplemento dos tributos.

Assim sendo, as limitações em questão devem respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelos incisos VII e IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A medida liminar restou indeferida.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A medida liminar restou indeferida.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012282-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A medida liminar restou indeferida.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, visando ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao INCRA, bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, e aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo, atualizados pela SELIC.

Em síntese sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado na Aba Associados, tendo em vista a certidão ID 9675606.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018307-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA, ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA., BIORITMO FRANQUEADORA LTDA, SMARTFIN COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DESPACHO

1. ID 9605211: Tendo em vista a dificuldade operacional para a virtualização da documentação gravada na mídia eletrônica acostada às fls. 54 dos autos físicos, **cujo tamanho chega supera a 2,5 Gigabytes**, tenho que, a rigor, não haveria nenhum prejuízo à apreciação do recurso interposto pela União, especialmente pelo fato de tratarem-se de guias de recolhimentos das exações objeto da presente demanda, que, ao menos em tese, se mostraria imprescindível quando e se houver a necessidade da elaboração de cálculos visando à apuração de eventual valor a ser executado.

2. Assim, excepcionalmente, diante da situação retratada, por ora, **fica diferido a inserção da referida documentação**, ficando, desde já, consignado não se tratar de dispensa do cumprimento das normativas da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, uma vez que as partes serão intimadas a suprir eventual necessidade no sentido de digitalizar tudo o que se encontra gravado na mídia acima mencionada.

3 No mais, não obstante a manifestação no sentido de que não procederia à digitalização e à conferência determinadas pela resolução supramencionada, defiro nova vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da virtualização efetivada pela parte Impetrante.

4. Igualmente dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 4º, I, “b”, da citada resolução.

5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

6. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015111-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9640911: Mantenho a r. decisão ID 9006334, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6012

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, arquivem-se os autos até a superveniência de decisão no Agravo de Instrumento 5009820-06.2018.403.0000.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020843-38.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X MARCIA CASO X KARINA TORRI DELGADO(SP304305 - DEBORA FORMENTI CARVALHO) X MARINA SOARES TAVARES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X LUIZA FIGUEIRO PETRY(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões às apelações de fls. 168/176 e fls. 177/183, ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

D E S P A C H O

1. ID's nºs 9270402 e 9321058: manifeste-se a parte Autora a respeito do quanto alegado pelas Corrés, especialmente no tocante à insuficiência do valor do seguro garantia.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

D E S P A C H O

ID nº 8931644: conquanto a parte Autora alegue que a Ré não comprovou o apostilamento em seus registros funcionais, conforme restou determinado na r. sentença (ID nº 2502181), observo que o documento (ID nº 8932021) consigna, expressamente, que houve o seu cumprimento, inclusive, mencionando que não há mais retenção de imposto de renda desde Abril de 2005 até a presente data (da juntada da petição - Junho de 2018).

Além disso, verifico que, igualmente, juntou diversas fichas financeiras demonstrando a ausência de qualquer valor pago/recolhido a título da exação em comento.

Com efeito, tenho que, ressalvando a juntada pela parte Autora de alguma prova em contrário, a obrigação foi devidamente cumprida pela Requerida.

Assim, após a devida intimação do Autor e não havendo qualquer documento que demonstre o efetivo descumprimento do comando judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018208-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO, SANDRA APARECIDA BELLINTANI, MATIAS PUGA SANCHES

REQUERIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0000175-85.2012.403.6100.

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º da Res. PRES. 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018155-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0007441-02.2004.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

3. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO

DESPACHO

1. Conquanto a parte Executada tenha oposto os Embargos à Execução n 5017704-22.2018.4.03.6100, estes foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual intime-se a parte Exequeute para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Traslade-se cópia digitalizada da r. decisão que recebeu os referidos embargos para estes autos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

1. Tendo em vista a discordância das partes no tocante ao valor estipulado pelo senhor perito, aliada ao fato de que, ao menos em tese, os trabalhos a serem realizados não demandam tanto tempo como consignado na proposta apresentada, **fixo o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais.**

2. Cumpra-se o disposto no r. decisão (ID nº 6507650 - item 5), quanto à efetivação do depósito da quantia dos honorários arbitrados, prosseguindo-se a tramitação destes autos conforme determinado nos demais itens.

3. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-84.1993.403.6100 (93.0008198-5) - WANDERLEY APARECIDO GREGIO X WALTER LUIZ INTERLICHIA X WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA X WELCY ARANTES DE CARVALHO X WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO X WILSON RAMOS X WILSON DONIZETE PEREIRA X WILSON ROBERTO LODDI X WILSON DE CAMARGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 331/338: Dê-se vista à CEF.

Cumpra a CEF o despacho de fls. 322.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 838: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-17.1997.403.6100 (97.0007786-1) - ADEMAR ACOSTA CORROCHANO X ANA REGINA GUILHERMINO X DILERMANDO FERNANDES X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO X JOSE BATISTA DE MELO X MASSATOSHI TANE(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as comunicações do Setor de Precatórios às fls. 950/953 e 954/957 sobre o cancelamento das requisições nºs

20180021749 (fls. 933) e 20180023902 (fls. 939) em razão do erro no preenchimento no campo Requerente com referência a honorários contratuais (duplicidade no preenchimento deste campo, quando, na realidade, o requisito dos honorários contratuais deveria ter sido preenchido com a observação requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal), e considerando que o Comunicado 02/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência indica o fechamento do sistema de cadastramento dos requisitos visando a sua readequação para implementação das alterações necessárias à recepção numa mesma requisição dos créditos principal e honorários contratuais, tão logo haja uma nova Comunicação da Presidência do Tribunal Regional a respeito desta matéria, proceda-se com urgência a Secretaria a reexpedição do requisito em favor da autora Katia Regina Polezi Claro da Silva, com o destaque acima indicado.

No mais, manifeste-se a autora MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO sobre o cancelamento da requisição nº 20180021753 (fls. 915 - requisição principal) e consequentemente da requisição de honorários contratuais (fls. 917), nos termos das comunicações juntadas às fls. 958/964 e 965/969.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093526-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093526-1) - EVA MARIA SANTORATO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE COSTA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X RAPHAEL ANDREOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SINVAL MEDEIROS DANTAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 411: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias requerido pela CEF, observando-se que qualquer requerimento deverá ser formulado no processo judicial eletrônico n.º 5017076-33.2018.403.6100.

Decorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 348/358: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014058-65.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 132/132vº: Manifestem-se os Exequentes.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA E SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X NEUZA PENHA GAVA OTERO

Fls. 210/213: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003555-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003555-5) - ANA FILOMENA DE JESUS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Ana Filomena de Jesus.

Havendo concordância, ao SEDI para constar, em substituição no polo passivo, os herdeiros de Ana Filomena de Jesus, quais sejam: José Rodrigues dos Santos, CPF nº 033.543.218/22; Vivaldo José dos Santos, CPF nº 033.952.418/90; Florisvaldo José dos Santos, CPF nº 010.652.448/86; Maria Conceição de Jesus, CPF nº 146.137.528/26; Maria Helena de Jesus, CPF nº 155.618.378/00; MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 199.938.778/32; SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, CPF nº 315.981.658/36; SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 221.766.348/88; VAGNER JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 397.469.148/04; PATRICIA DE JESUS GOMES, CPF nº 342.343.788/01 e CAMILA DE JESUS GOMES, CPF nº 342.343.708-19.

Aguarde-se ainda a manifestação dos Exequentes em prosseguimento da execução.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas aos Exequentes das fls. 556/557.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fls.94/97: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-62.2013.403.6100 ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

Fls. 53/67: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Solicita o Juízo da 1ª Vara Fiscal às fls. 186/187 a transferência dos valores depositados nos autos até o limite de R\$ 770.215,82, atualizado para 28/08/2017, em decorrência da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 180/182, referente à Execução Fiscal nº 0031393-40.2016.403.6182.

Nestes autos, foram realizadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos: às fls. 128/129 (Execução Fiscal nº 0018226-39.2005.403.6182) e a acima indicada.

Considerando que em relação a primeira penhora no rosto dos autos, o despacho de fls. 184 já apreciou a questão da sua eventual prejudicialidade, em razão da certidão da dívida ativa que a embasou (80.2.04.057872-84) ter sido declarada nula no julgamento dos autos do processo principal (0021817-95.2004.403.6100), aliado ao fato de que a consulta extraída do sítio da Justiça Federal às fls. 188 indicar a extinção da execução fiscal nº 0018226-39.2005.403.6182 e a determinação para se expedir o quanto necessário ao levantamento da penhora efetuada nestes autos, fato é que permanece ativa apenas a segunda penhora efetuada no rosto dos autos. Deste modo, não existindo concurso de credores a fim de se definir a ordem de preferência para a satisfação do crédito, não verifico óbice à transferência do montante depositado nestes autos para fins de satisfação, ainda que parcial, do débito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0031393-40.2016.403.6182.

Assim, decorrido o prazo para recurso, oficie-se à CEF para transferência do montante total depositado às fls. 75 para conta judicial a ser aberta junto ao PAB Execuções Fiscais, agência nº 2527 e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0031393-40.2016.403.6182.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X UNIAO FEDERAL X DECIO SCALET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 774.

Fls. 783: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

DESPACHO DE FLS. 774:

1. Fls. 770/773: tendo em vista a documentação encartada pela Executada, somado àquela anteriormente juntada às fls. 764/765, nas quais se extrai que o Procurador da Fazenda efetivamente requereu a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0001392-31.2015.403.6110, relativamente ao crédito requisitado nestes autos em favor da empresa beneficiária Bernardes & Tirabassi Ltda. EPP, todavia, pendente de apreciação pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, a fim de resguardar eventual crédito tributário que, em tese, não esteja devidamente garantido ou com a exigibilidade suspensa, DEFIRO o bloqueio do Ofício Requisitório nº 2016000050, devendo a Secretaria providenciar a sua alteração para constar o levantamento à ordem do Juízo de origem.

2. Por outro lado, não obstante a determinação supra, diligencie a União/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação formal da constrição aqui requerida, especialmente para que, expedido eventual mandado de penhora, possa viabilizar a transferência dos valores oportunamente disponibilizados à ordem do Juízo acima mencionado.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 741.

Considerando que até o momento não há notícia de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008985-18.2018.403.0000, bem como a manifestação da União Federal às fls. 742, cumpra a sociedade de advogados a decisão de fls. 653/654, itens 9 e 10. A questão quanto à penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça será apreciada em momento imediatamente posterior a eventual decurso de prazo para o pagamento determinado.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 13 da decisão acima indicada.

Int.

DESPACHO DE FLS. 741:

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 653/654.

Fls. 660/740: Interpõe a Preto Advogados o Agravo de Instrumento nº 5008985-18.2018.403.0000, contra a decisão de fls. 566/566vº, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Informe a agravante acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo mencionado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido às fls. 839/840 do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, em atendimento à solicitação exarada por meio do despacho de fls. 833/833vº, considerando o despacho superveniente de fls. 838/838vº que indicou o estorno do valor depositado às fls. 738 em razão da Lei nº 13.463/2017, configurada está a impossibilidade, por ora, da efetivação da transferência de valores ao Juízo sucessório, em razão do cancelamento do requisitório e estorno dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

Deste modo, encaminhe-se cópia deste despacho e o de fls. 838/838vº ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões para conhecimento.

No mais, considerando a petição da parte autora às fls. 841/842, bem como o Comunicado 03/2018-UFEP que informa sobre a liberação de envio dos requisitórios sob a égide da lei acima indicada, providencie a Secretaria o refazimento do requisitório de fls. 736, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 838/838vº.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 912: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora conforme requerido.

A petição da CEF de fls. 913/922 será analisada oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018882-29.1997.403.6100 (97.0018882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZA TEIXEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA TEIXEIRA

1. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 355, parágrafo segundo, intime-se a ré executada por edital para o cumprimento da sentença (art. 513, IV e 523 do CPC), observando-se a memória atualizada do crédito indicada (R\$ 560.285,60, para junho de 2018).

2. Decorrido o prazo do edital e, não efetivado o pagamento, ou, ainda, não impugnada a execução nos termos do art. 525 do CPC, tornem-me conclusos para análise da petição da CEF às fls. 388/388vº, parte final.

3 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 777/780: Ciência à parte exequente. Apresentando concordância quanto ao valor depositado pela executada SESC, cumpra-se o despacho de fls. 735 em relação aos depósitos de fls. 721, 768 e 780 em nome do patrono indicado às fls. 775.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 770/770vº.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 895/896: Razão assiste à parte autora.

2. Considerando que foi a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a requerente da perícia definida nestes autos, como se observa do Agravo de Instrumento por ela interposto (0018392-07.2016.403.0000) em face da decisão de fls. 822/824, agravo este o qual se deu provimento para determinar o processamento da liquidação (fls. 868/894) e, via de consequência, a realização da perícia contábil (fls. 854), incumbe a ela o adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

3. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 897, arbitro oshonorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme estimativa apresentada às fls. 862/865.

4. Intime-se a parte ré para o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias.

5. Outrossim, manifeste-se a ré sobre o item 3 da petição de fls. 865.

6. Cumprido o item 5 supra, e oportunizada vista à União Federal a partir do despacho de fls. 854, e considerando, ainda, a manifestação da parte exequente quanto à não impugnação dos parâmetros apontados pela parte contrária à realização dos cálculos pelo expert (fls. 855/856, conforme item II da manifestação), aprovo o assistente técnico por ela indicado (item III), e determino a intimação do perito Carlos Jader Dias Junqueira para o início dos trabalhos periciais.

Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10413

PROCEDIMENTO COMUM

0033633-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033633-7) - FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012640-8) - EDUARDO DE OLIVEIRA X GISLENE GOMES ONOFRE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012498-88.2013.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2) - POMGAR COM/ REPRESENTACAO DE SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA X PAT - PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9) - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.
Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065417-89.1992.403.6100 (92.0065417-7) - C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X C I I - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.
Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

Expediente N° 10414

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-76.2013.403.6100 ()) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178 e 180/181: Defiro o prazo de 5 dias às partes a fim de que ofereçam memoriais finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Após a prolação da sentença, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais, conforme o depósito de fl. 141.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10415

ACAO CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1231/1263: Manifestem-se as Rés acerca dos pontos destacados pelo Autor (MPF).

Prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte Ré CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Folha da Manhã S/A* em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando ordem para cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997.

Foi deferida parcialmente a media liminar pleiteada determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial em 10 dias, bem como para que efetuasse a consolidação das dívidas incluídas no PERT, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas e informação sobre o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte (id 8336410).

Notificada em 23.05.2018 (certidão do Oficial de Justiça – Id 8389553), a autoridade prestou informações (id 8746135), aduzindo, em síntese, que a consolidação do PERT será efetuada em momento oportuno, pois tal providência não se revela possível, tendo em vista a inexistência de sistema informatizado com esta funcionalidade, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial e pugna pelo cumprimento da decisão liminar, com a devida consolidação dos débitos incluídos no PERT e suspensão das anotações do arrolamento no registro dos bens objeto do PA 16561.720.070/2011-23. (id 9159408).

Decisão deferindo prazo adicional de 10 (dez) dias, determinando à autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar proferida (id 9234827).

Notificada em 11.07.2018 (certidão id 9319885), não houve manifestação da autoridade impetrada, conforme certidão (id 9642320).

Ante o descumprimento da liminar, a parte impetrante reitera mais uma vez o pedido inicial, ou a intimação da autoridade para cumprimento da decisão liminar, em 24 (vinte e quatro) horas (id 9628875).

Pois bem, considerando o reiterado descumprimento da decisão liminar para fins de consolidação e esclarecimentos sobre a quitação das dívidas, a informação sobre o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte, bem como que nos autos constam guias DARFs atestando o pagamento de parcelas do parcelamento (id 8293833) e ainda considerando corretos os cálculos apresentados pela parte impetrante, que demonstram que o montante do débito ainda pendente (que segundo a parte impetrante é posterior ao arrolamento) é inferior ao montante de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, já que não foram devidamente impugnados pela autoridade impetrada, não se justifica a manutenção do arrolamento em questão.

Não é razoável que a Impetrante aguarde indefinidamente a consolidação do PERT pela autoridade impetrada, com a manutenção do arrolamento de seus bens durante esse período de tempo indeterminado.

Assim sendo, determino à autoridade impetrada a imediata baixa do arrolamento de bens, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.099/2011-13, encarregando-se a autoridade de expedir os competentes ofícios aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes para fins de baixa, devendo comprovar nestes autos o efetivo cumprimento da decisão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e outras sanções cabíveis.

Int. com urgência.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015877-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO TOFOLI JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: BELICA NOHARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte requerente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção deste cumprimento de sentença, o motivo da virtualização dos autos, uma vez que somente a CEF é exequente nos autos do processo n. 0018234-24.2012.403.6100 e a mesma já procedeu a virtualização, tendo sido distribuído com o número 5016614-76.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018034-19.2018.4.03.6100

AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DABREU - SP281730, NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS, ALARICO SOARES DE SOUZA E MELLO, ALBERTINO NUNES DO AMARAL, ALCIDES CALDEIRA, ALCIDES SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017735-42.2018.4.03.6100
AUTOR: ADELINO OZORES NETO SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5017951-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA TORRES VAVER MARRACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 10409

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5) - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Fls. 335: à vista da concordância manifestada pela parte credora, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 333, referente ao pagamento da verba de sucumbência requerida às fls. 321. Retornado os alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Cumpra-se.-----Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-05.2017.403.6100 - EDIFICIO PETRA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9) - PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Remeto para publicação o despacho de fls. 185.

Int.-----DESPACHO DE FLS. 185:Fls. 184. Tendo em vista tratar-se de valores com dedução da alíquota de IR, a qual deverá ser calculada no momento do saque, indefiro o requerimento formulado.Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista a proximidade do vencimento do alvará de levantamento expedido nos autos, fica a parte autora intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X NILZA MARIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026462-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026462-6) - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION

PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARI PINHEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO REN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERY ANDRADE TROIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VANDER JOSE DE MELO X BANCO ITAU S/A X VANDER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista a proximidade do vencimento do alvará expedido nos autos, fica a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento n. 3648697, no prazo de 48 horas.

Remetido para publicação o despacho de fls. 413.

Int.-----À vista da informação supra, regularize o Banco Itaú S/A a representação processual, acostando procuração ou substabelecimento com poderes expressos de receber e dar quitação, em favor da patrona Flavia Asterito, para fins de expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Com relação ao item 2 do despacho de fls. 411, expeça-se também alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao desconto dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 447,93 (data novembro de 2015), descontado da conta n. 0265.005.715299-2. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP369487 - HANNAH TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VINICIUS DA SILVA DALBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na movimentação processual, devendo a parte beneficiária e/ou advogado, comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.
Int.

Expediente N° 10412

PROCEDIMENTO COMUM

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Abra-se nova vista ao Banco do Brasil conforme requerido à fl.2997/2999. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ()) - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Com a juntada dos documentos de fls.123/127 e 129/130, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, no prazo de 5 dias.

Após os autos serão remetidos à conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Com a juntada dos documentos de fls.629/630 e 632/645 pela STC abra-se vista à autora e à CEF pelo prazo de cinco dias nos termos do despacho de fl.628. Após, conforme determinação de fl.584 intime-se o perito para realização do trabalho e entrega do laudo no prazo de 30 dias. Int.

Expediente N° 10416

PROCEDIMENTO COMUM

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA em face da BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela provisória, a suspensão de cobranças de taxas condominiais e de IPTU sobre imóvel adquirido da primeira ré com financiamento concedido pela segunda, bem como a regularização dos contratos mantidos com ambas para efetiva entrega das chaves. Em síntese, a parte autora aduz que, em 20/08/2014, firmou com a ré Brookfield contrato de compra e venda de apartamento localizado no Condomínio Figueiras, em Cajamar/SP, e, em 26/08/2014, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia com a CEF, por meio do qual obterá parte dos recursos para

adimplir a compra do imóvel. Entretanto, ao tentar gerar a guia de pagamento do ITBI na Prefeitura de Cajamar, para dar cumprimento à cláusula que exigia o registro do contrato no Cartório de Imóveis, não pode fazê-lo pois os dados dos contratos estavam diferentes dos dados constantes na inscrição do imóvel na municipalidade. Alega que suas tentativas amigáveis, junto a ambas a ré, de obter a retificação do contrato para proceder ao registro, foram infrutíferas, e que embora tenha continuado a pagar as taxas de condomínio, as prestações junto à CEF e usado seu saldo de FGTS, não recebeu as chaves do imóvel, teve seu nome inscrito no SERASA e foi notificada pela CEF acerca da rescisão do contrato, com vencimento antecipado da dívida. À fl. 131 foi deferida a justiça gratuita requerida, e a apreciação da tutela foi postergada para após as contestações. Citada, a CEF contestou às fls. 143/176, alegando, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos dados errôneos do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e que a inscrição do nome do autor no SERASA foi feita pela Brookfield. Regularmente citada (fls. 185/187), a ré Brookfield não contestou (fl. 188), sendo decretada a sua revelia (fls. 210). Réplica às fls. 190/208. Ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, informando que, em relação ao contrato de compra e venda nº 85555319208 não foi localizada nenhuma prenotação relativa ao referido título. Outrossim, informa que em decorrência do registro nº 4 da matrícula nº 133.633, o imóvel encontra-se registrado em nome de Euflavio Gois Lima e sua esposa, Dilma Ferreira Archanjo (fls. 252/254). Ciente, a parte autora requer o julgamento do feito, em relação ao pedido subsidiário formulado (fls. 257/260). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o imóvel objeto deste feito foi alienado à terceira pessoa, conforme informação do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 252/254), com a devida ciência da parte autora, que manifestou-se pelo julgamento do feito (fls. 259, último parágrafo), dou por prejudicado o pedido de tutela provisória requerido. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID 9673715, e considerando que o feito já tramita em segredo de justiça, o que implica, por si só, restrição de acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores, torna-se desnecessária a manutenção da indicação de sigilo imposta pela parte autora na autuação do presente feito.

Assim, proceda a Secretaria às alterações necessárias, intimando-se a União Federal para fins de reinício da contagem do prazo para atendimento ao disposto no despacho ID 9597090.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11342

PROCEDIMENTO COMUM

0660100-42.1984.403.6100 (00.0660100-6) - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E Proc. MARCO ANTONIO BASTOS E Proc. MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO E SP108636 - JORGE

RICARDO LOPES LUTF)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 520/523. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014586-71.1991.403.6100 (91.0014586-6) - PIRELLI S/A - CIA/ INDL/ BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI SOCIETE GENERALE S/A X ALTAIR S/A S.P.A. X PIRELLI COORDINAMENTO PNEUMATICI SOCIETA PER AZIONI X PIRELLI SOCIETA PER AZIONI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 200/212, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BAPTISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1085/1086. Publique-se o despacho de fls. 1082. Int.DESPACHO DE FLS. 1082: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de Maria Aparecida Cunha de Lara Campos para MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS e do autor Antonio Batista para ANTONIO BAPTISTA conforme cadastro de fls. 1080/1081 da Receita Federal. Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 1051 e 1067, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Tendo em vista que já foi iniciado por meio físico o cumprimento de sentença, inclusive com expedição de RPVs em favor dos autores (fls.1061/1067), torno sem efeito a decisão de fls. 1056 quanto ao pedido de virtualização do processo. Promova a Secretaria o cancelamento do Processo Eletrônico n. 5009324-10.2018.403.6100.Fls. 1044/1047: Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007835-3) - RU-RI-TA COM/ E IND/ S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 441/445: Face à informação do Administrador Judicial, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Manifeste-se a parte ré sobre o quanto noticiado às fls.441/445. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP273327 - FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPD(M(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP249410 - KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Intime-se, por mandado, o Município de São Paulo acerca da decisão exarada à fl. 1527.

Após, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 1261, tomando-se os autos conclusos para nomeação de perito médico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

93/95: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85/86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100 ()) - NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 -

NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deferido o pedido de realização de perícia (fl. 334), o expert apresentou a estimativa de honorários no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os embargantes insurgiram-se contra o valor apresentado, afirmando que o trabalho a ser realizado não demanda complexidade e nem despesas com deslocamento.

De fato, o valor dos honorários periciais deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, pois têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

No que tange aos honorários do perito, é admissível a observância dos parâmetros adotados para a fixação de honorários para perícias contábeis, considerando o semelhante grau de formação e especialização dos profissionais.

Desse modo, considerando-se a baixa complexidade da prova e o fato de os quesitos não espelharem dificuldade, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado.

Em caso positivo, intemem-se os embargantes para que providenciem o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014117-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI VIEIRA BORGES

Fls. 58/59 - A fase processual não comporta suspensão, haja vista a existência de sentença de extinção e recurso de apelação (fls. 21/37).

Considerando a informação de acordo entre as partes, diga a exequente se há interesse na desistência do recurso de apelação. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para homologação. Do contrário, cite-se o executado para oferecimento das contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015905-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA VALENTE

Fls. 115/119 e 120/122: Anote-se.

No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 386/388. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls. 1062: Defiro. Expeça-se o necessário.

Fls. 1069/1072: Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte ré-executada da decisão exarada à fl. 93, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 90/93.
Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11340

MONITORIA

0012381-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Fls. 215: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0004413-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERLANDIA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X PEDRO DAVI TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DIVA ELIANA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019757-18.2005.403.6100 (2005.61.00.019757-8) - CESAR ROTA X SUSANA DE FATIMA BORGES LIMA X RENATO ALVES DE SOUZA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 296/302, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007848-0) - EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 784/791, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciências às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 435/441, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 297/333, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

Fls. 140: Proceda-se ao desbloqueio dos valores arretados às fls. 142/143, uma vez que insuficientes até para o pagamento das custas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021147-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021147-6) - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 479/581, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007452-8) - SINEATA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002147-27.2011.403.6100 - MARIA LUCIENE CORREA - ME X J.R.B.CARVALHO RACOES ME X CASTRORODRIGUES RACOES LTDA - ME X MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME X NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE PERRENOUD MEIRELLES SANTOS - ME X ORACY NUNES DA SILVA FILHO - ME X M.R. DOS SANTOS RACOES - ME X EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME X R. DE PAULA ROMAIN - ME(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-88.2013.403.6100 - HENRIQUE TERUO OKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 470/493, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP199185 - FLAVIO ULISSES MARIUBA DE OLIVEIRA E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012634-80.2016.403.6100 - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-42.2017.403.6100 - VICTOR FLORES MARCA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006172-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006172-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031347-0)) - JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO X ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme peticionado a fls. 247. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11341

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5590/5609: Preliminarmente, dê-se ciência às partes, para que se manifestem acerca do aduzido pela 4a. Vara Federal Criminal de

São Paulo/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Fls. 5580/5581: Anote-se.

Int.

DEPOSITO

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SIDNEI DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 112/116: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 110/111, que determinou à exequente que se manifestasse acerca de seu interesse na alienação do bem apreendido pelo DETRAN ou, alternativamente, procedesse à sua retirada junto à entidade. Aduz a autora ser a decisão embargada obscura e omissa, uma vez que desconsidera o fato de o veículo ter sido apreendido há tempos, de modo que a alienação certamente não sucederia, e protesta por prosseguir a execução contra o executado por outras formas. Decido. A insurgência da autora não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não padece dos vícios de obscuridade e omissão, nos termos apontados. Isso porque a exequente aduz que eventual alienação não obteria êxito, caso fosse viabilizada quanto ao veículo apreendido, tendo em vista o estado de conservação deste. Ora, tal assertiva refere-se a situação futura e incerta, de modo que não pode avalizar quaisquer conclusões, como pretendido. Ademais, é fato que o bem, uma vez apreendido, tem sua propriedade consolidada em favor da exequente, e, ainda, nos termos do art. 805, do Código de Processo Civil - CPC, que a execução será feita de forma menos gravosa para o executado, de modo que não há que se falar em desconsiderar a possível amortização da dívida do executado, por intermédio da venda do bem apreendido e à disposição da credora, simplesmente por mostrar-se pretensamente mais proveitosa a cobrança por outras vias. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, deixando de acolhê-los nos termos já referidos. Assim, cumpra a exequente, em sua integralidade, a decisão de fls. 110/111, manifestando-se em seus respectivos termos, no prazo legal. No silêncio, expeça-se o necessário para cumprimento da parte final de fls. 111. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls. 474: Reiterando a decisão de fls. 467, o pedido resta prejudicado, dado que os autos se encontram em cartório.

No mais, requeiram as partes em termos de prosseguimento, devendo a expropriante comprovar a diligência cumprida junto ao Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003386-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA MOREIRA DAL AVA VIEGAS

Fls. 72/73: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0020654-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA C. AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME X MARIANO DA COSTA AGUIAR

Promova-se a inserção do nome da causídica substabelecida à fl. 72 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 70, cujo teor segue: Fls. 68/69: Compulsando os autos, verifico que os réus, ainda que devidamente citados (fls. 58), não opuseram embargos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0833680-11.1987.403.6100 (00.0833680-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 784/818, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006579-4) - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Fls. 235/237: Ciência do desarquivamento do feito. Anote-se no sistema processual AR-DA, conforme solicitado. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016670-54.2005.403.6100 (2005.61.00.016670-3) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Diante da certidão de fl. 429, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PETICAO

0007092-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3))
- BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-74.2002.403.0399 (2002.03.99.012416-8) - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 424/426. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLEIDE TERESA OLIVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença oposta por CLEIDE TERESA OLIVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 480/482 foi proferida decisão que determinou a liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509, I e 510 do Código de Processo Civil, bem como a intimação do Sr. perito nomeado nos autos, para que, se fosse o caso, ratificasse a perícia realizada às fls. 145/191 e 214/244.Posteriormente, às fls. 496 o Sr. perito ratificou os laudos periciais de fls. 145/191 e 214/244.Assim, foi determinada a intimação das partes para que cumprissem a parte final da decisão de fls. 480/482.A parte exequente requereu fosse determinada a parte executada que efetuasse o pagamento do valor de R\$ 198.016,31, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Já a parte executada requereu a realização de nova perícia.É o relatório. Decido.Conforme se denota da decisão de fls. 480/482 em face dos princípios da economia processual e da celeridade foi determinada a intimação do Sr. perito para que, se fosse o caso, ratificasse a perícia de fls. 145/191 e 214/244, o que ocorreu no presente caso (fls. 496).Ora, os laudos de fls. 145/191 e 214/244 foram realizados por profissional especializado e serviu para determinar o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida.É oportuno assinalar que a parte executada não trouxe aos autos elementos que colocassem em xeque os mencionados laudos, aliás estes se encontram bem fundamentados. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado e, ainda, diante de sua imparcialidade em relação às partes, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões espostadas no laudo pericial.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito e, por consequência,

acolho os cálculos de fls. 214, 220, 223, 229 e 234 os quais remontam a quantia de U\$ 32.590,60. Levando em conta os dados constantes às fls. 242, bem como o valor da cotação à época do cálculo apontada pela parte autora às fls. 249/251 (que não foi elidida pela parte ré), resta estabelecido o valor de R\$ 97.770,00 (noventa e sete mil e setecentos e setenta reais) para agosto de 2003, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Neste sentido, a seguinte ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NA MOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. (...) 10. Necessidade de conversão da quantia aqui fixada para a moeda de curso legal no País ao tempo do r. cálculo pericial, haja vista a impossibilidade da condenação em moeda estrangeira, pelo que restou estabelecida a indenização de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), conforme os critérios aqui adotados. (...) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec n.º 578718, DJ 10/11/2011, Des. Fed. Consuelo Yoshida). Considerando que nesta fase de liquidação houve litígio quanto aos cálculos devidos à parte autora a título de indenização, considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença. Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem, considerando os elementos da presente demanda, entendeu que não existe circunstância que caracterize a aplicação da excepcionalidade ao caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AIRES n.º 1291408, DJ 28/05/2018, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS (SP344854 - SILVIA REGINA DEL NERO FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 270-v, proceda-se à inclusão da patrona indicada às fls. 266 no sistema ARDA.

Após, publique-se o despacho de fls. 270.

Int. DESPACHO DE FLS. 270: Fls. 264/268: Observo que a ré, anteriormente representada pela Defensoria Pública da União, juntou aos autos novo instrumento de mandato, indicando os advogados de fls. 266 como seus respectivos procuradores, de forma que não lhe cabe mais a assistência do sobredito órgão. Anote-se. Para regularização de sua representação, faz-se necessária a juntada da via original ou de cópia autenticada do documento de fls. 265, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de conciliação em audiência no mesmo prazo acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016301-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por PEPSICO DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora provimento jurisdicional para garantir os débitos oriundos do processo administrativo nº 19515002273/2007-00, bem como, para permitir expedição de certidão, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada nos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte ré apresentou manifestação sobre a garantia.

A parte autora informou a inscrição do débito em dívida ativa nº 80.2.18.011799-51. Relatou, também, que efetuou aditamento da apólice referente ao seguro garantia e apresentou documentos.

Requeru a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente ação (originários do Processo Administrativo nº 19515.002273/2007-00), mediante a aceitação do aditamento à apólice de seguro garantia judicial; bem como que os referidos débitos não constituam óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, nem motivem a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), instituído pela Lei nº 10.522/2002; e, ainda, que a ré expeça, em 24 horas, a certidão de regularidade fiscal almejada.

Decido.

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal (se mantido o crédito garantido, executada, anulado ou mesmo liberado), isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para a apreciação do pedido será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)” (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018157-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5017632-02.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, ficando prejudicada a análise da petição ID nº 9640888 em razão da decisão proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 9670724). Intime-se as partes para cumprimento, com, a máxima urgência.
2. Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal tomando-se os autos conclusos para sentença com o parecer..
3. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018546-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, considerando o objeto do processo nº 5018596-28.2018 apontado no quadro indicativo de eventual prevenção, que também trata do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016029-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARAJI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA - PE16105, ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ - PE16101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005434-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBERLANDIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARRAPATEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOLEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016027-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relata que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alega que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumenta, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no ID 9295778, afirmando a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Filio-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relata que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alega que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumenta, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no ID 9295778, afirmando a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Filho-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHA PRETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS

MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012157-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015862-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAQUARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012834-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - PE16324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026761-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026874-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTALINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027184-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGELANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SENA DE AGUILAR - MG89856, GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL - MG97219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027396-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027403-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA16180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027412-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA16180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do pagamento de fatura de Cartão de Crédito supostamente objeto de fraude, bem como indenização por danos materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.520,88 (quinze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027428-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAJES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027463-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027471-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO SONO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027475-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027489-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INHAUMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILMA PENA BARBOSA - MG65297, DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU - MG170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027499-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027607-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - PB23102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027613-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAGOA DO OURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026851-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017599-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO EDUARDO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como acerca da decisão proferida no Conflito de Competência de nº 5003268-25.2018.4.03.0000.

Promova a parte autora o recolhimento de custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, guia GRU – código nº 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Uma vez noticiada o recolhimento das custas judiciais supramencionadas, considerando a réplica apresentada pela parte autora em 18.01.2018, bem como a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017727-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Na Decisão de ID 3146532, foi proferida decisão intimando o autor a “*atribuir correto valor à causa, deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares*”, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o autor manteve-se silente.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Considerando que, apesar de regularmente intimado a regularizar a petição inicial, o impetrado não cumpriu a determinação do Juízo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUTADO: ELIEL TEIXEIRA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 4606946), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ERIVELTO GONCALVES, SHEILA NADIR VOLPE GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição ID 8875130: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015664-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição ID 8907247: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015928-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE MELLO ALVES SANT ANNA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 9289994), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016088-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREE INTELLIGENCE SOLUCOES TECNOLOGICAS EM SOFTWARE LTDA - EPP, IGNACIO GARCIA, SHALLA FRANCO BARBOSA MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 8170369), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023302-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEDALLA PNEUS LTDA - ME, JOSUE SANTANA CERQUEIRA, MARLENE FLORENTINO CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram (ID 9278125), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003867-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MONICA ARIBI FISZBAUM LTDA, MONICA ARIBI FISZBAUM, LEON FISZBAUM

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 6842184), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015522-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE PAPALIA

S E N T E N Ç A

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito (ID 3484277), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALATIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Antes da citação, na petição ID 7527113, o autor requereu a desistência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017171-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, JOSE FINATI, JOSE FRANCISCO TORQUI, JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES, JOSE IVO VERAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017773-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, LUIZ MONTIN, LUIZA CODARIN NARDIN, LURIKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012622-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ARANTES VIEIRA, FERNANDO AUGUSTO BUONALUMI VIANA, FERNANDO DE ALMEIDA TOZZI, FERNANDO FERREIRA CAMPOS, FERNANDO LEMOS RAMIREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016402-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZI, MARIA CLAUDIA DE CARVALHO, MARIA CLEO VASCONCELLOS SALEM, MARIA DA GLORIA DE FARIAS MAGGIOLI, MARIA DA GLORIA VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016504-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA, ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO, ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR, ANA MARIA GUILLEN PARRA, ANA MARIA SCHULTZ SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012830-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO WILKE, LUIZ GUILHERME FRACARO, LUIZ MARTINS VALERO, LUIZ ROBERTO BRUMATTI, LUIZ ROBERTO CAMARA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012838-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI MEIRA SCHLEDER, IVO GAVA, IVO WILSON MARQUES, JADIR CARLOS GOMES DA SILVA, JAIME FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009642-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário de fls. 405/406 (Dra. Fernanda Fiorela Santini, OAB/SP 162.602) intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente N° 5109

PROCEDIMENTO COMUM

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTTI) X PRESENTES MARCANTES LTDA - ME(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENCO-ME

Fls. 963-964: Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido.

Os documentos que pretendem ser analisados pelo Juízo podem ser facilmente obtidos por iniciativa da parte.

Aguarde-se 10 (dez) dias o encaminhamento do IP 1508/12 para juntada nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente N° 5100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação proposta de busca e apreensão de bem móvel (automóvel) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Uma vez não apreendido o bem, tem-se por inexistente a citação da ré, conforme entendimento dominante na jurisprudência. Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 2191212-91.2014.826.0000 (TJSP - Rel. Soares Levada - 34ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 24.11.2014).

Cabe obter-se, ainda, que a Lei n. 13.043/2014, dispôs de uma série de alterações legislativas visando à celeridade da recuperação de crédito por entes públicos e particulares.

Tendo, inclusive, dado nova redação ao Decreto n. 911/96, nos seguintes termos:

Art. 101. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR)

Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Desse modo, é possível a conversão do feito de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, o que ora defiro.

Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive no Distribuidor.

Cite-se para pagamento no prazo de 03 dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 829 do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. (§ 1º, Art. 827)

O executado poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação, mediante distribuição por dependência (CPC, art. 915).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003582-0) - FACCHINI S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X THE BOLER COMPANY(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014080-75.2003.403.6100 (2003.61.00.014080-8) - SEIRIYO OTAKE X MARIA LUCIA FIGUEROA OTAKE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o réu, Bradesco S/A Crédito Imobiliário afim de que traga aos autos o termo de quitação do contrato de mútuo celebrado com os autores. Prazo (15 dias).

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos dos honorários periciais de fls.3336, no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se a autora para que deposite o valor correspondente aos honorários do perito que serão levantados pelo mesmo após realização da perícia, bem como eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão desta prova.

Realizado o depósito, intime-se o perito para que retire os autos em carga para fins de realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0013585-79.2013.403.6100 - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada, conforme planilha anexada às fls. 603, pelo prazo de 15 dias.

Após, transcurso do prazo, dê-se vista a PFN se acaso a parte autora não efetuar protamente o pagamento, ou, havendo o cumprimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Petição fls. 195/202: indefiro.

Uma vez que o advogado do autor faleceu no curso do processo, na data de 16/05/2015, não tendo sido esse, portanto, intimado da sentença de fls. 176/177, intime-se o novo patrono constituído da referida sentença, para que, se lhe aprover, manifeste pelo prazo legal. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/11/2016 p/ Sentença

Sentença:

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg: 691/2016 Folha(s) : 1980

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 51/55, 99/100, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários, bem como honorários advocatícios. Memória de cálculo apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 114.626,92, para 01/04/2014 (fls. 114/142). A CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 158 (R\$ 114.626,92), ofereceu impugnação às fls. 150/157, entendendo devido o valor de R\$ 17.608,48, para 01/04/2014. Redistribuição do feito da 3ª Vara Federal Cível a esta Vara (fl. 162). A parte impugnada discordou dos cálculos da CEF (fls. 163/164). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 165), sobreveio laudo (fls. 167/168) afirmando correto os cálculos da CEF, R\$ 17.608,48, para 01/04/2014 (fls. 150/157), R\$ 18.232,72, para 08/2016. Instadas à manifestação ao laudo (fl. 174), a CEF com ele concordou (fl. 175) e a parte autora silenciou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A exequente apresentou cálculos às fls. 114/142, entendendo devido o valor de R\$ 114.626,92, para 01/04/2014, com o qual a executada se insurgiu (fls. 150/157), entendendo devido o valor de R\$ 17.608,48, para 01/04/2014. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 165), sobreveio o laudo de fls. 167/168, afirmando como correto os cálculos apresentados pela CEF, R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 (fls. 150/157), R\$ 18.232,72 para 08/2016. Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a CEF com ele concordou (fl. 175) e a parte autora silenciou, o que traduz sua concordância tácita. A concordância da exequente com o excesso de execução reflete o reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, a, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da diferença entre o devido e o pedido por esta, atualizada, por se tratar de questão de pouca complexidade, a ser deduzida da dívida principal. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Considerando o depósito de fl. 158, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente no valor da execução atualizado (R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 - fls. 150/157) e

honorários, bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela executada CEF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/12/2016 p/ Sentença

Sentença: Embargos de Declaração

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 733/2016 Folha(s) : 2142

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 181/183), em face da sentença de fls. 176/177, alegando ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere à condenação em honorários advocatícios. É o relato. Decido. Razão assiste à executada/embargante houve, de fato, erro material no dispositivo da sentença. Destarte, acolho os opostos pela executada devendo consta do dispositivo da sentença. Considerando o depósito de fl. 158, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente no valor da execução atualizado (R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 - fls. 150/157), descontados os honorários, bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela executada CEF. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Expediente N° 5127

PROCEDIMENTO COMUM

0021314-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021314-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018236-0)) - ROXY TRANSPORTES LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a ordem contida na Informação de fl. 323, demonstre a parte interessada o cumprimento da providência ou diga se está de acordo com o cumprimento da obrigação, nos termos demonstrados pela CEF às fls. 324/328, desistindo do prazo recursal, a fim de que seja proferida sentença de extinção da execução nestes autos físicos, como medida de economia. Prazo: 15 (quinze) dias. Concordando o interessado ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos ao Gabinete. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021066-88.2016.403.6100 - DOUGLAS BAPTISTA LIVRARI(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto n. 62.504, de 8 de abril de 1968, que impõe a necessidade de que se tenha a concordância do Município onde se localiza o imóvel, a fim de que se autorize a alteração cadastral pretendida nos autos, promova o Autor a citação daquela parte, a fim de que venha a compor a lide, no polo passivo, também na qualidade de Réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-50.2017.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Há equívoco na indicação do valor atribuído à causa, em razão do que se impõe sua correção. Assim sendo, considerando a data de ajuizamento da ação, indique a parte Autora corretamente o montante relativo aos danos morais, bem assim, esclareça a que se deve o valor referente aos danos materiais, tendo em vista que os saques indevidos perfazem a quantia de R\$ 10.190,00 (dez mil, cento e noventa reais). Considerando a incidência da regra de julgamento contida no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Processo Civil, apresente a CEF extratos que comprovem a realização dos saques indevidos, indicando a localidade onde tais ocorreram. Outrossim, considerando-se a informação de apreensão da cartão da conta pelo Sr. Gerente da Agência, confirme a Ré a informação, bem assim apresente comprovantes da emissão, naquela data de novo cartão à Autora, conforme narrado na inicial. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências, ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos ao Gabinete. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls.257/258.

Expediente N° 5108

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021327-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

or ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

DESPACHO DE FL. 280. Tratando-se de empresa pública, desnecessário o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento, diretamente à ré, nos termos da Resolução 458/2017 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 dias para o depósito do valor requisitado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 279 Aceito a conclusão nesta data. Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 275/276, requisite-se o numerário de R\$ 14.789,51, para abril de 2016, a favor do autor, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a incompetência deste juízo para processamento do feito, uma vez que, embora conste como valor da causa 60 salários mínimos, os autores somaram o proveito econômico de cada um para totalizar este montante, sendo que o benefício econômico do pleito deve ser considerado individualmente, para fins de fixação de competência.

Deste modo, declino a competência e determino a remessa e posterior distribuição a uma das varas gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do art. 3º da lei 10.259/01.

Dê-se baixa na distribuição e determino à parte autora a digitalização deste processo para posterior dos autos eletrônicos no SISJEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012366-60.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-87.2015.403.6100 ()) - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 152, VI do Código de Processo Civil, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008533-97.2016.403.6100 - ADRIANA FERNANDEZ GALLEG0(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diligencie a Secretaria junto ao SEDI, para fins de retificação do polo ativo, no qual deverá constar somente Adriana Fernandez Gallego.

Tendo em vista que o processo atualmente somente tutela a demanda da já mencionada autora, esclareço o despacho anterior para determinar que somente a autora (remanescente) recolha as custas processuais ante o indeferimento da justiça gratuita, devendo a autora cumprir o determinado na parte final do despacho anterior, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 dias

Transcorrido o prazo, tornem-os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010751-98.2016.403.6100 - GIVALDO FILADELFO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 213: Petição da parte autora com a indicação da co-autora para citação: Expeça-se o necessário.

2. Fls. 223-227: Prejudicada a tentativa de composição entre as partes, prossiga-se.

Fls. 229-234: Ciente este juízo do acórdão proferido no agravo de instrumento de n. 0011028-81.2016.403.0000 que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016022-88.2016.403.6100 - SMART SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos.

Fls. 109/137: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos contornos da controvérsia submetida à apreciação deste Juízo, verifico que, apesar do pedido de produção de prova testemunhal deduzido pela Autora em contestação, a questão limita-se a matéria de direito, em razão do que, considerando-se o momento processual oportuno para produção de prova documental pelas partes (Autor - petição inicial; Réu - contestação), tenho que o feito encontra-se maduro para ser remetido à conclusão para sentença, logo após contraditório, nos termos do parágrafo anterior.

Nestes termos, exclua-se, portanto, o processo da rotina MV-LM.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023593-13.2016.403.6100 - SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES DE SOUZA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte Autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, restituição de valores cobrados indevidamente e dano moral. De início, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), contudo não se justificou tal atribuição. Nesse sentido, entende-se que o valor da causa deve traduzir o benefício econômico pretendido, que no caso em tela é a soma (i) da diferença entre o valor cobrado e aquele que a Autora entende devido; e (ii) o valor do dano moral. Assim sendo, por se tratar de questão de ordem, determino a regularização do valor atribuído à causa, com sua justificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, revogo o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a Autora é pessoa física que auferir renda mensal em montante suficiente para não ser considerada pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advocatícios, conforme se refere o artigo 98 do Código de Processo Civil. Diante disso, determino o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo referido acima. Cumprida a providência, ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019504-44.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a apelante para que proceda a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda-se o arquivamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução supramencionada.

MANDADO DE SEGURANCA

0024654-06.2016.403.6100 - HORACIO ARTURO FEDERICO TACCARI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido o item anterior, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o conseqüente arquivamento destes. Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-93.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em face de autoridade da Receita Federal do Brasil, com o intuito de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas diversas. A Impetrante, ora Embargante, alega contradição da sentença, eis que tendo requerido a suspensão da exação relativamente ao abono de férias, este não constou de sua fundamentação, nem de seu dispositivo, padecendo de manifestação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO a bem da verdade há vício de omissão. Contudo, este Juízo Federal aplica o entendimento constante do enunciado n. 269 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, diante do que, em respeito à regra constante do artigo 10 do Código de Processo Civil,

a parte Impetrante deverá se manifestar sobre seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, tendo em vista se tratar de questão de ordem que não recebeu o devido tratamento pelo Magistrado sentenciante, determino à Impetrante a regularização da inicial, para que atribua valor à causa relativamente ao montante a que deseja afastar a incidência da exação, tendo em vista que o valor inicialmente indicado não serve a preencher o requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo ser justificado, em igual prazo. Cumprida a providência, ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010820-67.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de apelação interposta pela União Federal.
Processe-se.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem prejuízo, determino à parte interessada o cumprimento da Res. 142/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizando-se os autos para encaminhamento à superior instância.

Não atendido, sobrestem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a parte exequente para que proceda a virtualização integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, como novo processo incidente, no prazo de 15 dias. Cumprido o item anterior, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda-se o arquivamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0) - CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 545. Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação da razão social da autora, fazendo constar CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA, conforme inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 233/235 e do silêncio da autora, requirite-se o numerário de R\$ 44.577,15, para agosto de 2017 a favor da autora, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 552. Diante da baixa da exequente, perante a Receita Federal, providencie a autora a regularização de sua representação processual, bem como da empresa. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201861000024546-1/2018 de 23/02/2018, no prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021380-34.2016.403.6100 - RAUL TIAGO MONTEIRO MAGALHAES DE ANDRADE(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15(quinze) dias, justificando necessidade e pertinência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022641-34.2016.403.6100 - CLAUDIA KECHICHIAN JOALHERIA - EIRELI - EPP(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente com pedido liminar de sustação de protesto relativo à débito em cobro pela CEF na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011128-69.2016.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal desta seção judiciária, distribuído em 07/06/2016.

Em decisão de fls. 27/28 fora deferida à requerente a medida liminar pleiteada, e, após oportunamente citada a requerida apresentou sua contestação em fls. 38/42.

Obedecido o prazo para requerimento da ação principal, a requerente ofez, alegando a inexigibilidade do título c/c indenização de danos morais.

Ocorre que a análise do mérito desta ação poderá gerar conflito ou contradição, com a Execução de Título Extrajudicial, alhures mencionada, de forma que os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto nos termos do art. 55, 3º do CPC.

Desta feita, declino de competência da presente ação a qual deverá ser redistribuída a 19ª Vara Cível Federal desta seção judiciária.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-83.1993.403.6100 (93.0008114-4) - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em inspeção.

Fls. 414/417: Reconsidero o ato ordinatório levado à fl. 413 para declarar o seguinte:

Para fins de prosseguimento quanto à obrigação de fazer.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018504-44.1995.403.6100 (95.0018504-0) - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024710-40.1996.403.6100 (96.0024710-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EDITORA JORNALISTICA FE LTDA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027410-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027410-3) - JOSE VICENTE FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Vistos.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE com o novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.
Por fim, aguarde-se por 10 (dez) o cumprimento do acima determinado.
Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003725-0) - VIACAO CANINDE LTDA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-70.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018578-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP389318 - PHILIPPE AMERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que traga aos autos seu prontuário perante o Ogm, a fim de que se comprove o cancelamento de seu registro profissional no sindicato e posterior inscrição no Ogm.

Esclareça o autor, ainda, o que pretende provar por meio da prova oral, bem como sua necessidade e pertinência.

Prazo:10 dias

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

Tendo em vista certidão retro, declaro a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a autora para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016761-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016761-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649067-11.1991.403.6100 (91.0649067-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VULCABRAS S/A(SP174276 - CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Traslade-se cópia de fs.86/90, 115/116, 121/124 e 130/133 para o principal n.06490671119914036100 e desapensem-se. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023563-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023563-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-30.2006.403.6104 (2006.61.04.001446-3) - DANILO ALVES DE CAMARGO(SP170889 - ADEMIR LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANILO ALVES DE CAMARGO

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021237-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021237-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIDNEY DA SILVA BATISTA

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbê ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da decisão de superior instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do autor, proceda-se à citação dos requeridos para ciência e cumprimento, bem como para que contestem o feito, nos termos do art. 344 do CPC, no prazo da lei.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal às fls. 740/740-verso.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento transitado em julgado nº 2008.03.00.041916-0 (fls. 837/941). Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº. 0026906-51.2013.4.03.0000, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Considerando que foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios para os exequentes Pedro Guilabel Ramos (fl. 698), Orlando José Bajo (fl. 694), Max Lossli (fl. 685), julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício de pequeno valor. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra os sucessores de Osvaldo Rino, o despacho de fl. 727.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado por Manoel Rodrigues de Matos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Considerando que há no presente feito, os extratos de pagamentos das parcelas do ofício precatório, bem como os comprovantes de transferências para os autos das penhoras, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Considerando que compete à parte exequente a apuração de eventual saldo remanescente, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a União Federal para se manifestar acerca do último tópico da petição de fl. 502/503.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0018324-67.2010.403.0000, cujo traslado encontra-se às fls. 1357/1396.

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 1397/1398, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os pagamentos dos officios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) - MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das exequentes, devendo constar MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI, MARIA DAS NEVES MOURA PERIN e MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO.

Expeçam-se os officios requisitórios para os autores que encontram-se com o CPF regular, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos officios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providenciem as exequentes Lais Olivia Neves da Silva e Judite Derci dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal.

Int.

Expediente Nº 11584

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100 ()) - GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Esclareça a parte embargante o informado às fls.36/37, no tocante a ausência de Registro em seu nome no Banco de Dados Informatizado do Sistema de Identificação Civil/Criminal do Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015832-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-97.2016.403.6100 ()) - FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015832-28.2016.403.6100 EMBARGOS A

EXECUCAO EMBARGANTE: FLAVIO INACIO CASEMIRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a destinação dos valores descontados na remuneração do Embargante após o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrado nos contracheques juntados aos autos. Após, dê-se vista a parte contrária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho

supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

- BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls.765/767: Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024392-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCO ROSA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento de custas e diligência do oficial de justiça, conforme requerido à fl. 109, devendo comprovar o recolhimento nos autos da Carta Precatória nº 0001041-48.2018.8.26.0106, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias (deZ), sobre a certidão negativa de fl.374, do oficial de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Informe a parte exequente sobre o andamento da carta precatória nº 63/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022099-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES

TEIXEIRA

Considerando os documentos de fls. 45/47 e 104/134, indefiro as pesquisas de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024134-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 94, 101, 103 e 105.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANE BUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANE BUNE

Diante da juntada das pesquisas de bens dos executados às fls. 123/156, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009884-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015281-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019528-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPA HOUSE SHUSHI BAR LTDA - ME X NATANAELSON SEVERINO DE LIMA X PAULO FERNANDO DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 93/95.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Manifeste-se a exequente sobre o falecimento da executada Elaine Aparecida Machado Mozzaquatro, informado à fl.183, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

Expediente N° 11583

MONITORIA

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

MONITORIA

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.92.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0021055-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.104.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.86.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0000408-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA GOIS

Cite-se o réu, inclusive expedindo carta precatória, nos endereços fornecidos à fl. 95.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0016061-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ALVES RIBEIRO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0004145-54.2016.403.6100 - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para citação da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço à Av. Real, 76 - Centro Comercial Morada dos Lagos - Aldeira da Serra - Barueri/SP - CEP 06429-200.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Manifestem-se às partes sobre o laudo do perito João Carlos Dias Da Costa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC.

MONITORIA

0006913-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0008156-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ FELIX

Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.

Int.

MONITORIA

0011409-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILLO SILVA PIRES

Considerando que o endereço fornecido à fl. 121 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 81, indefiro o pedido de nova diligência. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016028-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028384-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028384-7)) - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/119 - Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0019847-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES AMORIM

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Cumpra o despacho de fl. 62.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0020085-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO ALVES DA SILVA PLASTICOS - ME X ADEVALDO ALVES DA SILVA

Fl. 74: Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, indefiro a penhora de ativos financeiros.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0023472-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.41.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 0012/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Fl. 116: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Diante da juntada das pesquisas de bens dos executados às fls. 149/167, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE MELO

Considerando que parte do bloqueio deu-se em conta poupança nº 510.225.158, agência 1812 (documento de fls. 83 e 90), defiro o desbloqueio no valor de R\$ 5.207,33, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Considerando ainda, que o valor remanescente bloqueado é irrisório, determino, também, o desbloqueio no valor de R\$ 1,39.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ VITOR

Fl.70/71 - Indefiro a consulta através do INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11593

MONITORIA

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Diante da virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifistem-se às partes sobre o laudo do perito João Carlos Dias Da Costa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Int

MONITORIA

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5016597-40.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 169, 171/172 e 174/175.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Diante da virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração

com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DARLEI DA SILVA GONCALVES(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Considerando que o substabelecimento juntado à fl. 180 não outorga poderes para a Dra. Karina Martins da Costa requerer a extinção do feito, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 178.

Diante do pedido de extinção de fl. 177, defiro a retirada da restrição, através do sistema RENAJUD, do veículo relacionado à fl. 45.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006311-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME X SIRLEIDE ALVES DA SILVA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019313-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 83, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 73/75 e solicite, via email, à CEUNI, as devoluções dos mandados nºs 0022.2018.00452, 00453 e 00454, independentemente de seu cumprimento.

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP(SP180893 - TSUNETO SASSAKI)

Homologo o acordo de fls. 92/104.

Com a satisfação do acordo, deverá a parte exequente comunicar à este juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016336-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção dos créditos de IPI relativos às aquisições por encomenda de veículos importados da Suécia e da Bélgica, países signatários do GATT/OMC, alienados a portadores de deficiência com isenção de IPI, na forma da Lei n. 8.989/1995.

Relata a impetrante que na consecução de seu objeto social, adquire veículos da Bélgica e da Suécia mediante importação por encomenda a terceiros a partir de sua filial no Estado do Espírito Santo e os comercializa em todo o território nacional, seja por venda direta aos consumidores finais ou por meio de concessionários, operações nas quais se submete ao pagamento de IPI por ser equiparada a industrial (art. 13, Lei 11.281/06, arts. 42, II, e 51, II, CTN).

Aponda que, dentre os adquirentes dos veículos que importa, há portadores das deficiências listadas no artigo 1º, inciso IV e §§ 1º, 2º e 6º, da Lei n. 8.989/95, cujas vendas são albergadas por isenção de IPI, desde que, nos termos da lei, se trate automóvel de passageiros de fabricação **nacional**.

Informa que, nos termos do artigo III, §§ 2º e 4º, do acordo GATT/OMC, os bens importados de países signatários do referido tratado não podem ser tratados de maneira menos favorável do que o equivalente nacional, **motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil admite a aplicação da isenção de IPI também nas vendas de veículos importados de países do GATT/OMC**, conforme decidido na Solução de Consulta Disit n. 6045/2016, vinculada à Solução de Consulta Cosit n. 91, de 14.06.2016.

Destaca que nos termos das mesmas consultas, o Fisco entende que **os créditos de IPI de operações anteriores de veículos oriundos de países signatários do GATT/OMC devem ser anulados da escrita fiscal do estabelecimento encomendante**, sob a justificativa de não haver previsão legal para a manutenção do referido crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que o referido entendimento da RFB é totalmente ilegal e inconstitucional, pois configuraria tratamento mais favorável aos veículos nacionais em relação aos quais se possibilita a manutenção dos créditos de IPI, em detrimento de veículos procedentes de países do GATT/OMC, além de violar a isonomia, pois o crédito em questão é expressamente garantido para importações de veículos oriundos de países do MERCOSUL.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9234123).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, verifica-se inaplicável a regra da não discriminação, ou do tratamento nacional, prevista no artigo III do GATT/OMC de 1947, no que tange aos tributos incidentes no processo de internalização da mercadoria estrangeira, como é o caso do IPI devido pelo importador por ocasião do desembaraço de bem industrializado, até porque a mercadoria nacional naturalmente não passa por tal processo.

Por sua vez, o tratamento favorecido aos veículos oriundos dos países do Mercosul está plenamente em consonância com a cláusula da habilitação (“*enabling clause*”), oriunda da Rodada Tóquio (1973) do GATT/OMC. Portanto **o aproveitamento de créditos na importação de veículos destes países não pode ser estendido nos casos de veículos de países desenvolvidos**, como é a hipótese dos autos, por constituir exceção à regra da nação mais favorecida previsto no artigo I do GATT/OMC de 1947.

Assim, como o artigo 4º da Lei n. 8.989/1995 não prevê a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI oriundo do desembaraço aduaneiro de veículos importados de outros países que não os do Mercosul, não se verifica qualquer irregularidade na determinação para que tais créditos sejam cancelados, mediante estorno, da escrituração fiscal do importador.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018407-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DONIZETI FERNANDES

D E S P A C H O

ID 9135289 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação aos contratos nºs 210242107000100224 e 210242400000488194, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos citados.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018739-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LA TICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Narra a impetrante que optou por recolher o IRPJ e a CSLL no exercício de 2018 pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Defende que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade.

Sustenta também que a vedação à compensação de estimativas ofende ao princípio da isonomia, na medida em que ainda se permite a compensação para extinção da IRPJ e da CSLL pelos contribuintes que optaram pelo lucro real na modalidade trimestral.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9679606).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica, *prima facie*, irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, em regra, os períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a faculdade de apurar os referidos tributos também em sua modalidade anual, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

“Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.” (g.n.).

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo **lucro real anual** adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, momento considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

Portanto, em sede de cognição sumária, a vedação à compensação de estimativas mensais trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO AURELLI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO AURELLI GOMES** contra ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU**, com pedido de medida liminar, objetivando sua imediata matrícula no 8º semestre letivo do curso de Odontologia, com a liberação do acesso ao respectivo material *online* no sítio eletrônico da instituição de ensino.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante que, muito embora ostente apenas uma matéria pendente de aprovação (*Reabilitação Oral II*), não lhe foi permitida a matrícula no 8º semestre letivo do curso de Odontologia da FMU.

Sustenta ter sido surpreendido por tal restrição, porque o Manual do Aluno da FMU permite a promoção para o próximo período letivo do estudante reprovado em até quatro disciplinas, possibilitando o cumprimento das pendências em conjunto com as demais matérias regulares.

Apona que a autoridade impetrada justificou a negativa de sua matrícula no semestre subsequente com base em portaria que só poderia produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, enquanto a análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9606854), esclarecendo que a Portaria de 02 de Maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, que estabelece requisitos objetivos para que os alunos possam progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde da FMU, teve por fim otimizar o aprendizado dos alunos e aperfeiçoar a grade curricular dos cursos, diante dos estágios supervisionados iniciados ao final dos cursos das áreas da saúde, quando precisam estar dotados de todo o conhecimento teórico ensinado até então.

Destaca que a referida portaria foi amplamente divulgada entre o corpo discente, por representantes de sala, professores e coordenadores, além de ter contado com tempo suficiente para adaptação às novas regras, já que só entraria em vigor a partir do 2º semestre do ano seguinte à sua edição.

Sustenta que tal normativa foi criada dentro do regular exercício das autonomias didática e administrativa que lhe são conferidas legal e constitucionalmente.

Assim, conclui que o impetrante não atende aos requisitos regulamentares para progressão ao 8ª e último período do curso de Odontologia, tendo em vista a sua reprovação na disciplina *Reabilitação Oral II*, do 6ª semestre letivo.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

[...]

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

[...]

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

[...]

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

[...]”

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que o estudante possui pendência acadêmica que a impede de prosseguir com a matrícula no 8º semestre do curso de Odontologia.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a real pretensão do impetrante é se matricular no 8º semestre e, ainda, “carregar” a disciplina na qual já foi reprovada juntamente com o estágio obrigatório supervisionado, o que se revela impossível de se conciliar.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, verifica-se, neste exame preliminar ao mérito, que o referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior.

Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015177-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de 23/07/2018, ID 9546649, oficie-se à autoridade impetrada para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Parquet no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM
Advogado do(a) RÉU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

DESPACHO

ID 9356527/9356544: Considerando os altos custos envolvidos na expedição de Carta Rogatória, com cópias, tradução juramentada etc, que ficarão a cargo do Autor, manifeste-se o Conselho requerente acerca do interesse no prosseguimento: (1) da diligência de intimação da WEB.COM, provedor com endereço à 12808 Gran Bay Pkwy, West, Jacksonville, Fl 32258, Flórida, Estados Unidos da América, para obtenção da qualificação completa do titular do domínio SEGUROSAUDEWEB.COM; (2) do feito em face do terceiro réu, SEGUROSAUDEWEB.COM.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereço dos corréus não citados (COESP INFORMÁTICA S/C LTDA - ME, CNPJ n. 02.928.656/0001-02 e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ n. 20.033.235/0001-97), via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018129-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0024711-24.2016.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a autora/apelada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0019407-78.2015.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018201-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0018675-34.2014.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0006463-83.2011.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE FARIA FESTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 7286638: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES MOLINA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente aos contatos n. 21.4130.400.0002420-22 e 4130.001.00023672-8 (ID 9516687), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a eles, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 4130/000208757386.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

8136

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3852

PROCEDIMENTO COMUM

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1032/1033: Convertida a indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º), intime-se a Executada nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC.

Informe a Exequente (ELETROBRÁS) os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (CPC, art. 906, parágrafo único). Ressalto a necessidade de procuração com poderes especiais (receber e dar quitação) para levantamento dos valores por procurador.

No silêncio da Executada, expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para transferência dos valores penhorados em favor da Exequente e voltem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039321-10.2015.403.6301 - EMILIA CARNEVALI DA SILVA(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/364: Diante dos argumentos trazidos pela parte autora e da ausência de impugnação da União Federal, devidamente intimada nos termos do Provimento n. 68/2018, do CNJ, DEFIRO, nos moldes do CPC, art. 906, parágrafo único, a transferência eletrônica em favor da autora (fl. 350) de R\$ 20.740,00 (vinte mil, setecentos e quarenta reais) do total depositado nos autos, para a aquisição de 12 (doze) caixas do medicamento.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Após, devolvam-se ao E. TRF3 (4ª Turma - fl. 347), com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-52.2016.403.6100 - MAYSIA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAYSIA DE CARVALHO IMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que i) Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80 vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das progressões; ii) Declare o dever da Autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; e iii) Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, a partir de 28.12.2006, com incidência nas demais verbas remuneratórias (gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário). Alega, em síntese, ser servidora pública federal desde 28.12.2005, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei n.º 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Sustenta, todavia, que referida Lei n.º 11.501/2007 condicionou a aplicação desse novo interstício a um regulamento que até esta data não foi editado pelo Executivo, estabelecendo-se que, enquanto não sair tal regulamento, deverão ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970. Narra, todavia, que a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses de forma ilegal. Defende, outrossim, a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 ao prever as progressões funcionais desconsiderando a data de efetivo exercício do servidor. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls.

21/126).A decisão de fl. 133 determinou que a demandante procedesse à regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 139/142.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 167/168.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 174/192). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição do fundo do direito, ou, sucessivamente, das parcelas anteriores à propositura da ação. Ainda em preliminar aduziu a falta de interesse processual em razão da celebração do Termo de Acordo nº 02/2015 entre entidades governamentais e de representação sindical. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 222/243, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 266). A decisão de fls. 267/v determinou a conversão do feito em diligência para que o INSS esclarecesse se havia procedido ao reposicionamento de cuida o termo de acordo nº 02/2015.Às fls. 270 o INSS reiterou as alegações constantes de sua peça de defesa, tendo havido manifestação da demandante às fls. 329/338.Os autos vieram conclusos.É o relatório, DECIDO.De início, tendo em vista a declaração de fls. 126, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.Rejeito, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS. Conforme documento de fls. 147/150, o Governo Federal, à época representado pelo Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público e pela Presidente do INSS, e entidades representativas dos servidores do INSS celebram, em 29.09.2015, o Termo de Acordo nº 02/2015, por meio do qual restou estabelecido que: Cláusula Sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.Entretanto, instado a comprovar o cumprimento do acordo celebrado, o INSS acostou aos autos o documento de fls. 274/275, do qual consta a informação de que esta Seção Operacional não recebeu nenhuma determinação por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas/DF - DGP, com relação ao Termo de Acordo 02/2015., a revelar o interesse processual da autora no julgamento da lide. Ademais, embora a Lei nº 13.324/16 tenha estabelecido o direito à progressão/promoção no interstício de 12 (doze) meses, a norma previu expressamente que tal alteração entraria em vigor a partir de 01.01.2017, sem a geração de efeitos financeiros retroativos.Assim, tendo em vista que o pedido da autora requer a aplicação da contagem de 12 meses para progressão de forma retroativa, não há que se falar em perda superveniente de interesse.O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.Desta forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.A questão discutida nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do artigo 7º, 2º:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de dezoito meses para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressãoII - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Cumprir ressaltar que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, 2º, I da Lei nº 10.855/2004).O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, que sofreu sucessivas alterações em sua redação, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo:Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida

Provisória nº 359/2007)Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifei)Pela análise dos dispositivos supra, constata-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor, para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Portanto, até a vigência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (artigos 6º e 7º). Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de doze meses como requisito para as progressões e promoções. A autora é servidora pública federal, ocupando o cargo de Técnica do Seguro Social desde 28/12/2005 (fl. 25). Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento, a autora faz jus às progressões e promoções funcionais entre 17.02.2011 e a vigência da Lei nº 13.324/2016. Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. Ap 00099493520144036306. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 16.11.2017). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou

que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto

Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. Reconhecer, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, a PRESCRIÇÃO das parcelas referentes ao período de 28.12.2006 a 16.02.2011. 2. i) condenar o réu, nos termos do art. 487, I, do CPC, a proceder à revisão da progressão funcional da autora, mediante aplicação dos requisitos previstos pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, de 17.02.2011 até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas; ii) condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão; sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária conforme o IPCA-E e juros de mora, desde a data de citação do réu, nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). Ante a sucumbência ínfima da demandante,

condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil e considerando a informação constante dos documentos de fls. 236/238, no sentido de que em 22.01.2007 houve o levantamento do saldo existente na conta do PASEP de titularidade da autora em razão de sua aposentadoria, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o interesse processual na apreciação dos pedidos formulados. Após, abra-se vista à UNIÃO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA e ALINE DIMAN PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, desde antes da intimação cartorária para purgação da mora.Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e os benefícios da justiça gratuita (fls. 47-48v.), em face da qual os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0014200-31.2016.4.03.0000 (fls. 54-75).Citada (fl. 83), a CEF juntou documentos relativos ao procedimento de execução do contrato (fls. 88-101) e apresentou contestação (fls. 102-209), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem, ante a mora dos autores, bem como a inaplicabilidade do CDC. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (fls. 314-326).Os autores apresentaram réplica, deixando de se manifestar sobre a dilação probatória (fls. 330-334).Ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores foi dado parcial provimento, para determinar que a CEF se abstenha de realizar o leilão do imóvel, considerando a ausência de comprovação da tentativa de notificação dos agravantes acerca das datas dos leilões (fls. 285-290v.).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia a tentativa de autocomposição restou infrutífera (fls. 337-338).É o relatório. Decido.Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.Afasto também a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, uma vez que o objeto da presente demanda não consiste na revisão de cláusulas contratuais de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários.Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de contrato de mútuo (fls. 14-28) firmado em 30.04.2013, em que o imóvel sito à Rua Padre Manuel Godinho, 301, Cupecê, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.Aduz a parte autora suposta ilegalidade na execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.Cumprer ressaltar que não há previsão legal relativa à obrigatoriedade de intimação do devedor-fiduciante sobre a data de realização de leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto

no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017). Assim, não comprovada a ocorrência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021590-85.2016.403.6100 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Após deferir o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar à União que fornecesse gratuitamente à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e nos quantitativos que se fizessem necessários, de acordo com relatório médico/prescrição (fls. 130/133), foi informada a realização de depósito judicial do valor de R\$ 30.894,36 (trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a fim de viabilizar à autora a compra do medicamento, quantia esta INSUFICIENTE para a compra de todas as seis ampolas/seringas do medicamento, segundo manifestação e documentos de fls. 262/267 e 283/285.

Intimada a União Federal em 14/07/2017, esta limitou-se a comunicar o fato ao Ministério da Saúde (fl. 277/278 e 307/312) e, até a presente data, não informou a realização de depósito complementar ou a compra da medicação faltante.

Conforme já ressaltado na decisão de fls. 329, desde a concessão da tutela, cuja intimação da União se deu em 09/01/2017, deveria a ré ter fornecido a quantidade necessária de acordo com o relatório médico/prescrição, que seria de seis ampolas/seringas e não de quatro. Assim, comprove a União o integral cumprimento da decisão em comento, mediante a liberação de recursos financeiros (depósito judicial) ou a compra das 02 (duas) seringas/ampolas do medicamento faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa imposta à Fazenda Pública, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fls. 313/314 e 334/335: A decisão que deferiu o fornecimento gratuito à autora de seis ampolas do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) fundou-se em prescrição médica atual à época da concessão da liminar e, portanto, dispensável a apresentação de novo receituário e relatório médico para seu integral cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022662-10.2016.403.6100 - ALBA FONTES REIS LACERDA - INCAPAZ X REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 163/182.

Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido (fl. 183).

Por derradeiro, volte concluso para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as manifestações da contadoria (fls. 44, 74 e 144-145v.) que apontam a necessidade de documentos para a elaboração de parecer contábil, expeça-se ofício, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, (i) à Fundação CESP, solicitando a apresentação dos valores dos resgates e/ou complementos de aposentadoria pagos pelo fundo aos embargados, a partir do primeiro mês da aposentadoria, cabendo os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo com as rubricas devidamente identificadas mês a mês; e (ii) à Receita Federal, solicitando cópias das Declarações de Imposto de Renda dos embargados EDGAR APARECIDO ANDRIAN (CPF nº 078.282.768-34), LUIS CARLOS PARAVATI (CPF nº 905.859.848-91), MARCIA REGINA PELOI (CPF nº 990.207.858-34), MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA (CPF nº 873.964.408-15), NARLI CONCEICAO MICHESKI (CPF nº 770.436.428-68), NEIDE SENO BURILLI (CPF nº 040.575.348-90), NELSON BADARO GALVAO (CPF nº 818.712.958-15), PEDRO UMBERTO ROMANINI (CPF nº 661.965.238-72), VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA (CPF nº 696.911.508-91) e VERA LUCIA SANTOS FUZA (CPF nº 693.160.668-91), a partir do ano base 2005. Após a juntada das cópias das Declarações de Imposto de Renda, decreto o sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar anotações no sistema processual e na capa dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019061-31.1995.403.6100 (95.0019061-3) - ASSUNTA FERNANDES RICCI X FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO X IEDA FERREIRA DE DONATO X JORGE FERREIRA FRANCO X JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MARQUES X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO X SEIKO KIKUNAGA X SUELI BAGNOLI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSUNTA FERNANDES RICCI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO X UNIAO FEDERAL X IEDA FERREIRA DE DONATO X UNIAO FEDERAL X JORGE FERREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIKO KIKUNAGA X UNIAO FEDERAL X SUELI BAGNOLI

Fls. 1134: Tem razão a Exequente.

Junte-se o bloqueio/transfêrencia referente à cota da condenação do coexecutado Jose Roberto Marques.

Intime-se o coexecutado nos termos do art. 841 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para conversão em renda de honorários advocatícios, sob o código 91710-9, conforme requerido à fl. 1112.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal (CEF) acerca do retorno dos autos da Contadoria (fls. 618/619), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDEVALDO GERALDO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/407: Considerando o lapso temporal transcorrido desde a remessa dos autos para elaboração de laudo, em 27/11/2017 (fl. 405), indefiro a dilação de prazo requerida e destituo o perito judicial nomeado para o encargo.

Nomeio, em substituição, o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Designo o dia 27/08/2018, às 13 h, para início dos trabalhos periciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Condomínio exequente acerca da expedição de ofício de transfêrencia.

Fls. 424/426: À fl. 286 a CEF informou telefone para tratar de assuntos administrativos em relação ao condomínio: (11) 3572-4100. E à fl. 314 para que a presente ação encontre seu fim, solicitamos que a parte autora procure diretamente a Gerência de Alienação de Bens em São Paulo - GILIE/SP, responsável pela administração do imóvel em questão, telefone 11 3572-4100, giliesp07@caixa.gov.br, para pagamento dos débitos condominiais posteriores a 09/2013.

Assim, esclareça o Exequente se entrou em contato com o departamento responsável indicado pela CEF, justificando o requerimento aqui formulado às fls. 424/426, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se o Sr. Ricardo Aurélio da Costa e a Sra. Alzira Dias Sirota Rotbande, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão (anexa) proferida, no dia 20 de setembro de 2017 -, e, portanto, posteriormente à decisão trazida aos presentes autos (fls. 380/381) -, no âmbito da Ação de Exigir Contas n. 1060048-74.2015.8.26.0100, segundo a qual este juízo não [...]

concedeu uma ordem genérica de penhora no rosto dos autos, mas simplesmente determinou a expedição de certidão nos termos e para os efeitos do artigo 828, do Código de Processo Civil. (destaques inseridos). Na mesma oportunidade, manifeste-se o terceiro interessado acerca da impugnação oposta pela patrona do autor (fls. 387/391). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PERALTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: Enquanto não formalizada a penhora no rosto destes autos, não há impedimento para pagamento em favor do exequente dos créditos apurados no presente feito.

Assim, mantenho o indeferimento aos requerimentos de fls. 234 e 246.

Cumpra-se a parte final do decisão de fl. 246, cientificando-se as partes.

Após, venham os autos para transmissão do ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SILVA VALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão (ID 5210986), reiterada, posteriormente, pelo despacho (ID 9280801), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários de “(i) *IRPJ, no valor original de R\$ 59.915,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e seis centavos)*; e (ii) *CSLL, no valor original de R\$ 40.889,09 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos)*, ambos relativos ao período de apuração de julho de 2013”, sob a alegação de que houve a compensação desses débitos por meio do **PER/DCOMP n. 41258.82431.060813.1.3.02-5570**.

Narra a autora, em suma, que, em **06/08/2013**, apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n. 41258.82431.060813.1.3.02-5570, pleiteando a compensação de débitos relativos (i) ao IRPJ no valor de R\$ 141.339,46, apurado em julho de 2013 e (ii) CSLL no valor de R\$ 40.889,09, também apurado em julho de 2013, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2012 (ano-calendário de 2011).

Relata que, em **01/12/2017**, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação pleiteada e informou o saldo devedor consolidado de R\$ 170.520,28 (atualizado até 29/12/2017), de cujo despacho decisório fora intimada em **11/12/2017**.

Aduz que a autoridade fiscal reconheceu apenas a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.834,50, entendendo ser devido ainda a título de IRPJ o valor de R\$ 59.915,06 e de CSLL, no valor de R\$ 40.889,09.

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal (Comunicação de Intempestividade n. 241/2018).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8658245).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9641860). Alega, em suma, que o crédito tributário reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP. Afirma que “*o enquadramento legal foi o art. 168 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1° e inciso II do parágrafo 1° do art. 6° da Lei 9.430, de 1996e Art. 4° da Instrução Normativa RFB n° 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n° 1.300, de 2012*”. Ademais, informa que o contribuinte foi notificado do Despacho Decisório em **11/12/2017** e protocolou sua manifestação de inconformidade em **12/01/2018**, fora, portanto, do prazo previsto na Lei n. 9.430/96.

É o relatório, decido.

Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações apoiadas em dados elaborados unilateralmente por uma das partes. Deve ser apoiada em prova preexistente que leve ao convencimento do juiz da causa quanto à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

No presente caso, em que pese a autora sustentar que a homologação da compensação deveria ter sido total e não parcial, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar tal alegação.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória** (perícia contábil, talvez), incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Quanto à alegação de que o recurso administrativo considerado intempestivo fora apresentado no prazo legal, verifica-se que a autoridade fiscal informou que a autora foi notificada do Despacho Decisório em **11/12/2017** e que somente protocolou sua manifestação de inconformidade em **12/01/2018**, quando já superado o prazo previsto na Lei n. 9.430/96. Assim se pronunciou a autoridade competente:

“*Tendo sido notificado do Despacho Decisório em 11/12/2017, o contribuinte acima identificado protocolou sua Manifestação de Inconformidade somente em 12/01/2018, portanto, fora do prazo previsto pela Lei n° 9.430/96.*”

Dispõe o ADN n° 15/96 que a “impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar”.

A Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe, em seu Art. 63, Inciso I, que “os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão conhecidos pela autoridade administrativa”.

Ademais, vale ainda lembrar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, estipula que “a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”, o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, fundamentados na legislação transcrita acima, considera-se a decisão definitiva na esfera administrativa, não havendo previsão legal para apresentação de novos recursos.

Destarte, o presente processo de crédito será arquivado após a ciência do contribuinte para que realize o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s).

(...)”.

Cumpra destacar que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, de modo que compete ao interessado elidir tal presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **SOCIEDADE DA MESA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “e seus agentes que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 [anteriormente, portanto, ao regime inaugurado pela Lei nº 12.973/14], (i) seja o ICMS devido por substituição, na operação anterior; pelo estabelecimento que vende as mercadorias que serão revendidas pela Impetrante (“ICMS-ST”), (ii) seja, ainda, o ICMS devido a título de antecipação pela própria Impetrante, quando da entrada das mercadorias adquiridas em seu estabelecimento (“ICMS-antecipação”), (iii) seja, também, o ICMS da natureza mais comumente verificado no dia a dia, cuja incidência se dá no momento da saída das mercadorias do seu estabelecimento e seu valor está destacado nas correspondentes notas fiscais de saída emitidas pela Impetrante (“ICMS-próprio”).”.

Sustenta que o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo do **PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**, comporta somente valores que, recebidos por ela, sejam incorporados em definitivo ao seu patrimônio. Montantes que apenas transitam pelas contas ou contabilidade da Impetrante, cujo destino já é de antemão conhecido, não podem ser considerados como sua receita, para fins tributários ou para qualquer outro.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8423180).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8986567), pugnando pela denegação da ordem

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica **em parte** no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/12/2014**).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido** não assiste razão à impetrante.

Em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 – Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, não se reconhece da indigitada ilegalidade.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para tão-somente assegurar à Impetrante a exclusão do **ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8459562: Em razão da inexistência de informação nos autos acerca do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, expeça-se ofício para que esta se manifeste no prazo de **10 (dez)** dias.

Após, tome à conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATYV HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ATYV HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da revogação do benefício fiscal conferido pela Lei n. 11.196/05 e regulamentado pelo Decreto n. 5.602/05, de modo que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da impetrante, até o julgamento final da lide.

Narra a impetrante, em suma, que, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.196/2005 (anterior ao advento da Lei n.º 13.241/15), aplicar-se-á a alíquota **0 (zero)** para a Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos até **31.12.2018**.

Afirma haver justificado receio de que a autoridade coatora exija o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo de referidos produtos, baseando-se na Lei n.º 13.241/2015., a qual, em seu art. 9º, revogou ilegal e inconstitucionalmente o benefício tributário contido nos arts. 28 a 30, da Lei n.º 11.196/05.

Sustenta que tal revogação é ilegal, uma vez que a redução da alíquota do PIS e da COFINS, conferida pela Lei n.º 11.196/05, possui condição onerosa (vendas somente a varejo) e prazo determinado (vendas ocorridas até 31.12.2018), não podendo assim, ser revogada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 178 do CTN, que proíbe a revogação ou modificação, a qualquer tempo, do benefício tributário quando este tenha sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

Assevera, também, que a revogação dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 pela Lei n.º 13.241/2015 viola os princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e o da Moralidade Administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Pretende a impetrante continuar a usufruir do benefício estabelecido pelos arts 28 a 30 da Lei 11.196/05, consistente no recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins à alíquota zero, até 31/12/2018, a despeito do início da eficácia da Lei n.º 13.241/15, em 30/12/2015, que é o resultado da conversão da MP n.º 690/2015, editada em 31/08/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições vigorantes anteriormente à chamada “**Lei do Bem**” (Lei 11.196/15)

Alega que, tratando-se de isenção concedida sob condição (“que as vendas sejam somente a varejo”) é vedada a revogação antes de decorrido o prazo estabelecido no art.178 do CTN.

Assiste razão à impetrante.

Deveras, a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; e sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, estabelece em seus arts. 28 a 30:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto n.º 4.542, de 2002)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 12.507, de 2011)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012).

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010) A mesma lei estabelece que a política por ela instituída aplica-se “às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018”.

Pois bem

Como se sabe, os benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa somente podem ser revogados depois de decorrido o prazo legalmente fixado. É o que dispõe o art.178 do CTN, verbis:

Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 1975).

No presente caso, a regra complementar há de ser observada, conquanto não se trate exatamente de isenção tributária e nem a condição imposta seja marcadamente onerosa como pretende fazer crer a impetrante.

A condição contida na Lei 11.196/15 não é tão onerosa, porque a venda a varejo coincide com a própria natureza da atividade comercial exercida pela impetrante. De outro lado, a redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS e da Cofins não configura, tecnicamente falando, uma isenção tributária.

Ainda que assim seja, o benefício anteriormente concedido não pode ser revogado antes de expirado o prazo legal de sua concessão, salvo na hipótese de ocorrência de fato extraordinário, formalmente invocado –e demonstrado – para a modificação da legislação editada sob condição e a termo.

Em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida.

Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação – sempre a critério exclusivo do Poder Público – será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista.

Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência.

Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada.

Então, aqui, concorrem duas garantias ao contribuinte: a **segurança jurídica**, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a **previsibilidade negocial**, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado.

No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares.

Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, mediante a edição de medida, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido (compromisso, aliás, que não estava obrigado a assumir).

Portanto, afasto a incidência do art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015 para manter hígida a disciplina da Lei 11.196/05 quanto às contribuições para o PIS e a Cofins inseridos no Programa de Inclusão Digital instituído por aquela norma legal.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se **abstenha de exigir contribuições para o PIS e a Cofins** sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de **alíquota zero** até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 30.12.2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015390-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, FERNANDA

FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO LUSO BRASILEIRO S/A** em face **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata de 288 (duzentos e oitenta e oito) PERD/DCOMP's transmitidos no decorrer do ano de **2015**.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição foram protocolados (transmitidos) no decorrer do ano de 2015 e, até o presente momento, sequer foram analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Sustenta, descumprimento do prazo fixado pelo artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do instrumento de mandato (ID 9046349).

Emenda à inicial (ID 9203564).

É o breve relato, decidido.

ID 9203564: recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.* 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante transmitiu inúmeros PER/DCOMPs **no decorrer do ano de 2015**. Em contrapartida, inexistia, até a ocasião da distribuição do feito, notícia de conclusão da análise devida, transcorrido o prazo de 360 dias previsto em lei.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição indicados na inicial protocolados no decorrer do **ano de 2015**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 11 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017902-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do pedido de restituição **PERD/COMP n. 13811.721586/2016-12**, protocolado em **29/03/2016**.

Sustenta, em suma, que referido pedido de ressarcimento foi protocolado **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou referido Pedido Administrativo de Ressarcimento de Crédito (**PER/DCOMP**) em **29/03/2016**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em **29/03/2016** e o presente feito foi ajuizado em **20/07/2018**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** do pedido de restituição PERD/COMP n. 13811.721586/2016-12, **protocolado em 29/03/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017282-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição de Certidão Positiva de Débitos Tributários Conjunta com Efeitos de Negativa – CPDN-EN de Tributos Federais, uma vez que todos os impedimentos apontados pelo relatório de restrição fiscal estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao requerer a renovação de sua CPD-EN, recebeu das autoridades coatoras relatório de restrições, contendo **20 (vinte) pendências** perante a Receita Federal e **1 (uma) pendência** perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta, todavia, que nenhum desses apontamentos configura óbice para emissão da pretendida CPD-EN, pois todos os débitos referentes aos processos administrativos indicados estão com a **exigibilidade suspensa por estarem parcelados**. “*E a impetrante vem pagando regularmente todas as prestações desde o momento de sua adesão, das parcelas dos ditos parcelamentos*”, de modo que não se justifica a recusa das autoridades coatoras na expedição da pretendida CPD-EN.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - **ainda mais tendo em vista que o impetrante juntou à petição inicial mais de 200 páginas e a análise documental é, em parte, eminentemente contábil, pois a impetrante alega estar “em dia” com a quitação dos parcelamentos** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e aferir sua regularidade fiscal. Assim, há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de se estabelecer desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e, em seguida expeça a certidão de situação fiscal que resultar dessa análise, isso tudo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Referido prazo, de 10 (dez), revela-se o mais adequado ao presente caso, visto os inúmeros documentos juntados aos autos.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS** expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para que cumpram a presente decisão, bem como para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 8788060: À vista do requerido pela União Federal, oficie-se a autoridade impetrada para que esta se manifeste, nos termos da decisão de ID 7765615, isto é, sobre a **alegada quitação dos débitos remanescentes**, pela devedora solidária Camargo Corrêa Naval Participações Ltda., mediante a modalidade “*pagamento em espécie de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB*”, consoante **guia DARF de ID 3703192** - página 07.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tome à conclusão.

I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 6892156: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade impetrada.

Com o retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 6985135: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade impetrada.

Com o retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO -

DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

ID 1054034: Mantenho a decisão ID 915260 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5006808-18.2017.403.0000 (ID 8705394), notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão ID 915260, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CARDOSO NAUMANN ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 9599008: intime-se a União Federal, com urgência, para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão concessiva de tutela provisória de urgência (ID 9108337), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de ID 9620036, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018516-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato social da empresa para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026943-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **THAIS LIMA CORREA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional (ID 3868291) firmado com a **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que, em 16 de agosto de 2012, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 33.923, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Itapeverica da Serra/SP.

Afirma que o financiamento consiste no parcelamento do valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, a taxas de juros de 8,51% a.a. (nominal) e 8,85% a.a. (efetiva), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Destaca, contudo, que, nos termos da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato, caso o mutuário mantenha vínculo com a **instituição financeira**, as taxas de juros serão reduzidas para 8,0% a.a. (nominal) e 8,3% a.a. (efetiva).

Alega que, apesar de sempre ter mantido vínculo com a CEF, obteve a informação de que as **taxas de juros aplicadas ao seu contrato** eram de 8,5101% a.a. (nominal) e 8,8500% a.a. (efetiva). Além disso, sustenta que a diferença entre as taxas nominal e efetiva de juros e a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) **implicam anatocismo**.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4047226), alegando que as taxas nominal e efetiva que sempre foram aplicadas ao contrato consistem nas taxas previstas na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato objeto da demanda. Defende, ademais, que, “*sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros*”.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4312492).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4517723), enquanto a **autora** requereu a realização de perícia técnica contábil (ID 4674873).

É o breve relato, decido.

Ao analisar o contrato n. 1.4444.0089608-0, objeto da presente demanda (ID 3868291), não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros. Consta-se, apenas, referência à utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), no item “D5”, e às diferentes taxas de juros nominal e efetiva, no item “D7” e na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro.

Todavia, nem o Sistema de Amortização Constante (SAC) nem a indicação de diferentes taxas de juros nominal e efetiva **implicam necessariamente** a capitalização de juros.

Por essa razão, justifica-se o deferimento do pedido de realização de **perícia contábil**, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização e confirmar se a taxa de juros aplicada foi a prevista na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato, conforme indicado na planilha de evolução do financiamento (ID 3868012).

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria e cadastrado no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Tratando-se de **autora** beneficiária de justiça gratuita, fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo delimitado, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, de 07.10.2014.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela SENAC (ID 3478236), pelo SEBRAE (ID 3540032), pela União Federal (ID 3909550), pelo SESC (ID 8373632) e pela parte impetrante (ID 8438160), intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos artigos 1.010, §1º c/c 183, §1º ambos do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

DESPACHO

Vistos.

ID 6985135: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade impetrada.

Com o retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 6892156: DEFIRO o pedido formulado da UNIÃO para expedição de ofício à autoridade impetrada.

Com o retorno do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9161791: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando-se que a documentação anexada pela parte embargante quanto à pessoa jurídica é insuficiente para comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, mantenho a decisão ID 8985581.

Cumpra a embargante a determinação retro exarada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos, quanto à pessoa jurídica.

Findo o prazo concedido, tornem conclusos.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017687-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCUM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NIVALDO JOSE ALVES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES

DESPACHO

ID 8888495: Acerca das alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004753-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & G AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WALCKSON GOMES DA SILVA, VICTOR GARRIDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA - SP112337

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017429-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016974-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

mero

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023052-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: META E VIDA DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, VIVIANE FERREIRA MOURAO, NEUSA GONCALVES MOURAO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (ID 9556508), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória (ID 8618680) e do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 8618653), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024640-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO SANTOS MARQUES - MECANICA - ME, EDINALDO SANTOS MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 9513787) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer sido citada.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 8942677), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008645-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA ALVES DOS SANTOS SIMONE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 9513275) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer sido citada.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5024944-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a informação, noticiada pela **autora**, de que as partes transigiram (ID 9421551), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014796-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I GUZZ TECNOLOGIA LTDA - ME, NIVEA MARIA PERES LOPES MARTINS, GUSTAVO PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 9378243) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016557-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVANA FEDERICE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA SILVA ANDRADE - SP334257, MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357, LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de tutela cautelar antecedente, proposta por **SILVANA FEDERICE SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a impedir o prosseguimento dos atos de execução extrajudicial relativamente ao imóvel localizado na Rua Julio Daffini, nº 50, lote 32, quadra 03, do Conjunto Habitacional Barreira Grande, Santo André/SP.

Narra que, inicialmente, o imóvel foi adquirido por Eloy Arraes Júlio e Kazue Ozaka Arraes, tendo sido transferido, mediante **contrato de gaveta**, a Otavio José Cirillo e Sandra Eredia Marchão e, posteriormente, mais uma vez transferido, igualmente mediante **contrato de gaveta**, a seu marido, Jovelino Silva Filho, que faleceu no ano de 1998.

Afirma que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão, uma vez que desconhece a existência de dívidas relacionadas ao imóvel. Notícia, no entanto, que o imóvel não foi arrematado.

Requer o reconhecimento da transação efetuada mediante “contrato de gaveta”, com fundamento na Lei nº 10.150/00, e a concessão da medida liminar para impedir o prosseguimento dos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Por entender que o pleito tem **natureza antecipatória**, recebo o pedido liminar como pedido de **tutela de urgência** formulado em caráter antecedente, aplicando os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Observo que, no presente caso, há uma cumulação sucessiva de pedidos que possuem entre si um vínculo de precedência lógica. Afinal, o pedido de suspensão do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial do imóvel somente será apreciado se o pedido de reconhecimento do contrato de gaveta for acolhido.

No julgamento do REsp 1.150.429, [1] submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu alguns requisitos para a legitimidade “ad causam” baseada no reconhecimento de contratos de gaveta, tais como: (i) celebração anterior a 25 de outubro de 1996; (ii) formalização junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas; (iii) financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e (iv) cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Portanto, ao que se verifica, há uma gama considerável de aspectos concernentes a matéria de fato a serem esclarecidos, o exige **dilação probatória**, razão porque tenho que, neste momento, não há elementos suficientes para o reconhecimento do contrato de gaveta objeto da presente demanda do qual emanaria a legitimidade da autora.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual permite, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e, conseqüentemente, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **procedimento comum**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a emenda à inicial, para complementar sua argumentação e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC;

(ii) a alteração do valor da causa, para fazer constar o valor de aquisição do imóvel, considerando que, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor;

(iii) a manifestação de interesse acerca da designação de audiência de conciliação;

(iv) a apresentação de cópias da sua certidão de casamento, da certidão de óbito do Sr. Jovelino Silva Filho e da matrícula atualizada do imóvel; e

(v) a juntada de cópia integral e legível do documento de fls. 18-19, bem como de cópias legíveis das fls. 15, 21-23 e 25-30.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intime-se**, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

[1] “RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.” (STJ. REsp 1150429/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 25/04/2013, DJe 10/05/2013).

São PAULO, 11 de julho de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETE MANZIERI

DESPACHO

e-mail à CECON no dia 26/07

Id 9169303 - Tendo em vista o interesse manifestado pela ré, **designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ISAO UCHIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SOARES - SP165419

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUZANO

SENTENÇA

Vistos etc.

HÉLIO UCHIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SUZANO, objetivando que os réus arquem com todas as despesas médico hospitalares e de internação do autor no mesmo leito ora utilizado, no hospital Nipo Brasileiro, a fim de poder ser tratado do quadro grave que apresenta.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o interesse jurídico na propositura desta ação em razão de decisão já proferida no mandado de segurança nº 1022101-25.2018.826.0053. Foi, ainda, determinado, que a esposa do autor esclarecesse se figurava como curadora deste, tendo em vista que a procuração juntada aos autos foi assinada por ela. E, por fim, foi determinada a regularização da Declaração de Pobreza (Ids. 8329767 e 9041674). Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer o seu interesse jurídico na propositura desta ação, bem como informar se a esposa do autor figurava como curadora dele e, ainda, regularizar a Declaração de Pobreza juntada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 46.434,83, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 46.434,83, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 46.434,83, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 7736647), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Id 7736646, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até abril de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, Ficha de Abertura e Autógrafos e Ficha de Cadastro (Ids. 7736645, 7736642 e 7736648).

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- *Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

4- *Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

5- *Sucumbência recíproca.*

6- *Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

7- *Agravo legal desprovido.*”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 7736647).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 7736646.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.60xx.xxxx.2769. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. *Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)*”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIZ TITOMU SUZUKI- ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como atividade principal, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, foi autuada pelo réu, em 2008, por não possuir registro perante o CRMV e por não manter médico veterinário como responsável técnico.

Alega que, com medo de sofrer sanções e aplicação de multa, registrou-se perante o CRMV, pagando anuidades desde 2009.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, nem estar obrigada a manter médico veterinário, como responsável técnico, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Sustenta, ainda, não estar obrigada ao pagamento das anuidades e entende ter direito à devolução dos valores pagos anteriormente, devidamente atualizados.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelado o registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade, no total de R\$ 2.294,47, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, corrigidos pela SELIC, incidente a partir do pagamento indevido, em substituição aos juros e correção monetária.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu contestou o feito. Sustenta que a autora está devidamente registrada no CRMV, desde novembro/2011, tendo solicitado sua inscrição voluntariamente e, em nenhum momento pediu o cancelamento do seu registro. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi dada vista a autora e as partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir. Contudo, elas não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de produtos hortigranjeiros.

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”*

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

No entanto, na contestação, verifico que o réu comprova que a autora está inscrita perante CRMV desde 2011, acostando aos autos a “Anotação de Responsabilidade Técnica” e o “Requerimento para Registro de Pessoa Jurídica”, devidamente assinado pelo responsável da empresa autora (Ids. 8763695 e 8763696). Não há, ainda, notícia, nos autos, de que foi formalizado pedido de cancelamento do registro profissional pela autora. Saliento, por fim, que foi dada ciência a autora acerca dos referidos documentos e ela não se manifestou.

Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. *Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)*

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. *Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.*

3. *A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.*

4. *Apelação improvida.*”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 26/02/2018.

Tem razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, declarando o cancelamento do seu registro a partir do ajuizamento da ação. Declaro, ainda, a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RB PET SHOP LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista para artigos de animais e serviço de banho e tosa de animais.

Afirma, ainda, que o réu tem exigido seu registro, no conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, acarretando o pagamento de anuidades e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a contratar veterinário como responsável técnico por sua atividade comercial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade do registro perante o Conselho réu, bem como que não seja obrigada a contratar técnico responsável. Pede a devolução do indébito pago a título de taxa de responsabilidade técnica - ART e anuidades, com atualização monetária e juros de 1% ao mês.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

A autora aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu contestou o feito. Sustenta que a autora está devidamente registrada no CRMV, desde agosto/2014, tendo solicitado sua inscrição voluntariamente e, em nenhum momento pediu o cancelamento do seu registro. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora não se manifestou. O réu requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de artigos para animais e serviço de banho e tosa de animais.

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. *Apelação e remessa oficial improvidas.*”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. ***Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.***

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”*

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

No entanto, na sua contestação, o réu comprova que a autora está inscrita perante o CRMV, desde 2004, e alega que foram recolhidas as anuidades correspondentes (Id. 7428651/53 e 7428658). Não há, ainda, notícia, nos autos, de que foi formalizado pedido de cancelamento do registro profissional pela autora.

Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 13/03/2018.

Tem razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas atuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Id 8979885 - Defiro o pedido da União. Intime-se o autor para que junte aos autos os documentos/prontuário médico referentes à cirurgia realizada em 07 de junho deste ano, no prazo de 15 dias.

Saliento que a necessidade da prova pericial requerida pela União no Id 8557202 será analisada oportunamente.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396,

RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL SA ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 16561.000094/2009-48 relativo a IRPJ e CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, embora tenha apresentado impugnação e recurso administrativos, não logrou êxito em anular a autuação.

Sustenta que o processo de fiscalização é nulo por inobservância dos requisitos legais. Aduz ser ilegal e inconstitucional a fórmula prevista pela IN 243 para o cálculo do método PRL60.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para a obtenção de CND.

Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia atenderá aos requisitos postos na Portaria nº 164/14 da PGFN.

Pede que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente em seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000094/2009-48, a fim de que ele não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja causa de inclusão em Cadin ou de protesto.

Intimada, a União informou que aceita a garantia apresentada, mas que ela não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas assegurar a incidência do art. 206 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000094/2009-48 e que o mesmo não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim*, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que **a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução**, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acerto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

(...) Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, aceitou.

Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos disso decorrentes.

Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A apresentação de apólice de seguro não é uma delas.

Nos termos da Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos objeto do processo administrativo 16561.000094/2009-48 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016330-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Id 9639621 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE PEREIRA CAMPOS, NERITON DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Id 9087850 - Dê-se ciência aos autores do documento juntado pela CEF.

Id 9453345 - Dê-se ciência às partes do pedido feito por GAIA SEGURADORA S/A, de intervenção na lide como terceira interessada, para manifestação em 15 dias, nos termos do artigo 120 do CPC.

Id 9551225 - Sem prejuízo, tendo em vista que os autores manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que informe se há possibilidade de acordo no caso dos autos. Oportunamente será analisado o pedido de juntada do rol de testemunhas.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à gratuidade da justiça, bem como sobre o pedido de chamamento ao processo de DK Line, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, acerca dos documentos juntados com a contestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA

DESPACHO

Id 9686374 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN LUIS FRAGELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA CAPPELLO - SP290378

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

RENAN LUIS FRAGELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador da Comissão Organizadora de Concurso do IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ter prestado o concurso para a vaga de professor, ofertada pelo Edital nº 858/2017 do IFSP.

Afirma, ainda, que foi aprovado nas fases eliminatórias, mas que foi atribuída a nota zero na fase classificatória, correspondente à apresentação de títulos.

Alega que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de que era necessária a apresentação do diploma e histórico escolar para que o título fosse pontuado.

Alega, ainda, que apresentou a ata de defesa do Mestrado, o histórico escolar e o certificado da titulação obtida, já que o diploma ainda não havia sido emitido pela Instituição de Ensino.

Acrescenta que o mestrado deveria atribuir 40 pontos.

Sustenta que a apresentação do diploma não constava expressamente do edital.

Sustenta, ainda, ser desproporcional e indevido o formalismo em não atribuir a pontuação ao candidato, já que ficou demonstrada a obtenção do título de mestrado.

Pede a concessão da segurança para anular o ato administrativo impugnado, determinando-se que seja novamente corrigida a prova de títulos, considerando a ata de defesa do mestrado, histórico escolar e certificado do mestrado, com atribuição da nota respectiva.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando o cumprimento da determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com o impetrante, o título apresentado não foi computado, no concurso, sob o argumento de que faltou a apresentação do diploma.

No entanto, o impetrante afirma ter apresentado a ata de defesa pública de seu mestrado, datada de 16/03/2017, o histórico escolar e o certificado da defesa do mestrado.

Ora, a ausência de apresentação do diploma, diante dos outros documentos apresentados, que comprovam a titulação do mestrado, não pode impedir a pontuação do impetrante.

Com efeito, a demora da instituição de ensino, na expedição do diploma, não pode prejudicar o impetrante, que demonstrou ter concluído e ter sido aprovado no mestrado, mediante apresentação da ata da defesa da dissertação do mestrado, certificado de conclusão e histórico escolar.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.

2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento”

(AINTARESP 201303457330, 1ª T. do STJ, j. em 20/06/2017, DJE de 28/06/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto.

(Id. 8250509):
Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER

“Tendo em vista que o impetrante defendeu sua dissertação de mestrado em 16 de março de 2017 (ID 6312102), no momento da inscrição no concurso, publicado em dezembro de 2017, o impetrante já detinha a titulação de mestre e apresentou documentos que comprovam tal fato.

Em que pese a não apresentação do diploma de mestre, o impetrante apresentou, conforme confirma a própria autoridade impetrada, ata de defesa e histórico escolar do mestrado, documentos que comprovam a sua titulação de mestre quando da entrega dos documentos para a prova de títulos. Nesse sentido:

*‘ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. **COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, **pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação.** Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Recurso especial não conhecido.’ (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)*

*Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar.”*

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada promova o recálculo da pontuação do impetrante, na prova de títulos, considerando a comprovação do mestrado pelos documentos apresentados, atribuindo a nota respectiva, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

São Paulo, 26 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017120-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL PAPELPOST LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

COMERCIAL PAPELPOST LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora insurge-se contra a recusa da ré em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que não cumpriu obrigações acessórias.

Afirma que parte dos débitos está extinta pelo pagamento, parte está com a exigibilidade suspensa, seja por força de medida judicial, seja por adesão ao parcelamento.

Afirma, ainda, que está sendo indicada, como pendência, na Receita Federal, a ausência de DIPJ e DCTF dos anos de 2013 a 2018, que, por se tratar de obrigações acessórias, não podem impedir a expedição da certidão, já que não houve lançamento de tributo, com a constituição de crédito tributário, o que obstará a emissão da certidão pretendida.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Instada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação, a autora emendou a inicial no ID 9582922.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 9582922 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo a analisa-los.

Pretende a autora a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que as pendências indicadas no ID 9386237 não constituem óbices para tanto.

Uma das pendências refere-se ao débito objeto do processo 10880.725.429/2014-11, que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de julgamento de recurso voluntário, como o próprio relatório fiscal emitido pela Receita Federal descreve. Não se trata, portanto, de impedimento à certidão pretendida já que a própria ré reconhece estar com a exigibilidade suspensa.

No que se refere à não apresentação de declarações DCTF e DIPJ, trata-se de obrigação acessória e, portanto, não pode impedir a emissão da certidão requerida. É esse o entendimento assente da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFASTADAS. GARANTIA DO DÉBITO POR DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

(...)

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DIRF) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApReeNec 00170347420154036100, 4ª T do TRF3, J. em 20/09/2017, e-DJF3 de 24/10/2017, Relator ANDRE NABARRETE)

Assim, os débitos indicados no relatório fiscal, aparentemente, não podem impedir a expedição da certidão requerida.

A verossimilhança probabilidade das alegações de direito da autora está, pois, presente.

O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a autora estará impedida de realizar normalmente suas atividades.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os óbices descritos no ID 9386237 e que o débito objeto do processo 10880.725.429/2014-11 permaneça com a exigibilidade suspensa.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES TEODORO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Autos nº 0006080-12.2018.403.6181 Em face do contido na petição de fls. 108/109, intime-se o acusado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias apresente documentos comprobatórios da adesão e regularidade do parcelamento noticiado, demonstrando que os débitos objeto da presente ação penal foram abrangidos em tal parcelamento (Procedimento Administrativo Fiscal - PAF 19515.005872/2009-39). No mesmo prazo, deverá apresentar certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos e, ainda, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 108/109. Indefiro, outrossim, o pedido de cancelamento da carta precatória expedida para a citação do acusado, já que os documentos apresentados não demonstram, com a devida certeza, a inclusão no parcelamento que acarreta a suspensão do curso processual e do prazo prescricional. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em CAMPINAS/SP, encaminhando-o por meio mais expedito, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do PAF nº 19515.005872/2009-39, instaurado contra a empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA. - CNPJ 57.197.865/0001-07, especialmente para que informe a atual situação deste processo administrativo, esclarecendo se tais débitos são ou foram objeto de inclusão em parcelamento, a data de inclusão no programa de parcelamento deferido, discriminando o montante já pago pelo contribuinte, bem como o valor atualizado da dívida, se houve a consolidação e se a pessoa jurídica está adimplente com o pagamento das parcelas. Instrua-se com cópia de fls. 108/115, servindo a presente decisão como ofício. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, ocasião em que deverá ainda se pronunciar acerca da competência deste juízo para a análise e julgamento do presente feito, já que a sociedade comercial alterou sua sede para Vinhedo/SP, no dia 08 de dezembro de 2008 (fls. 16/22 - Apenso I, volume I), sendo certo que o crédito tributário restou definitivamente constituído no dia 15 de julho de 2016. Int. São Paulo, 18 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DIAS TRINDADE(SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 255/256: Diante da não localização da testemunha, manifeste-se a Defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, intimando-se ainda acerca da possibilidade desta apresentá-la em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 7078

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008817-85.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-62.2018.403.6181 ()) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP408223 - ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0008817-85.2018.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de JOSÉ ADEMIR DA SILVA, sustentando a desnecessidade da manutenção de sua segregação cautelar, já que possui residência fixa e atividade lícita. Juntou aos autos os documentos acostados às fls. 07/10. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados (fls. 14 e verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Por primeiro, saliente-se que a segregação cautelar do acusado encontra-se devidamente embasada no previsto no artigo 312 do Código Processual Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se com a medida a reiteração delitiva que, na hipótese dos autos, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto. Com efeito, conforme destacado pelo Parquet Federal, vê-se do extrato processual juntado às fls. 15/20, o acusado encontrava-se cumprindo pena no regime aberto, em razão de condenação anterior também pela prática do delito de estelionato contra instituição financeira, utilizando-se de documento falso, na ocasião em que foi flagrado perpetrando os crimes ora em exame. Assim, o histórico criminal do acusado, apontando seu envolvimento em delito da mesma natureza do que lhe é atribuído na ação penal sub examine e o fato dele estar cumprindo pena por outro ilícito quando da sua prisão em flagrante, são circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, ou seja, as circunstâncias pessoais do agente evidenciam a existência do periculum libertatis, exigido para justificar o decreto da segregação preventiva. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a Corte estadual apontou fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a propensão do acusado a práticas delitivas, uma vez que cometeu delitos por um longo período de tempo, contra diversas vítimas, respondendo, inclusive, a outra ação penal também por estelionato, que se encontrava suspensa, porque o réu não havia sido encontrado para a citação. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.997/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente devido ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, tendo, inclusive, praticado os crimes durante o seu livramento condicional. V - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus. VI - A legalidade da suspensão do livramento condicional do Paciente, ora questionada, não foi apreciada pelo Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014) Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que, solto, o acusado volte a cometer infrações. A propósito: [...] III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública. V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012). Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código Processual Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado. Nada sendo requerido, proceda-se a baixa do presente incidente, na forma estabelecida pela Ordem de Serviço 03/2016 - DFOR.Int. São Paulo, 30 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR(MG141639 - RILDO GONCALVES DE LIMA)

CONSULTA Informe, para os devidos fins, que pesquisei na rede mundial de computadores, o contato do Shopping Oiapoque, no qual a esposa do acusado é locatária do Box M-006. Obtive o telefone do SAC (31 4042-9570). Em contato com o chat existente no site desse estabelecimento comercial, a funcionária do Suporte ao Cliente, ZULMIRA LOBATO, forneceu o telefone de contato da loja BRAMADELLI, atual ocupante do Box M 006, qual seja, (31 98956-8749). Efetuei três tentativas de contato com tal estabelecimento comercial, por meio do numero fornecido pelo SAC, em horários diferenciados, mas não fui atendida em nenhuma das ocasiões. Consulto como proceder. EMC, Analista Judiciário - RF 8315Autos nº. 0001961-76.2016.403.6181Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, II, da Lei n.º 8.666/93.Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 22 de outubro de 2012, na qualidade de administrador da empresa LUNNA PAPELARIA E SUPRIMENTOS LTDA., fraudou, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, licitação instaurada para aquisição de insumos de informática, vendendo, como verdadeiros, cartuchos de impressora contrafeitos. A denúncia foi recebida aos 16 de março de 2016, com as determinações de praxe (fls. 211/212). Não localizado nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 291/295), sendo decretada prisão preventiva em seu desfavor (fls. 277 e verso), suspendendo-se o feito, nos moldes previstos pelo artigo 366, do Código Processual Penal, na data de 30 de novembro de 2017.O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi cumprido no dia 31 de janeiro de 2018 (fl. 310).A defesa constituída do acusado requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 285/286 e 287/306).Em decisão proferida aos 01 de fevereiro de 2018, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, com a imposição das seguintes medidas cautelares:(a) comparecimento perante o Juízo de sua residência em até 72 horas após sua soltura no Juízo de sua residência;(b) comparecimento mensal no Juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades e seu endereço; (c) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, atualizando o seu endereço perante a Secretaria do Juízo sempre que houver qualquer alteração.Determinou-se a expedição de carta precatória à comarca de Lagoa Santa/MG para a citação, intimação e fiscalização das medidas cautelares alternativas à prisão. Nesta ocasião, ainda que a diligência não tenha sido realizada, já que o acusado não foi encontrado no endereço por ele indicado, em razão de se comparecimento espontâneo ao Fórum local, foi pessoalmente citado (fl. 370).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 373/374).O acusado não foi encontrado no endereço por ele fornecido quando da concessão da liberdade provisória, tendo decorrido in albis o prazo para que sua defesa constituída fornecesse o endereço atualizado (fl. 399/400), apesar de regularmente intimada.Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 402 e verso, requer seja decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, bem como sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 312, único, do mesmo diploma legal, aplicando-se, ainda, a multa prevista no artigo 265, do CPP, sem prejuízo de comunicação dos fatos à OAB, ao patrono constituído, DR. RILDO GONÇALVES DE LIMA. É a síntese necessária. Decido.Observo, por primeiro, que as diligências realizadas pela funcionária destas Vara Federal não foram suficientes para se certificar se a esposa do acusado ainda mantém sua atividade comercial em tal estabelecimento comercial. Desse modo, antes de apreciar o pleito ministerial de fls. 402 e verso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, para a intimação do acusado da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2018, bem como para a fiscalização das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória.Postergo, ainda, por ora, a aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Intime-se o patrono constituído do acusado, DR. RILDO GONÇALVES DE LIMA - OAB/MG 141.639, via imprensa oficial, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se ainda patrocina a defesa do acusado. No mesmo prazo, deverá também informar o endereço atualizado do acusado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, no montante de 05 (cinco) salários mínimos e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato telefônico com tal causídico, informando-o acerca do contido nesta decisão (31 3212-9386 ou 31 99805-0957), certificando-se.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista com urgência à Defensoria Pública da União, para que atue na defesa do acusado, bem como para ciência de todo o processado e da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de agosto de 2018.Em face do decurso do prazo para que a defesa do acusado se manifestasse sobre a decisão de fl. 393, apesar de regularmente intimada (fl. 394), resta PRECLUSA a oitiva da testemunha da defesa SERGIO BARBOSA DE MEDEIROS.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2018.Cumpra-se com urgência.Oportunamente ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 30 de julho de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto na Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7681

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013481-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-72.2017.403.6181 () -

Vistos.

Defiro o desbloqueio das contas com saldo inferior a dez reais, com a manutenção do bloqueio quanto aos demais valores. Já em relação ao pedido do investigado ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA à fl. 103 quanto à devolução dos objetos apreendidos, conforme auto de apreensão acostado à fl. 87, tendo em vista a manifestação ministerial desfavorável, indefiro o seu pedido, assegurando-lhe, no entanto, a extração de cópias do material que entender ser necessário à execução de suas atividades, expedindo-se ofício à autoridade policial para tal.
Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DOS REIS CONCEICAO(MA016415 - LENNON FRANCO COSTA DA SILVA)

ASSENTADA Em 11 de maio de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). EMERSON JOSÉ DO COUTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0002807-59.2017.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de HENRIQUE DOS REIS CONCEIÇÃO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: LIVIA HIROMI YONAMINE; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: APARECIDO LUCIMAR MUNSON; Ré(u): HENRIQUE DOS REIS CONCEIÇÃO e sua defesa constituída Eu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Tendo em vista que não consta dos autos informações sobre a intimação do réu para esta audiência, redesigno o presente ato para o dia 7 de agosto de 2018 às 14h00. Adite-se a carta precatória nº 143, distribuída na Comarca de Coroaá a fim de que o réu e seu advogado (com endereço às fls. 130) sejam intimados a respeito da nova data para audiência de instrução, bem como para solicitar ao douto juízo deprecado para que promova o seu interrogatório em data posterior. Abra-se vista no prazo de 5 dias ao MPF para que apresente endereço atualizado da testemunha Aparecido Lucimar Munson. Com a apresentação, expeça-se o mandado de intimação pessoal da testemunha. Saem os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Intime-se o requerente BENILTON MARÇAL FERNANDES MATURANO para que providencie a juntada aos autos de comprovação da abertura de conta judicial junto a CEF dos valores transferidos, diante da informação contida às fls.245.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006784-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - EDNA ROSA PIRES SAUDA(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP352078 - REINALDO STALIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de Edna Rosa Pires Sauda pela liberação de bens obtidos em matrimônio com Cláudio Baracat Sauda (fls. 03/05). Aduz a requerente, em síntese, que a sentença dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 não atribuiu a Cláudio Baracat

enriquecimento ilícito decorrente de delito, bem como não teria sido decretado o perdimento de bens como efeito da condenação ou para reparação mínima. Outrossim, no caso de eventual pretensão indenizatória, a meação da requerente não poderia responder pelos danos causados. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 16/18, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o perdimento de bens em favor da União é efeito da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Além disso, não se teria demonstrado a origem dos recursos depositados em contas conjuntas. Nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 a defesa de Cláudio Baracat opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida em 07/02/2018, requerendo efeitos modificativos. Assim, tratando-se de requerimento que envolve questão sobre a condenação de Cláudio Baracat, aguarde-se a apreciação dos Embargos de Declaração nos autos principais. Após decisão em embargos de declaração opostos por Cláudio Baracat venham os autos conclusos. São Paulo, 26 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008087-74.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-38.2018.403.6181 ()) - ALEXANDRE TORROS KAYAYAN (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de requerimento de Alexandre Toros Kayayan pela restituição de imóvel, duas motocicletas e um automóvel. Em relação ao imóvel indicado às fls. 50/51 verso, não é apresentado documento que demonstre a propriedade do requerente. Os últimos registros que constam da matrícula do bem não indicam Alexandre Toros. Quanto aos veículos indicados às fls. 53/60, consta informação sobre restrição judicial, mas não indicam ordem do Juízo. Cabe ao requerente instruir o pedido de restituição com prova da propriedade dos bens pleiteados, assim como a demonstração de que a constrição persiste por ordem deste Juízo, entre outros documentos que se entenda necessários para prova do quanto alegado. Assim, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, os documentos necessários para comprovação da propriedade dos bens reivindicados, assim como demonstração das constrições efetivadas por este Juízo. Junte-se a sentença proferida nos Autos nº 0002153-38.2018.403.6181. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. São Paulo, 27 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (DF052908 - ANTONIO PEDRO MACHADO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES)

Vistos. Fls. 1.723/1.724 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 1.833/1.834, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, motivo pela qual revogo, por ora, a constrição incidente sobre o bem apontado pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP (matrícula nº 6.092). Comunique-se. Fls. 1.825/1.826 e 1.827/1.832 - Em que pesem os argumentos lançados pelas defesas de MARCOS AMERICO BOTELHO e GILMAR ALVES MACHADO, mantenho a decisão de fls. 1.781/1.782, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, encartada às fls. 1.833/1.834. Fls. 1.835/1.836 - Ciência ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO

0006210-02.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado pela pessoa jurídica Teixeira de Carvalho Bruno Advocacia, objetivando o levantamento de constrições patrimoniais (fls. 02/04). Aduz o requerente, em síntese, que foram submetidos a sequestro a quantia de R\$ 39.556,59 e imóvel adquirido no ano de 2005. Alega que o bloqueio de bens foi fundamentado unicamente no pagamento de bônus a Luiz Augusto Teixeira, com base no artigo 4º da Lei nº 9.613/98. Que Luiz Augusto Bruno foi absolvido da imputação que levou ao bloqueio de bens da requerente, não tendo sido impugnada esta parte da sentença ou decretado o perdimento de bens da requerente. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da decisão de fls. 2959/2977 dos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181 (fls. 18/19), da sentença dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 e da apelação interposta pela acusação (fl. 39). À fl. 179 o órgão ministerial opina pelo indeferimento do requerido, tendo em vista apelação pela majoração da pena aplicada a Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e pela condenação em razão de delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/86. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) O pedido de restituição aponta bens da pessoa jurídica Teixeira de Carvalho Bruno Advocacia, que teriam sido bloqueados em razão do pagamento de bônus a Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, sócio majoritário. Desde já se observa que o requerente não apresenta comprovação da propriedade e do bloqueio de imóvel mencionado à fl. 02. A decisão juntada às fls. 20/38 verso fundamenta a constrição de bens da requerente em indícios de que teria recebido valores superiores ao previsto em contrato (fl. 27). Além disso, menciona indícios de envolvimento de Luiz Augusto Teixeira com saques em

espécie de conta da empresa Panamericano Administradora de Cartões, entre junho de 2006 e novembro de 2010. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, Luiz Augusto foi condenado nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 a pena de dois anos de reclusão e cinquenta e três dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. A defesa de Luiz Augusto opôs embargos de declaração em face da sentença mencionada. A seu turno, o MPF interpôs apelação para majorar a pena aplicada em razão do delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, além de requerer a condenação pelo delito de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/86) também pela apropriação de valores da tesouraria do Banco Panamericano. Em sentença dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 não foi fixado valor mínimo para reparação de danos causados pela infração. Apesar disso, foi determinada a manutenção das constrições cautelares sobre bens dos condenados, até que venha a ocorrer o trânsito em julgado para os crimes processados naqueles autos. Dessa forma, encontra-se pendente decisão definitiva quanto ao suposto delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 e majoração da pena já aplicada a Luiz Augusto Teixeira. Outrossim, até o trânsito em julgado da ação penal é possível que haja definição quanto a eventual reparação civil, para os fins do previsto no artigo 91 do Código Penal. Por ora, mostra-se incabível a restituição pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de julho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETICAO

0006434-37.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2252

INQUERITO POLICIAL

0006786-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)
Mantenho a audiência de proposta de transação penal designada à fl. 97, haja vista a ausência de comprovação de adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária pela empresa Ventiladores Bernauer S/A, fato que somente gera efeitos com a comprovação do pagamento do crédito tributário à vista ou da primeira prestação, sem que o investigado tenha apresentado documento de quitação dos valores. Proceda o patrono do investigado à juntada de procuração ad judicium para regularização da representação processual. Publique-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES (SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

R. DECISÃO DE FLS. 714: Ante o trânsito em julgado do recurso especial interposto por Roney Lopes (fls. 373), contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia ofertada em fase de Roney Lopes pela prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, dando regular prosseguimento ao feito, determinou o que segue: 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, observada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 393/903

devolução do presente feito até o dia 27 de julho de 2018, dada a realização de contagem dos feitos desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por ocasião da Correição Geral Ordinária que ocorrerá entre os dias 06 e 17 de agosto de 2018, para que informe os endereços atualizados das testemunhas da acusação CLÁUDIA CIRINEO SACCO e EDSON LUIS CONRADO. 2. Requistem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a renúncia da defensora Juliana Vieira Mazzei (fls. 297/301) e a inclusão do defensor Fábio José Joly Neto (fls. 304). 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 5. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito. São Paulo, 16 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

***** R. DECISÃO DE FLS. 384: 1. FLS. 375/377: expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Jacupiranga/SP e Campina da Lagoa/PR, para oitiva da testemunha da acusação EDSON LUIS CONRADO, no prazo de 60 (sessenta) dias e às Comarcas de Cananéia/SP e Itapetininga/SP e à Subseção Judiciária de Registro/SP no mesmo, prazo, para oitiva da testemunha da acusação CLAUDIA CIRINEO SACCO. 2. Considerada a indicação de endereço da testemunha da acusação CLAUDIA CIRINEO SACCO em São Paulo/SP (fls. 377v.), designo para o dia 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16H00, sua oitiva nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. 3. Após a realização dos trabalhos correcionais pela E. Corregedoria Regional, publiquem-se o presente despacho e o de fls. 374 para a defesa requerer o que entender de direito. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4361

EXECUCAO FISCAL

0029477-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029477-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - 22/03/96 X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas 44.633 e 44.632, do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇÕES SABRE LTDA X MYRIAN ROIZEN ZULAR(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,
dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECCOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017534-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018808-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015163-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043188-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-95.2004.403.6182 (2004.61.82.002226-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0)) - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.10.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.10.2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 207ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.05.2019, às 11 horas, para a primeira praça, dia 20.05.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 211ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça, dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREIA DELLA MANNA HANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documentos n. 1034245 e n. 5680671.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constringões a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008426-76.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012324-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO PAULO SAVIO DE CARVALHO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o saldo remanescente, apontado pela parte exequente para quitação integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DANONE LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2342

EXECUCAO FISCAL

0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(PR054737 - FERNANDA COELHO) X PM AUTORECEIVABLES LIMITED X BANCO PONTUAL S/A X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO E SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado regularmente constituído e os antigos patronos para se manifestar sobre a legitimidade/titularidade da verba honorária, conforme alegado pela Fazenda Nacional às fls. 873/876, no prazo de 10 (dez) dias.

Previamente à análise do pedido de fls. 872/876 da exequente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos certidão de inteiro teor da falência do BANCO PONTUAL S/A, bem como informações acerca de ventual inquérito judicial falimentar eventualmente instalado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055766-92.2003.403.6182 (2003.61.82.055766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X EDISON CORDARO X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X RUBEN OSVALDO ORMART X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 13) e decorrido o prazo legal sem o devido pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 14), foi expedido mandado de penhora, que retornou parcialmente negativo, ante a informação de que todos os bens no local teriam sido arrematados em leilão, todavia, o representante legal da empresa indicou um imóvel que poderia dar em garantia, oferecendo cópia da matrícula ao oficial de justiça (fls. 17/19). Instada a se manifestar, a Exequente rejeitou o bem ofertado e requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 21/26), tendo sido o pleito deferido (fl. 27), embora, por ocasião do cumprimento, a diligência tenha restado infrutífera (fl. 35). Em seguida, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada (fls. 41/48), tendo sido o pleito deferido (fl. 49), contudo, também sem sucesso. Então, a Exequente postulou o redirecionamento da execução em face dos sócios da Executada (fls. 64/104), o que foi indeferido por decisão proferida às fls. 105/107. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 111/128), a decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de antecipação da tutela recursal (fls. 138/139), motivo pelo qual foram incluídos os sócios no polo passivo da execução (fl. 140). No entanto, no julgamento do mérito, o recurso foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado provimento (fl. 150). Assim, a Exequente apresenta petição às fls. 183/196 postulando o reconhecimento de sucessão de fato da

Executada pelas empresas GRANOSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA., VIDA ALIMENTOS LTDA., FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., bem como informando que, não obstante a decisão do E. TRF da 3ª Região, os sócios continuaram a figurar no polo passivo deste feito e, ao final, requer a decretação de sigilo de justiça no que tange aos documentos acostados por meio de mídia digital (fl. 197). Com relação à alegada sucessão de fato da Executada pelas referidas empresas, a Exequente destacou, entre outros pontos, os indícios apurados no relatório fiscal carreado aos autos no sentido de que as empresas efetuam a transferência de todos os elementos que envolvem sua atividade para novas empresas, porém sem encerrarem oficialmente suas atividades. Acrescenta que a nova empresa adquire a marca detentora da confiança do público passa a atuar no mesmo endereço da antiga empresa com a transferência das máquinas e de sua tecnologia, sendo que a empresa antiga permanece como um escudo às execuções fiscais. Por fim, destaca que o endereço declarado como domicílio tributário da devedora estava ocupada também pela GRANOSUL e que, no ano de 1998 (fl. 93), o oficial de justiça constatou que os bens penhorados, maquinário vinculado à atividade produtiva da Executada estavam sendo operados pela VIDA ALIMENTOS LTDA., ou seja, no mesmo endereço operavam essas três sociedades limitadas. Às fls. (fls. 199/215) foi trasladada para estes autos a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 0012558-67.2009.403.0000/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional sustenta que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a sucessão de fato com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para as sociedades sucessoras, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com os levantamentos realizados no âmbito administrativo, a Executada teve sua atividade iniciada em 17/04/1936, com objeto social registrado na JUCESP a fabricação de produtos químicos não especificados ou não qualificados (doc. 02), e já acumula dívida previdenciária de aproximadamente R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) e demais débitos inscritos em R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais). A figura central de sua administração é LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, que ocupa o cargo de Diretor-Presidente e de Presidente do Conselho de Administração da Companhia. A Executada teria, ao longo da maior parte de sua história, como sua principal expressão a marca Óleo Maria, a qual foi transferida para GRANOSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA., cujos sócios atuais são ADOLFO TIMM (majoritário) e FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e, posteriormente, à STEARLING LAKE INVESTMENTS LTDA., empresa situada nas Ilhas Virgens Britânicas. O relatório aponta que, além da transferência da marca para a GRANOSUL, houve também a cessão por meio de Contrato de Locação de Móveis, Maquinários, Equipamentos Industriais, Instalações, entre outros, assinado em 29/02/1996 (doc. 03). No referido documento (cláusula 14), verifico que ficou acordado que empregados relacionados como de interesse da Granosul Agro Industrial Ltda. continuarão, para não interromper a produção e os serviços, operar em nome da JB Duarte 5/A, respondendo a locatária pelo reembolso dos custos decorrentes dos pagamentos e encargos que, relacionados com o período posterior aos das tratativas desenvolvidas em firmado protocolo de intenção, lhes respeitem. Na reportagem da revista IstoÉ Dinheiro, ao citarem ADOLFO TIMM, sócio majoritário da GRANOSUL, afirmou-se que, ao assumir a dita falida fábrica de óleo, em troca da dívida, ele topou ficar com 20 marcas e as máquinas da empresa e também arrendou a única fábrica em São Paulo (doc. 04). Infere-se, portanto, que tais contratos teriam sido assinados com o intuito de camuflar a transferência integral do fundo de comércio, incluindo a marca mais famosa (Maria) que pertencia à JB DUARTE, sendo que os débitos aqui exigidos são anteriores às referidas manobras. Por sua vez, a empresa VIDA ALIMENTOS LTDA., que tem como sócios atuais JANAINA CARLA TIMM COUTINHO e a offshore STERLING LAKE INVESTMENTS LTDA (majoritária) localizada nas Ilhas Virgens Britânicas (doc. 05), é sucessora da GRANOSUL, a qual lhe transferiu a sua atividade fabril em sua totalidade, inclusive com cessão da locação dos móveis, maquinários, equipamentos de indústria, instalações e imóveis, com anuência da JB DUARTE. Válido pontuar, como dito alhures, que além da referida cessão também houve a transferência da marca Maria para a offshore sócia majoritária da VIDA ALIMENTOS LTDA. Os documentos carreados também apontam que a empresa VIDA ALIMENTOS LTDA., através de um processo gradual, absorveu as atividades da filial da empresa GRANOSUL, que industrializava os produtos da marca Maria, processo iniciado em 03/1999 com a assinatura do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e encerrado com a contratação de funcionários pela VIDA ALIMENTOS LTDA em 07/1999 (doc. 06). A confusão entre as empresas GRANOSUL e VIDA ALIMENTOS LTDA pode ser verificada, inclusive, no site da empresa VIDA ALIMENTOS LTDA (www.oleomaria.com.br), onde é informado que a empresa iniciou as suas operações em 1996 após a aquisição das marcas já tradicionais do mercado brasileiro entre elas Maria (item empresa) e que iniciou as suas operações em 1996, após a aquisição das marcas da empresa J. B. Duarte (item história). Neste ponto, válido lembrar que até mesmo o endereço da VIDA ALIMENTOS LTDA também é o antigo endereço da própria JB DUARTE. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatária. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio

Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada.

3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais.

4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Logo, cabível o redirecionamento da execução em face das empresas sucessoras, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, com relação à alegada ligação das empresas FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com a Executada JB DUARTE e suas sucessoras, não há nos autos, ainda, elementos suficientes que apontem eventual formação de grupo econômico com o intuito de esvaziar o patrimônio de uma das empresas do grupo. Não há como reconhecer a responsabilidade dessas outras empresas, tidas pela Exequite como envolvidas, somente pelo simples fato de que possuem os mesmos sócios com o poder de controle ou então com ligações contratuais suposta e meramente formais. Tais circunstâncias não se caracterizam como indícios suficientes ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica da Executada e suas sucessoras, assim como a confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas. Não há, pois, como caracterizar a existência de grupo econômico no caso em apreço, aplicando-se, por conseguinte, o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, para fins de responsabilização solidária e o art. 124, incisos I e II, do CTN. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequite e determino a inclusão no polo passivo da execução fiscal apenas das sociedades GRANOSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 78.367.521/0001-79) e VIDA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 02.399.654/0001-65), como sucessoras de fato. Por sua vez, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento da responsabilidade tributária das empresas Focus Consultoria Empresarial Ltda. e Agrimex Importação e Exportação Ltda. em relação ao débito exigido no presente feito. Por fim, tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012558-67.2009.403.0000/SP (fls. 199/215), devem ser imediatamente excluídos do polo passivo da presente execução fiscal os coexecutados EDISON CORDARO, LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, RUBEN OSVALDO ORMART, LUCE CLEO DE ABREU DUARTE e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que proceda as alterações do polo passivo da ação, conforme supra determinado, bem como para confecção do(s) AR(s) observando-se os endereços declinados nos docs 04 e 05 da mídia digital de fl. 197. Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Publique-se. Após, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0019463-45.2004.403.6182 (2004.61.82.019463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR PLACE IMPORT LTDA X SERGIO AMADEU VERONEZI X MARCO ANTONIO SALA X GIOVANNA SPERDUTTI SALA X LEONARDO MEDEIROS TERRA(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a arrematante Valquiria Teixeira para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 235.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequite para que se manifeste acerca do pedido de fl. 234.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017769-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a presente execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial do montante integral do crédito tributário exigido, que somente poderá ser levantado ou convertido em renda da União após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0041455-57.2007.403.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Vistos em inspeção.

Diante dos ofícios juntados às fls. 253/260 e 261, intimem-se as partes acerca da penhora efetuada nos autos do processo nº 0102641-27.2009.8.26.0010/01, em tramitação na 3ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, sobre o imóvel da matrícula 117.728 do 6º C.R.I. de São Paulo, também penhorado nesta execução fiscal, bem assim da hasta pública designada para expropriação do mesmo imóvel, nos autos da ação trabalhista nº 00001049520115020043, em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, a ser realizada em 31/07/2018, às 10h32, no auditório do Fórum Ruy Barbosa (Av. Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP.

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 249 ou de eventual novo pedido decorrente da intimação ora determinada ou da análise referida à fl. 251.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033778-39.2008.403.6182 (2008.61.82.033778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da transferência dos valores (fl. 522-v) em razão da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0007246-5 em trâmite perante 6ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

No mais, considerando que houve o parcelamento da dívida, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.

Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034835-58.2009.403.6182 (2009.61.82.034835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A.

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague ou garanta o débito executado.

No silêncio, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015294-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.,(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequente busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s).

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não

adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031108-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S A X EDITORA JB S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

Vistos em inspeção.

Fl. 1263: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063897-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

I) Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 26 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

II) Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada (fl. 26), oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A.

III) Verifico que, conforme o extrato de acompanhamento processual de fl. 48, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, decretou o encerramento da recuperação judicial da executada, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, impõe-se o regular prosseguimento deste executivo fiscal.

Desta forma, passo a apreciar o pedido de fls. 21/21-v.

Considerando:

- a) que a executada foi citada (fl. 17);
- b) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- d) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. (CNPJ nº 89.940.878/0001-10), por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor do débito.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após a concretização da ordem supra, tomem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066081-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 351 para intimação da petionária de fls. 323/350, Maria Lucia de Souza Leal Andrade, cadastrando-se, para tanto, o nome do respectivo advogado, no sistema processual, exclusivamente para este fim, excluindo-o após a disponibilização no diário eletrônico.

No mais, cite-se a executada por edital, conforme requerido na cota de fls. 358.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069891-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA. objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 11), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/41 alegando, em suma, a nulidade da CDA, a prescrição do crédito e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela LC n. 84/96. Instada a se manifestar, a Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD (fls. 44/75), pedidos deferidos por decisão proferida às fls. 76/84, todavia, a diligência restou infrutífera (fl. 85). Em seguida, houve nova tentativa de constrição de bens da Executada, por meio de mandado de penhora, que também restou frustrado (fls. 93/96). Então, a Exequente apresenta petição às fls. 99/115, na qual alega a existência de grupo econômico constituído pela Executada e diversas outras empresas, baseado em arquitetura societária fraudulenta com o intuito de fraudar credores, blindar o patrimônio de José Pessoa de Queiroz Bisneto e garantir a sucessão sem qualquer ônus aos seus descendentes. Alega, ainda, que as empresas produtoras, sobre as quais são lançados os tributos e as multas, estão todas em Recuperação Judicial e sem qualquer movimentação financeira significativa, sendo utilizadas como barreira patrimonial. Acrescenta que a movimentação financeira e gestão do grupo correm à margem da Recuperação Judicial e acontece por meio de uma engenharia societária que envolve elementos de: 1) contabilidade paralela (recebimento de pagamentos pelo Fundo Jacumã); 2) gestão paralela (exigência do Fundo Jacumã em participar do processo decisório da Companhia Investida); e 3) sucessão (participações dos filhos de José Pessoa de Queiroz Bisneto nas empresas blindadas). Por fim, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária de diversas empresas indicadas com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica prevista pelo art. 50 do Código Civil e da responsabilidade tributária de José Pessoa de Queiroz Bisneto com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como a decretação de segredo de justiça no que tange aos documentos acostados por meio de mídia digital (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser coibidas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. No caso dos autos, consoante os documentos carreados pela Exequente, nota-se a existência de grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a Executada USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., por meio de operações fraudulentas e simuladas, em ramos de atividades relacionadas, com unicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista que todas as empresas exploram a mesma atividade econômica e têm os mesmos funcionários, mesmas propriedades, mesmos endereços, entre outros elementos comuns. O foco controlador do Grupo Econômico J. Pessoa, aqui considerado na espécie grupo econômico de fato informal, está centrado na pessoa do administrador JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e teve seu processo de formação baseado no que se poderia chamar de 3 (três) fases: a primeira (1989-2004 refere-se à constituição de sociedades empresariais, a aquisição e arrendamento de propriedades, construção de redes comerciais e consolidação da posição no mercado; a segunda (2004-2010) refere-se às sucessivas reestruturações formais da sociedade; e a terceira (atual) é a fase da blindagem

patrimonial e planejamento sucessório do referido empresário. Neste ponto, cumpre ressaltar um padrão adotado pelo referido Grupo no sentido de que as sociedades em que ainda existe algum interesse costumam ter o endereço na RUA CAPITÃO ANTÔNIO ROSA, 376, 11º ANDAR, SÃO PAULO/SP, enquanto que aquelas que seriam supostamente negligenciadas, além de passadas para o nome de laranjas, têm como domicílio padrão um único endereço: AV. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 2466, 11º ANDAR, SÃO PAULO/SP, conforme se verá a seguir. Na primeira fase, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO adquiriu, em 1989, a usina SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (SERAGRO), situada à época em Japoatã/SE, mas atualmente com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP. A Fazenda Boa Vista em Japoatã/SE é sua filial e continua sendo uma das principais unidades produtivas do grupo até o presente momento, agora sob o nome de COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (CBAA) - Unidade Japoatã - Filial 3. A SERAGRO tem um passivo tributário de aproximadamente R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), não possui patrimônio significativo e, apesar de ter tido faturamento até 2002, este sofreu sensível redução ao longo dos anos até ser declarado zero em 2007. Nada obstante, continua ativa no cadastro CNPJ. Até 1998, os principais sócios eram o próprio JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e sua holding J. PESSOA PARTICIPAÇÕES LTDA (JOTAPAR), entretanto, em 1999, o controle passou para a AGRIHOLDING S/A, representada por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, que somente regressou pessoalmente à sociedade em 2007. A SERAGRO tem duas filiais e a sua unidade produtiva (Filial 1) é o mesmo local onde funcionam as filiais SANAGRO, CBAA e AGRISUL. A segunda empresa a integrar o Grupo foi justamente a SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (SANAGRO), adquirida também por volta de 1990 e com sede na Fazenda Santana, Município de Pacatuba/SE. Em 1993, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO passou a sociedade para o nome de supostos laranjas (Widevaldo Orasmo e Marcelo Aparecido Dumbra) que, por sua vez, outorgaram procurações para o nome de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, o qual continuou a administrar o negócio, mas ainda figuram atualmente como sócios da empresa, o que revela o controle unificado. Até o ano de 2004, a SANAGRO apresentava receita bruta de aproximadamente R\$ 50.000.000,00, todavia, já em 2005, a empresa passou a declarar não ter mais faturamento, época em que seu endereço foi transferido para o fadado endereço da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Ademais, verifico que JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO foi responsável pela conta corrente da SANAGRO até 2004 (quando fluía dinheiro pela empresa) e pelo preenchimento das DCTFs até 2008 (enquanto havia interesse em declarar as operações em nome desta empresa, fadada a receber o passivo de todo o Grupo) (doc 03 - M). Neste ínterim, válido observar que JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também constituiu, já em 1999, uma holding denominada SANAGRO SÃO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA, que posteriormente tornou-se a COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (CBAA), mais um indício da existência do Grupo consubstanciado pela identidade de nomenclatura. Por fim, anoto que o CNPJ da SANAGRO foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. No que tange à USINA BRASILÂNDIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (DEBRASA), verifico que ela foi adquirida por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também no início da década de 1990 (doc. 04). No entanto, atualmente está comercialmente dissolvida, com dívidas superiores a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e domiciliada no fadado endereço da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Até 1998, os sócios da DEBRASA eram JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, sua esposa à época ANA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ e sua holding JOTAPAR. Em fevereiro daquele ano, foram admitidos como sócios a empresa SANAGRO e o laranja Widevaldo Orasmo. No entanto, em outubro do mesmo ano, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e sua holding JOTAPAR retiraram-se da sociedade e, em 2008, Widevaldo Orasmo foi substituído por Gilvan Brasília da Silva, outro laranja que estava domiciliado no mesmo endereço fantasma da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Neste ponto, cumpre ressaltar que no mesmo ano de 1998, houve a cisão parcial da DEBRASA, todavia sem liquidação legal à época, dando origem à empresa ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. (doc. 14), na qual a JOTAPAR (doc. 15) declarou ter aplicado quantia superior a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), o que revela a transferência de ativos para a nova empresa, ocultando-se o passivo. A ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. está domiciliada no endereço das empresas blindadas na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP, a sua unidade produtiva é uma das unidades declaradas pelo Grupo em seu próprio site e o endereço desta unidade é o mesmo endereço da filial da DEBRASA, da ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., da EMAC, da CBAA e da AGRISUL. Por fim, anoto que o CNPJ da DEBRASA também foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. Voltando no histórico de expansão do Grupo, em 1996, houve a aquisição de controle da COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA em Sindrolândia/MS, através da DEBRASA, no entanto, o domicílio atual é o fadado à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP e a dívida desta empresa perante a União ultrapassa R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Nota-se que esta empresa tinha como sócios Celio Cardoso e Gilson Antonio Queiroz Tavares, que declaravam ser domiciliados neste mesmo endereço, todavia, a administração era exercida por meio de procuração outorgada para JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (doc. 05). A COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA é ainda proprietária de uma grande fazenda, atualmente denominada Fazenda Pantanal, que foi transferida para a já citada JOTAPAR, holding de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, em indícios de fraude à execução e de credores. Isto porque a alienação das unidades produtivas para a JOTAPAR esvaziou a citada sociedade que mantinha um faturamento superior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) até 2005, mas em 2007 chegou a zero, o que indica que a referida alienação foi meramente formal, sendo que até hoje a Fazenda Pantanal é unidade produtiva do Grupo e sede das filiais da CBAA e da AGRISUL, além de já ter sido oferecida como garantia às dívidas das empresas AGRIHOLDING, CBAA, USINA SANTA CRUZ e da EVEREST. Da mesma forma, anoto que o CNPJ da COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA também foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. No que toca à EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA (EMAC), esta também tem endereço atual na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 06) e é uma das grandes devedoras da União. Foi constituída em 1998 e tinha como sócios à época a SANAGRO e JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, substituído depois por mais um laranja. O organograma da EMAC indicado pela Exequente e comprovado pela farta documentação acostada aos autos demonstra a confusão patrimonial e a unicidade de controle entre esta empresa e as outras empresas do Grupo. Não por menos, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO era o responsável pela movimentação da conta corrente da empresa até, pelo menos, 2004 e pelo preenchimento de DCTFs até 2008 (data da última entrega). Já a última aquisição conhecida da primeira fase do Grupo foi a COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE (USINA SANTA CRUZ S/A), domiciliada atualmente no dito endereço produtivo do Grupo na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 07). A dívida desta empresa perante a União já supera o montante de R\$ 1.000.000.000,00

(um bilhão de reais), mas sua permanência da dita parte ativa do Grupo justificar-se-ia pelo fato de ela alegar ter direito a uma indenização superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), exigida nos autos do processo n. 0001447-06.1990.402.5101. JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também detém o controle da USINA SANTA CRUZ S/A, conforme comprovado pela identidade de endereços, na confusão patrimonial com a EMAC, no preenchimento de DCTFs e na indicação da unidade de Campos dos Goytacazes como unidade produtiva da CBAA, conforme declarado no próprio site do Grupo J. Pessoa (doc. 07). Na chamada segunda fase do Grupo, também conhecida como reestruturação societária, houve a constituição da AGROHOLDING S/A em 1998, empresa cuja presidência foi exercida até 2001 por José Adolpho Pessoa de Queiroz, avô de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, momento em que foi substituído pelo neto, o qual controla a empresa até os dias atuais, com endereço na já conhecida Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 08). Em que pese a AGROHOLDING S/A nunca tenha apresentado receita bruta, ela foi utilizada na composição societária da SERAGRO, da SANAGRO SP (que em 2004 tornou-se a CBAA), da EVEREST AÇÚCAR E ÁLCOOL e da JOTAPAR. O relatório da Exequente demonstra, ainda, que, em 2004, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO promoveu uma manobra societária que envolvia: 1) a manutenção dos ativos e unidades produtivas em sociedades empresariais específicas; 2) uma estrutura de holdings para controlar à distância as empresas produtivas do Grupo; e 3) concomitantemente, a exclusão das empresas endividadas do Grupo com o descarte de grande parte do passivo tributário e a blindagem dos ativos do Grupo. Neste contexto, houve a transformação da empresa SÃO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA (SANAGRO SP), nome similar ao da antiga e já descrita empresa SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (SANAGRO), que também tinha em seu objeto social o cultivo de cana de açúcar, o comércio atacadista e o transporte de mercadorias, na já citada COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (CBAA), que passou a ser uma empresa puramente operacional, controlando todas as unidades produtivas do Grupo como suas filiais, tanto que, como já mencionado, diversos CNPJs das demais empresas foram a ela incorporados, em operação posterior ao reconhecimento judicial do Grupo em diversos processos. A CBAA passou a centralizar o controle das terras (por meio de operações societárias) e o movimento de insumos, que passou a ser feito por suas filiais que, por sua vez, tinham o mesmo endereço das antigas empresas devedoras, em nítida confusão patrimonial, a exemplo do cancelamento do cadastro SINTEGRA/ICMS da DEBRASA e a habilitação da filial da CBAA em seu lugar (filial 6 - pag 11). Chama a atenção o fato de que em 2010, a CBAA apresentou Plano de Recuperação Judicial, autuada sob n. 0069677-29.2009.8.26.0576, sob a firma da empresa Exame Auditores Independentes, no qual indicou ao menos as seguintes empresas como formadoras do Grupo para fins de Recuperação Judicial: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (CBAA), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. e a AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, o que revela manobra para blindagem patrimonial em relação às demais empresas formadoras do grupo de fato. Outro ponto relevante é simetria estabelecida entre as filiais da CBAA e as da AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (AGRISUL), já que as unidades são as mesmas, diferenciando-se apenas em um detalhe: enquanto o objeto social de uma (AGRISUL) é a produção de cana-de-açúcar, o da outra (CBAA) é o açúcar bruto e álcool (doc. 11), em mais uma demonstração de nítida confusão patrimonial. Se não bastasse, houve a identificação da formação do Grupo, ao menos entre a EMAC, AGRISUL, CBAA e JACUMÃ HOLDINGS S/A pelo Ministério Público do Trabalho, que promoveu a ação trabalhista n. 0315300.92.2007.5.01.0281 contra todas elas, visando ao resgate de 153 (cento e cinquenta e três) trabalhadores em condições análogas à de escravo (doc. 11-F). Em última análise desta fase, verifico que figura como sócia da AGRISUL a já referida empresa JACUMÃ HOLDING S/A, sociedade fruto da cisão parcial da já também mencionada AGRIHOLDING S/A em 2007 e que passou a ocupar papel crucial no Grupo, a exemplo de sua participação na AGRIHOLDING S/A e no FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, criado para garantir o poder de controle das empresas e a gerência do Grupo por meio de investimentos. Na chamada terceira e atual fase do Grupo, identificada como blindagem patrimonial, o ponto crucial é justamente o FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, presidido por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e cujo patrimônio líquido em 2011 já superava R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), e que, além de investimentos em Renda Fixa (Títulos Públicos), possui ações da JACUMÃ HOLDING e da AGRIHOLDING S/A, duas empresas que não estão em Recuperação Judicial, além da Miresthon Holding S/A, empresa que também foi gerida por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e posteriormente incorporada à Danco Participações S/A. Por sua vez, as ações da AGRIHOLDING S/A foram transferidas aos filhos de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO em contrato com cláusula de usufruto vitalício em favor do mentor que continua administrando tais empresas por meio da JACUMÃ HOLDING e do FUNDO JACUMÃ, destinatário de todo e qualquer dinheiro ou ativo financeiro. Ademais, os cotistas do FUNDO JACUMÃ são todos filhos de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, conforme se pode observar no Ofício do HSBC (doc. 13). Enquanto isso, como dito alhures, as já mencionadas empresas SANAGRO, DEBRASA, CIA NOVA OLINDA e EMAC foram sucedidas pela CBAA que, juntamente com a JOTAPAR, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA e AGRISUL, tidas como empresas produtoras do Grupo, estão em Recuperação Judicial. Nada obstante, ocorrem situações à margem do processo de Recuperação Judicial, a exemplo da venda da Miresthon Holding S/A à Danco Participações S/A, na qual foram alienadas, ao menos formalmente, as unidades produtivas da Benálcool Açúcar e Álcool Ltda., sendo que o pagamento ocorreu da Danco S/A ao FUNDO JACUMÃ, em evidente fraude aos credores. Destarte, observa-se que o FUNDO JACUMÃ serve como blindagem financeira a JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, porquanto restou demonstrado que tal fundo garante ao seu presidente poder de gestão sobre suas empresas, afasta o valor nele investido das dívidas das empresas em Recuperação Judicial e, na ocorrência de sua sucessão, os valores aplicados poderão passar definitivamente aos seus filhos, sem o pagamento dos tributos devidos. Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que visa explorar a atividade energética, fechando e abrindo várias empresas, porém mantendo o mesmo núcleo societário e modo de atuação, sendo que as empresas operam todas no mesmo ramo e se sucedem de sorte a prejudicar a atuação da Fazenda Pública. Portanto, para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos acostados ao presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao Grupo J. PESSOA, de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO; [ii] a identidade de dois endereços utilizado para instalação das sedes sociais e de filiais ou alteração de sedes das pessoas jurídicas integrantes do grupo, de acordo com a divisão do Grupo em dois subgrupos unidades produtoras e outro de unidades negligenciadas; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência formal ou informal de bens imóveis, móveis e direitos. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento quanto à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado pela parte exequente, as pessoas jurídicas componentes do Grupo, ao qual também pertence a Executada, vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores com a ocorrência de transferência de bens e da confusão patrimonial, conforme exaustivamente demonstrado. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em uma rede complexa de variadas espécies societárias, pessoas e instrumentos comerciais utilizados em um dos casos mais complexos já desarticulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme sua própria manifestação, e que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Acrescente-se, ainda, que já houve o reconhecimento de grupo econômico em relação à Executada em outras oportunidades, conforme se infere dos julgamentos dos arestos a seguir (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. 1. A documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária (Companhia Agrícola Norte Fluminense, atual denominação da Usina Santa Cruz S/A) e os agravantes, os quais integram o Grupo J. Pessoa, holding que controla diversas usinas do setor sucroalcooleiro, e cujo acionista majoritário é o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto. 2. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. (AI 00315261420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. VÍNCULO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A responsabilidade oriunda de solidariedade obrigacional tem por parâmetro o interesse comum nos fatos geradores das prestações tributárias, independentemente de excesso de poder

ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 124, II, do CTN). II. Sanagro Santana Agroindustrial Ltda. (contribuinte) manteve por grande tempo relação societária com Debrasa Usina Brasilândia Açúcar e Alcool, cujo capital era controlado por Jotapar Participações Ltda. III. José Pessoa de Queiroz Bisneto, além de ser sócio majoritário da empresa de participação, era representante legal da devedora principal e, mesmo depois do desligamento, se tornou procurador sistemático da entidade, recebendo amplos poderes de administração. IV. A unidade de comando coincidiu com o período de nascimento dos impostos (1996). V. Esse evento, aliado à identidade do objeto social e às operações comerciais constantes, consubstancia o interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias; todos os membros do grupo se tornam responsáveis tributários, inclusive Jotapar Participações Ltda. VI. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00277016220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e determino a inclusão de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (CPF 171.396.274-87), SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (SANAGRO) (CNPJ 15.589.062/0001-58), EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA (EMAC) (CNPJ 02.907.458/0001-54), SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. (SERAGRO) (CNPJ 13.179.783/0001-64), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. (CNPJ 02.851.051/0001-52), COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL (CBAA) (CNPJ 02.995.097/0001-45), AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (AGRISUL) (CNPJ 04.773.159/0001-08), AGROHOLDING S/A (CNPJ 02.369.170/0001-73), JACUMÃ HOLDING S/A (CNPJ 09.485.171/0001-22) e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.271.754/0001-50) no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas inclusões, bem como para confecção do(s) AR(s) observando-se os endereços declinados às fls. 114/114-v. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Publique-se. Após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001804-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MASCON LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA X SIDNEY GONCALVES MARRERO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não regularizou a sua representação processual, consoante certidão de fls. 129-verso, determino a exclusão do nome do subscritor da petição de fls. 119/123 do sistema processual.

No mais, observo que os bens oferecidos à penhora pela parte Executada às fls. 119/128 (apólices da Dívida Interna do Tesouro do Estado de São Paulo) foram recusados pela parte Exequente, considerando que não apresentam liquidez e tampouco existe certeza acerca de seu valor, além do fato de que a nomeação não observou a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11, da LEF (fls. 131/132).

Ante a recusa manifestada e considerando:

- a) que a citação foi suprida pelo comparecimento da parte Executada aos autos, conforme registrado no despacho de fls. 129;
 - b) a manifestação da exequente de fls. 131/132;
 - c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
 - d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
 - e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;
- DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 133/138.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte Executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à parte Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0053447-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o despacho de fls. 154 não foi cumprido de forma esmerada, porquanto a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL deveria ter sido substituída pela expressão MASSA FALIDA.

Assim, oportunamente, remetam-se os autos novamente ao SEDI para a necessária retificação da autuação.

No mais, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 127/153), e que, em vista disso, a presente execução fiscal encontra-se suspensa (fls. 154), indefiro o pedido formulado na petição de fls. 156/159, no sentido de que seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar para oportunizar à executada o oferecimento de embargos, acolhendo, como razão de decidir os fundamentos deduzidos pela exequente na petição de fls. 178/179.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, mormente na hipótese de encerramento da falência, que deverá ser comunicada pelas partes.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação ora determinada e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008607-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAPPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 391 e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 390 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Regularizada a representação processual, concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015. Após, aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046588-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-05.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar à executada que providencie o traslado do seguro garantia para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da garantia aos autos, promova-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 55.

Decorrido o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, aos autos, da parte executada, dou-a por citada nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fls. 15/18 e 102/103: Conquanto tenha a exequente concordado com a suspensão somente até a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 0008935-81.2016.403.6100, tenho que o presente executivo fiscal deverá prosseguir apenas quando definitiva a decisão.

Desta forma, aguarde-se decisão definitiva no Procedimento Comum nº 0008935-81.2016.403.6100.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013508-88.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o § 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução **SUFICIENTES**.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se o INMETRO via sistema PJe.

DESPACHO

Diante da manifestação da Requerida (Id 9642686), intime-se novamente a parte Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo (Id 9334597) supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (Id 9209923, Id 9209947 e Id 9334595), consoante o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, tendo em vista a necessidade de atualização do valor executado, bem como não havendo, no momento, motivo suficiente para eventual concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, cabe primeiramente ao credor verificar a regularidade do depósito e a integralidade da garantia.

Nada obstante, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos, quando confirmada a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Assim, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito noticiado e dos demais pedidos deduzidos pela Executada (Id 9334590).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a Exequite, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-48.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo (Id 9335615) supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (Id 9209691 e Id 9335631), consoante o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, tendo em vista a necessidade de atualização do valor executado, bem como não havendo, no momento, motivo suficiente para eventual concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, cabe primeiramente ao credor verificar a regularidade do depósito e a integralidade da garantia.

Nada obstante, no que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos, quando confirmada a suspensão da exigibilidade pleiteada.

Assim, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito noticiado e dos demais pedidos deduzidos pela Executada (Id 9335622).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a Exequite, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005377-27.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A apólice oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 9288131. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto , visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . **5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional , tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". **9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral , não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.** 11.Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Por fim, considerando que a devedora já opôs embargos à execução, autuados sob o n. 5013508-88.2017.403.6182, conforme certidão retro (Id 9632278), os quais, nesta data, foram recebidos para discussão com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se e intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-52.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 4419132 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela ANS.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2976

EXECUCAO FISCAL

0026532-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Em face da informação de que 50% do imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em outro juízo, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047377-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZ X JOSE NILSON FERREIRA PINTO X CARLOS JOSE DA SILVA X VALMIR JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO) X JOSE ELIVALDO DA SILVA

Tendo em vista que o bem oferecido pelo executado encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da construção e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado de fls. 291/292.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado VALMIR JOAO DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013244-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAL-TECNICA ILUMINACAO E DESIGN EIRELI - EPP - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Em face da certidão de fl. 120, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041561-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (fls. 54/62).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé (fls. 72/82).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

[...]

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente de fls. 42/53 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011422-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido da executada de penhora sobre 0,25% do seu faturamento.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028804-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011684-94.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 9631257: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 9424810), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta do auto de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001857-59.2017.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 2977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 418/903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007806-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-37.2016.403.6182 ()) - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0001944-37.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ilegalidade da multa, juros e SELIC, além do pagamento parcial do débito.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 174).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 176/182).

Réplica às fls. 184/188.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020647-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-29.2016.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0035804-29.2016.403.6182, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS oriundas de autorizações de internação hospitalar com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; ilegitimidade ativa e passiva; ausência de juntada do processo administrativo; cerceamento de defesa; inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, excesso de execução em razão da aplicação da tabela TUNEP.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 67).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 69/86) e junta cópia do processo administrativo (fls. 88/89).

Réplica às fls. 90/104.

A embargante foi intimada da juntada das cópias do processo administrativo (fls. 105).

Por petição de fls. 109, a embargante se dá por ciente da juntada da cópia do P.A. e reitera todos os termos da inicial.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034181-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-02.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0032372-02.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO em decorrência de taxa de serviço metrológico.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, inépcia da petição inicial da execução fiscal, nulidade da CDA e que a cobrança de taxa de aferição de balança pelo INMETRO é indevida pois os equipamentos avaliados seriam utilizados internamente, estando fora das relações econômicas e de consumo.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 20).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança (fls. 21/24).

Réplica às fls. 27/33.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007732-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014579-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014579-1)) - JOAO CLEOPHAS BERTANE DA SILVA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOAO CLEOPHAS BERTANE DA SILVA.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Vale Formoso, nº 79, apto nº 132, Tatuapé - São Paulo/SP, matriculado sob nº 136.133 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Declara que adquiriu o imóvel em 15/01/1996, por meio de instrumento particular de compra e venda, no entanto, não obteve a escritura pública do bem haja vista que os valores necessários para a documentação comprometeriam substancialmente o sustento de sua família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 291).

A embargada, intimada a se manifestar, deixa de apresentar contestação e reconhece o direito do embargante, requerendo a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de combatividade, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002 (fls. 293/294).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 293/294, houve o reconhecimento da embargada quanto ao pedido do embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043024-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 23/07/2004.

Em 20/10/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 64). Os autos foram arquivados em 26/01/2006 (fls. 65).

Em 20/04/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 05/04/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 65 e 66/84).

Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 101/105).

Eis o breve relato. Decido.

Em 26/09/2005 a exequente requereu a concessão de prazo de 120 dias para localização de bens penhoráveis de propriedade da executada (fls. 57/63).

Este juízo deferiu o prazo requerido em 20/10/2005, oportunidade em que determinou o sobrestamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 em caso de ausência de nova manifestação da exequente (fls. 64).

Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.

Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, de outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados

nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.

A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:

Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)

Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 14 (quatorze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Decisão

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petionária, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054824-89.2005.403.6182 (2005.61.82.054824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 07/10/2005.

Em 09/11/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 158). Os autos foram arquivados em 01/02/2007 (fls. 159).

Em 20/04/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 05/04/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 159 e 160/178).

Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os autos teriam sido remetidos ao arquivo sem a sua intimação (fls. 195/213).

Eis o breve relato. Decido.

Em 06/09/2006 a exequente requereu a concessão de prazo de 120 dias para identificação dos responsáveis tributários pela empresa executada (fls. 131/158).

Este juízo deferiu o prazo requerido em 09/11/2006, oportunidade em que determinou o sobrestamento do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 em caso de ausência de nova manifestação da exequente (fls. 158).

Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.

Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, de outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.

A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:

Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e

jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)

Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 12 (doze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Decisão

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petionária, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037645-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP269857 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento das cartas de fiança de fls. 176 e 201, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028828-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 144/150: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 141/142, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 141/142 deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petionária, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013872-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063913-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIRO SAMPAIO SADDI(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054697-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032254-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038970-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X JOSE ROBERTO PICAZO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009075-34.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO ALLEGRA RENDA FIXA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031077-95.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento das apólices de seguro garantia de fls. 14/29 e 67/69, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046881-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento das apólices de seguro garantia de fls. 45/56, 112/122 e 153/164, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos.

Fls. 308/312: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida a fls. 306, que manteve a sentença de fls. 279/297, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, sob a alegação de omissão.

Sem razão, contudo.

As questões formuladas já foram analisadas na sentença de fls. 306, devendo a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 308/312.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024538-79.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 17/28, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033864-63.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls.20/37, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062644-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008082-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP131693 - YUN KI LEE)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027782-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E MG159951 - RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos

artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031604-76.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042586-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONFECOES PONI LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012753-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005308-92.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5870247).

Em impugnação (ID 6978798), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8550017), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8598065, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Manifestação do embargado de ID 8714446.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo (ID 3698492), verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8598065, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.
(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente.

Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 2978

EXECUCAO FISCAL

0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SIDNEI PASSONI

Determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos executados JPS Móveis Ltda. - ME e Sidnei Passoni.

Proceda-se, ainda, o cancelamento do bloqueio/penhora do veículo de fl. 314.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 330.

EXECUCAO FISCAL

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP306016 - FILIPE MANETTA MARQUEZIN)

Em face da informação da Caixa Econômica Federal de que não há valores remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X ITAMAR BARROS CIOCHETTI(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de ITAMAR BARROS CIOCHETTI do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, suspendo curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80 2 06 020828-44 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal, em relação às CDAs remanescentes, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031631-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANSE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da constrição é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Registro, ainda, que a ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome da executada, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido e não na conta corrente/poupança.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança da executada e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, não há que se falar em desbloqueio da conta bancária.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 171

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055204-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P&N PROPAGANGA E NEGOCIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X MILTON MALDONADO GARCIA

Vistos.

MILTON MALDONADO GARCIA, citado da instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 e 135 do Código de Processo Civil, apresentou defesa alegando, em síntese, prescrição para o redirecionamento da ação e ausência dos requisitos para a desconideração da personalidade jurídica (fls. 195/200).

A Fazenda Nacional, inconformada com a instauração do incidente, interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Eg. TRF3, que determinou a inclusão de MILTON MALDONADO GARCIA no polo passivo da execução fiscal (fls. 154/193).

Transitado em julgado o recurso, a exequente foi intimada a se manifestar acerca das alegações de defesa do coexecutado (prescrição para o redirecionamento da ação), oportunidade em que aduziu a regularidade da cobrança contra o sócio (fls. 203/205).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição para o redirecionamento

Revejo entendimento anteriormente adotado quanto à necessidade de suspensão da matéria relacionada à prescrição para o redirecionamento do feito submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância.

Assim, diante da ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, passo à análise da questão.

Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.

Nesse sentido, eis decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010)

No caso sub judice, a empresa executada foi citada em 18/09/2009 (fls. 31). Todavia, o coexecutado MILTON MALDONADO GARCIA foi citado para defender-se em incidente de desconideração da personalidade jurídica em 02/12/2016 (fls. 148) e posteriormente incluído no polo passivo da execução pelo Eg. TRF3 em 25/07/2017, por meio de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011981-45.2016.403.0000/SP e publicada em 17/08/2017 (fls. 186/191). Logo, a citação e a inclusão do sócio no polo passivo ocorreram depois de transcorrido o prazo quinquenal.

Dessa forma, entendo que está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao suposto sócio.

Decisão

Posto isso, reconheço a prescrição para o redirecionamento da ação, razão pela qual determino a exclusão de MILTON MALDONADO GARCIA do polo passivo da execução fiscal.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Fls. 265/266: Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.

Regularize o advogado Emerson D. E. Xavier dos Santos, no mesmo prazo, sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada em seu nome.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008650-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO JARDIM VILA FORMOSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Mantenho a decisão de fl.203 por entender razoável o percentual de 5%, bem como não vislumbrar que o recolhimento mensal do percentual fixado possa comprometer o funcionamento da empresa.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o primeiro depósito nos termos daquela decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025936-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA COMERCIO, VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Tendo em vista que a exequente tomou as providências necessárias para a exclusão do nome de Aristóteles Lopes Bezerra dos seus cadastros, prossiga-se a execução em face de Maria da Conceição dos Santos. Cite-a por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050176-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o coexecutado Silvio Fernandes Teixeira alega ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do requerente no polo passivo da execução fiscal.

É a síntese do relatório. Decido.

O débito refere-se ao período de 2007. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada no ano de 2001, antes do fato gerador, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.

A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova às fls. 80/85.

Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente.

Estou ciente de que há questão submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (temas 962 e 981), no qual se discute se a execução deve ser direcionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa.

Contudo, a decisão do Colendo STJ não se aplica ao caso em questão, posto que o sócio se retirou do quadro da empresa executada antes do fato gerador e antes da dissolução irregular da sociedade.

Portanto, o petitionerário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.

Posto isso, determino a EXCLUSÃO de SILVIO FERNANDES TEIXEIRA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, suspenda-se o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007678-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (fls. 48/58).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 61/69, 72/79 e 81/85).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

[...]

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que informe se o crédito está parcelado, conforme noticiado a fls. 62.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005264-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Considerando que os valores de fl. 85 não estão relacionados a este feito, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado à fl. 92.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025701-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 285, sr. MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF 007.619.008-02, com endereço na Rua Piauí, 686, apto. 81, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036414-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024925-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 41/43.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047131-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

O executado alega que por ocasião do bloqueio realizado em 14/05/2018 (fls. 68), que resultou na constrição de R\$ 8.473,59 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) os débitos exigidos na presente execução fiscal estavam sendo parcelados. Como prova de sua alegação junta os documentos de fls. 70/85.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma que o executado aderiu ao parcelamento e requer a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fls. 87).

O executado insiste na tese de que o débito está parcelado desde 11/2017 e requer a liberação dos valores bloqueados por ordem deste juízo.

Por decisão de fls. 96 foi determinado o imediato desbloqueio dos valores apontados no detalhamento de fls. 91 e a intimação da exequente para que informasse a data de adesão do executado ao parcelamento.

Por petição de fls. 100 a exequente se restringe em informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão do processo.

Analisando os documentos de fls. 76, 88/89, 94/95 e 101/102, constato que os débitos estão parcelados desde 14/11/2017.

Assim, considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada em 14/05/2018 (fls. 68), ocorreu em data posterior a adesão ao parcelamento (14/11/2017), o que se mostra indevido.

Sendo assim, apesar da ausência de manifestação da exequente, defiro o desbloqueio do montante apontado no detalhamento de ordem judicial de fls. 68 (R\$ 8.473,59).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco ITAÚ UNIBANCO, informando que este juízo determinou o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do ordem de protocolo nº 20180003573774., razão pela qual não deve ser mantido nenhum bloqueio proveniente da mencionada ordem.

Por fim, ante a informação prestada pela exequente de que o débito está parcelado, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0059389-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Tendo em vista que o executado procedeu ao recolhimento do saldo remanescente indicado pelo exequente às fls. 14/15, em data anterior ao bloqueio de valores realizado por este juízo (fls. 45/48), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos valores recolhidos às fls. 49/51.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0071755-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA - EP(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003610-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA

LIBANEO) X VARIG LOGISTICA S A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004186-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG LOGISTICA S.A.(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010722-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VARIG LOGISTICA SA. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029651-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada (exclusão das multas), entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registro que o débito encontra-se parcelado. Ora, uma vez assinado o termo de confissão de dívida junto à Fazenda Nacional, não se justifica que agora venha a juízo contestar aquilo que antes concordara.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 71.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035796-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MODULOS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EM CINE VIDEO LTDA - EPP(SP387589 - GUSTAVO KATTAR)

Reconsidero a decisão de fl. 43, eis que proferida por engano.

Considerando que a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida à fl. 40, requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048497-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054667-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0059242-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001386-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO-PLASMA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.
O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição parcial dos débitos (fls. 145/160). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 162/174).
Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
[...]
Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente a fls. 75/144 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003743-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BABY LINDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.
O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inépcia da inicial por nulidade da CDA, prescrição parcial dos débitos e caráter confiscatório dos juros e da multa de mora, razão pela qual requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, a suspensão da ação nos termos da Portaria PGFN nº 396/16 (fls. 33/61).
A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 63/70) e requer a substituição da CDA (fls. 71/100).
Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
[...]
Decisão
Posto isso, defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80) e indefiro o pedido principal formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado, eis que não consumada a prescrição dos débitos.
Contudo, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005038-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017151-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X PROTOOTH PROTESE DENTAL EIRELI - EPP(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA)

Por medida de cautela recolha-se o mandado independente de cumprimento.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027452-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PIOVACCARI(SP334698 - RENATA TONOLLI)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade. A documentação apresentada não comprova, de modo irrefutável, que os valores bloqueados estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vale destacar que a mera declaração do executado de que os valores depositados na conta referem-se a honorários médicos recebidos não é prova suficiente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores.

Por outro lado, tendo em vista que a alegação de parcelamento do débito, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028157-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA CARVALHO SANDOVAL(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030824-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos, etc.

Fls. 127/131: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 126, que indeferiu a exceção de pré-executividade, sob o argumento de omissão e obscuridade.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa e obscura, pois seria desnecessária a produção de outras provas para a análise da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto Lei 1.025/69.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 126 entendeu que a matéria alegada pelo executado requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008479-23.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Requer seja afastada a aplicação da Lei nº 12.973/14 por sua inconstitucionalidade e autorizado o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

.Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais, consoante Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013824-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

G2C – GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S.A., atual denominação de NET BRASIL S.A., ajuizou ação com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, objetivando a apresentação de apólice de seguro garantia (nº 01.75.9187607) em garantia dos créditos tributários de CIDE, oriundos do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16561.000066/2009-21, em antecipação ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por conseguinte, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Aduz que foi encerrada a discussão na esfera administrativa, desfavoravelmente à autora, estando os débitos mencionados exigíveis pela Receita Federal e na iminência de serem inscritos no CADIN e na dívida ativa da União.

Alega que não pretende discutir nos presentes autos a procedência ou nulidade do crédito tributário, mas somente antecipar o seu direito de oferecer seguro garantia judicial, em montante integral e suficiente, em garantia da execução fiscal que será ajuizada, a fim de obstar a inscrição de seu nome e da cindida NET Brasil Serviços de Televisão por Assinatura S/A no CADIN e assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, sendo a validade de tal medida plenamente reconhecida pela jurisprudência.

Ressalta, finalmente, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido de tutela provisória cautelar antecedente foi deferido em regime de plantão.

A União apresentou contestação manifestando sua recusa ao seguro garantia ofertado, sob o fundamento de que: i) não consta referência ao número do processo judicial, conforme previsto no artigo 3º, inciso V da Portaria nº 164 de 27 de fevereiro de 2014; e ii) a cláusula nº 11 constante das condições gerais da apólice de seguro, em seu inciso IV, contraria a Portaria 164/2014.

Requer, assim, a improcedência do pedido formulado, dada a irregularidade do seguro garantia apresentado.

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

A autora requereu a juntada de Endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 05495.2017.0001.0775.9187607.001105, no qual consta o número desta ação, esclarecendo que a outra irregularidade apontada improcede, vez que, a Cláusula 2.3 das Condições Particulares estabelece que a Cláusula 11 das Condições Gerais não se aplica ao referido Seguro (conforme página 13 da apólice) – ID 2881222.

Manifestou-se, ademais, a autora requerendo a manutenção da tutela provisória, visto que o débito tributário, agora inscrito em dívida ativa nº 80.6.17.019918-58, está impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. (ID 3141893).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R Nº 25, DE 12/09/2017.

Foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para aceitar o seguro-garantia como garantia antecipada ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000066/2009-21 (ID 3603504).

O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União.

A União informou que já procedeu a alteração em seu Sistema e requereu a migração do Seguro-Garantia ofertado nesta ação para a Execução Fiscal nº 0001519-39.2018.403.6182.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 0001519-39.2018.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, inscritos sob o nº 80.6.17.019918-58, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu: “*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON BISPO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo que embasou a elaboração do PPP emitido por Ind. e Com. de Artefatos de Alumínio Paracambi Ltda. (doc. 8424402, p. 18/20), bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alteração do *layout* do estabelecimento fabril, do maquinário e dos processos de trabalho, entre a época da prestação do serviço e a aferição técnica das condições ambientais (se tal informação já não constar do laudo técnico).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAIR JORGE ROSA

REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/141.033.377-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SIMOES DE OLIVEIRA - SP226332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS MARQUES DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 32/531.329.404-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9249343: defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anotar-se.

Aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho doc. 9031248.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-08.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora apelante, a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de digitalização integral dos autos de origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 582/583, do 2º Ofício Cível da Comarca de Lorena, designando perícia técnica para o dia 26 de outubro de 2018, às 9:00 h.

Int.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls.301/303.

Após, tornem os autos conclusos.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento

do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Às fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Houve Réplica às fls. 64/69. Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 05/02/2018, cujo laudo foi acostado às fls. 92/99. A parte autora manifestou discordância ao laudo pericial (fls. 102/104). Manifestação do INSS (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício (24/10/2007) e o ajuizamento da presente demanda (15/09/2016). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme se depreende do tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 95) que reproduzo a seguir: O periciando sofreu acidente com serra circular acometendo a mão direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade dos dedos, determinando prejuízo para as funções básicas e específicas da mão direita, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O expert fixou a data da incapacidade parcial e permanente em 1985. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Em que pese a alegada incapacidade parcial e permanente, verifico que o autor já é beneficiário de auxílio-acidente NB 94/080.175.531-0, com DIB em 11/10/1985. Contudo, não restaram preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 211/220, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante que houve omissão na sentença guerreada, porquanto deixou de apreciar os períodos entre 04.09.1983 a 24.02.1986; 06.08.1990 a 07.11.1990; 12.11.1990 a 25.01.1992; 06.04.1992 a 20.04.1992; 04.06.1992 a 12.06.1992 e 16.06.1992 a 01.07.1997. É o breve relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No caso vertente, verifico que na inicial o autor pleiteou a conversão dos períodos aludidos em especial, mediante aplicação do fator de conversão, tópico julgado improcedente. Contudo, a sentença hostilizada restou omissa ao não computá-los no tempo de serviço do autor. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão detectada, com a consequente alteração da sentença, que passa a ter seguinte redação: (...) Com a conversão em comum dos intervalos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns comprovados nos autos através do CNIS e CTPS (fls. 152/158 e 193/209), o autor contava com 39 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para a excluí-lo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) averbar os períodos urbanos comuns inseridos na CTPS e CNIS de 04.09.1983 a 24.02.1986; 06.08.1990 a 07.11.1990; 12.11.1990 a 25.01.1992; 06.04.1992 a 20.04.1992; 04.06.1992 a 12.06.1992 e 16.06.1992 a 01.07.1992; b) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos entre 14.03.1986 a 19.02.1988; 14.03.1988 a 09.04.1990; 13.10.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.09.2014, convertendo-os em comum; (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 175.397.047-1, nos termos da fundamentação, com DIB na DER em 10.09.2015. (...) No

mais, mantenho r. sentença de fls. 211/220, nos termos em que proferida. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da aludida sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISaura ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para vista dos autos.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8) - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 382, homologo, por sentença, a habilitação de ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS, como sucessora de José Orlando Ramos Dias (falecido).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e Precatório de fl. 301. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 302 vº. Vieram

os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 263 e Precatório de fl. 261. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 263 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1) - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de validação/transmissão do requerimento no. 20170049442 por meio da rotina PRAB do sistema processual, oficie-se à Divisão de Requerimentos do TRF da 3ª Região a fim de que seja dado cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento no. 5002920-07.2018.403.0000 (fls. 458/461), encaminhando-se cópias de referidos documentos.

Sem embargo, diante da transmissão do requerimento de fls. 464 (20170049441), deve a parte autora verificar o processamento do expediente junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, mediante consulta ao link de requisições de pagamento.

Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso (0007012-33.2014.403.6183).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 255 e Precatório de fls. 259/260. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 261 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 288 e Precatório de fl. 293. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 294 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188 e Precatório de fl. 201. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 203 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo

executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 167 e Precatório de fl. 171. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 172 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 203 e Precatório de fl. 207. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 209 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011370-1) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 236 e Precatório de fl. 240. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 241 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 178 e Precatório de fl. 182. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 183 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 352 e Precatório de fl. 356. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 357 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 163 e Precatório de fl. 167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 168 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 269 e Precatório de fl. 286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 287 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 365 e Precatório de fl. 369. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 370 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 216/217 e Precatório de fl. 221. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 222 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 232 e Precatório de fl. 236. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 237 vº.Vieram

os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 297, homologo, por sentença, a habilitação de ELZA CORREA FERREIRA, como sucessora de Flavio Ferreira (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20160214982 (fl. 294).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o alvará de levantamento.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JAMIL BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta nos autos do agravo de instrumento.

Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados conforme documento de fl. 487.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item b, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-48.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-07.2010.403.6183 ()) - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência ao proc. nº 0003492-07.2010.403.6183, objetivando a sustação de cobrança administrativa relativa ao benefício de auxílio-doença (NB 505.772.102-6), recebido no período de 18/10/2005 a 31/08/2009. A decisão do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 79/80), negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, por considerar que a questão restou totalmente superada com a decisão monocrática proferida na ação principal (proc. nº 0003492-07.2010.403.6183), que reconheceu serem devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez à parte autora. Vieram os autos conclusos para extinção.É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 256 e Precatório de fl. 261. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 262 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 227 e Precatório de fl. 230. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 231 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 355 e Precatório de fl. 359. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 360 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027757-05.2013.403.6301 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 319. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 320 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-13.2014.403.6183 - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 268/269 e Precatório de fl. 272. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 273 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 194 e Precatório de fl. 198. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 199 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 313/314 e Precatório de fl. 318. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 319 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO CARLOS PERIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da petição do autor no ID 9293120 e das cópias trazidas acerca do processo apontado na certidão do SEDI, afasto a hipótese de prevenção.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEARDO MANACERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 9416142), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO BIAGIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 9424797), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada (ID 9448401), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada (ID 9454694), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id n. 9457970 como emenda à inicial

2. Diante da informação (ID 9452705), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ELIAS SCHANOSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 9470346), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação (ID 9474185), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLARET DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO CAON

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 9410824).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 9617091 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 8888973 apresentada pelo SEDI.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010567-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 9525430).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9131089 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 9647463, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 8719658.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CRECENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 468/903

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 9281476 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 9265899 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 9638056 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 9601450 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 9639245 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 9602316 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 9646518 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 8909215 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 9439323.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

D E S P A C H O

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 9439327.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 9026874.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Int

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL REGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAQUEL REGES ALVES TCHAKMAKIAN** objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO DE 25%, OU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 546.636.111-5), DESDE 02/01/2012 (DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO), OU, AINDA, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.

A parte autora alega que estaria acometida de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Comunicação de Decisão de Deferimento e de Indeferimento de Benefício (NB 546.636.111-5), documentos médicos e bilhete único especial.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3889412).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 6131661).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7553139).

Retificação do despacho ID 7522147 (ID 7544139)

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474518).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

E acrescentou: *“Não necessita de auxílio permanente de terceiros.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GISLENE BATISTA DOS SANTOS**, objetivando o RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE A DATA DE CESSAÇÃO (NB 607.863.327-2) OU, DO NOVO AGENDAMENTO (NB 621.087.705-6), COM PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS E VINCENDAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS, OU, SUCESSIVAMENTE, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A parte autora alega que, diante de sua patologia, ainda em tratamento médico, faria jus a benefício por incapacidade, embora o Instituto requerido tenha negado o benefício pleiteado.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes os documentos: Procuração; documento pessoal (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); comprovante de endereço; documentos médicos; Comunicado de Decisão de indeferimento de benefício (NB 619.091.806-2); Comprovante de Requerimento e de Indeferimento (NB 621.087.705-6) e Declaração de Hipossuficiência;

Decisão proferida em plantão judiciária, que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário (ID 4026199).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4098477).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 5444163).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7569116).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474545).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

E acrescentou: *“Sugiro parecer Psiquiátrico. Autora em tratamento de depressão”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ BENTO FILHO**, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM O ACRÉSCIMO DE 25%, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/620.104.283-4), COM PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS DESDE A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (EM 12/09/2017), OU, DESDE O INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO JUDICIAL, OU AINDA, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER ARBITRADA EM 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

A parte autora alega que estaria sofrendo, há algum tempo, com sintomas de patologias que o acometem, sendo que, apesar de se submeter a tratamento médico contínuo, as patologias teriam se agravado, encontrando-se totalmente incapacitado para o labor desde setembro de 2017.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Substabelecimento; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); extrato CNIS; documentos médicos; Comunicação de Decisão de indeferimento de benefício (NB 620.104.283-4); Consulta Processual, Termo de Homologação e Proposta de Acordo – processo nº 0045886-53.2016.403.6301.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3879919).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 6131648).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7557125).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474084).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LAURINDO MARTINS DOS SANTOS**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/605.238.838-6) E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ADICIONAL DE 25%, E A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO, VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA DEMANDA, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS DESDE O RESPECTIVO VENCIMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS.**

O autor alega que, além de fortes dores, teria extrema dificuldade para locomover-se, utilizando uma bengala, e, em virtude de tais enfermidades, estaria incapacitado para o trabalho.

Instrui a inicial com fotocópia dos seguintes os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 605.238.838-6); Guia da Previdência Social – GPS; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato CNIS e Sentença do processo nº 0025346-47.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Certidão de Prevenção (ID 1835196).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (ID 1953560).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2369412), com juntada de documentos médicos e cópia do processo (ID 2369474, 2369485, 2369503, 2369507, 2369574 e 2369584).

Foi determinado o cumprimento integral da decisão retro (ID 3148387).

Petição da parte autora com documentos (ID 2352923, 3681856 e 3681862).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4713514).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7561111).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474933).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO ARAÚJO**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.054.814-7), DESDE A DATA DE CESSAÇÃO (EM 22/06/2015), ATÉ SUA TOTAL RECUPERAÇÃO, OU ATÉ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DESDE 22/05/2015, DESCONTANDO-SE QUAISQUER VALORES JÁ PAGOS EM DECORRÊNCIA DO MESMO PEDIDO.

A parte autora alega que apesar do Instituto réu ter lhe concedido alta, permaneceria incapacitado para atividade laborativa desde o seu primeiro afastamento em meados de 2014.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; extrato CNIS; extrato PLENUS e documentos médicos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3474358).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispêndência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4804337).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7565733).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474780).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IRIS SILVA SANTOS** objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 31/619.187.773-4), DESDE O REQUERIMENTO EM 03/07/2017, COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.

A parte autora alega que estaria acometida de patologias que a incapacitam por tempo indeterminado para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 619.187.773-4); documentos médicos e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3377255).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4739720).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7557135).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474372).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IRIS SILVA SANTOS** objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/619.187.773-4), DESDE O REQUERIMENTO EM 03/07/2017, COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.**

A parte autora alega que estaria acometida de patologias que a incapacitam por tempo indeterminado para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 619.187.773-4); documentos médicos e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3377255).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4739720).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7557135).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474372).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - GO24927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ PAULO BUENO COMENALE**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde 30/06/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessão do auxílio-doença, calculado com base no real salário de benefício vigente à data do afastamento (utilização as regras do artigo 29, II da Lei 8.213/91 – sem aplicação do fator previdenciário) e pagamento da diferença sobre as prestações do auxílio-doença concedido e o efetivamente devido, uma vez adotado o critério correto e legal para o cálculo do benefício (exclusão do fator previdenciário)

A parte autora alega que encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; Carteira Nacional de Habilitação (CNH); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Termo de Esclarecimento de Ciência e Consentimento Informado; documentos médicos; Extrato de Pagamento e Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício (NB 611.983.375-0); extrato PLENUS e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Previdência Social – GPS referência 12/2003; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-Calendário de 2015; Extrato de Pagamentos NB 608.899.653-0; Carteira Nacional de Habilitação – CNH; Comunicação de Indeferimento Administrativo de Benefício (NB 608.899.653-0, 614.299.533-8) e documentos médicos.

Certidão de não apresentação de possíveis prevenções (ID 1833350).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 3105729).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 6418197).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9179939).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/06/2018.

No laudo médico pericial, com base nos elementos e fatos expostos, o Sr. Perito concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica.*

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em **02/01/2016** – data da cessão do benefício e ratificou que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente desde 02/01/2016 – data da cessação do benefício (itens 9 e 11).

Deste modo, a qualidade de segurado também restou comprovada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em **02/01/2016**, sendo certo que o autor percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 611.983.375-0) no período de 30/09/2015 a 02/01/2016**, conforme consulta feita ao sistema PLENUS (ID 1776057 - pág. 6).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como a perícia médica (especialidade ortopedia), que atestou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Desse modo, embora não seja apta à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente decorrente de causa não-acidentária, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 03/01/2016 (dia posterior à cessão do benefício de auxílio-doença nº 611.983.375-0, vide parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91,) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALÉRIA PRISCILA DA COSTA**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU MANUTENÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**.

A parte autora alega que padece de moléstia de natureza incurável, permanente, irreversível e incapacitantes.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: documento pessoal (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; informação da empresa GP Costa Consultoria e Assessoria em Planos de Saúde; Comunicação de Decisão de Indeferimento do benefício nº 621.355.121-7; Laudo Médico Pericial – SABI; extratos CNIS; extrato PLENUS; documentos médicos; sentença de extinção do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0008854-77.2017.403.6301); cálculos judiciais; Procuração; Declaração de Hipossuficiência econômica e comprovante de endereço.

Certidão de Prevenção (ID 1444514).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 1916124).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2044238, 2044292, 2044642; 2044701).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3024234).

Foi juntado o Laudo médico pericial (ID 6804731).

Posteriormente, foi determinado que a parte autora esclarecesse a data de encerramento do vínculo firmado com a empresa GP Costa Consultoria e Assessoria em Plano de Saúde Ltda. (ID 7157630 e 7157631).

A parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 8856561, 8858625, 8858634 e 8858650).

A autora reiterou o pedido de concessão de tutela (ID 8973445).

Foi determinada a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos (ID 9102453).

O perito apresentou esclarecimentos (ID 9617339).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 12/04/2018, conforme Laudo Médico Pericial (ID 6804731).

No laudo médico, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, Sr. Perito concluiu: “*Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.*”

A data de início da incapacidade foi fixada em **14/03/2018** (não há elementos para retroagir a esta data), com reavaliação em seis meses.

Em Relatório Médico de Esclarecimentos, o perito informou: “*Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB – 05/11/2014 – as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes (quadro imunológico e evolução clínica), desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.*”

E acrescentou: “*Reavaliação em seis meses com a orientação de manter plena adesão ao tratamento.*”

Deste modo, também restou comprovada a qualidade de segurada uma vez que o perito informou que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, sendo certo que a autora percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 537.988.163-3) no período de 27/10/2009 a 04/11/2014**, conforme consulta ao sistema PLENUS (ID 1370524 – pág. 4).

Dispensada a carência, conforme inciso II do artigo 26 c/c artigo 151 da Lei 8.213-91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica, atestando que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 537.988.163-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, somente após o decurso do prazo de 6 (seis) meses fixado para reavaliação, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade legível;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BISPO BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009787-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZAEL MATOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA NEGRAO GALHUMI DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NIVAL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SãO PAULO, 29 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 29 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009058-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00001671420164036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00061743220104036183 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado)

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

Expediente N° 2865

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004317-1) - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fls. 238.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos que deseja comprovar a especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas onde deverão ser realizadas as perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: INDEFIRO o requerimento de realização de exames médicos em Juízo.

Ressalto que compete à parte autora a juntada de prontuários e outros documentos médicos a fim de comprovar as alegações da petição inicial. Ademais, em Juízo, já foi realizada perícia médica, inclusive com a apresentação de laudo complementar.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

Caso seja juntada nova documentação pela parte autora, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se quanto ao andamento da ação declaratória de filiação de LORENA DA GAMA, sem a necessidade de nova intimação, apresentando certidão de objeto e pé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008826-80.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/323: nada a decidir visto que com a prolação da sentença às fls. 196/207, encerrou a prestação jurisdicional neste juízo.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora referir-se apenas a patologias relacionadas à ortopedia em sua petição inicial (fls. 3), considerando a manifestação do perito às fls. 115/116, defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral para avaliação de sua atual capacidade laborativa.

Intime-se o INSS conforme determinado às folhas 117.

Após, tomem conclusos para designação de perícia médica na especialidade clínica geral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito judicial, Dr. Jonas Borracini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, expressamente, a data do início da incapacidade.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011057-46.2015.403.6183 - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova testemunhal por entender que, de acordo com o objeto da ação, apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, solicitem-se honorários periciais.

Nada mais, sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-69.2016.403.6183 - JACIRA SANTOS COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os períodos que deseja comprovar a especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas onde deverão ser realizadas as perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-86.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reversados para à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-56.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reversados para à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-12.2016.403.6183 - LILIANA REA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-69.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-90.2016.403.6183 - JOAO CAETANO CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.392,99), reconheço como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-93.2016.403.6183 - SIDNEI FRANCISCHETI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 195 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a análise da prova emprestada será realizada quando da prolação da sentença. No que tange à alegação da parte autora sobre a informação incorreta do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados incorretos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção de prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-77.2016.403.6183 - JOSE CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o documento juntado às fls. 255.

Indefiro a produção da prova pericial, bem como o requerimento de expedição de ofício, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434

do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. .PA 0,05 Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-02.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/327: recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, relativamente ao processo n. 0128965-13.2005.403.6301 e processo n. 0061673-74.2006.403.6301, tendo em vista que foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Constato ainda que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0008349-52.2009.403.6306, uma vez que, de acordo com as cópias apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que o presente feito tem como objeto a revisão do benefício n. 167.244.491-5, que é posterior ao ajuizamento das referidas ações.

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 242, apresentado cópia do comprovante de residência atual, bem como justificando o valor da causa nos termos apontados no referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-65.2016.403.6183 - MIRIAM SUELI BINDI MONEA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do recurso, deverá a parte autora apresentar seus cálculos com todas as parcelas que entende devidas, a fim de que fixe o valor exato da causa.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação dos Embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-86.2016.403.6183 - MARCIA MARA FRANZIN MORIKAWA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Intime-se a parte autora.

Após, transcorrido o prazo, intime-se o INSS deste despacho, bem como do despacho de fls. 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-62.2016.403.6183 - DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-85.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS CESILIO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008399-15.2016.403.6183 - OBENICE ROSA DOS SANTOS DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES

Ante a juntada do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reversados para à parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-25.2016.403.6183 - ALDO VIEIRA(SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/54: recebo como emenda à inicial.

Deverá a parte autora cumprir o item IV do despacho de fls. 27, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, considerando o objeto da ação, é necessário que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 156.723.819-7, bem como do processo administrativo NB 111.632.898-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-89.2016.403.6183 - ANNA MARIA PASSOS DONATO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-58.2016.403.6183 - RENATO DOS SANTOS GERALDO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-18.2016.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora, visto que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009218-49.2016.403.6183 - JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-39.2017.403.6183 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-79.2017.403.6183 - EURIDES CORREA DE FREITAS VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-49.2017.403.6183 - ASCENDINO RIZZO JUNIOR(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-11.2017.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-27.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CELESTINO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **WALDEMAR CELESTINO MACEDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 141.126.784-0), DIB em 05/06/2006, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, “caput” e § 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 05/06/2006, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 625644), que foi cumprida (ID 693254).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 3659881).

As partes não pretendem produzir provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 41/141.126.784-0, foi concedido em 05/06/2006.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta do CNIS, à fl. 50, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 12/05/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29 , I , da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprido ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 1994.

Saliento que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO VERISSIMO

S E N T E N Ç A

ARMANDO VERÍSSIMO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, no período de 20/09/2005 a 16/09/2016, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de empresa, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que o fato de ser sócio de empresa não pode ser óbice para concessão do seguro-desemprego.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Inicialmente este “mandamus” foi distribuída ao Juízo Cível, que declinou sua competência tendo em vista a matéria postulada nestes autos (ID 668471).

O pedido liminar foi indeferido (ID 1478338).

Parecer Ministerial (ID 1982961).

Autoridade Coatora apresentou informações (ID 2012299).

Manifestação do impetrante (ID 2574657).

É o relatório.

Decido.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, ante a rescisão de seu vínculo empregatício com a empresa TAM LINHAS AÉREAS em 16/09/2016, tendo sido indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa Ziaga Serviços e Agência de Marketing Ltda, com CNPJ/MF sob nº 13.392.450/0001-19 e, por consequência, ter renda própria.

Para comprovação de seu direito líquido e certo, o impetrante juntou declaração simplificada da empresa Ziaga (fl. 20/21), emitida por seu representante legal, Sr. Antonio Alves Francisco, em 21/02/2017, na qual consta que no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015, não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Por outro lado, a Autoridade Coatora instruiu suas informações com consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 41), na qual consta que a empresa em comento encontra-se ativa.

Contudo, o impetrante não demonstrou que a empresa Ziaga esteve inativa e não gerou lucros ou dividendos no ano calendário de 2016, aquele em que ele foi demitido. Ainda que seja de se supor que a pessoa jurídica da qual é sócio tenha permanecido efetivamente inativa em 2014/2015, fato é que o impetrante não trouxe sequer os informativos fiscais referentes ao ano-calendário de 2016, a fim de demonstrar o seu alegado direito líquido e certo.

Observe-se que este juízo não está a sustentar simplesmente que a existência de cadastro ativo formal de empresa seja suficiente para a negativa do benefício, o que não é, haja vista que a Lei nº 7.998/90 veda a percepção do benefício pleiteado a quem possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V). No entanto, tratando-se de ação mandamental, o impetrante deve demonstrar cabalmente a não percepção de renda própria, não cabendo ao juízo fazer ilações diante da insuficiência dos documentos apresentados.

Por fim, cumpre salientar que o impetrante não juntou seu imposto de renda para que comprovasse que não auferiu lucros ou dividendos, não havendo prova suficiente a demonstrar todos os pontos abordados, para fins de mandado de segurança, o que não afasta a possibilidade de discussão da questão nos meios ordinários.

Desta feita, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual o presente *mandamus* não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES**, portadora da cédula de identidade RNW 228.359-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 171.454.128-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/552.653.218-2, desde a data de seu indeferimento administrativo, em 07-08-2012.

Aduz ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para a “realização de perícia multidisciplinar com médico de confiança do digno Juízo”.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 35/98^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo a parte autora instada a trazer aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 101), diligência cumprida às fls. 103/106.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja realizada perícia multidisciplinar com médico de confiança do Juízo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque o pedido encontra lastro na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II) a qual determina que, com vistas a fomentar a atividade conciliatória, em casos como o presente, haja a realização da perícia inclusive antes da citação da entidade autárquica.

Com efeito, é exatamente o que tem aplicado este Juízo em situações como a presente, de modo que a probabilidade do direito encontra-se caracterizada. No mais, a potencial possibilidade de acordo em caso de constatação da incapacidade da autora evidencia a necessidade de se resguardar célere resultado útil do processo de forma.

Entendo, com essas considerações, presentes os requisitos legais imprescindíveis para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES**, portadora da cédula de identidade RNW 228.359-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 171.454.128-29, apenas para determinar a designação de perícia.

Agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-07-2018.

AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que a perita especialista em psiquiatria aferiu a necessidade de realização de nova perícia (fl. 102[1]).

Considerando-se que o destinatário da prova é o próprio Magistrado, condutor da instrução processual, ao qual cabe decidir sobre a necessidade e utilidade da realização das provas, entendo ser imprescindível para a justa e correta solução da demanda a designação de nova perícia, com especialista em neurologia.

Assim, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade neurologia.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA PERPETUA GUIMARÃES DOS CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 116.776.228-22 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença pelo período de 05/11/2003 a 10/10/2007. Contudo, aduz que suas doenças se agravaram, o que levou a requerer benefício de auxílio-doença em 07-04-2011 (NB 31/545.611.654-1), indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Requer a procedência dos pedidos para a concessão de benefício previdenciária de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ou, subsidiariamente, o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/113 [\[i\]](#)).

Foram deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tramitação prioritária do feito, afastada a possibilidade de prevenção e designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 116/118).

Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 126/141 e 143/153.

Citada, a parte ré contestou o feito, aduzindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 159/161).

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 162) e se manifestou às fls. 163/165 em que requereu a realização de novo exame pericial na especialidade ortopedia.

O pedido foi indeferido e foram as partes intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 166/167).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a parte ré condenada a conceder-lhe benefício previdenciário, em razão de sua incapacidade laboral.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria.

O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 64 anos, cuidadora, atualmente exercendo a mesma função (autônoma). Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e radiológico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer psiquiátrico.

Da mesma forma, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria que aferiu não estar a parte autora incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Segue trecho bastante elucidativo do laudo médico, acerca da saúde da parte autora:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo e de transtorno ansioso não especificado. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso

é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame pericial sintomas compatíveis com ansiedade leve. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva de leve a moderada. O problema no caso em tela é que desde 2016 a cada momento a autora passa em psiquiatra diferente que modifica sua prescrição. Basta acompanhar os laudos anexados pela autora para verificar que os profissionais prescrevem outra medicação incluindo aí psiquiatra na Bahia. O problema básico da autora é um quadro de dores difusas que a deprimem. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de

indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima,

sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciadas pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Ausente a incapacidade laborativa, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **MARIA PERPETUA GUIMARÃES DOS CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.556.451-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 116.776.228-22 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9608456: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9069862.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9411019: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Ademais, indefiro a realização de perícia social uma vez que no momento tal análise não se faz necessária para o deslinde do feito.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade requerida. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito de nº 02006294120044036301, em razão da diversidade dos pedidos.

CITE-SE. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIZIO NAZARETH POLEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do benefício em questão, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade requerida.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão (documento ID de nº 9491804) por cuidarem de pedido distintos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os auto conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade requerida.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos da pensão por morte e do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos nº 00281806220134036301 e 00013281620034036183, por cuidarem de pedidos distintos.

CITE-SE. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HILARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora o pedido formulado na presente ação tendo em vista que no autos do processo nº 0009252-15.2003.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor recebeu os valores atrasados em razão de sentença que condenou o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a juntada de cópia integral do benefício em questão, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a juntada de cópia integral do benefício em questão, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade requerida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a juntada de cópia integral do benefício em questão, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009042-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELISSA PEREIRA AGUIAR
REPRESENTANTE: CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos) reais, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 9635756. Em vista das informações prestadas, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, nos termos do despacho ID nº 9105619.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9356644: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/11/2018 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o comunicado social ID nº 9671476 defiro a redesignação da perícia social com a Sra. Assistente Social Camila Rocha Ferreira.

Designo o dia **29-09-2018**, às 08:00horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Michel Ridolfi, nº 26, Bairro Jardim Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP: 04896-080 (informado à fls. 03), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO COSTA CAMPOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o impetrante que em 1º-07-2007 obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.907.389-9. Esclarece que em 11-04-2016 formulou pedido de revisão de seu benefício, por entender que a sua renda mensal inicial deveria ter valor mais elevado.

Contudo, esclarece que a autoridade coatora solicitou documentos que já teriam sido anteriormente apresentados e que, em decorrência da dificuldade em conseguir tal documentação, fora o benefício cessado em dezembro de 2016.

Prossegue esclarecendo que, posteriormente à cessação, em outubro de 2017, conseguiu os documentos requeridos pela administração, apresentando-os à autoridade coatora. Entretanto, até o momento da impetração, não teriam sido apreciados, inércia esta injustificada.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que haja o restabelecimento do benefício até o julgamento do feito. Por fim, protesta pela confirmação da liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 19-34) [1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, trazendo documentos, sob pena de extinção (fl. 37). A diligência foi cumprida às fls. 38-47.

Conclusos os autos, foi determinado ao impetrante que justificasse o pedido de justiça gratuita, considerando sua expressiva renda mensal (fls. 48-55).

O impetrante manifestou-se às fls. 55-58, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 55/58).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, alega o impetrante que há demora na análise dos documentos apresentados.

Contudo, inexistente nos autos cópia do processo administrativo ou do extrato atualizado que evidencie a sua atual situação.

Prevalece a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo da administração previdenciária, sendo a cessação do benefício, ao menos nessa análise sumária, prerrogativa da autotutela estatal.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado por **EDUARDO COSTA CAMPOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-07-2018.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.250.061 e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.349.248-45, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SANTO ANDRÉ/SP e PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Visa o impetrante a análise e a conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 46/179.591.809-5, cuja apresentação se deu em 26-07-2017.

Alega a parte impetrante que até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não houve análise do recurso administrativo, morosidade esta que mostra demasiada a injustificada.

Requer seja concedida a medida liminar para o fim de que a autoridade coatora impetrada seja compelida a “concluir” imediatamente o recurso administrativo, analisando os documentos apresentados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/49 [\[1\]](#)).

Foi o impetrante intimado para apresentar declaração de hipossuficiência com data recente (fls. 52), o que foi cumprido às fls. 53/54.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, considerando a declaração de fl. 54 e a inexistência de elementos que infirmem a sua veracidade, **defiro** ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda para **excluir** o **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SANTO ANDRÉ/SP**, já que o presente *mandamus* se volta contra a morosidade do órgão competente para a análise do recurso administrativo interposto. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em **julho de 2017**, sendo que, desde então, não se vislumbra qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de abril de 2018, pouco antes da impetração, do qual se extrai a seguinte situação: “aguardando distribuição” em 27-12-2017.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 1 (um) ano. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa processe o recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 46/179.591.809-5, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária analise o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. *Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.*” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/179.591.809-5, interposto em julho de 2018, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 23.250.061 e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.349.248-45, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-07-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAXWELL SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.250.048-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.457.658-79, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP**.

Sustenta o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.753.123-8, DIB em 17/09/2013, com previsão de término em 22/03/2019, tendo sido concedido administrativamente a partir da conversão do auxílio doença NB 538.875.076-7, com início em 24/12/2009.

Aduz realizou perícia médica revisional em 22/09/2017 sem que fosse lhe informado o resultado. Contudo, esclarece que houve a redução de 50% em seu benefício, sem que tenha sido notificado da decisão que assim determinou.

Aduz que há arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada e que o benefício deve ser integralmente restaurado até que seja realizada a perícia de reavaliação com a devida comunicação do resultado do impetrante.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/39) [1].

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 42/44).

O impetrante manifestou-se às fls. 46/47, comprovante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o impetrante a concessão de liminar para o fim de que seja o seu benefício por incapacidade imediatamente restabelecido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, sustenta o impetrante que fora convocado pela administração previdenciária e realizada perícia médica em 22/09/2017. Aduz que não fora intimado do resultado da perícia e que, ainda assim, houve redução de seu benefício posteriormente.

A priori, não se vislumbra verossimilhança das alegações aventadas pelo impetrante. Isso porque não se verifica, nos autos, documentos que evidenciem a relevância do fundamento aventado, notadamente a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo contrário, reconhece o impetrante que fora convocado e realizou exame médico específico para constatação de subsistência da incapacidade. Imprescindível a oitiva da parte contrária para aferir a procedência dos argumentos trazidos.

Ausentes os requisitos legais, não se mostra possível o deferimento da medida liminar alvitrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MAXWELL SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.250.048-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.457.658-79, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LOURIVAL DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.470.391-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.795.188-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de diversos males de ordem ortopédica, dentre eles: *gonartrose, outros transtornos internos do joelho, instabilidade crônica do joelho, bursite pré-patelar e tendinite*. Afirma que estas enfermidades a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/605.396.638-3, cessado pela autarquia previdenciária em 31-01-2015. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/30[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/36.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 23/29).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LOURIVAL DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.470.391-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.795.188-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposto por **JACIRA SOUZA RODRIGUES** contra do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indefiro o pedido de fls. 145/146, uma vez que a parte autora não demonstrou a recusa da autarquia previdenciária ré.

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9047262: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8949491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 9362873 e 9362876: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos demais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de concordância, apresente os cálculos de liquidação envolvendo o valor total dos credores.

Após, tornem os autos conclusos para análise da petição constante do documento ID n.º 8840442.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9414994: Providencie a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte para análise do pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9442252: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9460881: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9462070: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9462557: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9463052: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9469202: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9544598: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-26.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEUZA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 2.098,86 (Dois mil, noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 8258041, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8855634: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9167732: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade CARDIOLOGIA.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 06-09-2018 às 09:40 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ FUENTES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IREMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO REZENDE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9415707, por serem distintos os objetos das demandas.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho

Anote-se a penhora no rosto dos autos (documento ID de nº 8545688).

Manifêste-se o INSS sobre a informação prestada pela AADJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID de nº 9133351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9595742. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9599764. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010748-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA MOTA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9342190.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9600201. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9484906. Válio-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os demandantes para que apresentem instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Ainda, providenciem os demandantes comprovantes de endereço recentes em seus nomes, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência ou evidência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAKASAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS SERGIO NAKASAWA e CARLOS EDUARDO NAKASAWA, na qualidade de sucessores da autora Maria Aparecida Nakasawa.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documentos ID nºs 8395535 e 9523382: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID de nº 9509046: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9525882. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 953397. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9538879. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.

Verifico que o benefício da parte autora deriva da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/085.047.614-3.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9619130: Indefiro o requerimento de expedição de requisitório dos honorários contratuais em destaque, tendo em vista que nos termos do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer no mesmo precatório ou RPV principal que vier a ser pago ao autor.

No que tange aos honorários sucumbenciais, defiro a expedição do ofício requisitório individualmente, por ser este direito autônomo do patrono da parte, assim, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do cadastro do autor junto a Receita Federal, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santo André, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5004303-32.2017.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA ABRAHAO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES

REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a menoridade da filha do “de cujos” PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES ao tempo do óbito, bem como o fato de esta ter recebido o benefício de pensão por morte NB 21/177.061.976-0, de 03-08-2016 a 16-06-2017, promova a parte autora sua inclusão no polo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários para sua citação

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8933617: Intime-se o demandante, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia de seus documentos pessoais como o número de RGe CPF, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDERITO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9029120: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Indefiro também os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem as retificações necessárias.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho,

Reporto-me à petição ID nº 9521687: Defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se a Sra perita para que responda os quesitos complementares apresentado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica requerida.

Oportunamente agende-se perícia médica na especialidades NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 9048807: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

Com o cumprimento, reitere-se o Ofício ID nº 8607710.

No mais, aguarde-se a resposta dos demais ofícios expedidos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS MUNIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA - SP187078

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELMIRO GAZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ENZO SATO

SUCEDIDO: CACILDA HATSUE NISHI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI - SP240769, MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201,

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no que toca ao item a, documento ID de nº 9350418, constante em peça exordial, tendo em vista os pedidos realizados no processo nº 0004847-81.2013.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9364163, de competência do Juizado Especial Federal. Esclareça, ainda, quais são os períodos que pretende que sejam reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8975485: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9296938: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0006394-59.2012.403.6183, em que são partes Eurípedes de Paula Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9244609: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9386139. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9383473: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9353641 e 9353860. Recebo-os como aditamento à petição inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES JOSE FAGUNDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 8746956. Recebo-o como aditamento à petição inicial.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 8959586 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique todos os períodos em que trabalhou, qual deles pretende seja a especialidade reconhecida e por quais motivos, **sob pena de extinção do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 7664687 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 9620207: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-16.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 576/903

AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à parte autora a apresentação do Requerimento de Empresário Individual referente à microempresa "ROMILDA MARTINS S FERREIRA – ME" – CNPJ 10.207.139/0001-64, bem como esclareça o pedido de cômputo do período de 1º-07-2008 a 31-12-2008 como tempo de contribuição, uma vez efetuado o recolhimento de R\$45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 11% (onze por cento) do valor do salário mínimo vigente em 2008.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

REQUERENTE: JOSE SEVERINO BARBOSA DAS MERCES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ SEVERINO BARBOSA DAS MERCES**, portador da cédula de identidade RG nº 47.764.378-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.417.688-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.302.198-1, cessado em 09-11-2016. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no ano de 2016, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 28/85[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 87).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 89/90.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a designação de perícia e a citação da autarquia ré (fls. 91/93).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 94/100).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 101/103), foi juntado laudo pericial às fls. 108/120.

Réplica às fls. 125/129.

Ciente acerca da realização da perícia, a parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo sua nulidade e a designação de nova perícia (fls. 130/131).

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 133).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 30 anos, designer gráfico, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Punho Esquerdo e Tornozelo Direito (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Punho Esquerdo e Tornozelo Direito (Seqüela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Por consequência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ SEVERINO BARBOSA DAS MERCES**, portador da cédula de identidade RG nº 47.764.378-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.417.688-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-07-2018.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não

causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA CLÁUDIA TELES PEREIRA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.514.733-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.400.018-41 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença por alguns períodos e que, no entanto, desde janeiro de 2017, o requerimento tem sido indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que a sua impossibilidade de bem desempenhar atividade laborativa remunerada persiste, sendo necessária a procedência dos pedidos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da incapacidade, constatada em perícia.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-43 [\[i\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 47).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 50-74).

A parte autora apresentou petição informando que possui males de ordem ortopédica e requereu a designação de perícia na especialidade específica (fls. 79-80).

Cancelada a perícia na especialidade psiquiatria e designada perícia médica na especialidade ortopedia pela decisão de fls. 81-84.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86-97.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e para especificação de provas (fl. 98-99).

A parte autora manifestou-se às fls. 103-104, requerendo a procedência dos pedidos. A autarquia previdenciária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade **total** e **temporária** para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

IX – Análise de discussão dos resultados:

Autora com 47 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de radiológicos.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito e Esquerdo (Prótese Total).

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 2010, conforme relatório médico de fls. sem nº.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a parte ré, intimada, não apresentou qualquer manifestação ou insurgência acerca da perícia médica.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **2010** e persiste até a presente data.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 18-25, referente a junto a Avon Cosmético Ltda., a autora manteve vínculo na condição de contribuinte individual no período de 1º-04-2003 a 31-07-2012.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

O benefício é devido a partir da cessação do benefício NB 31/526.086.810-9, em 30-08-2010, descontando os valores já recebidos pela autora.

Será prestado, no mínimo, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da realização da perícia médica, que se deu em 02-05-2018.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ANA CLÁUDIA TELES PEREIRA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.514.733-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.400.018-41 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-doença a partir a partir da cessação do benefício NB 31/526.086.810-9, em 30-08-2010 a favor da parte autora e a pagar as parcelas atrasadas.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-47.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO**, brasileira, casada, aeronauta, RG nº 26.896.139-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 270.661.128-65, contra ato do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**.

A parte impetrante aduz exercer a profissão de aeronauta, desempenhando a função de comissária de bordo como empregada da empresa LATAM, tendo descoberto estar grávida em agosto de 2017, aos 39 (trinta e nove) anos de idade.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, estando legalmente afastada. Ainda assim, aduz que teria a autoridade coatora indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa.

Requer a concessão da ordem para que seja implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor até o início da percepção do salário-maternidade.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/424[\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo igualmente deferido o pedido de liminar (fls. 427/430).

O Ministério Público Federal manifestou interesse na intervenção do feito, requerendo nova vista dos autos após a juntada de informações (fls. 434/435).

À fl. 440, informou-se acerca do cumprimento da medida liminar, que teve como consequência a implantação do benefício de auxílio doença NB 31/184.664.554-06 (fls. 440/443).

Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por carência superveniente da ação (fls. 448/449).

Informações da autoridade coatora à fl. 461.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Especificamente no caso sob análise, é notório que a atividade dos aeronautas tem características peculiares que impõem a regulamentação por atos normativos próprios.

Assim, além das disposições do Decreto-Lei nº 158/67, notadamente seu artigo 4º, é imprescindível a análise dos outros instrumentos que normatizam a situação do aeronauta.

Considerando as peculiaridades da profissão e as responsabilidades atribuídas aos aeronautas, cujas funções englobam a segurança dos passageiros, consta no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67, em seu item 67.76, que trata dos requisitos ginecológicos e obstétricos, que a tripulante grávida será afastada no trabalho, *in verbis*:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Tal disciplina normativa foi estipulada pela ANAC, agência reguladora da aviação civil brasileira, sendo de ordem cogente e, por tal razão, de observância obrigatória por parte das empresas aéreas e, ainda, dos demais organismos estatais.

A norma mencionada estipula uma hipótese extraordinária de incapacidade, visto que durante o período de gravidez, a tripulante do sexo feminino não se encontra apta para desempenhar adequadamente suas funções profissionais, notadamente por ser um agente garantidor da segurança do usuário do serviço civil de aviação comercial.

Além disso, a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido sob fundamentação de que a parte autora possuiria capacidade, desconsiderou a sua atividade laborativa habitual, bem como as normas que a regulamentam.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada por **LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO**, brasileira, casada, aeronauta, RG nº 26.896.139-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 270.661.128-65, contra ato do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 427/428.

Custas em reembolso devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[2], ressalvada a gratuidade concedida à impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-07-2018.

[2] RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA SANDRA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSO VANDERLEI CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9441556: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 5053927: Tendo em vista a data designada para realização do ato deprecado, oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA RITA DA SILVA DIAS

REPRESENTANTE: CARLA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA para que cumpra o despacho nº 8823368 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY ANDRIOLO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9575569: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/149.018.483-7.

Verifico ainda que o parágrafo terceiro da decisão ID nº 8941348 não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito de nº 00503580520134036301, tendo em vista que os requerimentos administrativos são distintos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 185.740.624-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9635974: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-86.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ZOILO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183

AUTOR: JESUS FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 14/09/2018 às 13:00 hs), na Av . Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/11/2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça nas perícias médicas agendadas.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 21/11/2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9344522: Defiro os esclarecimentos requeridos.

Intime-se o Sr. perito Dr Wladiney Monte Rubio Vieira para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Após, dê-se vistas as partes e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS

REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, requerendo o que de direito, acerca do processo físico n.º 0024647-14.2016.4.03.6100, igualmente em trâmite nesta vara, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo inclusive sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS, LAURA DOS SANTOS DE MORAIS, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9481830 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 9605429, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-18.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CHY

SãO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante narra ato ilegal da APS Centro de São Paulo por ter negado benefício de aposentaria por tempo de contribuição do segurado deficiente, previsto no art. 201, §1º, da CF/88, e disciplinado pela Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013.

Segundo o impetrante, a autarquia federal cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1044238396), concedido em 01/04/1996, por motivo de retorno voluntário ao trabalho, em tese ocorrido em 01/07/1999.

Diante disso, o impetrante entrou com novo requerimento administrativo a fim de aposentar-se nos termos da LC n.142/13. Após a perícia médica realizada pelo INSS, foi constatada deficiência em grau leve, mas o benefício foi negado por não ter o autor tempo de contribuição de 33 anos, necessário à concessão do benefício.

Aduz o impetrante tempo de contribuição comprovado por documentos juntados aos autos. Requer, ainda, cômputo do tempo em que permaneceu em gozo da aposentadoria por invalidez (suspensa em 20/02/2017) e outros benefícios por incapacidade.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47[1]).

O impetrante juntou novos documentos às fls. 54-268 (processo administrativo de suspensão da aposentadoria por invalidez e referente ao indeferimento do benefício pretendido nestes autos) e solicitou reanálise do pedido de tutela de urgência.

Aditou o pedido inicial, visando: a) inclusão no tempo de contribuição dos benefícios de auxílio-doença NB 204.793.32 e NB 860.079.708; período comum não anotado no CNIS de 16/04/1990 a 25/05/1990; reconhecimento de retorno voluntário ao trabalho apenas em 16/04/2014, data em que deveria ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que houve uma única contribuição em 07/1999 (fls.49/-53).

Notificada a autoridade coatora (fl. 273), não foi prestadas as informações nos autos.

O Ministério Público Federal solicitou vista dos autos após vinda das informações da autoridade coatora (fls. 276).

O impetrante juntou laudo médico pericial realizado pelo INSS relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (fls. 281/284). Alegou que a deficiência não é controversa nos autos e requer reapreciação da tutela de urgência, considerando a nova documentação juntada aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os documentos como aditamento à inicial.

Considerando o aditamento do pedido do impetrante no sentido de modificar a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1044238396) de 01/07/1999 para 15/04/2014, se faz necessário, no presente caso, informações da autoridade coatora.

Constitui dever da autoridade coatora prestar informações no prazo de dez dias, conforme artigo 7º da Lei 12.016/09. Ademais, por ser sujeito do processo deve também obedecer ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo improrrogável de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.**

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[i\]](#) Todas as folhas nesta decisão referem-se ao processo obtido em PDF pela ordem cronológica.

[\[ii\]](#) Todas as folhas nesta decisão referem-se ao processo obtido em PDF pela ordem cronológica.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **05/09/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO MELO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA

DATA: 05/09/2018

HORÁRIO: 10:30

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **31/08/2018**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARYS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**

DATA: **30/08/2018**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Monte Alegre, 47 – Perdizes – São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **05/09/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora (ID 9211635 , para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIA BARBOSA DA SILVA, LUSINETE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora (ID 9211635 , para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo 0017269-26.2015.403.6105 que tramita perante a 6ª Vara de Campinas para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENATO SERGIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos especiais trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), **PINTURAS SÃO JORGE** (10/09/1990 a 06/07/1991), **CONSTUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08.02.1994 a 19.01.1996), **PRIMEIRO DE MAIO F.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014), a conversão do período comum trabalhado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (15/06/1978 a 05/08/1981), com a conseqüente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 171.841.815-6, DER: 29/10/2014 para convertê-la em aposentadoria especial ou, sucessivamente, para revisão de sua RMI, bem como a não incidência do fator previdenciário.

A decisão de ID. 594982 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação ID. 878874 pugnando pela improcedência do pedido.

Em petição de ID. 903822 a parte autora requereu a expedição de ofício para as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL, PRIMEIRO DE MAIO FUTEBOL CLUBE e CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ANTARCTICA – AMBEV para que elas apresentem PPP do autor.

ID. 1277215 foi concedido prazo para réplica, bem como para que o autor comprovasse que efetuou providências para a obtenção dos PPPs do autor diretamente com as empresas.

O autor não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempo de serviço especial posterior a 29/04/1995.

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas **traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3)**. Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifêi]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), **PINTURAS SÃO JORGE** (10/09/1990 a 06/07/1991), **CONSTUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08.02.1994 a 19.01.1996), **PRIMEIRO DE MAIO F.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014).

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 538065, pg. 12) onde consta que ele foi contratado como pintor. Juntou, ainda, PPP (ID. 538068, pg. 21) onde consta na descrição de sua atividade que “*Analizam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura*”. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), o autor juntou cópia de sua CTPS (ID. 538065, pg. 13) onde consta que ele foi contratado como ½ oficial pintor. Juntou, ainda, PPP (ID. 538069, pg. 01) onde consta que sua atividade consistia em “*Pintar na produção, através de pistola e ar comprimido peças e componentes de elevadores e escadas rolantes, em materiais metálicos diversos como aço cabono, latão e alumínio, segundo plano de produção e plano de controle de fabricação de peças. Colocar a peça em gancheira apropriada (peça previamente estampada e/ou fosfatizada). Iniciar o processo movimentando pistola movimentos cruzados, remover excesso de tinta e retocar se necessário. Ajustar a pressão de ar e forma do jato. Retirar a peça pintada e repetir o ciclo de pintura e pistola*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A).

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 538065, pg. 15) onde consta que ele foi contratado como pintor. Juntou, ainda, DIRBEN 8030 (ID. 538068, pg. 23) e laudo (ID. 538068, pg. 24). Consta que a atividade do autor consistia em “*Executar serviços de pintura em equipamentos, tubulações, acessórios, estruturas metálicas, tanques, reservatórios, sinalizações, fachadas, paredes e portas, utilizando solventes e tintas diversas, pincel, rolo, e pistola a ar comprimido. Preparar as tintas e os solventes. Limpeza geral diária do local de trabalho*”. Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente ruído acima de 90 dB(A) durante sua jornada de trabalho.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), o autor juntou cópia de sua CTPS (ID. 538066, pg. 04) onde consta que o autor foi contratado como Pintor Oficial “B”.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **PINTURAS SÃO JORGE** (10/09/1990 a 06/07/1991), o autor juntou cópia de sua CTPS (ID. 538066, pg. 4) onde consta que ele foi contratado como pintor.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **CONSTRUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 538066, pg. 05) onde consta que ele foi contratado como pintor e PPP (ID. 538068, pg. 09) onde consta na descrição de sua atividade que ele “*Executava serviços no setor construção civil*”.

Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08.02.1994 a 19.01.1996), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 538066, pg. 05) onde consta que ele foi contratado como pintor.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial na empresa **PRIMEIRO DE MAIO F.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 538066, pg. 19) onde consta que ele foi contratado como pintor. Juntou, ainda, PPPs (ID. 538068, pg. 06 e ID. 538074, pg. 01) onde consta que sua atividade consistia em “*Preparar e pintar superfícies em metal, madeira e alvenaria, com produtos adequados a cada caso. Pintar superfícies internas e externas de edificações diversas; Raspar e passar massa para cobrir imperfeições nas paredes e tetos ou móveis, antes de aplicar tinta, vernizes ou revestimentos diversos; Zelar pelo cumprimento das normas de segurança do clube; cumprir as normas e procedimentos do clube e do setor; Cuidar da ordem e conservação de seu local de trabalho e equipamentos sob sua responsabilidade; Executar outras tarefas correlatas às acima a critério de seu superior imediato*”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de 59 dB(A), poeira, tintas e solventes.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, a par das anotações em carteira do autor, nos períodos em que ele trabalhou como pintor, é possível enquadrar a atividade como especial no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, Anexo III e no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.5.3.

Dessa forma, os períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), **PINTURAS SÃO JORGE** (10/09/1990 a 06/07/1991), **CONSTUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08/02/1994 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período restante trabalhado na empresa **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (29/04/1995 a 19/01/1996) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documento referente a este período capaz de comprovar que ele trabalhou sob a influencia de algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Por fim, com relação ao período trabalhado na empresa **PRIMEIRO DE MAIO E.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014), este deve ser tido como especial para fins de aposentadoria, visto que no PPP consta que ele trabalhou como pintor sujeito aos agentes nocivos poeiras, tintas e solventes.

Restou comprovado, pois, sua exposição habitual e permanente a solventes e tintas tomando, assim, a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme a seguinte contagem:

Autos nº:	5000111-56.2017.4.03.6183
Autor(a):	RENATO SERGIO DA SILVA
Data Nascimento:	08/03/1958
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	29/10/2014

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/10/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
08/06/1977	15/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias	13	Não

18/02/1983	06/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	4	Não
19/12/1983	16/12/1986	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 28 dias	37	Não
17/07/1990	29/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2	Não
10/09/1990	06/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias	11	Não
01/08/1991	07/06/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias	23	Não
08/02/1994	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias	15	Não
24/06/1996	18/10/2014	1,00	Sim	18 anos, 3 meses e 25 dias	221	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (29/10/2014)	26 anos, 6 meses e 28 dias	326 meses	56 anos e 7 meses

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP (ID. 538071, pg 01), que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referido documento apenas na data da **citação ocorrida em 08/03/2017**. Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), **PINTURAS SÃO JORGE**(10/09/1990 a 06/07/1991), **CONSTUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08/02/1994 a 28/04/1995), **PRIMEIRO DE MAIO F.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014), com a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 171.841.815-6, DER: 29/10/2014, com o pagamento dos atrasados desde a citação, DIP: **08/03/2017**, nos termos acima expostos.

Considerando-se que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual

P.R.I

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **RENATO SERGIO DA SILVA**

Períodos reconhecidos como especial: **INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS** (08/06/1977 a 15/06/1978), **ELEVADORES OTIS** (18/02/1983 a 06/06/1983), **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDA** (19/12/1983 a 16/12/1986), **POMPEO PINTURAS** (17/07/1990 a 29/08/1990), **PINTURAS SÃO JORGE** (10/09/1990 a 06/07/1991), **CONSTUTORA MANTOVANI** (01/08/1991 a 07/06/1993), **DAKOR EMPRESA DE PINTURAS** (08/02/1994 a 28/04/1995), **PRIMEIRO DE MAIO F.C.** (24/06/1996 a 29/10/2014)

Benefício concedido: Aposentadoria especial, NB: 171.841.815-6, DER: 29/10/2014, DIP: **08/03/2017**

Tutela: Não

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DURAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010819-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILENE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante postula a concessão de provimento liminar e definitivo que declare ser indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte do falecido marido, Sr. Roberto Simon, com óbito em 09/07/2011 – NB 21/155.777.990-0, com DIB em 09/07/2011.

Alega em síntese que, em 18/05/2015, foi requerido por Damiane Oliveira Vasconcelos, a pensão por morte na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício ora em debate. Num primeiro momento, esse requerimento administrativo foi indeferido, porém, ao final restou comprovado que a Sra. Damiane era companheira do falecido esposo e por este motivo o benefício foi rateado entre ambas.

Informa que a autoridade impetrada procedeu ao desconto no importe de 30% do benefício da parte impetrante. Entretanto, entende que a restituição de valores pagos além do devido deve ser interpretada de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Sustenta que a percepção indevida resultou do equívoco da autarquia federal em negar a concessão administrativa do benefício à outra companheira, o que proporcionou, então, à parte impetrante receber um valor superior àquele que realmente lhe era devido por um determinado período de tempo.

Invoca, assim, em prol de sua pretensão, a jurisprudência que se inclina na impossibilidade de desconto a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De início, corrijo, de ofício, a polaridade passiva deste *mandamus*, devendo constar a autoridade impetrada competente por responder e afastar o ato tido por coator, qual seja, o GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA – SP – LESTE.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

O ceme da questão posta em debate reside no fato de ter ocorrido a inclusão de novo dependente na pensão por morte concedida inicialmente à parte impetrante – NB 21/155.777.990-0, de modo que houve o rateamento e, por consequência, a restituição de valores referentes à parcela da nova dependente a partir de sua inscrição/habilitação.

A parte impetrante alega ser indevida a restituição, pois houve erro administrativo na não concessão de início do rateio, recebendo, assim, valores maiores de boa-fé. Entende, portanto, ser irrepetível, além do caráter alimentar da verba.

Da análise do ocorrido, verifica-se que logo após a inscrição da nova dependente do segurado instituidor da pensão por morte – NB 21/173.750.314-7, com DER em 18/05/2015, a parte impetrante ficou sabendo do requerimento administrativo e, por consequência, da provisoriedade dos valores que estava recebendo em sua integralidade. A autarquia federal procedeu corretamente à comunicação, no seguinte sentido:

Aviso de Requerimento de Benefício – São Paulo, 16 de junho de 2015 (fl. 20):

“A Previdência Social comunica que foi requerida Pensão por Morte do instituidor pelos dependentes abaixo discriminados:

DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS COMPANHEIRO

Após análise, se deferido o pedido, haverá o rateio com o benefício 173.750.314-7, ocasião em que será enviado Aviso de Desdobramento do benefício e prazo para fins de recurso, caso discorde”.

De fato, numa primeira análise administrativa, o requerimento da companheira foi indeferido, porém, em recurso julgado em 21/07/2016, foi dado provimento para reconhecer a união estável com o falecido segurado, de modo que houve a concessão do rateio, com a devida comunicação à parte impetrante.

Consoante narrativa da petição inicial, esta, por sua vez, não contesta a validade do rateio, apenas entende que como recebeu por meio de um indeferimento primário da autarquia federal, ao seu ver, seria caso de erro administrativo, recebendo os valores de boa-fé. Daí, não seria devida a restituição ao erário público.

Ocorre que, no presente caso, não há falar em erro administrativo e sim procedimento administrativo, do qual a parte impetrante tinha pleno conhecimento, com julgamento final, daí sim, definitivo, de concessão do rateio.

Assim como foi dada a oportunidade da requerente do rateio de interpor recurso da primeira decisão indeferitória administrativa, após a conclusão do requerimento de pensão por morte da companheira, foi dada ciência à parte impetrante da decisão de desdobro, tendo, portanto, também direito a recorrer desta decisão – Aviso de Desdobramento (fl. 21).

Dos extratos de concessão da pensão por morte à companheira é possível depreender que a DER foi de 18/05/2015 e a DIP também de 18/05/2015, ou seja, desde a sua inscrição/habilitação ao referido benefício previdenciário. Não se está, portanto, cobrando valores desde o início da pensão por morte concedida à parte impetrante e sim somente as parcelas a partir do requerimento da nova dependente.

O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor o direito da nova dependente a partir da sua inscrição ou habilitação: “*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação*”.

Enfatize-se que a parte impetrante estava desde o início ciente do procedimento que poderia culminar na divisão do seu benefício previdenciário. A autarquia federal procedeu à sua devida comunicação. Não há, pois, empecilho à restituição dos valores recebidos a maior, acima do devido.

A situação posta nos autos é diversa do **pagamento indevido decorrente de erro da Administração Pública**. Aqui, pelo que se deduz dos fatos narrados e dos documentos apresentados, houve devido procedimento administrativo de rateio, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há falar, assim, em sobrestamento do feito, em razão do tema afetado – Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça sobre a: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91 e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé e o elemento que evidencia a boa-fé objetiva, que no caso é a “*legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio*” (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

O procedimento de rateio do benefício previdenciário estava em andamento, seguindo o princípio do devido processo legal. Uma vez ciente do procedimento administrativo, havia provisoriedade da percepção da pensão por morte em sua integralidade, de modo que, findo o processo, com a concessão do rateio, nada impede que a autarquia federal proceda ao desconto dos valores pagos a maior a partir da inscrição/habilitação da nova dependente.

Não vislumbro, pois, nesse exame sumário, a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Esta apenas cumpriu o procedimento administrativo, observando-se os ditames da Lei nº 8.213/91 e Decreto Regulamentar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, notadamente por ausência de “*fumus boni iuris*”.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e tomemos os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo deste *mandamus* para que conste o GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA – SP – LESTE

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DORIVAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA COSTA - SP372562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 181.850.463-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 28.209,69) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAO HONDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENA STECENCO CHEBRAT
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MURBACH CAVALARI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CERQUEIRA DALTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 16:30 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas por se tratar de pessoas homônimas.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANGELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 25.11.1992 a 31.03.1993 e 16.11.1993 a 10.05.1996 trabalhados nas empresas Aripuana Engenharia e Obras Ltda e Melth Engenharia e Instalações Ltda, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUKISMERE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 02.01.2001 a 30.10.2002 e 01.09.2003 a 04.03.2009 e 01.10.2009 a 02.02.2010 trabalhados nas empresas Marlaser Gráficos e Editores Ltda e Arte Gráfica Han Kook Eirelli EPP, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9351

EMBARGOS A EXECUCAO

0031264-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031264-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Efêue a Secretaria a juntada da petição de fls. 261/266 nos autos principais, onde deverá seguir o cumprimento de sentença requerido

pela União Federal. Certifique-se o ocorrido. Considerando que as principais peças dos presentes embargos à execução já foram trasladadas para os Autos nº 0021186-61.1999.403.0399, conforme determinado no item 2 de fl. 259, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de IRPJ recolhido a maior. Às fls. 196 (numeração correta 396) foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago, conforme certidão de fls. 235 (numeração correta 435). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da errônea numeração dos autos, renunere a Secretaria a partir da página 390. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS

1. Fls. 604/605: Defiro o pedido de consulta e restrição de bens por meio do sistema RENAJUD, a ser realizada em nome dos executados SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA (CNPJ nº 66.147.547/0001-22), SUELI APARECIDA BELLON (CPF nº 934.799.488-04), LENY GOMES SANTOS (CPF nº 008.818.018-28) e LUIS CARLOS DE CAMPOS (CPF nº 806.438.688-87). 2. Fl. 604 e 606: Defiro, ainda, o pedido de penhora do imóvel indicado pela União Federal como sendo de titularidade de LUIS CARLOS DE CAMPOS. Comunique-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí/SP, requerendo a formalização da constrição referente à Transcrição nº 91.949 do Livro 3-CI de Transcrição das Transmissões, registrada à fl. 297, a ser vinculada a este processo. 3. Ficam as partes intimadas sobre os resultados, requerendo a União as medidas necessárias para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024212-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024212-6) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual a União executa honorários advocatícios fixados em sentença que julgou improcedente os pedidos da parte autora (fls. 880/884). Fls. 1024: A União requereu a inclusão dos sócios administradores qualificados às fls. 1009 no polo passivo, promovendo, por conseguinte, o bloqueio de seus recursos financeiros via Bacenjud, até o limite do crédito exequendo. É o essencial. Decido. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º, do CPC). Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC). Feitas tais considerações, analiso o pedido de redirecionamento da execução. Nos termos do artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios. No presente caso, o Oficial de Justiça certificou que as atividades da empresa foram encerradas há muito tempo, conforme relato de presentes no local (fls. 1022). Também foi certificada a declaração do sócio Algirdas Antonio Balsevicius de que a empresa executada está inoperante e sem sede já há vários anos, constando como sócio dela ainda (fls. 1023). Não ignora este juízo que a mera dissolução irregular ou a insolvência da sociedade não justificam a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, em virtude da não localização pelo oficial de justiça de bens passíveis de penhora e do insucesso dos bloqueios de valores via Bacenjud, verifico no caso em análise que, de fato, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da empresa executada passíveis de penhora. Diante dos fortes indicativos do abuso da personalidade jurídica, DEFIRO A

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA EXECUTADA GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Determino a suspensão do processo até a decisão acerca da desconsideração propriamente dita. Expeça-se a Secretaria mandados de citação em nome dos sócios Rogério Cassiano de Souza e Algirdas Antonio Balsevicius, conforme ficha cadastral de fls. 1008/1009 e informações do Oficial de Justiça às fls. 1023, para que se manifestem e requeram as provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que inclua os sócios da empresa Garner Comercial e Importadora Ltda como parte executada. Os demais pedidos da União serão apreciados após a manifestação dos sócios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Realizado Bacenjud na conta do autor, o valor foi transferido para conta judicial (fls. 217) e convertido em renda da União às fls. 225. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 208, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 375/380.
2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. 383/384: fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à União, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.055,63 (um mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para março/2018, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650908-85.1984.403.6100 (00.0650908-8) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL Fls. 453/458: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 42.095,33, para setembro/2017. Fls. 460/469: A União impugnou a execução, já que foi utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Fls. 471/475: A exequente pugnou pela improcedência da impugnação. Fls. 476: A União requereu o acolhimento de sua impugnação. É o relato do essencial. Decido. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. A União, embora rejeite o uso do IPCA-E, não impugnou os valores na forma apresentada pela parte exequente, o que permite concluir que o cálculo apresentado pela exequente seguiu os termos do julgado. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 42.095,33 (quarenta e dois mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), para setembro/2017. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 1.436,29, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes em 09/2017. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021186-61.1999.403.0399 (1999.03.99.021186-6) - ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA MASSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE YASSUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO CUTCHER GALENDER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2007.61.00.031264-9, com prazo de 5 dias para requerimentos.
3. Fls. 601/606: ficam as exequente intimadas para pagar, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 333,66, cada uma, à UNIFESP, referente aos honorários sucumbenciais a que foram condenadas nos embargos à execução, por meio de GRU, que deve ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.
Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9355

PROCEDIMENTO COMUM

0031693-02.1989.403.6100 (89.0031693-1) - JOSE CARLOS BAUAB X JOSE ROBERTO TAVARES DIAS X SILVIO LUIZ DE FARIA X APARECIDO VALERO MARTINS X LUIZA SALAS PARIZI NUNES X MAURA GERMANO DE OLIVEIRA X ROSELY CORREA APOLONI X JERSI GRIGOLIN X RUBENS CARDOSO MACHADO X MONICA KAUAN JANIKIAN(SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033814-03.1989.403.6100 (89.0033814-5) - EGLE MARIA DE SOUZA GOMES(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034618-63.1992.403.6100 (92.0034618-9) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP045698P - ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fl. 583. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para verificar a viabilidade de reversão da renda convertida e, sendo possível, efetuar nova transação com a alteração da titularidade, nos moldes pleiteados. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a expressa concordância da exequente sobre efetivo cumprimento da condenação pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, defiro o pedido de expedição de dois alvarás para levantamento da quantia depositada, sendo o primeiro deles em favor de PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, relativo à restituição das custas processuais, e o segundo em nome de FERNANDA CAROLINE FABRELLO, advogada indicada para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 455).Fica a parte interessada intimada a retirá-los diretamente no balcão da Secretaria.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A. (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Ante a concordância da União, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 1712 e 1790, em benefício da exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, em nome do advogado indicado à fl. 1769.

2. Fica a referida exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível na Secretaria desta Vara, para retirada.

3. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento das demais parcelas do ofício precatório 20070087106.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM) X INSS/FAZENDA X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1. Cadastre a Secretaria, como advogado da exequente PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Roberto Junqueira de S. Ribeiro, OAB/SP 146.231.

2. Após, retifiquem-se os ofícios de fls. 498/499, a fim de que passem a constar como exequente e advogado, respectivamente, as pessoas referidas no item 1 supra.

3. Ficam as partes científicas das retificações, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

5. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias nos referidos ofícios.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SUELY INES DA CUNHA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento integral da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 218), fazendo-se constar o advogado indicado na petição de fl. 228.

Fica o patrono constituído intimado para retirar o referido alvará diretamente no balcão desta Secretaria.

Ante a ausência de oposição quanto aos valores creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora, depois de comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor, em relação ao depósito efetuado à fl. 148.

Após, comunique-se ao autor, por carta com AR, que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria desta Vara.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-10.1989.403.6100 (89.0005205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-67.1989.403.6100 (89.0001845-0)) - KELLOGG BRASIL E CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X KELLOGG BRASIL E CIA/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Não obstante a possibilidade de manifestação da executada sobre os valores exigidos a título de honorários advocatícios, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 516/519).3. Ante a concordância manifestada pela AGU sobre os percentuais para conversão e levantamento do valor depositado, defiro o pedido da exequente, nos moldes requeridos à fl. 512, itens (i) e (ii).4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão de 0,81% do valor existente na conta 0265.635.00036458-7, mediante GRU, código 13800-2, UG 110060/0001. Junte a Secretaria o saldo da conta relativo ao mês de junho de 2018.5. Comprovada a conversão acima, expeça-se alvará para levantamento integral da conta mencionada, fazendo-se constar o advogado constituído, Marco Aurélio Vighi de Freitas Summa (OAB/SP nº 377.878), detentor de poderes suficientes para a prática do ato (fls. 279, 348, 503 e 514).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) - ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEXANDRE ATHERINO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Ausentes manifestações, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9349

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023411-61.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Fls. 206/218: O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de exibição da planilha a fls. 164/176, pela União, com os respectivos CNPJs das pessoas jurídicas que integram a sua mesma subclasse na CNAE. Reiterou a necessidade de realização de prova pericial. A União manifestou-se a fls. 220/224, ocasião em que, em essência, reiterou argumentos anteriormente expostos. Decido. Conforme explicitado na decisão anterior (fl. 205), trata-se de informações sigilosas, cuja exibição encontra óbice legal (artigo 198 do CTN) e jurisprudencial. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO IRRESTRITA DOS DADOS. PROTEÇÃO AO SIGILO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CORREÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. 1. É premissa para a aferição do interesse de agir que exista não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade do ponto de vista prático, ou seja, que da demanda se extraia algum resultado útil, econômico ou moral. No caso destes autos, o interesse processual da autora reside na busca por um resultado útil bem definido, qual seja, a procedência da ação mandamental e a apresentação de todos os dados, que entende ser seu direito líquido e certo. 2. Por garantia legal do sigilo de informações, a Previdência divulgou de forma restrita os dados de cada empresa, não sendo possível acessar informações sobre valores dos índices calculados para as outras empresas, o que não permite montar o rol referido, já que os dados utilizados pela União são de acesso exclusivo da União. 3. São relevantes os argumentos da União contra a disponibilização dos dados dos CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP e, acima de tudo, encontram amparo legal no artigo 198 do CTN. 4. Diante da dinâmica legislativa, é possível inferir que a impetrada não poderia disponibilizar os dados pleiteados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas, o que poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública. Portanto, não restou demonstrado nenhum ato da autoridade coatora que justifique correção por meio de mandado de segurança, dado que a exigência de sigilo é imposta pela legislação vigente. 5. Na hipótese em que não resta demonstrada a prática, pela autoridade coatora, de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, segundo a dicção constitucional, a decisão que assim conclui reconhece a ausência de condição específica do mandado de segurança. 6. Agravo interno provido. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329782 - 0013010-80.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SAT/RAT, COM ALÍQUOTA MAJORADA PELO FAP VIGENTE PARA O ANO-CALENDÁRIO 2010 E 2014. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS PARA QUE A UNIÃO FORNECESSE DADOS DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO SEGUIMENTO ECONÔMICO E PARA QUE A RÉ PROVIDENCIASSE O CÁLCULO PELA RESOLUÇÃO 1.316/2010.- O Ministério do Trabalho e Previdência Social disponibiliza, no seu endereço eletrônico, dados de acidentalidade por estabelecimento empresarial, identificado por inscrição no CNPJ. É a publicidade admissível, não havendo como divulgar dados das empresas que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP, que se encontram protegidas por sigilo fiscal e sigilo médico, razão pela qual não há como acolher o pedido para que a ré forneça nos autos os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico, que, inclusive não integram o polo passivo da ação.- Também não merece acolhida o pedido para que a ré efetue o cálculo do FAP 2010 das autoras com base na Resolução 1.316/2010, sendo ônus do contribuinte, tanto assim, que, nos autos restou deferida a perícia.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589975 - 0019325-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017). Por esse motivo, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos em trâmite nesta Vara, o pedido somente pode ser deferido no que tange à apresentação, pela União, de documento que contempla apenas os dados utilizados nos cálculos do FAP atribuído às empresas que integram a mesma subclasse da CNAE do autor, relativamente ao período impugnado, o que já foi feito pela ré. Ademais, a alegação do autor de que a simples identificação das empresas não implica em qualquer quebra de sigilo fiscal (fl. 210) não se sustenta, pois, no presente caso, o deferimento da disponibilização deste dado acabaria por violar tal sigilo, na medida em que todas as demais informações utilizadas para cálculo do FAP dessas empresas já foram fornecidas nos autos (fls. 164/176). Nesses termos, mantenho a decisão de fl. 205. Por outro lado, ante as razões apresentadas, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor. 1. Proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996. 2. Cumprido integralmente o item 1 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito e indicação de assistente técnico. Os quesitos já foram apresentados (fls. 212/218). Após, vista à União para o mesmo fim e para indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos. 3. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. 4. Após, intime-se o representante legal da União para os fins acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 220/225, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a questão suscitada pela União Federal à fl. 219.
Com a resposta do profissional nomeado, intinem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0016556-32.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE ASSIS DA SILVA X MARLENE RAMOS DA SILVA(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA.(tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual a parte autora pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel em leilão. Pugnaram pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Tenente Sebastião Soares, 166, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, sendo financiados R\$ 250.000,00 em 10/01/2011, a serem pagos em 360 parcelas.Segundo os autores, houve diversas irregularidades na consolidação da propriedade, uma vez que não foram intimados para purgar a mora. Além disso, a consolidação da propriedade se deu em 17/10/2014 e o leilão foi agendado para 30/07/2016, ultrapassando o prazo de 30 dias da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. No mais, aduzem ausência de liquidez do título executivo. Sustentam a incompatibilidade da execução extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97 com a atuação da ré e o Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (fls. 94/96). A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/111), o qual, em consulta ao site do TRF da 3ª Região já se encontra baixado. A ré contestou às fls. 113/132 e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica (fls. 192/198).Em decisão de fls. 199/vº, foi mantida a concessão da gratuidade da justiça aos autores. É o essencial. Decido.Já apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto à liquidez do título executivo e quanto à designação do leilão. Todos os documentos necessários para a solução da lide já constam nos autos, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF. A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.Por seu turno, a Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (fls. 29/51) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). Na certidão constante às fls. 138, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciantes em

24/10/2014, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora. A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos, afastando a iliquidez do título alegada pelos autores. Mesmo assim, estes permaneceram inertes. Dessa forma, inexistiu ofensa aos ditames da lei. A purgação da mora só é possível pela totalidade do saldo devido. Além disso, a Certidão do Oficial de Registro deixa claro que os devedores foram intimados em 24/10/2014, com prazo de 15 dias para realizar a purgação. Apenas em 11/03/2015 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, tendo os autores prazo suficiente para quitar a dívida. A eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação. Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram. Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento. Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça. Em relação ao Agravo de Instrumento nº 0015771-37.2016.403.000, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016779-82.2016.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 428/446 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 424/425 é contraditória, pois quando do ajuizamento da ação judicial, todo e qualquer pedido deve ser formulado judicialmente, e não pelo e-CAC, como fez a Receita Federal, acessado apenas pela empresa terceirizada de contabilidade. Pugna, pois, que a intimação administrativa seja considerada nula e o processo seja novamente julgado. A União requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 452. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 424/425, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A autora se equivoca em relação ao funcionamento das esferas administrativa e judiciária. Uma vez ajuizada ação judicial e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para análise e conclusão dos pedidos de restituição formulados pela parte autora, o cumprimento desta decisão proferida em caráter liminar será realizado administrativamente, vez que cabia à Receita Federal analisar o processo administrativo. Qualquer pendência no processo administrativo que impossibilite a análise completa pela Receita Federal é comunicada pelo próprio órgão fiscal ao contribuinte, inexistindo interferência do Poder Judiciário. O Judiciário apenas passa a interferir no momento em que o órgão responsável pelo cumprimento da decisão exarada não cumpre o determinado judicialmente. No caso dos autos, a Receita Federal solicitou documentos e esclarecimentos à empresa autora, através de seu meio de intimação, utilizado para todos os contribuintes terem acesso às decisões, ou seja, cumpriu a rigor a decisão proferida. Permanecendo inerte a autora, não foi possível deferir o quanto requerido. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário interceder no trâmite administrativo quando este se mostra regular e legítimo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 428/446. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018634-96.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 222 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 218/220 é omissa na medida em que deixou de analisar o pedido de reconhecimento da decadência. A ANS requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 224/225. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 218/220, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença fundamenta minuciosamente o pleito de decadência nos seguintes parágrafos: O processo administrativo de ressarcimento se iniciou em 01/08/2002 e foi concluído em 13/10/2015, após o esgotamento das vias recursais administrativas. Ressalto que decorreu prazo razoável para o julgamento do procedimento administrativo. A autora foi intimada de todas as

decisões proferidas e optou por recorrer delas, não tendo o processo administrativo permanecido parado por desídia das partes, decorrendo-se o tempo necessário para a análise das impugnações. O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei nº 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não-tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS. Assim, entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de decadência. A alegação de decadência, ocorrida no curso do processo administrativo, também não merece prosperar, a uma, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei, e a duas, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo, em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis. Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de decadência no curso do processo administrativo - grifei. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 222. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023533-40.2016.403.6100 - LUCIENE MARTINS(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA) X INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)

Considerando as diligências negativas para citação da corrê INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (fls. 240, 248, 249 e 250), expeça-se mandado para o segundo endereço indicado pela parte autora à fl. 253. Tendo em vista a ausência de específicas provas a serem produzidas, aguarde-se o cumprimento da diligência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELLO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Ante as providências requeridas pela exequente visando a satisfação da execução, assim como o lapso temporal transcorrido desde a última ordem de penhora de ativos financeiros, defiro o pedido de novo bloqueio, via BACENJUD, na forma e valor indicado às fls. 843/846. Ficam as partes intimadas sobre o resultado da pesquisa. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 1013/1017 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 1009/1010 é omissa na medida em que deixou de condenar a autora em honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação da União, devendo ser aplicado o artigo 85, 3º, inciso II, do CPC, ao caso em tela. Intimada, a autora não se manifestou sobre os Embargos de Declaração, conforme certidão de fls. 1018/vº. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 1009/1010 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela União, a decisão embargada rejeitou totalmente a impugnação à execução oferecida pela executada, acolhendo em parte os cálculos da Contadoria. Assim, apenas a União deve arcar com os honorários sucumbenciais, os quais foram calculados em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o indicado na impugnação, tendo em vista o percentual mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, vez que o valor da condenação não ultrapassou 200 salários mínimos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1009/1010. Altere a Secretaria a Classe dos Autos para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS FENICIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS FENICIA LTDA

Fl. 72: Ante a ausência de pagamento do valor pleiteado, ou mesmo de impugnação destinada a indicar eventual excesso da execução, defiro o pedido do bloqueio de ativos financeiros e decreto a indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 93.548,23 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), nas contas existentes em nome da executada (LOJAS FENICIA LTDA - CNPJ nº 51.018.919/0001-43). Ficam as partes intimadas sobre o resultado da pesquisa. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Fls. 91/92: Ante a ausência de pagamento do valor executado, ou mesmo de impugnação destinada a indicar eventual excesso no valor pretendido, defiro o pedido do bloqueio de ativos financeiros e decreto a indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 24.060,57 (vinte e quatro mil, sessenta reais e cinquenta e sete centavos), nas contas existentes em nome da executada (M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CNPJ nº 20.307.407/0001-73). Ficam as partes intimadas sobre o resultado da pesquisa. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037992-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037992-1) - MINA BEREZOVSKY X FANY BEREZOWSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X MINA BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 627/637. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-75.2018.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (ID 9162067).

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-46.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU: CYRO DIAS LAGENETO - SP359826

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016832-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MAIZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O causídico da autora majorou artificialmente o valor atribuído à causa, com o nítido propósito de burlar o juiz natural da causa.

A multa pleiteada não ostenta a natureza de vantagem patrimonial, possuindo, em verdade, natureza punitiva necessariamente vinculada ao eventual descumprimento de determinação judicial, portanto, a multa não decorre diretamente do direito invocado pela parte, e desta forma o seu valor, por ora incerto e indeterminado, não pode ser incluído no cálculo do valor da causa.

O valor da causa deve limitar-se à vantagem patrimonial efetivamente perseguida, no caso, a indenização estipulada pela autora em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, tendo em vista que o valor efetivo da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio/sede em Santos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta em decorrência da não apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro, por ora, a caracterização da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora ficou-se absolutamente inerte no curso do processo administrativo, não apresentando defesa prévia ou alegações finais.

A não apresentação do livro de movimentação de combustíveis, quando solicitado pelo agente fiscal, caracteriza infração administrativa punida com multa.

Portanto, devidamente justificada a aplicação da penalidade imposta à autora.

O valor da multa, por sua vez, foi fixada no patamar mínimo, portanto, não há o que se falar em excesso ou desproporcionalidade.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016949-95.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA REGINA DE ALMEIDA, LEANDRO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-21.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE EDUARDO MIRANDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FARIAS - SP349907

RÉU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA FOLIENE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 3734998 é omissa em razão da ausência de pronunciamento quanto à retificação da DARF promovida pela União Federal, que reduziu o valor da multa. Assim, em que pese o reconhecimento expresso pela ré da onerosidade da multa, este juízo entendeu por rejeitar os pedidos. Também alega omissão na sentença ao ser possível a aplicação da lei benéfica, não reconhecida por este juízo.

Intimada, a União não se manifestou sobre os Embargos (ID 4345229).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Está expressamente fundamentada na sentença a razão pela qual não pode ser aplicada, de forma retroativa, a norma posterior mais benéfica ao caso, de forma contrária ao que alegava a autora, que não se contentou com o entendimento proferido.

Em consequência disso, também foi explicado qual texto de lei seria corretamente aplicado para a constituição do crédito, exatamente da forma como foi feito pela União.

Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 4344095.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

1. Efetue a Secretaria o cadastro do patrono constituído pela parte executada.
2. Certifique-se, nos autos nº 0006525-69.2001.4.03.6102, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0009141-71.2011.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0009141-71.2011.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006608-10.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022531-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2018 652/903

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 016/2015, qual seja, suspensão de nove meses do exercício profissional.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a busca e apreensão da carteira e cédula de identificação profissional da ré como farmacêutica, bem como foi decretado o sigilo documental (ID 3382431).

Foi realizada a busca e apreensão, conforme certidão juntada no ID 4076001, sendo o material apreendido retirado pela representante legal da parte autora (ID 4665889).

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (ID 4851794).

O autor informou que após a realização da anotação da penalidade ética nos autos da carteira profissional da ré, esta foi notificada para a devolução do referido documento (ID 7641658).

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 016/201, qual seja, suspensão de nove meses do exercício profissional.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, verifico que Katia Cristina Rodrigues respondeu a processo ético disciplinar instaurado sob o nº 016/2015 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apuração de possível infração aos artigos 4º; 6º; 10; 14, incisos V e XXX (por três vezes) e 18, inciso I, do Anexo I, da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia (Código de Ética Farmacêutica).

Após regular trâmite, o processo foi levado a julgamento no dia 09/11/2015 e Katia Cristina Rodrigues recebeu a punição de suspensão por nove meses do exercício profissional, conforme artigo 9º, inciso XII, do Anexo III, da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia, concluindo a comissão de ética designada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que a farmacêutica infringiu o artigo 14, inciso XXX, do Anexo I, do Código de Ética Farmacêutica, Resolução 596/2014 do CRF, por três vezes, por apresentar atestados médicos cujas autenticidades não foram comprovadas para justificar sua ausência no estabelecimento farmacêutico no dia da fiscalização.

A decisão transitou em julgado em 21/01/2016. Katia Cristina Rodrigues foi regularmente notificada pelo Conselho, mediante envio de carta com aviso de recebimento (AR), para comparecer a esta entidade e realizar a entrega da carteira profissional para o cumprimento da penalidade, tendo, contudo, permanecido inerte.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 016/2015.

CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A designação de nova data para o leilão não é fato novo a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, decisão que, aliás, foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação, em especial sobre as questões processuais suscitadas pela CEF.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN INES CHIACHIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LAHAM, PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM, ARI ALORALDO DO NASCIMENTO, DENISE DEQUECH SA YEG,
BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) RÉU: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 8949853, ficamos os réus intimados para que apresentem, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação (ID 6372690).

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS no regime de tributação pelo lucro presumido.

Informou, no entanto, que atualmente não é optante pelo regime em questão.

Assim, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o interesse processual na presente ação.

Sem prejuízo deverá comprovar o período em que permaneceu no regime do lucro presumido.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva com os fatos descritos na inicial, o direito invocado, e o bem da vida pretendido.

A jurisprudência é firme no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser razoável e justificado, não se admitindo valores excessivos, especialmente quando demonstrado o evidente propósito de burlar as regras de competência.

No presente feito, fortes são os indicativos de que a autora inflou artificialmente o valor atribuído à causa, com o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ora, o suposto dano material descrito na inicial restou consubstanciando em algumas centenas de reais, e o dano moral está fundamentado em uma suposta negatização do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

A jurisprudência, em situações análogas, tem arbitrado a indenização por dano moral em alguns milhares de reais, não superando, na maioria das hipóteses, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, resta evidenciado que o valor atribuído à causa é inadequado, resultando no processamento de ação por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, reconhecendo que a parte autora majorou indevida e artificialmente o valor atribuído à causa, fixo o seu valor correto em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e DECLINO da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTANA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO XAVIER - SP256892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. ZUKERMAN LEILOES

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor.

A decisão embargada não está eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através dos recursos adequados.

Como ressaltado na decisão embargada, o processamento de qualquer ação cuja finalidade seja a purgação da mora, pressupõe o prévio depósito integral e atualizado do total do crédito não adimplido.

Assim, cumpra o autor a decisão id (), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas punitivas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 3119842).

A União contestou, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência da demanda (ID 3886809).

A autora apresentou réplica (ID 4842627).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual a parte autora pleiteia a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requer apresentação de planilha com o saldo devedor, edital de leilão, se houver, nos moldes da inversão do ônus da prova, bem como que seja autorizado o depósito judicial para purgação da mora. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os autores que, em 16/11/2007, firmaram com a ré um Termo de Constituição e Garantia com alienação fiduciária de bem imóvel, o qual não foi quitado em virtude de dificuldades financeiras.

Sustentam os autores que ficaram aguardando a citação do oficial do cartório para a purgação da mora com recurso de familiares, o que não ocorreu, inviabilizando a realização de leilão.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita. Determinou-se a designação de audiência de conciliação a ser realizada na Cecon (ID 1878398).

Intimada da data designada para a referida audiência, a CEF requereu o seu cancelamento (ID 2214407).

A ré contestou e requereu a improcedência da ação, bem como a condenação em litigância de má-fé, pois os autores foram devidamente intimados para a purgação da mora (ID 2215499).

A CEF juntou mais documentos (ID 2371011).

Réplica apresentada no ID 2656500, na qual os autores rogam pela realização de prova pericial contábil no contrato.

A CEF entendeu não ser necessária a produção de mais provas (ID 3460674), bem como não concordou com as planilhas apresentadas pelos autores (ID 4785858).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ressalto que, apesar do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores em réplica, a medida mostra-se desnecessária, haja vista que, em essência, as questões discutidas nos autos são meramente de direito, considerando que os autores questionam a legalidade/abusividade de determinadas cláusulas contratuais e o próprio procedimento de execução extrajudicial.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa seja declarado nulo por meio desta ação decorre de um contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena dos autores, no âmbito do qual estes se encontravam inadimplentes desde a parcela de nº 04.

Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Como dito anteriormente, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo. Dessa forma, referido procedimento deve observar o disposto na Lei nº 9.514/1997, a qual não foi declarada inconstitucional pelo C. STF.

Destaco, a propósito do tema, que mesmo para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, hipótese essa diversa da dos autos conforme já assinalado, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores reconhece a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Nesse sentido:

SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERRE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008)". (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1223651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados pela ré a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigo 26.

Por seu turno, o Parágrafo Décimo Oitavo do contrato celebrado entre as partes (ID 1861763 – Pág. 4) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na certidão constante no ID 2371197, o Oficial do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciantes Ananias Mendes Cardoso em 15/12/2016 e Elizete Pereira Cardoso em 18/01/2017, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto no Parágrafo Décimo Oitavo do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, estes permaneceram inertes.

Dessa forma, inexistiu ofensa aos ditames da lei. A purgação da mora só é possível pela totalidade do saldo devido. Além disso, a Certidão do Oficial de Registro deixa claro que os devedores foram intimados em 15/12/2016 e 18/01/2017, com prazo de 15 dias para realizar a purgação. Apenas em 27/04/2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, tendo os autores prazo suficiente para quitar a dívida.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação, inclusive nesta ação, independentemente de autorização, inexistindo qualquer depósito dos valores.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, que ainda não ocorreu, de acordo com os documentos dos autos.

Também não há abusividade nos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

As planilhas apresentadas pelos autores, que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas comparam os cálculos das prestações utilizando a Tabela Price ou SAC-Gauss, sem observar o contratado entre as partes e sem veicular qualquer fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela ré.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Em que pese a parte autora não ter direito aos pedidos formulados na exordial, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, vez que instruiu a inicial com a matrícula do imóvel, na qual há referência sobre a intimação aos fiduciários, apenas questionando a ausência de assinatura individual de ambos os autores.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora ajuizou a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 e, por consequência, haja a repetição do indébito tributário correspondente.

Em breve síntese, narra a autora que foi representante comercial da empresa PPG Tintas, em caráter de exclusividade, por muitos anos. Em 22/08/2014, sem justo motivo, a empresa representada rescindiu o contrato, deixando a autora e seus sócios sem rendimentos mensais a título de comissão.

Relata ainda que nos contratos de prazo indeterminado rescindidos sem motivo justo pela representada ou por motivo justo pelo representante, é devida uma indenização de 1/12, de acordo com o artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Assim, a indenização foi paga pela empresa representada no valor de R\$ 671.658,44 e a empresa representada abateu o Imposto de Renda Retido na Fonte na alíquota de 15% sobre o valor da indenização, descontando da empresa requerente o valor de R\$ 100.748,77, o que é indevido, por se tratar de fato gerador estritamente indenizatório.

A autora foi intimada a recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita, bem como regularizar a representação processual (ID 2757392), o que restou cumprido (ID 3173152).

Devidamente citada, a União deixou de contestar a presente demanda (ID 4821503).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 quando da rescisão do contrato de representação comercial sem justo motivo, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

Compulsando os autos, verifica-se que houve distrato ao contrato de representação comercial por parte da empresa PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes – Ltda em face de Lima E Coutinho Representações S/C Ltda, ora autora, em 22/08/2014, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento de indenização no montante de R\$ 614.892,83, quanto ao disposto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e de R\$ 56.765,61, referente a aviso prévio indenizado, prevista para o dia 01/09/2014, bem como de R\$ 105.700,47 para liquidação de todas as comissões vincendas e/ou pendentes (ID 2688033).

O cálculo de rescisão constante no ID 2688042 indica o pagamento dos valores de R\$ 614.892,83 (1/12 avos de indenização) mais R\$ 56.765,61 (aviso prévio), totalizando R\$ 671.658,44, sobre o qual incidiu imposto de renda de 15%, restando como líquido à autora R\$ 570.909,68.

No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Já o valor de R\$ 56.765,61 foi pago como aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 34 da Lei nº 4.886/65, que assim dispõe:

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Como se sabe, também não incide imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, assistindo razão à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível a incidência de imposto de renda sobre os valores indenizatórios recebidos pela autora quando do distrato da representação comercial com a empresa PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes – Ltda, a título de indenização de 1/12 previsto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 e de aviso prévio indenizado.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição do indébito tributário correspondente. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

DECISÃO

Cumpra a autora o solicitado pela União Federal, em 10 (dez) dias.

Se em termos, nova vista à ré.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despender, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais, com repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês.

Em breve síntese, o autor narra que o acidente de trabalho ocorrido em 25/04/2012, que vitimou o empregado da ré Ivano Cordeiro da Silva, acarretou o pagamento de auxílio-doença nº 91/551.436.437-9, no período de 11/05/2012 a 31/07/2012, e de auxílio-acidente nº 94/166.743.526-1, com data de início em 01/08/2012, o qual encontra-se ativo.

Relata que o acidente só ocorreu em razão da não observância de normas mínimas de segurança e saúde no trabalho pela ré.

A ré contestou, alegando a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que tenta carrear sobre os ombros dos empresários uma responsabilidade que cabe somente ao próprio órgão previdenciário. Além disso, sustenta que já custeia as despesas decorrentes do acidente de trabalho ao pagar o SAT. Aduziu inexistência de dolo ou culpa, bem como culpa exclusiva da vítima por negligência e imprudência (ID 2058099).

Réplica apresentada (ID 2765862).

Intimados, o autor não teve interesse na produção de provas (ID 3482238). A ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 3486147), a qual foi deferida (ID 3576821).

Em audiência realizada em 21/02/2018, foram ouvidas as testemunhas da ré, Wanderlei Candido de Oliveira e Sérgio de Oliveira Felix (ID 4678031).

O INSS e a ré apresentaram Alegações Finais (ID 4969897 e 5015047).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Afasto também a tese de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*) em face da disposição do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal (*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*).

A ré apenas argumenta que o pagamento do SAT excluiria a possibilidade de regresso por parte do INSS em face da empregadora, em decorrência de acidente de trabalho que originou o pagamento do auxílio-doença.

No entanto, a natureza jurídica do SAT é tributária, constituindo fonte de custeio do sistema de seguridade social.

Nas hipóteses de evidente dolo ou culpa da empregadora na relação de causalidade de acidente laboral, a empresa será obrigada a ressarcir o INSS, vez que estas hipóteses estão excluídas de qualquer cobertura.

Assim, a carga tributária em nada interfere na obrigação legal da empresa de prover todos os meios de segurança indispensáveis para o desempenho da atividade laboral.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, em 25/04/2012, o empregado da ré Ivano Cordeiro da Silva se envolveu em um acidente de trabalho com a máquina de impressão Cerutti 3, quando sofreu amputação das falanges média e distal de dois dedos da mão esquerda.

Incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, o litígio diz respeito à configuração do nexos causal entre o acidente gerador do dano discutido e a conduta da empresa ré.

Não obstante as objeções da ré, não há nos autos nada que afaste as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho (ID 1001371).

Segundo a descrição do acidente, *“O operador realizava trabalho na impressora, quando percebeu que tinha excesso de tinta no papel, então ele pegou a mangueira de ar comprimido preso a um pedestal e aproximou dos rolos de cilindros para espargir o ar e “esparramar” a tinta sobre o papel, porém por ter aproximado os dedos mínimo e anular do rolo estes ficaram presos no mesmo. Imediatamente, ele esticando os braços e apertando a botoeira de “parada”, parou a máquina. Estando sozinho no local, ao gritar pela dor o seu colega correu e percebeu o ocorrido levando-o imediatamente ao ambulatório. Como a situação era de gravidade, o operador foi encaminhado ao hospital”* (ID 1001371 – Págs. 3/5).

Prossegue a auditoria mencionando que o *“meio de acesso ao ponto de trabalho inadequado à segurança, tendo em vista que não há nenhuma proteção”* e *“a metodologia de trabalho proporcionou risco ao operador”* foram fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente.

A CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Unidade Gráfica da Editora Abril S/A relatou que nas máquinas Cerutti 3, Cerutti 4 e Cerutti 5 não há barra dispositivo salva mão. Este dispositivo original do fabricante só existe nas impressoras mais novas. Assim, seria necessária uma melhoria na implantação dos itens de proteção de máquinas (ID 1001378 – Pág. 11).

De fato, a testemunha Wanderlei Candido de Oliveira, empregado da empresa ré, confirmou que a vítima operava a máquina Cerutti 3 e utilizava o equipamento “girafa” para diminuir a quantidade de tinta.

Segundo a testemunha, o treinamento do funcionário era feito por algum superior, no dia-a-dia, não havendo um treinamento geral para todos os empregados.

A mesma testemunha ainda apontou ser necessária existir uma distância de segurança determinada para se usar a máquina, de 50 a 70 cm.

Não obstante, é fato que não existia qualquer proteção física para evitar que se ultrapassasse esse limite.

A testemunha Wanderlei também informou que, após o acidente, foi colocado um dispositivo de salva mão nas máquinas, o que indica que sempre foi necessária essa proteção, não observada pela empresa.

A testemunha Sérgio de Oliveira Felix, que era supervisor do empregado Ivano na época do acidente, também confirmou os fatos, narrando que foram feitas melhorias nas máquinas antigas após a aquisição de máquinas novas.

Além disso, afirmou que só operadores muito experientes operam a “girafa”, o que corrobora a inexistência de culpa do empregado, tendo o acidente ocorrido unicamente em virtude da ausência de dispositivo de segurança.

Por sua vez, a ré se limita a juntar Recibo de Equipamento de Proteção Individual e Uniformes, contendo inclusive luvas (ID 2058350). No entanto, não há no autos qualquer comprovação de que esses equipamentos são eficazes para se impedir sequelas graves decorrentes de acidente grave, como o ocorrido.

Além do mais, é dever da empresa exigir o uso correto dos EPIs durante toda a jornada de trabalho. Se o empregado não utilizava as luvas no momento do acidente significa que inexistia rígida fiscalização ou exigência da utilização dos equipamentos durante o trabalho, e que a empresa descumpriu obrigação legal de assegurar a integridade física de seu empregado.

Assim, fica evidente que a ausência de proteção na máquina Cerutti 3 foi o fator determinante do acidente.

A adaptação de mecanismo de proteção era o mínimo que a empresa ré poderia ter adotado como medida eficaz para evitar acidentes como o tratado no processo, assim, omitiu-se a empresa ré do seu dever de zelar pela segurança e salubridade do ambiente de trabalho de seus empregados. A omissão resultou em lesões físicas graves a seu emprego, o que caracteriza a sua responsabilidade pelo ressarcimento das despesas previdenciárias antecipadas pelo INSS.

Ainda que o empregado acidentado tenha feito algum procedimento não indicado ou tropeçado em alguma mangueira, a simples medida de segurança que não foi adotada pela empresa seria capaz de impedir um acidente como o ocorrido, inexistindo culpa do empregado que, como comprovado nos autos, já trabalhava há anos na função e sabia como operar a máquina.

A distração, o cansaço e outros fatores inerentes ao trabalho diário contribuem para a ocorrência de erros, sendo, por isso mesmo, imprescindível a replicação de meios de segurança para que acidentes sejam evitados.

No caso em tela, restou cabalmente demonstrado que as condições de segurança não eram integralmente atendidas pela empresa ré, sendo insuficientes para impedir que um acidente vitimasse um empregado.

Demonstrado, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da ré (descumprimento das normas de segurança) e a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente pelo INSS, cabível a restituição dos valores pagos pelo autor.

O ressarcimento deverá observar todos os valores despendidos pela Previdência Social com os benefícios previdenciários pagos ao segurado empregado e os eventualmente pagos no futuro.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor as despesas realizadas com o pagamento do auxílio-doença nº 91/551.436.437-9, no período de 11/05/2012 a 31/07/2012, e do auxílio-acidente nº 94/166.743.526-1, com data de início em 01/08/2012, por acidente de trabalho com o Sr. Ivano Cordeiro da Silva, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despende, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais, com repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês.

Os valores vencidos deverão ser atualizados desde a data do pagamento até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.

Os valores vincendos correspondem ao valor atual das prestações previdenciárias pagas ao segurado, devendo ser recolhidos mensalmente aos cofres públicos, na mesma data de vencimento das contribuições sociais sobre a folha de salários.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS, JOAO YOSHIMITSU IWATA, JOELSON APARECIDO CANO, JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o despacho id...

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS, MARCELO VICENTE D'AGRELLA, MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM, MARCIA BIRMAN, MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o despacho id...

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100

AUTOR: LEOMAR MITAUY BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora na petição ID 8557339.

Após, retomem os autos para análise do pedido de produção da prova pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-79.2018.4.03.6100
AUTOR: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (ID 8989610).

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR

Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

DESPACHO

Não obstante a retirada do documento relativo à parte ré, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO intimado para, no prazo legal, cumprir o item 2 do despacho ID 6938682.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da manifestação da parte autora, fica a União Federal intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a respeito da falta de suspensão do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.656661/2012-21, conforme deduzido na petição ID 8762675.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada (Evento 1430694), manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial e respectivos esclarecimentos apresentados pelo perito (ID 8746907).

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAFIC CHIQUIE BORGES

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à certidão lavrada no ato da diligência destinada à citação (ID 8454487).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes científicas da juntada ao processo do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGYÁ RODRIGUES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA - SP172806

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 5916137), arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

ID 8733331: Considerando a informação prestada pelo INMETROPARÁ sobre a inexistência de débitos em nome da parte autora (8867770 - Pág. 19), deixo, por ora, de intimar a ré para cumprir a decisão que suspendeu a exigibilidade das multas administrativas (ID 4578342). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à demandante para que informe eventual cobrança oriunda de processo administrativo, objeto de questionamento nesta ação, que não esteja com a exigibilidade suspensa.

Aguarde-se a apresentação das contestações pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 9033627).

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & QUINTAL AVICULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 9012392: Não tendo havido alteração fática que justifique sua reconsideração, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-22.2018.4.03.6100
AUTOR: MAPE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte autora foi intimada a regularizar a sua petição inicial, mas quedou-se inerte.

Ante o exposto, extinguindo a ação, sem exame do mérito, INDEFIRO a petição inicial.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A produção de prova pericial não se revela útil para o deslinde do feito.

A solução da demanda exige somente o cotejo dos documentos existentes no processo com a legislação em vigor, atividade que é própria do julgador e não do perito.

Assim, encerro a instrução do processo e determino que venha o processo concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia das petições iniciais e eventuais decisões dos processos 0007372-57.2013.6100, 0009937-57.2014.403.6100 e 0005253-55.2015.403.6100 para verificação de eventual litispendência.

No mesmo prazo deverá esclarecer as razões de constar da procuração o nome e cnpj da matriz, considerando que a presente ação trata, em tese, somente dos direitos da filial.

Com a juntada, cite-se a União Federal.

Eu sua resposta, a União Federal deverá manifestar-se sobre a questão processual tratada no presente despacho.

Assim, por ora, tenho como prejudicada a análise da antecipação da tutela.

Após a contestação da União Federal, voltem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017764-92.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

D E C I S Ã O

A executada ofertou impugnação sustentando excesso da execução.

A exequente concordou com os argumentos e cálculos da executada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fixar o valor total da execução em R\$ 11.370.60, conforme cálculo apresentado pela executada.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na presente decisão.

Os honorários devidos à executada deverão ser deduzidos dos valores a serem levantados pela exequente.

Int

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S ã O

Notifique-se a ANS, por mandado, para que se manifeste sobre o depósito realizado pela autora, em 5 (cinco) dias. Reconhecida a suficiência do depósito deverá adotar as providências pertinentes para suspender a exigibilidade dos valores em discussão.

Sem prejuízo, cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, inclua a Secretaria os advogados Antônio Lafaiete Ribeiro Papaiano (OAB/SP 160.532) e Pedro Carneiro Dabus (OAB/SP 087.662), ambos vinculados à parte executada.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União Federal intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 8945968).

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IOSHITO FUGITA, IRENE AUGUSTA PEREIRA, ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID 9516613 como emenda à inicial. Efetue a Secretaria as retificações necessárias no sistema (polo ativo e valor da causa).
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100

AUTOR: SUSSUMU HONDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a juntada da guia de recolhimento relativo aos honorários sucumbenciais (ID 8983583), fica a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (ID 8965806).

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011443-75.2017.4.03.6100

AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIA VASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 8269547: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 6287650).

2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Nomeio como perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n^{os} CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, telefones: (12) 3882-2374/ (12) 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.

3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação dos peritos para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para eventual manifestação.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Apresente a CEF, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da impugnação.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela autoridade alfandegária, decorrente de atuação por infração de obrigação aduaneira acessória.

Alega abusividade na conduta da Inspeção da Receita Federal, pois inexigível a multa imposta, considerando que a autora atuou como mera transportadora.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na não apresentação de informação pertinente a carga que transportou.

Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária.

Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa está em consonância com o regulamento alfandegário.

Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfandegárias.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora, dentre os argumentos que questionam as cláusulas contratuais, impugna os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de produção da prova pericial.

2. Nomeio a perita **SANDRA RODRIGUES PESTANA**, contadora, inscrita no CRC/SP sob nº 1SP24171100, correio eletrônico sandrapestana@yahoo.com.br / sandrapestana@uol.com.br, telefone: (11) 3586-6918, domiciliada em São Paulo/SP.

3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

4. Após, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da perita sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e outros documentos que entenda indispensáveis.

5. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar a partir da data de início da perícia.

6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", será determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717

RÉU: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 7261140: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento haver ponto contraditório na sentença que extinguiu a presente ação e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de contradição.

A sentença proferida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência de outra demanda com idênticas partes, pedidos e causa de pedir, distribuída no Juizado Especial Federal (Autos nº 5016373-39.2017.4.03.6100). Dessa forma, razão assiste à ré quanto à necessária retificação da sentença exclusivamente no que se refere aos honorários advocatícios, já que aquele fato processual (litispêndência) era do conhecimento da parte autora, que, ainda assim, propôs a presente demanda.

Dessa forma, neste ponto, acolho os embargos de declaração para que seja expressamente excluída referida condenação.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 7261140 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 5332681, a fim de que passe a constar na parte dispositiva:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela autora, vez que não concedida a justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013063-25.2017.4.03.6100
AUTOR: LAERCIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 6509244 é contraditória, tendo em vista a ausência de citação pessoal do Conselho, bem como da concessão de prazo em dobro.

Intimado, o réu se manifestou pela manutenção da sentença (ID 9487379).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

É fato que os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, detendo diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública.

No entanto, sendo os autos eletrônicos, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores realiza-se por meio do próprio sistema, como observado na expedição eletrônica do dia 05/09/2017 com relação à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu.

Ainda que concedido o prazo de apenas 15 dias, o sistema registrou ciência do réu em 13/09/2017, ou seja, dentro do prazo previsto.

Conhecendo das prerrogativas inerentes ao cargo, o Procurador do Conselho poderia ter apresentado contestação no prazo de 30 dias, a qual seria considerada por este juízo.

Não obstante, já ciente do equívoco no registro do prazo, o réu permaneceu inerte e aguardou a prolação de sentença, meses após a citação, para se insurgir contra o prazo.

Dessa forma, inexistiu qualquer prejuízo ao réu, que teve tempo hábil para contestar e não o fez.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 7393114.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora pleiteia a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017.

Alega a autora que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC PGFN) apresentou diversas e repetidas falhas, impossibilitando a finalização da adesão no ambiente virtual ao PERT em seu último dia, 14/11/2017.

A ré foi intimada para se manifestar sobre os fatos alegados na exordial (ID 3605242).

A autora requereu a apreciação da tutela de urgência (ID 3629281) e informou que foi efetuado o protocolo de adesão ao PERT-PGFN em 29/11/2017, aguardando referido requerimento ser analisado (ID 3910824).

A União se manifestou no ID 4153783, informando que emitiu a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, com orientações sobre casos como o da autora. Quanto ao pedido da autora, entendeu por prejudicado em virtude da existência de ação judicial, bem como informou a ausência das comprovações necessárias.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4186881).

A União não contestou no prazo legal, conforme certidão ID 4954484, mas requereu o recebimento da peça de manifestação como contestação (ID 4946821).

Foi decretada a revelia da ré (ID 4954843).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, a qual, em seu artigo 1º, §3º, estabeleceu que a adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017.

Com a edição da Medida Provisória nº 807/2017, esse prazo foi prorrogado para o dia 14/11/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora acessou a página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 14/11/2017 (ID 3545494), a qual apresentou instabilidades e impossibilitou a adesão ao PERT na data final do prazo, como a própria ré reconheceu.

Em razão disso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota Técnica nº 607/2017, de 17/11/2017, traçando os procedimentos a serem adotados pelas unidades, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal.

De acordo com a mencionada Nota Técnica “3. *Ao se depararem com requerimentos solicitando a adesão ao Pert, com fundamento na indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, somente façam o deferimento do pedido caso reste comprovado que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão de indisponibilidade do Sisparnet no dia 14 de novembro de 2017*”.

Ainda de acordo com a Nota Técnica:

“4. *Constituem meios de comprovação idônea da indisponibilidade relatada no item anterior:*

(i) *requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017;*

(ii) *reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017;*

(iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017;

(iv) print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente.

5. A solicitação de adesão deverá ser efetuada pelos contribuintes que se encontrem na situação acima descrita, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2017, de vez que este é o prazo final para pagamento do DARF relativo à adesão ao Pert realizada no mês de novembro.”

Como se vê dos autos, a autora efetuou o protocolo de adesão ao PERT em 29/11/2017 (ID 3910858), mas o pedido foi indeferido em 12/12/2017 (ID 4153793).

Neste protocolo, a autora informa que as tentativas de adesão ao PERT estão comprovadas conforme ata notarial, e-mail ao Serpro e print das telas com o erro do sistema.

A ré, por sua vez, indeferiu a solicitação em virtude da existência de ação judicial já ajuizada pela autora e pela ilegibilidade das fotos tiradas da tela do computador.

Assim, é evidente que a autora apresentou as fotos quando do pedido de adesão ao PERT.

Além disso, há nos autos e-mail enviado ao SERPRO datado de 14/11/2017 (ID 3545487 – Pág. 1), agendamento de serviço datado de 16/11/2017 (ID 3545605 – Págs. 1/4) e fotos da tela do computador com a mensagem “Não foi possível encontrar a página deste sisparnet.pgf.fazenda.gov.br, também indicando a data de 14/11/2017 (ID 3545494 – Pág. 1).

Não há que se falar que as fotos estão ilegíveis, vez que é possível visualizar até mesmo a data no monitor.

Tendo a autora comprovado a tentativa de acesso ao parcelamento na data de 14/11/2017, de acordo com os meios de comprovação idôneas apontados pela própria ré, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para que a autora seja incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação às seguintes CDA's: 90 5 15 002945-20; 90 5 15 002946-00; 80 4 16 142167-20; 80 6 14 116180-97; 80 2 14 069558-04, na forma de PARCELAMENTO PGFN DEMAIS DEBITOS e às CDA'S: 48.466.951-6, 13.019.585-5, 12.225.137-7, 13.313.117-3, 12.383.594-1, 12.324.156-1, 12.276.369-6, 49.138.999-0, 11.643.452-0, 13.313.118-1, 12.225.138-5, 48.466.950-8, 13.019.586-3, na forma de PARCELAMENTO PGFN PREVIDENCIÁRIO, desde que as falhas do sistema observadas na data de 14/11/2017 sejam os únicos impedimentos.

CONDENO a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL SAO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YAMACHIRO - SP214852, JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO - SP206801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ajuizou ação anulatória de tributos, com pedido de antecipação de tutela, visando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições sociais constituídas em relação a período que a autora não contava com a cobertura do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social.

Decido.

A autora questiona autuação que resultou na constituição de contribuições sociais referentes ao período de 01/2010 à 12/2012, período no qual a autora admitiu não possuir CEBAS.

Ressalvadas as divergências de entendimentos sobre a possibilidade ou não de lei ordinária (lei 12.101/2009, com as alterações posteriores) regulamentar os requisitos para reconhecimento da condição de entidade assistencial para finalidade tributária, o C. STF adota posicionamentos pacíficos quanto a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e nesse sentido não existe direito adquirido à renovação automática do CEBAS; quanto a constitucionalidade da renovação periódica do CEBAS, e, por fim, a renovação do CEBAS deve observar os requisitos vigentes quando da requisição.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido.**

(RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece incólume um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatuta de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. **A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento.**

(RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RMS 27914 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

Portanto, a exigibilidade de obtenção do CEBAS, para o gozo dos benefícios tributários, é condição legal e constitucional.

A autora foi titular do CEBAS nos períodos anterior e posterior à autuação, e não esclareceu os motivos de não renovar o CEBAS no período pertinente à autuação tributária.

Em exame perfunctório, com respaldo nos posicionamentos da C. Suprema Corte, tenho como inviável o acolhimento do pleito de antecipação de tutela da autora, pois reconheceu em sua exordial que não era titular de CEBAS no período pertinente à autuação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da ANS.

Verifico que a parte autora possui domicílio em LIMEIRA/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de LIMEIRA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016296-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE GOBETT
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mérito do pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação da União Federal.

Por ora, considerando o risco efetivo de esvaziamento da utilidade da presente ação, na hipótese de ser executada a destinação já determinada pela autoridade alfandegária, invocando o poder geral de cautela do Juiz, e considerando a instrumentalidade do processo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, e DETERMINO à autoridade alfandegária que suspenda, até posterior determinação judicial, o trâmite dos procedimentos para aplicação da pena de perdimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O bem deverá permanecer à disposição deste Juízo, mas sob a guarda da autoridade alfandegária.

Expeça-se mandado de notificação da autoridade alfandegária.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS MANOEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 22.03.2018, por volta das 14h00, nesta Capital, o acusado abriu a conta nº 27922-6, na agência 0243 da Caixa Econômica Federal, passando-se por outra pessoa e utilizando documento falso, com intuito de ilicitamente obter crédito (fls. 20/34). O acusado compareceu à referida agência e apresentou o RG nº 16.238.883-4 SP, um comprovante de endereço e um comprovante de benefício do INSS, todos com o nome de CLAUDIO CEZAR MIALICHI. Durante a abertura da conta, ao notarem algumas divergências nos dados cadastrais, funcionários da CEF ligaram para o telefone de CLAUDIO CEZAR MIALICHI, que negou estar na cidade de São Paulo. Assim, após a conta corrente já ter sido aberta com uso de documentos falsos, a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante de CARLOS MANOEL DOS SANTOS. Aos milicianos, o flagranteado teria confessado que pretendia abrir, fraudulentamente, uma conta corrente na instituição financeira, a fim de ilicitamente obter crédito em nome de terceiro, vitimando pessoa desconhecida e o banco público (fl. 03). Ainda nos termos da denúncia, materialidade e autoria estariam comprovadas pelo auto de apreensão (fl. 09), pelo termo de abertura da conta nº 27922-6 em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICHI (fls. 20 a 34), pelo depoimento da policial militar responsável pela prisão em flagrante (fl. 03) e pelo depoimento do gerente da CEF responsável pela abertura da conta (fl. 04). A denúncia foi recebida em 12/04/2018 (fls. 61/62vº). Citado regularmente o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 108). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 109/109vº). Em audiência realizada em 29 de junho de 2018, foi realizada a oitiva

das testemunhas comuns Patrícia Brasil Milkiewicz dos Santos e Rodrigo Fuentes Mendes, policial militar responsável pela ocorrência e gerente da Caixa Econômica Federal, respectivamente. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 125/128 e mídia digital de fl. 129). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 131/135). A Defesa do acusado, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, aduzindo a tese de impossibilidade de consumação do delito. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante de confissão e a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. É exatamente o que narra a inicial acusatória: que o acusado, utilizando documento falso, tentou abrir conta em nome de terceiro, induzindo a Caixa Econômica Federal em erro para, assim, obter crédito indevido, causando prejuízo ao banco estatal. A autoria e a materialidade delitivas ficaram sobremaneira demonstradas pelas provas existentes nos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); auto de Apresentação e Apreensão dos documentos ideologicamente falsos, em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICH; proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, formalizada pelo réu em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICH (fls. 22/34); documento de solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, formalizada pelo réu em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICH (fls. 20/21). Somam-se a tais elementos a confissão do réu, quando do seu interrogatório judicial, e o depoimento das testemunhas Patrícia Brasil, policial responsável pela prisão em flagrante, e Rodrigo Fuentes Mendes, gerente da CEF responsável pela abertura da conta (fls. 126/127 e mídia CD de fl. 129). Conforme consta dos elementos colhidos, restou indubitado que, na data dos fatos, o acusado CARLOS MANOEL DOS SANTOS dirigiu-se à agência 0243 da Caixa Econômica Federal e, munido do RG nº 16.238.883-4 SSP-SP, um comprovante de endereço e um comprovante de benefício do INSS, todos em nome do aposentado CLAUDIO CEZAR MIALICH, tentou abrir conta em nome deste, para obtenção de crédito consignado a ser descontado no benefício recebido pelo aposentado. Todavia, durante a tramitação de seu espúrio pedido, ao efetuar a validação do RG no sistema de segurança interna do banco, um funcionário da agência verificou a existência de divergências no documento fornecido. O funcionário informou, em seguida, ao gerente geral da agência, que, ato contínuo, efetuou ligação telefônica para CLAUDIO CEZAR. A vítima negou que estivesse em São Paulo naquele momento, informação que motivou o acionamento da Polícia Militar. Quando ouvido em Juízo a testemunha Rodrigo Fuentes Mendes, gerente da agência bancária vítima, explicou detalhadamente a dinâmica dos fatos: Eu sou o gerente geral da agência, fico em mesa próxima onde as gerentes subordinadas a mim estavam atendendo. Ela me reportou, através de um link interno, que havia divergência em um RG. Como a gente tinha um número de fraudes grande nessa agência, a gente tava olhando todos os casos de RG com divergência. Eu abri no sistema e tinha um telefone da pessoa onde ela fez a última movimentação com a Caixa, e tinha um DDD, se não me

engano 19, de algum lugar que não era São Paulo, liguei pra essa pessoa e ela confirmou que não estava nem em São Paulo. A gente verificou a fraude, acionou a polícia militar que veio e efetuou a prisão em flagrante. A gerente efetuou a abertura da conta, mas como tinha essa divergência a gente verificou. A gente lança os dados no sistema, RG, emissão, quem é o delegado que tá lá, todos os dados do RG que tá lá, e o sistema faz um batimento, se apresenta algum grau de divergência pra gente lá, e aí informa um percentual de divergência naquele RG, que foi o caso. Ela finalizou a abertura da conta, quando me avisou que tinha essa divergência, pegou a assinatura dele, aí nesse meio tempo eu liguei pra verificar. Essa pessoa, o CLAUDIO, não tinha conta na Caixa, mas ele passou por lá, tinha um cadastro interno, às vezes fundo de garantia, algo assim, então tinha algum cadastro lá, aí usei o telefone desse cadastro. Quando a polícia chegou foi bem tranquilo, ele (CARLOS) falou que já tinha sido preso outras vezes por esse mesmo motivo, então estava bem tranquilo. Ele foi bem cordial, já sabia como funcionavam os procedimentos internos da Caixa, já tinha conhecimento de como o sistema interno funcionava. O crédito, se a gente não percebesse ali na hora, aberta a conta, o crédito é automático, porque ele apresentou extrato do INSS, de alguém que tinha o benefício, então você abre a conta, os benefícios são transferidos pra essa conta, benefícios do INSS, aí questão de 10 dias já fornece automaticamente esse crédito, e ele sabia desse fato, é um processo automático. Ele conseguiria uns 30 mil reais de crédito, mais ou menos, do INSS, aí mais alguns créditos extras que ele tinha assinado, ia dar uns 40, 45 mil reais mais ou menos no total, em uma semana geralmente. Na verdade, cheque especial no dia seguinte ele já poderia pegar, cartão de crédito uma semana e o consignado do INSS também em uma semana. A pessoa verdadeira teria o benefício do INSS sacado por outra pessoa, possivelmente teria seu nome indo pro SPC e Serasa, e pra Caixa o prejuízo financeiro seria total, teria que devolver o benefício do INSS para a pessoa, prejuízo de imagem, devolver todos ônus do limite, restituir, pagar o IOF e fora o crédito pra pessoa, daria um prejuízo grande (cf. fl. 127 e mídia digital de fl. 129). Nestes termos, ao contrário do afirmado pela Defesa do acusado, o crime não era de consumação impossível. Muito pelo contrário, não fosse a verificação minuciosa do documento apresentado, bem como o fato de a vítima ter um cadastro junto àquela instituição bancária, com número de telefone atualizado, o crime teria se consumado, vitimando segurado do INSS e, ao final, a empresa pública federal. Acrescente-se que a abertura da conta já tinha sido concluída quando os policiais chegaram à agência e efetuaram a prisão em flagrante do réu. Ou seja, não só o crime não era impossível, como o iter criminis percorrido quase alcançou a completa consumação. Ouvido em Juízo, o réu CARLOS MANOEL DOS SANTOS discorreu sobre sua vida pregressa em atividades criminosas, apontando já ter sido preso pela prática dos crimes de receptação e falsificação de documentos, dentre outros. Afirmou que, em razão das dificuldades financeiras que estava passando, teria aceitado uma proposta de receber dinheiro para proceder à abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICH. Narrou, ainda, que teria sido contrato por pessoa conhecida como CEZAR, vulgo TESTA do bairro de Santa Cecília, que teria lhe adiantado a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para abertura da conta, sendo que seriam pagos outros quinhentos reais após a consumação do crime. De qualquer forma, pouco importam as motivações do réu. Fato é que restou inconteste que o acusado CARLOS MANOEL DOS SANTOS, por meio fraudulento (uso de documento falso) tentou obter para si (e/ou para outrem) vantagem ilícita, em prejuízo alheio, não consumando seu intento apenas por circunstâncias alheias à sua vontade. A condenação pelo crime de estelionato tentado, contra empresa pública, é, portanto, medida de rigor. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS MANOEL DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: deve ser considerada acima do normal à espécie. Isso porque o acusado, no crime em comento, demonstrou ousadia acima do normal, pois planejou o crime minuciosamente. Conforme relatado pelas testemunhas, o acusado conhecia muito bem os procedimentos internos do banco e não se mostrou surpreso com a prisão, aduzindo que não era a primeira vez que praticava tal conduta. O acusado demonstrou exacerbada intensão dolosa na prática delitiva, denotando culpabilidade acima do normal à espécie. B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Ademais, o réu apresenta antecedentes criminais (condenações com trânsito em julgado), que serão considerados como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem. C) personalidade e conduta social: devem ser consideradas acima do normal à espécie. Há um grande número de apontamentos criminais que não devem ser considerados como antecedentes, tais como inquéritos policiais e processos penais em andamento, em face do réu, bem como processos encerrados há mais de 5 anos, ou processos em que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo. Assim, embora tais apontamentos não caracterizem reincidência delitiva, é certo, denotam uma conduta social bastante reprovável, a majorar a pena base. Acrescente-se que o réu mostrou-se verdadeiro profissional do crime, sobretudo para a prática de estelionatos. Ouvido em Juízo, o próprio dispendeu vários minutos para relatar sua vida criminosa, especialmente praticando estelionatos. Tal recalitrância nesse tipo de delito denota culpabilidade acima do normal à espécie. D) motivo: o motivo não destoa do inerente à espécie. E) circunstâncias e consequências: apresentam maior reprovabilidade que o normal à espécie, eis que o réu pretendia obter empréstimo consignado em nome de pessoa segurada pelo INSS, que certamente sofreria graves prejuízos em seus parcos rendimentos antes de ser restituído pela derradeira vítima, a Caixa Econômica Federal. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de dosimetria, presente a agravante de reincidência, que, como é cediço, deve ser compensada com a atenuante de confissão, mantida a pena base supramencionada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase, verifica-se a ocorrência da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que a fraude tentada atingiria o patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública. A pena deve, assim, ser aumentada de 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Verifica-se, outrossim, a ocorrência da causa de diminuição da tentativa. Conforme mencionado pela testemunha Rodrigo Fuentes Mendes, a conta bancária fora efetivamente aberta pelo réu em nome de terceira pessoa, bem como seria automaticamente concedido crédito consignado a ele, que ainda receberia os valores pagos pelo INSS a terceiro,

o que não se efetivou pela posterior constatação de falsidade. Nos termos da dinâmica narrada acima, o delito esteve muito próximo de sua efetiva consumação. Assim, aplico a diminuição da pena pela tentativa em seu patamar mínimo de 1/3, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 27 dias-multa. Pena definitiva Assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 27 dias-multa, para o acusado CARLOS MANOEL DOS SANTOS, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, considerando a reincidência delitiva e as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas acima, nos termos do art. 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Atendendo aos princípios da reprovabilidade e suficiência, considerando as desfavoráveis circunstâncias judiciais em comento, incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, com condenação à pena restritiva de liberdade. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Em seguida, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo CARLOS MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, filho de Manoel dos Santos e de Maria Doria da Silva, nascido aos 10/02/1972, RG nº 21450827-4-SSP/SP, residente na Rua Zacarias, 259, bairro Cidade São Pedro, Santana de Paranaíba, SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 27 dias-multa. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, que deverá iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução definitiva em desfavor do acusado para o juízo competente; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de CARLOS MANOEL DOS SANTOS para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, acompanhados do auto de prisão em flagrante anexo e observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 25 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Intimem-se as defesas de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parág. 3º, do Código de Processo Penal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3884

EXECUCAO FISCAL

0536454-20.1996.403.6182 (96.0536454-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X COTRA S A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - MASSA FALIDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)

Fls. 239/269: diante da notícia de arrematação dos imóveis que garantiam esta execução fiscal, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do procedimento falimentar autuado sob o nº 0146248-48.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara

de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Outrossim, considerando o alto valor do crédito cobrado nestes autos (R\$ 37.952.699,08, atualizado até 22/06/2017), dê-se urgência à diligência, comunicando-se o teor da presente decisão ao juízo falimentar, por correio eletrônico.

Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, por meio de seu advogado/ administrador judicial. Deixo de conferir prazo para embargos, tendo em vista que já houve certificação de decurso à fl. 224.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0539057-66.1996.403.6182 (96.0539057-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls. 203/220: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Fls. 264/268: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual

EXECUCAO FISCAL

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 501/534, que informa a este Juízo acerca do valor do débito atualizado em cobrança neste feito (fl. 501 - R\$ 15.028,71), não se opondo à liberação dos valores excedentes bloqueados pelo Sistema Bacenjud às fls. 415/417, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 475/479, procedendo à transferência para conta à disposição deste Juízo do valor supramencionado.

No tocante ao excesso de valor bloqueado, proceda-se ao seu desbloqueio, certificando nos autos.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da referida constrição, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada. Intimada para manifestar-se acerca da quitação integral do débito exequendo, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 165). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, por presumir, diante de sua inércia (fls. 163 e 165), que a parte exequente está satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 99/103, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Vistos em inspeção.

Fls. 619/620: Reitera o executado o pedido de liberação dos valores bloqueados via BacenJud, bem como dos bens constritos na presente execução ao fundamento de que aderiu ao parcelamento e vem cumprindo fielmente o acordo. DECIDO. Rejeito o pedido de reconsideração, na medida que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação das

referidas constrições. Portanto, a penhora deve ser mantida, por todas as razões expostas na decisão de fls. 536/verso). Dou por prejudicado o pedido da exequente, formulado à fl. 586, para transferência dos valores disponíveis na Execução Fiscal nº 0029450-81.1999.403.6182 para o presente feito, um vez que tal medida já foi determinada nos referidos autos, conforme se verifica do extrato de consulta de movimentação processual, o qual determino a juntada. Assim, expeça-se ofício à CEF, solicitando-se o valor atualizado depositado na conta judicial vinculada à presente execução. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo, inclusive, manifestar-se sobre o pedido da exequente de fl. 620, por meio do qual pretende que os valores penhorados no presente feito sejam utilizados como abatimento do valor em aberto decorrente do parcelamento administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0021489-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0031612-49.1999.403.6182 (1999.61.82.031612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl(s).108: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045083-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0053306-74.1999.403.6182 (1999.61.82.053306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRF3, que determinou a inclusão da executada no SIMPLES e anulou os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal (fls. 290/300), defiro o requerido pela executada às fls. 301, nos seguintes termos:

- 1) expeça-se ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 162/163;
- 2) expeça-se Alvará, em favor da Executada, para levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 254) e
- 3) cancelo a penhora que recaiu sobre o ativo imobilizado da empresa executada, conforme fls. 143, exonerando o depositário fiel do encargo assumido.

Expedido o ofício ao Cartório de Registro Imobiliário, intime-se a executada a comparecer naquele estabelecimento, a fim de recolher as respectivas custas/emolumentos, sem os quais não será concretizado o cancelamento da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0020137-62.2000.403.6182 (2000.61.82.020137-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 184/190: ante a habilitação direta do crédito nos autos da falência e a expressa desistência da exequente quanto à penhora, expeça-se mandado à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP a fim de proceder ao cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0032637-93.2003.8.26.0100. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065371-28.2004.403.6182 (2004.61.82.065371-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS TRABAL NAS INDS DE ALIMENTACAO(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E SP188653 - YOON JOO KIM)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 878.718,33 atualizado até 31/08/2017 que a parte executada SINDICATO DOS TRABAL NAS INDS DE ALIMENTACAO (CNPJ nº 48.794.846/0001-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 67/69, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028134-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

E APENSO Nº 0017418-63.2007.403.6182

Tendo em vista a determinação proferida à fl. 177 dos autos em apenso nº 0017418-63.2007.403.6182, traslade-se cópias das fls. 186/187 daquele feito para estes autos.

Após, intime-se a parte executada para trazer aos autos toda documentação comprobatória de sua adesão ao deferimento, comprovantes de pagamento das primeiras parcelas no vencimento, entre outros.

Com a juntada da documentação pertinente, intime-se a exequente para manifestação.

Ainda, deverão as partes informar a este Juízo sobre o eventual trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.014473-4.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Fl. 21: Defiro o pedido de substituição da penhora de fl. 48, pelo que fica a referida penhora levantada e o depositário desonerado do encargo e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 127.897,55, atualizado até 04/09/2017, que o executado MAT BRAZ LTDA (CNPJ nº 61.342.507/0001-18), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0025350-34.2009.403.6182 (2009.61.82.025350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030264-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X ROBERTO KNEIZL X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Fl(s).168/171: Dou por prejudicado o pedido da parte executada, uma vez que o curso da execução fiscal já se encontra suspenso em

virtude do noticiado acordo de parcelamento.

Assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0036474-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CNPJ 47.508.411/0001-56

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 44/45: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta n.º 2527.635.00046783-0 (fl. 26), por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 46, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0007312-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043133-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 32, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 1.498.374,46, atualizado até 17/11/2017, que a parte executada SERICITEXIL SA (CNPJ n.º 61.297.008/0001-56), devidamente citada (fl. 31), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de

intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0056964-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela parte exequente à fl. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0020136-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo o original atualizado de fls. 13. Após, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 86/ 86 verso. Liquidado, manifeste-se a parte se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043967-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 38/43: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0047949-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 51/56: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0060242-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada como garantia da execução às fls. 11/27.

2. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.217,75, atualizado até 04/09/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) à fl. 31, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito

atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) Dos valores bloqueados;

b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0070828-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Cuida-se de Execução Fiscal em que, após a citação da parte executada, houve bloqueio de ativos, por meio do sistema Bacen Jud. Em Exceção de Pré-Executividade (folhas 22 e seguintes), o executado refutou o crédito sustentado pela parte exequente e, também, afirmou a impenhorabilidade dos ativos alcançados, porquanto seriam proventos de aposentadoria. Ocorre que, segundo consta nos demonstrativos postos como folhas 16 e seguintes, os bloqueios ocorreram nos Bancos Santander e Itaú, sendo que os proventos de aposentadoria, segundo documentos trazidos pelo próprio excipiente, são destinados ao Banco do Brasil S/A. Destaca-se, ainda, que não foram apresentados extratos de contas bancárias, a despeito de haver alusão a eles, na peça de defesa. E, ainda, considerando os documentos fiscais que foram apresentadas pelo excipiente, apenas houve declaração de uma conta no Banco do Brasil para o exercício 2015 (ano calendário 2014), sem menção a algum ativo mantido junto ao Banco Itaú. Por tudo isso, indefiro o pedido de liberação apresentado, ressaltando que a Secretaria deve, prontamente, efetivar a transferência do referido valor para conta judicial a disposição deste Juízo e vinculada a este feito, como já foi determinado. Intime-se a parte executada e, em seguida, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre a Exceção de Pré-Executividade. Considerando que foram apresentadas declarações destinadas ao Fisco, decreto correspondente segredo destes autos, determinando que a Secretaria efetive os pertinentes registros, conforme a praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008566-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL AUGUSTO TOLEDO - ME(SP312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ)

Fl(s).60: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015828-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se o petionário de fls. 104/105 para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fl. 106 possui poderes para representar a empresa em juízo, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte executada e documentos de fls. 104/126 e 127/153.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019079-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Trata-se de execução fiscal em que, depois de regularmente citada (fl. 74), a executada teve bloqueados seus ativos financeiros (fls. 78/79). Inconformada, veio aos autos requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que o débito foi objeto de parcelamento (fls. 80/81). Juntou aos autos os documentos de fls. 82/92. Intimada, a exequente discordou de tal medida, ao argumento de que o bloqueio ocorreu em data anterior àquela em que o acordo de parcelamento foi celebrado, quando o crédito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa. Requer a suspensão da presente execução pelo prazo de cento e vinte dias (fls. 104/105). Decido. As razões trazidas pela executada não são suficientes para o deferimento do seu pedido. De fato, pela análise dos autos, constata-se que a decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada foi proferida no dia 18/04/2018 (fls. 78/78v.), tendo sido cumprida em 21/05/2018, com o protocolo da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, conforme se vê do detalhamento de fl. 79. Por sua vez, o acordo de parcelamento somente foi celebrado no dia seguinte, em 22/05/2018 (fl. 83), mesma data em que se verificou o resultado da constrição previamente ordenada. Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRES 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino o integral cumprimento da decisão de fl. 78, com a transferência dos referidos valores para uma conta judicial, atrelada aos presentes autos, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Cumprida a determinação acima, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019563-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 659.895,11, atualizado até 03/08/2017, que a parte executada HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA. (CNPJ nº 74.602.616/0001-79), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12026

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4) - MAURICIO BELARMINO DA SILVA X EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS X HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES X SELMA REGINA DA SILVA X JUNIO MAURICIO DA SILVA X MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, CPF: 367.570.458-00, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, CPF: 394.613.348-77, ROSANGELA MARIA DA SILVA, CPF: 143.667.268-66, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, CPF: 126.856.548-28, SELMA REGINA DA SILVA, CPF: 144.033.468-47, JUNIO MAURICIO DA SILVA, CPF: 289.971.968-80, como sucessores processuais de Mauricio Belarmino da Silva, fls. 171-178, 183-187, 271, 293-317.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da autora SELMA REGINA DA SILVA. No mais, considerando que o pedido de habilitação data de junho de 2011 e que os filhos EDER e HEMERSON, nascidos em 1988 e 1990, já eram maiores, o pagamento dos valores será rateado por igual entre os seis filhos.

Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, do depósito de fl. 262, SALVO NO TOCANTE A AUTORA SELMA, ATÉ A REGULARIZAÇÃO DO SEU CPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exiguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E PR007239SA - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho de fl. 478.

No mais, ante o cancelamento dos ofícios requisitórios de n.ºs. 20180022689 e 20180022691, em virtude de já existir requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, no processo JEF de Mogi das Cruzes, n.º 200963090040736, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, decisões transitadas em julgado e memória de cálculo do referido feito.

Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se os novos valores por ela elaborados, conforme documentos que seguem, estão corretos. Vale dizer, a Contadoria Judicial, a pedido deste Juízo, e a fim de não causar gravame a parte autora, elaborou novos cálculos, descontando os valores recebidos no processo JEF.

No mais, com os novos valores, reexpeça-se os ofícios requisitórios, COM BLOQUEIO.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório n.º 20180022692, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que conste no campo: TOTAL PRINCIPAL e TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.587,04.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9470817: defiro à parte autora o prazo de 40 dias para cumprir o despacho retro.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 9593485 e 9495041: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASSIMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, prossiga-se, remetendo-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS, considerando que, no caso, houve revisão, pela ORTN, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos dos 36 salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo.

3. Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, considerando-se a revisão pela ORTN, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9525693 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como o feito **0075526-19.2007.403.6301**, porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9008488 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no despacho ID 8488444.

3. Após o retorno dos autos da contadoria, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHARLES MUNIZ SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 7579147, 8006114 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com reconhecimento de períodos especiais.

3. O benefício foi concedido em 01.10.2014 (DIB) e o ajuizamento deste feito ocorreu em 29.03.2018.

4. Considerando o valor da nova renda mensal inicial que a parte autora entende que receberá (R\$ 2.342,31), o valor da causa, aparentemente, é superior a 60 salários mínimos.

5. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.843,88 (ID 8006114), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o valor da causa.

6. Deverá a contadoria observar que as parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9653103 / 9653105**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 9653105), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.

3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 9460996 e 9462238: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO VIRISSIMO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8562738 como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME JOSE MATOS REBELO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8882660 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 12027

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 619: Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIA MARIA DE PAULA X STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0017754-41.2015.403.6100 - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo parte autora antes da sentença que deu provimento aos embargos de declaração, e considerando, ainda, que não houve alteração do julgado, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Às partes para contrarrazões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a

classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-46, impugnando a justiça gratuita e alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48-59. O feito foi remetido à contadoria (fl. 60), sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 63-69, com manifestação do INSS às fls. 73-184 e do autor às fls. 87-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais, relativos à aposentadoria, no valor de R\$ 3.882,59. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 0681453192 não foi concedido dentro do período do buraco negro (25/07/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 18, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (fl. 63-69) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0681453192 - Segurado Rubem Paulo Pereira de Mello; Renda mensal atual: a ser

calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-50.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o teor da informação da AADJ de ID 9065254, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se este despacho juntamente com a decisão de ID 8854283.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No presente caso, de acordo com os documentos constantes dos autos, restou demonstrado os requisitos necessários a antecipação da tutela. A qualidade de dependente da autora foi devidamente reconhecida perante a Justiça Estadual, na ação de reconhecimento de União Estável n.º 1098598-07.2016.8.26.0100, com documentos juntados através dos ID's 7225153, 7225156 e 7225160) e, também, verificada a qualidade de segurado do falecido companheiro da autora, já que o mesmo era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado quando do óbito do mesmo (ID 8852118).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo proceder a implantação do benefício de pensão por morte à autora FRANCISCA MARIA DE LIMA, referente ao NB 21/177.557.947-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINALDO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8901734, pág. 1: Tendo em vista o informado pelo autor no ID acima mencionado, apresente o mesmo as cópias obrigatórias (petição inicial, citação inicial cumprida, sentença, Acórdãos do TRF-3, STJ, STF e certidão de trânsito em julgado) dos autos de ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008191-94.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 14887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Tendo em vista os esclarecimentos de fl. supracitada do Setor de Precatórios da E. Presidência do TRF-3, em resposta ao Email encaminhado pela Secretaria desta 4ª Vara Previdenciária, no que concerne aos ofícios requisitórios cadastrados anteriormente a manutenção do sistema de expedição de ofícios requisitórios, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3, com cópias desta decisão e das peças pertinentes, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor 20180022356 (Protocolo de Retorno 20180155169), referente à verba sucumbencial, eis que verba sucumbencial está atrelada à efetividade da execução do valor principal.

No mais, ante o disposto acima, no que tange à impossibilidade de transmissão de requisições separadas de valor principal e verba contratual, proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV 20180022352 e 20180022354. Oportunamente, após a readequação do sistema de expedição de ofícios requisitórios com destaque da verba honorária contratual, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP (conforme informação constante no quarto parágrafo de fl. 181), venham conclusos para expedição de novos ofícios requisitórios do valor principal, bem como das verbas honorárias sucumbencial e contratual.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 370/386, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este juízo acerca de tal providência.

Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8863576: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, bem como o pedido expresso da parte autora, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE GAMBARAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 22/11/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 4584458 – pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva do representante da empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, com endereço ao ID 6573615, como testemunha do Juízo, e diante da informação de que a empresa está sediada em Osasco - SP, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais de ARLETE GAMBARAO à referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2018.

Expediente Nº 15017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1126: Ciência à PARTE AUTORA acerca das informações da AADJ/SP no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Fl. 1102: No que tange ao pedido constante do último parágrafo da petição de fl. supracitada, nada a decidir, ante o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 1021.

Fl. 1105: Anote-se.

Fls. 1103/1114: Noticiado o falecimento do coautor AIX COIMBRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se ao pretensa sucessora do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao coautor falecido supramencionado, a ser obtida junto ao INSS.

Fls. 1116/1125: Noticiado também o falecimento do coautor ANTONIO VITTO MANCUCI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Sendo assim, informe os pretensos sucessores do coautor falecido acima mencionado se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em fl. 150, sendo que, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Alexsandro Pantaleão, OAB/SP 347.950.

Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11894

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-36.2016.403.6183 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do CPF do autor, nos termos do documento de fls. 07.2. Fls. 179 a 183 e 185: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11895

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006486-1) - CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE X ESMERALDA BARBOSA LOPES FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Considerando que a relação que enseja honorários contratuais deve-se realizar entre cliente e advogado - e não com entidade que não executa serviços de advocacia; que a atuação como advogado e o consectário pagamento de honorários decorre de ato privativo da advocacia e, por fim, que inexistem nos autos contrato firmado com o advogado, mas apenas entre o autor e empresa não advocatícia, não cabe falar-se em destaque de honorários contratuais. Acresça-se que sequer é possível identificar, pelos documentos juntados, quem é o representante da empresa e o fim do contrato e a cessão.3. Oficie-se à OAB para ciência da prática realizada nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 259 a 261, no valor de R\$ 11.377,56 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para abril/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 276 a 286, no valor de R\$ 47.636,77 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), para abril/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025632-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-15.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218: reconsidero a decisão proferida no item 1 de fls. 216.2. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO

TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA X MARCIA FERREIRA CORREA DA SILVA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

1. Fls. 5476: o pleito deve ser formulado nos autos principais.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 5705 a 5715, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se pessoalmente a União Federal e o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002163-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X LELIO DE LACERDA ALVES DA SILVA X LILIAN DE LACERDA ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 845.2. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 841/842, transitada em julgado nos termos da certidão de fls. 856, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se pessoalmente a União Federal e o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA X DACIANA BEZERRA DA SILVA X DACILENE BEZERRA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Intime-se o embargante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-41.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO BORSATTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA MELI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **25ª Subseção Judiciária de Ourinhos** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-87.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-49.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA ALTINO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **42ª Subseção Judiciária de Lins** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007167-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-16.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-42.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ADAO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA MACHADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PASCOAL MACETI

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **34ª Subseção Judiciária de Americana/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRACI PELESTINI BENINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ODECIO AUGUSTO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-58.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-12.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-33.2018.4.03.6183

AUTOR: TAKAKO SATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-85.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183

AUTOR: CHARLES MELI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XA VIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CHICONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiá, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SALVIANO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - **Americana**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o processo constante do termo de prevenção, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183

AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-58.2018.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183

AUTOR: DORVILIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-10.2018.4.03.6183

AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **34ª Subseção Judiciária de Americana/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-63.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-09.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUNA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010665-16.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTENOR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-59.2018.4.03.6183

AUTOR: HELENA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LINDINALVA DO NASCIMENTO BASILIO ZANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-56.2018.4.03.6183

AUTOR: OSCAR TABOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAILE ZEM AUD MALUF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005864-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **29ª Subseção Judiciária de Registro/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM ANHAIA QUINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-76.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTANI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-08.2018.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE APARECIDO BUZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-51.2018.4.03.6183
AUTOR: IDA ROSSI PERASSO
REPRESENTANTE: GIANFRANCO ANTONIO VITORIO ARTUR PERASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho parcialmente a emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) Por derradeiro, comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, tendo em vista a matéria (auxílio acidente), mencionada na petição inicial.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo passar a constar como “Cumprimento de sentença”.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, tendo em vista que no laudo pericial (resposta ao quesito n.1 do Juízo), a perita relata que a incapacidade está relacionada com o trabalho exercido pela parte autora, na empresa onde trabalhou como controlador de voo.

Intimem-se, após, retornem-me conclusos.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PERSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011492-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARACI DO NASCIMENTO - SP355086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MIROCEM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-96.2018.4.03.6183

AUTOR: THANIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Osasco 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, para redistribuição.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183

AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDNEI SILVERIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUDNEI SILVERIO RODRIGUES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, quanto aos honorários advocatícios.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado na presente execução provisória, JULGO EXTINTA, por sentença, o presente feito, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do caráter provisório da execução, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, **26 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

De início, proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo passar a constar como “Cumprimento de sentença”.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006595-53.2018.4.03.6183

AUTOR: JERLICIO FERRAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES - SP389958, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 55.860,35) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00 - até dez/2017 ou R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007778-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP349238, MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, tendo em vista que no laudo pericial (resposta ao quesito n.1 do Juízo), a perita relata que a incapacidade está relacionada com o trabalho exercido pela parte autora, na empresa onde trabalhou como controlador de voo.

Intimem-se, após, retornem-me conclusos.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, **tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar**, conforme requerido pela parte impetrante.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.